



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

## **PAUTA DA 71ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**12/11/2013  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias  
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



**Comissão de Assuntos Econômicos**

**71ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/11/2013.**

**71ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 386/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. HUMBERTO COSTA</b>	<b>18</b>
<b>2</b>	<b>PLS 106/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ARMANDO MONTEIRO</b>	<b>117</b>
<b>3</b>	<b>MSF 92/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. FRANCISCO DORNELLES</b>	<b>274</b>
<b>4</b>	<b>AVS 56/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES</b>	<b>290</b>
<b>5</b>	<b>PLS 279/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>399</b>
<b>6</b>	<b>PLS 677/2007</b> (Tramita em conjunto com: PLS 680/2007) - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>420</b>

<b>7</b>	<b>PLS 221/2009</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES</b>	<b>439</b>
<b>8</b>	<b>PLC 46/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>462</b>
<b>9</b>	<b>PLS 215/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. LÚCIA VÂNIA</b>	<b>475</b>
<b>10</b>	<b>PLS 169/2008</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANIBAL DINIZ</b>	<b>499</b>
<b>11</b>	<b>PLS 79/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. GIM</b>	<b>514</b>
<b>12</b>	<b>PLS 152/2008</b> - Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO LOPES</b>	<b>531</b>
<b>13</b>	<b>PLS 471/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>	<b>546</b>
<b>14</b>	<b>PLS 336/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>559</b>
<b>15</b>	<b>PLS 223/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. PEDRO TAQUES</b>	<b>642</b>
<b>16</b>	<b>PLS 48/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. FRANCISCO DORNELLES</b>	<b>652</b>
<b>17</b>	<b>PLS 190/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>672</b>
<b>18</b>	<b>RQE 71/2013</b> - Não Terminativo -		<b>680</b>
<b>19</b>	<b>RQE 72/2013</b> - Não Terminativo -		<b>685</b>
<b>20</b>	<b>RQE 73/2013</b> - Não Terminativo -		<b>690</b>

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(17)(21)(69)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(42)(43)(54)(55)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(29)(68)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(44)(45)(57)(58)(68)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Lobão Filho(PMDB)(68)(93)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(10)(14)(23)(33)(34)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(18)(19)(25)(27)(68)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Kátia Abreu(PMDB)(32)(51)(52)(63)(67)(68)	TO (61) 3303-2708		
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(38)(39)(40)	GO (61) 3303-2035/2844
Osvaldo Sobrinho(PTB)(38)(89)(91)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061	5 Wilder Moraes(DEM)(11)(22)(48)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>			
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(77)(84)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(77)(84)(88)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(56)(77)(85)(88)	AM (61) 3303-1166
Blairo Maggi(PR)(33)(34)(35)(61)(77)	MT (61) 3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(46)(47)(59)(60)(77)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(62)(77)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 João Ribeiro(PR)(28)(77)(87)(90)	TO (61) 3303-2163/2164

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.



- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.  
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.  
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 88/2013-BLUFOR)
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
- (84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).
- (89) Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (90) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).
- (91) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (92) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (93) Em 10.10.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 286/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516  
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605  
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br  
ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 12 de novembro de 2013  
(terça-feira)  
às 10h**

**PAUTA**  
71ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

Item 1 - PLS 386/2012: apresentação de emenda

Item 9 - PLS 215/2010: apresentação de emenda

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, de 2012 - Complementar

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Romero Jucá

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 e 2, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. Em 13/5/2013, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria;
2. Em 15/5/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles;
3. Em 11/10/2013, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Francisco Dornelles;
4. Em 06/11/2013, foi concedida Vista Coletiva;
5. Em 11/11/2013, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Armando Monteiro.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 2013 - Complementar

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Bauer

**Relatoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatório:** Favorável ao Projeto, acatando total ou parcialmente as Emendas nºs 2, 3, 5, 8, 11, 12, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24 e 27, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 7, 9, 10, 13, 15, 16, 18, 19, 25, 26, 28 a 33.

**Observações:**

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 9 e 26, de autoria da Senadora Lúcia Vânia;
2. Foram apresentadas as Emendas nºs 6, 7 e 8, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;
3. Foi apresentada a Emenda nº 10, de autoria do Senador Flexa Ribeiro;

4. Foram apresentadas as Emendas nºs 11, 12 e 13, de autoria do Senador Wilder Moraes;
5. Foram apresentadas as Emendas nºs 14 (Substitutivo), 15, 16, 17 e 18, de autoria do Senador Pedro Taques;
6. Foram apresentadas as Emendas nºs 19, 20 e 25, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira,
7. Foram apresentadas as Emendas nºs 21 a 24, de autoria do Senador Delcídio do Amaral;
8. Foi apresentada a Emenda nº 27, de autoria da Senadora Ana Amélia;
9. Foram apresentadas as Emendas nºs 28 a 33, de autoria do Senador Blairo Maggi;
10. Em 05/11/2013, foi concedida Vista Coletiva;
11. Em 05/11/2013, foi apresentada a Emenda nº 34, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)  
**Comissão de Assuntos Econômicos**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)

**ITEM 3****MENSAGEM (SF) Nº 92, de 2013****- Não Terminativo -**

*Solicita ao Senado Federal, a retificação da resolução nº 21, de 2013, que autorizou a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil, no interesse da Controladoria-Geral da União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até USD 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVIVE)".*

**Autoria:** Presidente da República

**Relatoria:** Senador Francisco Dornelles

**Relatório:** Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

**Observações:**

1. Em 05/11/2013, foi concedida Vista Coletiva.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
**Comissão de Assuntos Econômicos**  
[Relatório](#)

**ITEM 4****AVISO Nº 56, de 2013****- Não Terminativo -**

*Encaminha cópia do Acórdão nº 2186/2013 (acompanhado das peças que o fundamentam), proferido pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14/08/2013, ao apreciar o Processo de Levantamento*

*nº TC-013.036/2012-2, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a união ao final dos contratos de renegociação.*

**Autoria:** Tribunal de Contas da União

**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Rodrigues

**Relatório:** Pelo conhecimento e posterior arquivamento da Matéria.

**Observações:**

1. *A Matéria será apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;*
2. *Em 05/11/2013, foi concedida Vista ao Senador Pedro Taques.*

**Textos disponíveis:**

[Acórdão do TCU](#)  
 Comissão de Assuntos Econômicos  
[Avulso da matéria](#)  
[Relatório](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

**Autoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Contrário ao Projeto.

**Observações:**

1. *A Matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto;*
2. *A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, com parecer favorável ao Projeto;*
3. *Em 1º/7/2013, foi interposto o Recurso nº 10, de 2013, no sentido de que a Matéria seja submetida ao Plenário do Senado;*
4. *Em 14/8/2013, foi aprovado o Requerimento nº 843, de 2013, do Senador Humberto Costa, solicitando que, na apreciação da matéria, seja ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos, além das constantes do despacho inicial.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Avulso do Parecer \(P.S 555/2013\)](#)  
[Texto final revisado](#)  
[Quadro comparativo](#)  
[Avulso de recurso \(R.S 10/2013\)](#)  
[Requerimento](#)  
 Comissão de Assuntos Econômicos  
[Relatório](#)  
 Comissão de Assuntos Sociais  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 6

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2007****- Terminativo -**

*Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.*

**Autoria:** Senador Adelmir Santana

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2007****- Terminativo -**

*Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.*

**Autoria:** Senador Adelmir Santana

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

**Observações:**

1. *As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Requerimento](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2009****- Terminativo -**

*Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Marisa Serrano

**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta, e ainda, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques.

**Observações:**

1. *A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto;*

2. *Em 18/09/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Decisão da Comissão](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)  
**Comissão de Assuntos Econômicos**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, de 2012

#### - Terminativo -

*Revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.*

**Autoria:** Deputado Paes Landim

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

#### **Observações:**

*1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável ao Projeto.*

#### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Relatório](#)  
**Comissão de Assuntos Econômicos**  
[Relatório](#)  
**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, de 2010

#### - Terminativo -

*Altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.*

**Autoria:** Senador Romero Jucá

**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

#### **Observações:**

*1. Em 11/11/2013, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Francisco Dornelles.*

#### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)



**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008****- Terminativo -**

*Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Anibal Diniz

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA;
2. Em 20/08/2013, foi concedida Vista ao Senador Armando Monteiro.

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2012****- Terminativo -**

*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatoria:** Senador Gim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto.

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 12**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2008****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

**Autoria:** Senador Eptácio Cafeteira

**Relatoria:** Senador Eduardo Lopes

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01-CAS (Substitutivo).

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)  
**Comissão de Assuntos Econômicos**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, de 2011****- Terminativo -**

*Dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Fernando Collor

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
**Comissão de Assuntos Econômicos**  
[Relatório](#)  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, de 2013****- Terminativo -**

*Autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPES), e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

**ITEM 15**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, de 2013**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir a delegação se atos praticados pelas juntas comerciais.*

**Autoria:** Senador Paulo Bauer

**Relatoria:** Senador Pedro Taques

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

**ITEM 16**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, de 2013**

**- Terminativo -**

*Vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.*

**Autoria:** Senador José Sarney

**Relatoria:** Senador Francisco Dornelles

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 17**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, de 2011**

**- Terminativo -**

*Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais*

**Autoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

## ITEM 18

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 71, de 2013

*Requer, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao Requerimento nº 68 de 2013-CAE, que a audiência pública com o objetivo de tratar dos “impactos das reduções de tarifas de energia elétrica para o setor produtivo, em especial à indústria, decorrentes da Medida Provisória 579 (convertida na Lei 12.783, de 2013), bem como, discutir propostas de políticas públicas que viabilizem a oferta de gás natural a preços mais competitivos”, inclua como convidado o Sr. Benoit d’Iribarne, Presidente da Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (Abividro).*

**Autoria:** Senador Armando Monteiro

**Observações:**

1. Em 05/11/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

**Textos disponíveis:**

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

[Requerimento](#)

## ITEM 19

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 72, de 2013

*Requer, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, seja incluído o senhor José Ricardo Roriz Coelho, vice-presidente da Fiesp e diretor do Departamento de Competitividade e Tecnologia da Fiesp, entre os convidados para participar da audiência pública sobre a qual trata o Requerimento nº 55, de 2013 – CAE, que trata da “Reindustrialização no Brasil”.*

**Autoria:** Senador Delcídio do Amaral e outros

**Observações:**

1. Em 05/11/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

**Textos disponíveis:**

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

[Requerimento](#)

## ITEM 20

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 73, de 2013

*Requer, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, seja incluído o senhor Reginaldo Almeida de Medeiros, Presidente Executivo da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel), entre os convidados para participar da audiência pública sobre a qual trata o Requerimento nº 68, de 2013 – CAE, que visa discutir os impactos decorrentes da redução das tarifas de energia elétrica sobre o setor produtivo, propostas na Medida Provisória 579/2012 (convertida na Lei*

12.783/2013).

**Autoria:** Senador Delcídio do Amaral e outros

**Observações:**

1. Em 05/11/2013, foi lido o *Requerimento pelo Presidente da Comissão*.

**Textos disponíveis:**  
Comissão de Assuntos Econômicos  
[Texto inicial](#)  
[Requerimento](#)

1

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012- Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à decisão desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 386, de 2012- Complementar, de ementa em epígrafe, apresentado em 30 de outubro de 2012 pelo Senador ROMERO JUCÁ.

O projeto compõe-se de nove artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º alteram a Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), doravante chamada de Lei do ISS, aditando-lhe o § 4º ao art. 3º; o inciso III ao § 2º do art. 6º; o art. 8º-A; os subitens 1.09, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 3.06, 3.07, 7.23, 7.24, 13.06 e 17.25 à Lista de Serviços a ela anexa. Altera, ademais, os subitens 1.04 e 13.05 da citada Lista.

Os arts. 4º, 5º e 6º acrescentam o art. 10-A, o inciso IV ao art. 12 e o § 13 ao art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa.

O art. 7º acrescenta o § 1º-A ao art. 3º da LCP nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que *dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.*

O art. 8º contém disposição transitória, fixando prazo para os Municípios se adequarem às novas regras.

O art. 9º contém cláusulas de vigência e de revogação.

## **1 Alterações à Lei do ISS e à Lei de Improbidade Administrativa**

As alterações à Lei do ISS visam três objetivos: (i) prevenir e reprimir a “guerra fiscal”; (ii) atualizar e ampliar a Lista de Serviços tributáveis; e (iii) uniformizar a base de cálculo.

### **1.1 Mecanismos para prevenir e reprimir a “guerra fiscal”**

O primeiro objetivo é regulamentar a Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 12 de junho de 2002, que introduziu as novas regras relativas ao ISS constantes dos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal (CF) e do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para eliminar a “guerra fiscal”.

Com esse propósito, o projeto pereniza os mecanismos instituídos, provisoriamente, pela referida EC, da seguinte forma:

- a) fixa em 2% a alíquota mínima (art. 8º-A, *caput*);
- b) dispõe que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (§ 1º do art. 8º-A);
- c) declara nula lei ou ato do Município que não respeite as regras retrorreferidas em “a” ou “b” (§ 2º do art. 8º-A);





d) determina que, ocorrendo desrespeito à regra referida em “a” ou “b”, e sendo o serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço:

d.1 - aplicar-se-á alíquota de 2% e o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (§ 4º do art. 3º, combinado com o § 2º do art. 8º-A); e

d.2 - o responsável será a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta (inciso III do § 2º do art. 6º);

e) estabelece que qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário às regras referidas em “a” ou “b” constitui ato de improbidade administrativa, ficando seu responsável sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido (arts. 10-A e 12, IV, ambos a serem introduzidos à Lei de Improbidade Administrativa).

O ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária, ou seja, aquele que jurisdicionar o estabelecimento ou o domicílio do responsável, é também considerado pessoa jurídica interessada para o fim de propositura de ação de improbidade administrativa (§ 13 aditado ao art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa). O art. 8º do projeto insta os Municípios a, no prazo de dois anos, contado da publicação da lei resultante, declarar nulos os dispositivos que contrariarem as regras referidas em “a” e “b”. Nesse ínterim, não se aplica o disposto no art. 10-A, que cria novo tipo de improbidade administrativa.

## **1.2 Atualização e ampliação da Lista de Serviços**

O subitem 1.04, relativo a programas de computadores, é atualizado para incluir equipamentos eletrônicos congêneres ao computador pessoal de mesa, padrão IBM. O subitem 13.05, relativo à indústria gráfica, é



modificado para descrever com maior precisão as operações sujeitas ao ISS e as sujeitas ao ICMS\*, para evitar a bitributação que hoje prejudica o setor.

São acrescentados onze subitens à Lista, a saber:

1. ....  
.....
- 1.09 - Computação em nuvem.
- 1.10 - Acesso à rede de computadores e congêneres, inclusive à Internet.
- 1.11 - Disponibilização de conteúdos e aplicativos em página eletrônica e congêneres.
- 1.12 - Hospedagem de dados, inclusive áudio, vídeo e imagem, de páginas eletrônicas, de aplicativos quaisquer e congêneres.
- 1.13 - Cessão temporária de arquivo de áudio, vídeo e imagem, inclusive por "streaming".  
.....
- 3 - .....  
.....
- 3.06 - Locação empresarial de bens móveis.
- 3.07 - Locação empresarial de bens imóveis.  
.....
- 7 - .....  
.....
- 7.23 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.
- 7.24 - Tratamento e purificação de água.  
.....
- 13 - .....  
.....
- 13.06 - Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, *video-tapes*, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda.  
.....

---

\* Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.



17 - .....

17.25 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos, radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita.

### 1.3 Uniformização da base de cálculo

O art. 9º revoga expressamente os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, *que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

Segundo o art. 7º da Lei do ISS, *a base de cálculo do imposto é o preço de serviço.* Entretanto, os §§ 1º e 3º retromencionados criam uma exceção, que minorar, em muito, a carga tributária para serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (§ 1º) e para os serviços referidos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista antiga, prestados por sociedades (§ 3º). Os citados parágrafos definem que, nesses casos, *o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho (§ 1º).* Sendo o serviço prestado por sociedades – ditas uniprofissionais – o imposto será *calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável (§ 3º).*

Os §§ 1º e 3º têm ensejado a exigência, pelas leis municipais, de um valor tributário determinado, sob a forma de alíquota fixa ou percentual sobre um valor fixo, independente do volume de receita auferida, relativamente aos serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades “uniprofissionais”. Com a revogação dos citados parágrafos, desaparece a tributação diferenciada e favorecida, podendo os Municípios e o Distrito Federal (DF) gravar tais serviços com alíquotas situadas no espectro de 2% a 5% aplicadas sobre o preço do serviço.



## 2 Alteração à LCP nº 63, de 1990

O projeto busca eliminar a distorção existente no cálculo do valor adicionado nos Municípios, quando determinada empresa, que vende mercadorias em filiais distribuídas por vários Municípios, emite nota fiscal apenas pelo estabelecimento onde se localiza o seu centro de distribuição. Nesse caso, o valor adicionado é computado apenas para o Município onde está localizado o centro de distribuição da referida empresa, sem que isso gere qualquer benefício aos Municípios onde são efetivamente comercializadas as mercadorias.

O § 1º-A acrescentado ao art. 3º da LCP nº 63, de 1990, elimina a distorção, dispondo que

§ 1º A. No caso em que houver emissão de documentação fiscal centralizada em um único estabelecimento, referente às operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços realizadas nas diversas filiais, o contribuinte deverá informar ao Estado o valor das saídas por estabelecimento vendedor ou prestador, bem como o Município de sua localização, para que o valor adicionado seja atribuído a cada Município onde a operação ou prestação foi realizada e não apenas àquele onde se localiza o estabelecimento emissor da documentação fiscal.

## 3 Justificação

Nos termos da justificação, as alterações da Lei do ISS visam: (i) prevenir a “guerra fiscal”, em cumprimento ao previsto na EC nº 37, de 2002; e (ii) adequar e ampliar a lista de serviços à dinâmica socioeconômica. A alteração da LCP nº 63, de 1990, visa corrigir distorção no cálculo do valor adicionado a que se referem os arts. 158, parágrafo único, inciso I e 161, I da CF. O valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizadas no território de cada Município, é critério para a distribuição de, no mínimo, três quartos das parcelas de receita do ICMS pertencentes aos Municípios.

O autor aduz, sinteticamente, os seguintes argumentos e explicações para justificar a introdução dos onze novos subitens à Lista e a alteração de dois deles.



### 3.1 Justificação da ampliação da Lista

#### **Computação em nuvem (subitem 1.09)**

A “computação em nuvem” disponibiliza um conjunto de recursos para a prestação remota de serviços. Possui um formato de computação no qual aplicativos, dados e recursos de Tecnologia da Informação (TI) são compartilhados aos tomadores por meio da internet. É uma prestação de serviço com valoração econômica própria. O prestador obriga-se a manter uma infraestrutura própria composta por mão de obra, equipamentos e programas.

#### **Acesso à rede de computadores e congêneres, inclusive à internet (1.10) e disponibilização de conteúdos e aplicativos em página eletrônica e congêneres (subitem 1.11)**

Os serviços elencados nos subitens 1.10 e 1.11 constam entre as atividades conceituadas, técnica e juridicamente, como serviços de valor adicionado, e definidas como sendo as atividades que acrescentam, a um serviço de telecomunicações que lhes dá suporte e com as quais não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. É esta basicamente a definição legal do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), cujo § 1º prevê que “serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição”.

As funções do provedor de acesso são: (i) fornecer um endereço IP (Internet Protocol) ao usuário, possibilitando a este ser identificado na rede mundial; e (ii) rotear os “pacotes” de informações enviados pelo usuário, para que sejam encaminhados pelas vias disponíveis naquele momento. “In verbis”:

Os provedores de acesso à rede pública mundial de computadores (internet) e, por consequência, às páginas eletrônicas (endereço eletrônico) onde são ofertados serviços e conhecimentos aos usuários, não podem ser considerados fornecedores de serviço de telecomunicação, mas sim fornecedores de um serviço que acrescenta novas utilidades ao serviço de telecomunicação disponibilizado, e que, portanto, supõe a preexistência deste.



Diferentemente, o prestador do serviço de comunicação é aquele que fornece os respectivos meios para a comunicação, assim entendidos a infraestrutura necessária ao transporte das mensagens, bem como as interfaces, dispositivos, equipamentos, etc, enfim, os elementos que tornam possível a instauração de uma relação comunicativa. Em outras palavras, presta serviço de comunicação quem fornece o "meio de comunicação". E este meio não é, definitivamente, fornecido pelos prestadores de serviço de valor adicionado, entre eles, o provedor de acesso à internet.

Conclui-se, pois, que esses provedores de acesso à internet não se enquadram como contribuintes do ICMS e sim como contribuintes do ISS, motivo pelo qual se propõe inserir na lista de serviços anexa à LCP nº 116, de 2003, o texto do referido projeto de lei.

A jurisprudência confirmou esse entendimento, conforme se lê na ementa paradigmática da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (RESP) nº 456.650-PR, julgado em 24 de junho de 2003: *Os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, embora considerados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como serviços de telecomunicações, pela definição dada ao art. 60 da Lei 9.472/97, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não podem ser assim classificados.*

Nos embargos de divergência no citado RESP nº 456.650-PR, improvidos, pontificou o relator:

Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados ou o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de prestação de serviços de conexão à internet, para, mediante Convênios Estaduais, tributá-la por meio do ICMS.

Cabe destacar trecho do voto-vista do Ministro Francisco Falcão, que acompanhou o voto vencedor do Ministro Franciulli Netto, entendendo tratar-se de tributação pelo ISS, desde que previsto na lista de serviços:

“(…)

Em face do serviço de provimento de acesso à internet classificar-se como serviço de valor adicionado, nos moldes do disposto no art. 61 da Lei nº 9.742, 16/7/1997, não há como caracterizá-lo como serviço de comunicação nos termos da Lei Complementar nº 87/96.



Desta feita, não há como tal tipo de serviço ser fato gerador do ICMS, não havendo como tributá-lo por este imposto estadual.

No entanto, remanesce na esfera tributária do ente municipal o poder de tributar, fazendo incidir o ISS - Imposto Sobre Serviços, quando a prestação deste serviço estiver especificada na lista de serviços que estabelece os serviços que serão fato gerador deste imposto municipal, especificação atualmente inexistente, haja visto que o serviço de provimento de acesso à internet não se encontra inserido na lista de serviços a fim de incidir o ISS.

Logo os provedores de acesso exercem atividade não sujeita ao ICMS mas ao ISS, dependendo para que seja tributada, de lei complementar que a coloque em lista de serviços.

A Súmula do STJ nº 334, aprovada em 13 de dezembro de 2006, (DJ 14.02.2007) consolida esse entendimento: ICMS – Incidência – Provedores de Acesso à Internet – O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet.

**Hospedagem de dados, inclusive áudio, vídeo e imagem, de páginas eletrônicas, de aplicativos quaisquer e congêneres (subitem 1.12)**

A importância que o serviço de hospedagem assumiu entre as atividades de TI justifica seu destaque dos demais serviços enquadrados no subitem 1.03 – Serviços de processamento de dados. Os aplicativos voltados especificamente à hospedagem de dados oferecem outros serviços próprios, tais como a transferência contínua de som e imagem, através da internet, neles hospedados.

**Cessão temporária de arquivo de áudio, vídeo e imagem, inclusive por “streaming” (subitem 1.13)**

Em linhas gerais, trata-se da disponibilização de acesso a informação multimídia (som, imagem e vídeo) para uso temporário em dispositivos computacionais, arquivada pelo prestador, ao usuário, para que este possa reproduzi-la conforme regras próprias. São exemplos de mercado a iTunes Store e a Netflix, ambas prestadoras que oferecem serviços de cessão temporária de filmes.



### **Locação empresarial de bens móveis (subitem 3.06) e locação empresarial de bens imóveis (subitem 3.07)**

O autor se funda na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que evolui no sentido de abrigar um conceito amplo de “serviço de qualquer natureza” para fins de incidência do ISS. Baseado na Ciência Econômica, tal conceito refere-se à atividade humana produtiva, voltada à satisfação de uma necessidade, que não se apresenta sob a forma de bem material, sendo de qualquer natureza, ou seja, qualquer forma ou espécie de venda de serviço, entendido como bem imaterial.

Nesse sentido são os Acórdãos dos Recursos Extraordinários (RE) nºs 547.245-SC e 592.905-SC (julgados em 2 de dezembro de 2009), em que, por dez votos a um, o STF entendeu tributável o *leasing* financeiro e o *lease back*, em que pese não se inserirem no conceito de obrigação de fazer.

No voto proferido no RE nº 547.245.SC, o Ministro Joaquim Barbosa acentua a *imprecisão do que se tem como conceito arraigado no direito civil para conceituação do que se deve entender por prestação de serviços de qualquer natureza. O texto do Código Civil (CC) não define o que sejam serviços (arts. 593/609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). O mesmo ocorria com o CC anterior (arts. 1.216 a 1.236 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). O Ministro confronta a interpretação clássica, baseada no texto do CC, segundo a qual prestação de serviços é uma “obrigação de fazer, caracterizada pelo esforço humano empreendido em benefício de outrem”, com o conceito que emerge da Lei nº 8.078, de 25 de março de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – que considera serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. E lembra que tal estipulação legal no CDC é constitucional, conforme decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.591. O atual Presidente do STF vislumbra dificuldade na *necessidade de interpretação da Constituição conforme a legislação ordinária ainda que existente por ocasião de sua promulgação. Ainda que a legislação ordinária contivesse um conceito universal e inequívoco para prestação de serviços de qualquer natureza, o alcance do texto constitucional não é condicionado de forma imutável por ele.**

Também é clara a posição do Ministro Eros Grau no seu voto:





“Em síntese, há serviços, para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição, que, por serem de qualquer natureza, não consubstanciam típicas obrigações de fazer. Raciocínio adverso a este conduziria à afirmação de que haveria serviço apenas nas prestações de fazer, nos termos do que define o direito privado. Note-se, contudo, que *afirmação como tal faz tábula rasa da expressão ‘de qualquer natureza’, afirmada do texto da Constituição.*”

O julgado no Agravo Regimental na Reclamação nº 8.623 RJ, em 22 de fevereiro de 2011, legitimou a adoção de um conceito amplo de “serviço de qualquer natureza”, aliado à necessidade de previsão específica do serviço em lei complementar, ao entender constitucional a incidência do ISS sobre o serviço de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (subitem 3.02 da lista de serviços da Lei do ISS), conforme voto do Ministro Relator, Gilmar Mendes.

O autor enfatiza que a adjetivação “empresarial” às locações limita a incidência do imposto, evitando a tributação de atividades de locação não conduzidas com um caráter empresarial, como, por exemplo, as locações feitas por pessoas físicas cujo rendimento principal não advenha dessas atividades.

**Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres (subitem 7.2.3) e tratamento e purificação de água (subitem 7.24)**

Reproduzimos, na íntegra, a justificação:

Atualmente, existem cerca de 40 companhias privadas prestando serviços de saneamento no Brasil. Essas empresas atendem aproximadamente 7 milhões de pessoas em 63 municípios.

Hoje em dia, a concessão desses serviços a atores do setor privado não justifica a sua não tributação pelo ISS, já que estão inseridos no campo dos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço, previsão do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, o que já acontece em diversos outros setores da economia em que o serviço público é concedido a entes do setor privado.



SF/13607.17660-28

**Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda (subitem 13.06)**

O autor lembra que o subitem proposto reproduz o texto do subitem 13.01 da Lista anexa à Lei do ISS, de 2003, porém acrescido da expressão final “quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda”. O subitem 13.01 foi vetado pelo então Presidente LULA, justamente por não conter a cláusula final ora sugerida. O veto deixou claro que se baseava nas decisões do STF nos RE 179.560-SP, 194.705-SP e 196.856-SP, que legitimaram a incidência do ICMS relativamente àquelas atividades em que as empresas se dedicam à comercialização de fitas (filmes) por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega no comércio em geral, operação que se distingue da hipótese de prestação individualizada do serviço de gravação de filmes com o fornecimento de mercadorias, isto é, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, prevalecendo, nesse caso, a incidência do ISS.

**Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos, radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita (subitem 17.25)**

O subitem proposto reproduz quase que textualmente o item 86 constante da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, com a redação da LCP nº 56, de 1987, vigente antes de a LCP nº 116, de 2003, vir a lume. Esta LCP incorporou, no subitem 17.07, o texto do referido item 86, diminuído da expressão final “exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão”, precipitando o veto presidencial por inconstitucionalidade, uma vez que o dispositivo, por sua generalidade, permite a incidência do ISS sobre, por exemplo, mídia impressa, que goza de imunidade constitucional (CF, art. 150, VI, *d*). Assim, a reposição da cláusula final devolve constitucionalidade ao texto.



### 3.2 Justificação da alteração de subitens já listados

#### 3.2.1 Programas de computadores

Redação atual	Redação Proposta
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	1.04 - Elaboração de programas para computadores, <b>“tablets”</b> , <b>“smartphones” e congêneres</b> , inclusive a elaboração de jogos eletrônicos ou <b>digitais</b> .

O núcleo do subitem 1.04 é a elaboração de programas informacionais, mas o autor do projeto entende ser necessário atualizar a descrição da mídia onde é instalado o programa desenvolvido. A expressão “computador” tinha uma conotação ampla, que teria sido perdida com o surgimento de equipamentos eletrônicos cada vez mais especializados com características comuns às de um computador, notadamente a de incorporar programas informacionais. A inclusão dos “congêneres” (de computadores) objetiva esclarecer que a elaboração de programas aplica-se a qualquer equipamento que suporte sistemas lógicos para o cumprimento de suas funcionalidades.

#### 3.2.2 Indústria gráfica

Redação atual	Redação Proposta
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05 - Composição gráfica, <b>inclusive confecção de impressos gráficos</b> , fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, <b>exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarão sujeitos ao ICMS.</b>



A falta de expressa indicação, no atual subitem 13.05, de que os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia só estariam sujeitos ao ISS quando aplicados em objetos não destinados à comercialização ou industrialização tem gerado a atuação dos respectivos Fiscos, no sentido de se cobrar não só o ISS, mas também o ICMS, ocasionando a bitributação, vedada em nosso ordenamento. A insegurança jurídica daí decorrente prejudica não só os contribuintes e consumidores, mas também os Estados e Municípios, devido à grande demanda no Poder Judiciário para se resolverem os conflitos a respeito.

A Associação Brasileira de Embalagem (ABRE) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, defendendo a incidência exclusiva do ICMS. Alega na petição que “diversos Municípios interpretam o texto controvertido de modo a considerar permitida a tributação dos serviços de composição gráfica a título de ISS, ainda que a atividade represente mera etapa intermediária de processo produtivo de embalagens”, e que, equivocadamente, “os Municípios cindem a composição gráfica do processo de industrialização e comercialização para fazer incidir, de modo autônomo, o ISS, sendo que, para ela, “quaisquer atividades relativas à composição gráfica são absorvidas pelo objeto final da operação, que é a venda das embalagens”.

O STF concedeu medida cautelar a favor da ABRE, reconhecendo, por unanimidade, “que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas para integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.”

A alteração proposta consagra a interpretação mais acertada, dando a necessária segurança jurídica à relação Fisco-Contribuinte.

#### **4 Emendas apresentadas**

De autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, a Emenda nº 1 propõe nova redação para o subitem 17.25, a ser acrescido à Lista de Serviços:



17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

O autor afirma que:

Com a presente emenda, alvitra-se melhor técnica redacional ou precisão conceitual, ao empregar adequadamente a terminologia “inserção”, e não “veiculação” de publicidade, porque se cuida de “inserir” o material publicitário no espaço contratado e não de “veicular”, ato próprio de divulgação de conteúdos (notícias, informações e entretenimento) por meio de comunicação social. A sua vez, foram respeitadas as imunidades ou não incidências constitucionais, apontadas como exceção. (...) o novo preceito recomenda-se por (...) restabelecer o tratamento fiscal pretérito (...) no caso da prestação de serviços de publicidade, com as devidas exceções.

Também de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, a Emenda nº 2 propõe nova redação ao art. 9º do projeto, com o objetivo de eliminar a revogação dos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, aduzindo que:

- i) a justificação do PLS nº 386, de 2012-Complementar, não apresenta qualquer argumento em prol da pretendida revogação;
- ii) a tributação diferenciada dos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, seja como profissional autônomo seja em nome de sociedade uniprofissional na qualidade de sócio, empregado ou não, porém, assumindo responsabilidade pessoal, vigora desde a criação do ISS pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, à Carta de 1946, passando por todas as leis nacionais reguladoras, desde o CTN de 1966, à LCP nº 116, de 2003;
- iii) a jurisprudência torrencial do STF e do STJ confirma que os §§ 1º e 3º de que se trata são compatíveis com os princípios conformadores da tributação da Carta vigente;



- iv) a revogação desses parágrafos acarretaria aumento brutal de imposto para milhões de contribuintes e corresponderia a um adicional do Imposto de Renda, não autorizado pela Carta Magna.

## **5 Audiência pública**

Em 13 de maio de 2013, realizou-se, nesta Comissão, audiência pública motivada por requerimento de autoria do Senador Armando Monteiro. Dela participaram: (i) Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Assessor Jurídico da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF); (ii) Roberto Bertocini, Secretário de Finanças de Porto Alegre, representando a Frente Nacional de Prefeitos (FNP); (iii) Edmundo Machado Oliveira, Diretor de Relações Institucionais da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM); Fábio Arruda Mortara, Presidente da Diretoria Executiva da Associação Brasileira da Indústria Gráfica Nacional (ABIGRAF).

## **II - ANÁLISE**

### **1 Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**

#### **1.1 Constitucionalidade**

A iniciativa está amparada na Carta Magna. Embora o ISS seja de competência municipal e distrital, a teor dos arts. 156, III e 147, parte final, da CF, a autonomia dos Municípios e do DF para legislar a respeito encontra-se limitada, de forma específica, pelo Constituinte originário e derivado, nos seguintes dispositivos:

a) inciso III do art. 156, segundo o qual cabe à lei complementar definir os serviços passíveis de imposição (pelos Municípios e pelo DF);

b) § 3º do art. 156, segundo o qual cabe à lei complementar: (I) fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (II) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (III) regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A competência municipal e distrital em matéria tributária é também limitada, genericamente – o que inclui o ISS –, pelo art. 146, que



incumbe à lei complementar: (i) dispor sobre conflitos de competência entre os entes federados; (ii) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; (iii) estabelecer normas gerais especialmente, entre outras, sobre definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos; (iv) definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, facultada a instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições próprios dos três níveis de governo.

A propósito, a legislação de caráter nacional relativa ao ISS compõe-se das seguintes normas:

a) A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*, denominada Código Tributário Nacional (CTN), tem “status” de lei complementar e, nos seus arts. 71 a 73, dispôs sobre o fato gerador, o contribuinte e a base de cálculo do ISS. Os arts. 71 a 73 duraram pouco, tendo sido revogados pelo Decreto-Lei nº 406, de 1968. As demais normas do CTN, inclusive as relativas à competência, às limitações do poder de tributar e outras normas gerais aplicáveis aos tributos, valem para o ISS;

b) o Decreto-Lei nº 406, de 1968, também com “status” de lei complementar, regulou, em seus arts. 8º a 12, o ISS, mas os arts. 8º, 10, 11 e 12 foram expressamente revogados pela LCP nº 116, de 2003, juntamente com as seguintes normas que também regulavam o ISS: os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; as LCPs nº 22, de 9 de dezembro de 1974, 56, de 15 de setembro de 1987, 100, de 22 de dezembro de 1999, e a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984. O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, teve os seus §§ 2º, 4º, 5º e 6º derogados, pois o inciso IV do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 1969, que dera nova redação ao § 2º, e a LCP nº 100, de 1999, que acrescentara os §§ 4º, 5º e 6º, foram expressamente revogados pelo art. 10 da LCP nº 116, de 2003. Continuam vigorando apenas os §§ 1º e 3º do art. 9º, que, conforme comentado no tópico I.1.3 deste relatório, cuidam do tratamento diferenciado e favorecido dos profissionais autônomos e das sociedades “uniprofissionais”;

c) a LCP nº 116, de 2003, é a Lei Básica do ISS. Regula o fato gerador – materialidade, aspecto espacial, aspecto temporal – o sujeito passivo (contribuinte e responsável) e a base de cálculo geral. Fixa a alíquota máxima em 5% e estabelece a não incidência sobre as exportações de serviços para o exterior;



d) a LCP nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – previsto no art. 146, III, *d* e parágrafo único da CF. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de oito tributos das três esferas de Governo, entre os quais o ISS.

O PLS nº 386, de 2012-Complementar, ao fixar a alíquota mínima e vedar a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte em carga efetiva inferior a 2%, completa a regulação dos dispositivos constitucionais relativos ao ISS.

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria, a teor dos arts. 48, I, e 24, I, sendo a iniciativa franqueada a qualquer parlamentar federal, a teor do art. 61, todos da CF.

## **1.2 Inconstitucionalidade da parte final do art. 9º**

O art. 9º do projeto, na sua parte final, manda observar, relativamente ao seu art. 3º, o disposto no art. 106, I, do CTN, o qual reza:

Art. 106. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

O art. 3º do PLS nº 386, de 2012-Complementar, como visto, acrescenta onze subitens à Lista de Serviços da LCP nº 116, de 2003, e altera dois já existentes. Pretende o art. 9º do projeto que este art. 3º não seja inovador, mas meramente interpretativo, ou seja, os subitens por ele veiculados apenas “aclarariam” o sentido dos itens genéricos que eles desdobram ou dos subitens por eles reescritos com nova linguagem. Assim, os subitens “aclaradores” ou interpretativos aplicar-se-iam, retroativamente, desde o momento em que a lei interpretada – no caso, a LCP nº 116, de 2003 – começou a vigorar. Em outras palavras, os serviços “aclarados” pela lei nova já estariam incluídos de forma “não clara” na lei velha. Os Municípios e o DF poderiam, em consequência, entender estar sendo autorizados a cobrar ISS sobre atos ou fatos pretéritos, isto é, ocorridos antes da publicação da lei local que vier a inserir tais subitens à sua Lista de Serviços.





É evidente que essa pretensa retroatividade afrontaria os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal, insculpidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso III do art. 150 da CF<sup>†</sup>.

A doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento de que a lei interpretativa reveste-se de caráter excepcional porque a função interpretativa conclusiva é reservada ao Poder Judiciário. Como diz Ruy Barbosa Nogueira<sup>‡</sup>:

O inciso I do art. 106 somente pode ser entendido dentro do poder de autolimitação que tem o Estado, porque a interpretação autêntica, no campo tributário, somente pode esclarecer dúvidas sem qualquer agravo. (...) poderá como medida de política tributária e dentro da autolimitação dispor sobre os aspectos da equidade, remissão, anistia, enfim de suavizações, *jamais de agravações retroativas em relação às obrigações tributárias principais*". (grifamos)

Em matéria tributária, assim como penal, não pode haver retroatividade, salvo se benigna. Assim sendo, a pretendida função interpretativa só caberia, quando muito, ao subitem 13.05, já existente na lei interpretada (LCP nº 116, de 2003), cujo texto é expandido pelo projeto, à guisa de interpretação, para deixar claro que o ISS não pode ser exigido nas hipóteses em que os serviços ali descritos forem aplicados em objetos destinados à comercialização ou industrialização, sujeitos ao ICMS. A interpretação autêntica teria, no caso, o efeito - benigno - de espantar a bitributação vedada pela Lei Maior.

### 1.3 Juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa

Com a ressalva de inconstitucionalidade da parte final do art. 9º, já comentada, a proposição atende a todos os requisitos de juridicidade: inovação, generalidade, espécie normativa adequada, coercibilidade, adequação ao ordenamento jurídico nacional, em especial ao CTN. Cabe à

<sup>†</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

- a*) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b*) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c*) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*.

<sup>‡</sup> In Curso de Direito Tributário. 14ª edição. Saraiva, 1995, p. 84/85.



CAE o seu exame, a teor do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal. Quanto à técnica legislativa, a proposição é passível dos seguintes aperfeiçoamentos que sugeriremos ao final, para adequá-la às diretrizes da Lei de Redação de Leis – a LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

a) os arts. 4º, 5º e 6º podem ser fundidos num só artigo, tendo em vista que introduzem novos dispositivos à mesma lei, a Lei de Impropriedade Administrativa;

b) a parte inicial do art. 8º – *para fins de cumprir o disposto no art. 10-A da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992* – deve ser suprimida, uma vez que a determinação que se segue – *os entes federados deverão, no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação da lei, declarar nulos os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003* – não visa exatamente àquela finalidade. O descumprimento da determinação imposta na parte final do art. 8º é que caracterizará omissão tipificada como ato de improbidade administrativa no citado art. 10-A. Ademais, a expressão “declarar nulos” pode trazer implicações sérias quanto aos atos praticados anteriormente à referida declaração. A substituição da expressão “declarar nulos” por “revogar” deixaria claro que o ato terá efeitos prospectivos.

c) o art. 9º contém as cláusulas de vigência e revogação, contrariando a diretriz da LCP nº 95, de 1998 (art. 3º, III) no sentido de que cada uma dessas cláusulas constitua dispositivo próprio;

d) o parágrafo único do art. 8º, por ser cláusula de eficácia, deve agregar-se à cláusula de vigência, a ser destacada do art. 9º;

e) algumas linhas pontilhadas e notações “(NR)” não foram utilizadas corretamente, em conformidade com o art. 12, III, *d*, da LCP nº 95, de 1998;

f) a ementa deve ser adaptada para enumerar todas as leis que estão sendo alteradas.



## 2 Mérito

### 2.1 Prevenção e repressão da “guerra fiscal”

O mérito do PLS nº 386, de 2012-Complementar, é indiscutível. Embora editada em data posterior à EC nº 37, de 12 de junho de 2002, a LCP nº 116, de 31 de julho de 2003, não pôde, em razão das normas disciplinadoras do processo legislativo, regular plenamente os mecanismos antiguerra fiscal enunciados na EC. Tais mecanismos, em aplicação provisória por conta do art. 88 do ADCT, precisam ser reforçados e perenizados.

Com efeito, a insidiosa guerra fiscal, embora parcialmente contida pela ampliação das hipóteses em que o local de prestação de serviço foi eleito como critério para a competência do ISS, levada a efeito pela própria LCP nº 116, de 2003, ainda persiste, em detrimento do equilíbrio federativo. Exemplo nefasto manifesta-se no fato de que apenas quatro ou cinco cidades brasileiras se apropriam de mais de 80% das operações de *leasing* tributáveis realizadas no Brasil, pela simples “atração”, às vezes desleal, dos estabelecimentos-sede para os seus territórios, ignorando a preponderância e a capacidade econômica manifestada por milhares de estabelecimentos prestadores desse serviço espalhados em quase todos os Municípios do País. Municípios há que, mesmo estabelecida em lei a alíquota mínima de 2%, concedem benefícios aplicados diretamente à base de cálculo, fazendo com que a alíquota efetiva do imposto fique abaixo dos 2%.

Louvamos a proposta inovadora de determinar, nos casos em que o estabelecimento prestador e o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estejam localizados em territórios de entes tributantes distintos, a responsabilidade ao tomador ou intermediário do serviço, para recolher ao Município prejudicado o tributo, aplicada a alíquota mínima de 2%. Essa proposta, talvez a única capaz de dar eficácia à EC nº 37, de 2002, encontra respaldo direto no art. 128 do CTN (*Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação*).



Ademais, ela é consistente com os princípios de equidade e justiça fiscal entre os entes tributantes municipais, pois não estimula a mudança na localização das empresas tomadoras de serviços ou intermediárias.

As modificações propostas na Lei de Improbidade Administrativa vêm ao encontro da necessidade de punir os agentes públicos que insistirem em promover a guerra fiscal, dando coercibilidade à norma, e complementando o arcabouço jurídico de proteção das finanças públicas, constituído da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que tipifica, no Código Penal, crimes contra as finanças públicas e aperfeiçoa leis definidoras de crime de responsabilidade, entre as quais o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, relativo a prefeitos e vereadores. A inserção dos novos dispositivos, sua vigência e eficácia podem, contudo, ser feitas de modo mais compatível com a Lei de Redação de Leis, conforme proporemos ao final. Entendemos que dois anos é um prazo muito longo para o início da eficácia das sanções antiguerra fiscal. O prazo de um ano que proporemos é mais que suficiente para os Estados revogarem os dispositivos da guerra fiscal que porventura ainda subsistam na sua legislação, a despeito de sua inconstitucionalidade material.

### 2.1.1 Possibilidade de desoneração da construção civil

A EC nº 37, de 2002, ao criar os mecanismos antiguerra fiscal, estabeleceu alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968 (art. 88, I do ADCT).

O Quadro a seguir facilita a visualização da comparação.

#### Quadro Comparativo de Serviços de Construção Civil Constantes da Lista de Serviços Antiga e da Atual

Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968	Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2013
32 - Execução, por administração,	7.02 - Execução, por administração,



Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968	Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2013
empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e <b>respectiva engenharia consultiva</b> , inclusive <b>serviços auxiliares ou complementares</b> , (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM).	empreitada ou subempreitada, <b>de obras</b> de construção civil, hidráulica <b>ou elétrica</b> e de outras obras semelhantes, inclusive <b>sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos</b> (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao <b>ICMS</b> ).
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM).	7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao <b>ICMS</b> ).

Observação: as expressões negritadas mostram as semelhanças entre os textos do item 32 e do subitem 7.02.

A exceção contida na EC nº 37, de 2002, se justifica a duplo título. Primeiro, o setor da construção civil não se presta à chamada guerra fiscal, pela sua própria característica. Só se constrói onde efetivamente há uma demanda. Desde a sua instituição, o ISS é cobrado pelo Município que jurisdiciona o local da prestação do serviço de construção civil, não se aplicando o critério geral que considera o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador. Segundo, a construção civil é componente da Formação Bruta de Capital na contabilidade do Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, é investimento. Lamentavelmente, a comparação da taxa de investimento do Brasil com a de outros países nos revela um quadro preocupante: ao longo do período 2002/2011 a relação investimento/PIB média no mundo foi de 23%, enquanto aqui foi de 17%. Se levarmos em consideração apenas o investimento que se dá sob a forma de construção, a situação é ainda pior, pois, segundo nos revela estudo do economista Francisco Pessoa Faria (Valor, 24 a 26 de maio de 2013, p. A-12), a nossa taxa de construção/PIB foi de 7,4% no período assinalado, muito inferior à média dos outros países (12,5%). Ficamos em penúltimo lugar, à frente somente da África do Sul.



Não podemos nos dar ao luxo de tributar o investimento, muito menos a construção civil (residências, instalações produtivas e a infraestrutura). É imperativo permitir que os Municípios e o DF mantenham ou venham a dar tratamento mais favorecido para a construção civil, em consonância com os incentivos fiscais concedidos pelo Governo Federal, entre os quais a desoneração da folha, o Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (alíquota única de 4% sobre a receita mensal ou de 1% no caso do Programa Minha Casa Minha Vida). No Substitutivo que apresentaremos ao final, sugeriremos a manutenção de tratamento diferenciado para esse setor.

### **2.1.2 Possibilidade de desoneração do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros**

Em face do clamor popular pela redução da tarifa de transporte coletivo municipal de passageiros, manifestado nas passeatas de junho de 2013, que levaram às ruas milhões de pessoas em todo o País, o Poder Público federal, estadual, distrital e municipal aprovou medidas imediatas para resolver o problema, entre as quais a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Deve-se, por coerência, como sugeriremos no Substitutivo, permitir aos Municípios e ao DF que desonem o mesmo serviço do ISS.

## **2.2 Ampliação e alteração da Lista de Serviços**

### **2.2.1 Serviços de informática e congêneres (item 1 da Lista atual)**

A alteração proposta para o subitem 1.04 não é polêmica. Ao contrário, elimina dúvidas em relação à obrigação tributária de centenas de empresas de desenvolvimento de *software* que têm direcionado sua produção para plataformas computacionais mais modernas do que o antigo computador pessoal de mesa padrão IBM. Nesse caso, não seria razoável discriminar a incidência do tributo em função da tecnologia ou da arquitetura construtiva do computador para o qual o *software* é originalmente desenvolvido.



Não obstante, para evitar que se forme jurisprudência exigindo a listagem exaustiva, em lei complementar, dos tipos de computadores para os quais o programa está sujeito à tributação pelo ISS, aperfeiçoamos a redação proposta para o item 1.04, no sentido de tornar a menção a *tablets* e *smartphones* meramente exemplificativa.

Os subitens 1.09 a 1.13, por sua vez, estão sendo acrescentados à Lista de Serviços.

O subitem 1.09 emprega a expressão “computação em nuvem”, uma tradução literal e não oficial do termo “*cloud computing*”, usado na língua inglesa para designar a prestação onerosa, via internet, de serviços de processamento e armazenamento de dados fora das dependências do tomador do serviço, em formatos com maior ou menor valor agregado.

Na justificção, o projeto se preocupa em mencionar alguns desses formatos, também por meio de uma tradução direta de seus acrônimos em inglês: IaaS (*infrastructure as a service*), como “infraestrutura como um serviço”; PaaS (*platform as a service*), como “plataforma como um serviço”; e SaaS (*software as a service*), como “programa como um serviço”.

Computação em nuvem designa novas formas de organizar a oferta e, principalmente, o consumo de sistemas de informação. Em vez de o planejamento, a contratação, a montagem e a manutenção desses sistemas serem feitos por equipes próprias, como tem sido usual há anos, as empresas têm decidido, com mais frequência, contratar de terceiros a “solução” para suas necessidades de Tecnologia da Informação (TI).

A atratividade desses novos formatos se explica por variados fatores. O crescimento na capacidade de transmissão das redes de telecomunicações, por exemplo, viabilizou, a custos acessíveis, a troca de enormes volumes de dados entre o tomador e o prestador de serviço e, assim, permitiu que o armazenamento e o processamento das informações passassem a ser feitos remotamente. A possibilidade de fazer uso de tecnologias e sistemas de gestão, antes inacessíveis a muitas empresas em razão dos investimentos de capital e em pessoal especializado, ou a simples busca por reduções nos custos operacionais, especialmente na área de TI, também explicam esse movimento.

Pode-se dizer que a oferta de serviços de *cloud computing* acompanha as sucessivas ondas de terceirização e especialização que tem



influenciado a estratégia de negócios em diversos setores da economia. Adiciona mais valor, contudo, porque envolve não apenas a mão de obra, mas a cessão, para uso compartilhado, de equipamentos e *softwares* que outrora compunham o ativo imobilizado da firma.

Não há dúvida, portanto, que se trata de um mercado em expansão, sobre o qual poderia incidir o ISS. Critica-se, contudo, a terminologia empregada.

O uso do jargão “nuvem”, que, no ambiente de TI, refere-se à internet, parece inadequado por dois aspectos. Em primeiro lugar, o uso remoto de sistemas de informação não requer que os dados trafeguem pela internet, pois podem ser empregadas redes corporativas (privadas) ou tecnologias distintas do IP, constituindo meios de transmissão distintos da internet.

Para exemplificar, consideremos o “espelhamento” dos sistemas de informação e das bases de dados de um banco de investimento, que precisa ser realizado por determinação do Banco Central. O volume de informação requer a contratação de linhas dedicadas, em fibra ótica, entre as dependências do banco e do prestador de serviço. Não se trafegam dados pela internet, mas o serviço prestado no sítio espelhado é congênere àquilo que o mercado costuma designar por *cloud computing*.

Esse exemplo nos remete ao segundo aspecto da impropriedade da redação. Quando a vinculação semântica é circunstancial, ela pode se alterar rapidamente, fazendo com que o termo empregado, que pouco reflete, em si, os serviços que se deseja tributar, deixe de referenciá-los.

Já existe previsão, no subitem 1.03 (“processamento de dados e congêneres”), de tributação aos serviços de processamento de dados. Logo, poderá haver associação (sobreposição) entre os subitens 1.03 e 1.09 no momento de se classificar determinado serviço. Novamente, não faz sentido que a discriminação dependa da tecnologia que está sendo empregada na prestação, pois essa forma de diferenciação é muito volátil.

O PLS nº 386, de 2012-Complementar, pretende incluir um subitem 1.12, que trata da hospedagem de conteúdos digitais em geral (dados, imagens, vídeos, páginas eletrônicas e aplicativos). Analogamente, haverá risco de sobreposição na classificação tributária de determinados serviços de TI. A título de exemplo, **os serviços de hospedagem** prestados por UOL,





Terra e diversos outros provedores na internet **são também considerados *cloud computing***.

Nessas situações em que um serviço puder ser classificado em mais de um subitem da lista, como definir a alíquota a ser aplicada, se forem diferentes? Podem até surgir interpretações que se proponham a diferenciar cada classificação, mas como separar contabilmente as receitas de um prestador, para formação das bases de cálculo, se todos os serviços, segundo tal interpretação, forem prestados pelo provedor?

Essas as razões que nos levam a sugerir, como aprimoramento de forma, a aglutinação dos subitens 1.09 e 1.12 em uma nova redação que proporemos para o subitem 1.03.

O subitem 1.10, por sua vez, apresenta grande risco de gerar dupla obrigação tributária sobre parcelas indiscrimináveis da receita de prestadoras de serviços de telecomunicações. Na justificação do projeto, afirma-se que os provedores de conexão à internet não se confundem com os proprietários dos meios de transmissão (as operadoras, no caso), nem na dimensão tecnológica, nem na jurídica.

Na perspectiva técnico-funcional, alega-se que os provedores de acesso à internet seriam as firmas responsáveis por atribuir um endereço IP ao tomador do serviço, atividade distinta da executada pela operadora, que simplesmente carregaria os pacotes IP de uma ponta à outra da rede. Não se pode dizer que tal afirmação é totalmente imprópria para descrever a realidade, pois ainda ocorre nos acessos “discados” à internet, forma de conexão ainda usada por cerca de 10% dos domicílios no País.

Por outro lado, a atividade atribuída ao provedor de acesso (fornecimento de um endereço IP) vem sendo realizada, há mais de dez anos, pela própria operadora, como parte inseparável de serviços de telecomunicações que proveem o acesso em banda larga à internet para usuários residenciais e empresariais. Hoje, são mais de 100 milhões de acessos fixos e móveis em banda larga, todos operados, na dimensão tecnológica, exclusivamente pela operadora de telecomunicações. Nesses casos, o “provedor de acesso à internet” é, de fato, a operadora. As firmas que, na era do acesso discado, realizavam essa atividade, hoje se dedicam a oferecer conteúdos atrativos e serviços de suporte ao assinante.



Se aprovada sem alterações, a redação do subitem 1.10 suscitará a cobrança do ISS sobre uma parcela não definida da receita de serviços de telecomunicações, sobre a qual já incide o ICMS.

Na dimensão jurídica, alega-se que o provimento de acesso é classificado como serviço de valor adicionado pelo art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997, e, como tal, não se confundiria com o serviço de telecomunicações que lhe dá suporte. Tal interpretação foi abalada, para os fins deste debate, com a alteração promovida pela Anatel na definição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por meio da Resolução nº 614, de 31 de maio de 2013, que aprovou um novo regulamento para o referido serviço. SCM é o nome próprio do acesso fixo em banda larga à internet, um serviço de telecomunicações de interesse coletivo outorgado por meio de autorização pela Anatel.

O art. 3º desse regulamento afirma que o SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, **permitindo inclusive o provimento de conexão à internet**, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de determinada área geográfica.

Dada a competência legal da Anatel para regulamentar os serviços de telecomunicações, torna-se questionável a separação jurídica pretendida entre um “serviço de acesso à internet” (ou a outras redes congêneres de computadores) e os serviços de telecomunicações que, faticamente, proveem tal acesso.

Cumprido ressaltar também que essa alteração torna não mais exigível o pagamento pelo usuário do preço pelo “provimento de acesso à internet”, atividade inexistente (e, por isso, sem valor para os usuários) que vinha sendo cobrada por milhares de provedores, com a anuência da Anatel, como requisito para assinatura do SCM prestado pelas concessionárias de telecomunicações.

Excluído o acesso discado à internet, não se vislumbram outras situações em que o acesso oneroso a uma rede de computadores possa ser provido por uma firma sem outorga de serviço de telecomunicações e sem que sobre a respectiva receita não incida o ICMS, de forma que a referência genérica contida no subitem também gera risco de conflito com a base do tributo estadual.



Em suma, o “acesso a redes de computadores e congêneres, inclusive a internet” é atividade oferecida de forma inata pelo SCM e por outros serviços de telecomunicações, como o Serviço Móvel Pessoal (SMP ou banda larga móvel), quando a conexão é em banda larga (não discada). Para evitar dupla tributação sobre as operadoras de telecomunicações, sugeriremos a não inclusão do subitem 1.10 na lista de serviços.

Nos serviços referenciados pelos subitens 1.11 e 1.13 propostos no PLS nº 386, de 2012 - Complementar, o prestador não oferece capacidade de processamento ou armazenamento de conteúdos digitais (entre os quais, informações de propriedade do tomador), mas **o conteúdo em si**, na forma de notícias, vídeos, imagens e até aplicativos, entre outros formatos possíveis.

Com base nessa característica comum, os portais de notícia na *web*, o Netflix, as lojas virtuais da Apple, o Google, o Skype, o Buscapé e o Mercado Livre, entre milhares de outros conteúdos e aplicativos ofertados via internet, seriam serviços congêneres para fins tributários. Como se vê, as expressões “conteúdos” e “aplicativos”, empregadas no item 1.11, referem-se a produtos de natureza diversa. Conveniente seria, portanto, que a incidência do ISS sobre conteúdos e aplicativos fosse tipificada em itens independentes.

Com tal finalidade, exclui-se do item 1.11 o termo “conteúdos”, que passa a constar do item 1.13. Substitui-se também o emprego da expressão “cessão temporária”, cuja conotação aproxima-se mais da obrigação de dar – e não de fazer, que compõe o núcleo conceitual da prestação de serviço tributável pelo ISS –, pelo verbo “disponibilizar”, em ambos os casos.

Para evitar questionamentos relativos à constitucionalidade da tributação sobre a oferta de conteúdos, deve-se fazer ressalva à imunidade tributária para jornais, livros e periódicos, prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, que se aplica aos produtos independentemente da forma em que são comercializados e distribuídos (papel ou em formato digital, por meio da internet).

### **2.2.2 Serviços de locação empresarial de bens móveis e imóveis**

Não concordamos com a inclusão da “locação empresarial de bens móveis” (subitem 3.06), em face da Súmula Vinculante 31, aprovada em 4 de fevereiro de 2010 pelo STF, declarar que “É inconstitucional a incidência



do ISS sobre operações de locação de bens móveis”. As razões carreadas na justificção ao projeto são relevantes. De fato, o *leading case* (RE 116.121/SP, julgado em 11.10.2000), que fundamentou a Súmula, mostrou um Plenário dividido (6x5) e, desde então, a composição da Corte renovou-se quase por completo.

Importa recordar que a tributação dos serviços de locação de bens móveis esteve presente em todas as quatro listas que precederam a atual, a saber: (i) inciso I do § 1º do art. 71 do CTN, com redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967; (ii) inciso XVIII da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968; (iii) item 52 da Lista do Decreto-Lei nº 834, de 1969; (iv) item 79 da Lista da LCP nº 56, de 1987. Constava, igualmente, do projeto convertido na atual Lei do ISS como subitem 3.01 do item 3 – serviços prestados mediante locação, cessão e direito de uso e congêneres – vetado pelo Presidente da República, que invocou a decisão do STF no retrorreferido RE. Consta não só dos demais subitens do item 3 – 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05, não vetados – como do subitem 15.03 – locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral e do subitem 1.05 – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador.

Se recuarmos no tempo, veremos que, antes da Reforma Tributária de 1965, a locação de bens móveis era tributada pelos Estados por meio do “imposto de transações”, criado com base na competência concorrente (com a União) prevista no art. 11 da Constituição Federal de 1934 e no art. 21 da Constituição Federal de 1946.

Na locação de bens móveis, não temos locação de serviços ou fornecimento de trabalho. Entretanto, ela se constitui em serviço, por se tratar de venda de um bem imaterial na etapa da circulação econômica consistente na venda de um direito de uso ou gozo de um bem móvel, que é considerado como serviço para efeito do ISS. Não há transferência de propriedade do bem móvel de uma pessoa para outra que continua na propriedade do locador, apenas é transferida a posse, temporariamente.

Não obstante essa argumentação, entendemos inoportuna a inclusão da locação empresarial de bens móveis na lista de serviços.

Discordamos também da tributação pelo ISS da “locação empresarial de bens imóveis” (subitem 3.07), que até hoje não constou de nenhuma Lista de Serviços, apesar de que serviços congêneres foram e



continuam sendo tributados, a exemplo de: hospedagem de qualquer natureza, cujas modalidades estão elencadas no subitem 9.01; locação de espaço para efeito da guarda de veículos (subitem 11.01); a locação de espaço para guarda de outros bens está incluída no subitem 11.04, quando se fala em armazenamento, depósito e guarda de bens de qualquer espécie; aluguel de capela (25.01). A oneração da locação empresarial de bens imóveis com mais um tributo desestimularia a construção civil em um país com déficit habitacional enorme e teria um impacto negativo sobre a inflação, pois é certo que os locadores repassariam para os locatários mais esse ônus tributário, a exemplo do que já fazem com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

### **2.2.3 Serviços de saneamento ambiental e tratamento de água**

Somos, contudo, contrário à reintrodução dos subitens 7.23 – saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres – e 7.24 – tratamento e purificação de água. Eles também constaram do projeto de lei convertido na atual Lei do ISS e foram vetados, desta feita, por razões de mérito, pelo Presidente da República, sob os argumentos de que:

a) poderiam comprometer o objetivo do governo de universalizar o acesso a tais serviços básicos; e

b) acarretariam aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento e água tratada.

Concordamos, plenamente, com esse veto, e lembramos que esta Casa aprovou, por unanimidade, em 18 de maio de 2010, o PLS nº 730, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico. O autor do projeto, o Senador FRANCISCO DORNELLES, informou, na justificação, que essas duas contribuições sociais retiram das empresas estaduais de água e esgoto o equivalente a 8% de suas receitas, dinheiro que deixa de ir para investimentos na ampliação dos serviços ou majora a conta já salgada cobrada dos usuários. O projeto tramita na Câmara dos Deputados sob nº 7.467, de 2010.

Cabe, ainda, mencionar a tramitação nesta Casa:



a) do PLS nº 717, de 2011, do Senador AÉCIO NEVES, que reduz a zero as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes sobre serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto; e

b) do PLS nº 108, de 2007, do Senador RENATO CASAGRANDE, que permite a utilização de investimentos dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico como descontos dos montantes da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

#### **2.2.4 Serviços vinculados à indústria gráfica**

O projeto põe fim à bitributação (ICMS e ISS) que afeta, de longa data, o importante setor da indústria gráfica, composto de vinte mil gráficas, com produção anual de R\$ 30 bilhões (2,3% da indústria de transformação) e duzentos e vinte mil empregos, aportando maior segurança jurídica aos contribuintes prestadores dos serviços referidos no subitem 13.05 da Lista.

#### **2.2.5 Serviços relativos a fonografia por encomenda**

Não há dúvida de que a inserção da expressão “feita por solicitação de outrem ou por encomenda” individualiza a prestação dos serviços de produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videoteipes, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres, tornando-a passível de incidência do ISS e afastando-a da incidência do ICMS. Deve ser, contudo, retirada a expressão “distribuição”, passível de tributação pelo ICMS. Com a edição da Emenda Constitucional nº 75, em 15 de outubro de 2013, que acrescentou a alínea e ao inciso VI do art. 150 da Constituição, instituindo nova hipótese de imunidade de impostos, torna-se necessário excetuar da tributação *fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias óticas de leitura a laser.*

#### **2.2.6 Propaganda e publicidade**

O Senador FRANCISCO DORNELLES apresentou emenda ao subitem 17.25 proposto, alegando que haveria maior precisão conceitual se



fosse empregado o termo “inserção” no lugar de “veiculação” do material publicitário, porque “veicular” seria ato próprio de divulgação de conteúdos por meio de comunicação social (rádio, televisão, livros, jornais e revistas), nos quais a incidência do tributo é afastada.

Decerto que parte da receita dos provedores de conteúdos e aplicativos na internet provém da venda de espaço publicitário em suas páginas eletrônicas, de forma que, sem a previsão contida no subitem 17.25, a atividade econômica desses agentes não estaria sendo homogeneamente tributada.

Sugerimos, portanto, que se acate a emenda proposta pelo Senador DORNELLES, sem excluir o termo “propaganda” originalmente incluído no projeto, para evitar dúbias interpretações sobre a diferença conceitual entre propaganda e publicidade que possam resultar em não incidência do ISS sobre parcela dos serviços de natureza comercial. Aprimoramos, contudo, a redação proposta pelo Senador DORNELLES, substituindo a expressão “rádio e televisão” pelo texto contido na parte final da alínea “d” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição: “modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita”.

### 2.2.7 Inclusão de outros serviços

Acolhemos, por pertinentes, as sugestões apresentadas por entidades municipalistas no sentido de alterar e incluir os seguintes subitens:

Redação da LCP nº 116, de 2013	Alteração ou inclusão sugerida
Inexistente.	4.24 - <b>Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda.</b>
Inexistente	6.06 - Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.
7.06 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, <b>reparação de solo, plantio, silagem, colheita</b> e congêneres.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e <b>semoventes.</b>
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,



galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, <b>costura</b> , <b>acabamento</b> , polimento e congêneres, de objetos quaisquer.
Inexistente	14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02 - <b>Translado e</b> cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
Inexistente	25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



### **2.3 Cálculo do valor adicionado nos Municípios para creditamento das parcelas do ICMS a eles pertencentes**

O art. 158, parágrafo único, inciso I, da Carta Magna determina que, no mínimo, 3/4 (três quartos) da parcela do ICMS pertencente aos Municípios seja creditada, pelos Estados, aos respectivos Municípios, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações, realizadas em seus territórios. Nada mais justo que o valor adicionado seja computado em benefício do Município onde a operação ou prestação foi realizada, conforme proposto no art. 7º do projeto. Entretanto, o creditamento de que se trata só aproveitará aos Municípios situados na mesma unidade federada (Estado ou Distrito Federal), o que ficará explícito no ajuste de redação que proporemos no substitutivo.

### **2.4 Tributação dos profissionais autônomos e das sociedades uniprofissionais de profissionais liberais**

As razões históricas que levaram o legislador complementar a instituir a dicotomia das bases de cálculo no ISS no CTN, de 1966, e no Decreto-Lei nº 406, de 1968, estão registradas em estudo inédito de Gilberto de Ulhôa Canto, coautor do CTN, onde se lê:

É sabido que o ISS pode revestir-se, ora das características de imposto pessoal e direto, ora das de tributo real e indireto, conforme o respectivo ônus, de acordo com a natureza do serviço, seja ou não transferível ao consumidor final. Assim, por exemplo, no caso de serviços de lavanderia, pode o gravame ser transferido, como no Imposto de Circulação de Mercadorias, típico dos tributos indiretos,



ao tomador do serviço, ao passo que na prestação de serviços profissionais, como de auditoria e contabilidade, advocacia, arquitetura e outros, o ônus do imposto é suportado definitivamente pelo seu contribuinte legal, o prestador do serviço. Nesta hipótese, caso a legislação federal uniforme, complementar da Constituição, não excluísse da norma geral de incidência do ISS sobre o movimento econômico tais atividades, estaria desvirtuando o suporte econômico de tributo, **de forma a transformá-lo em verdadeiro imposto municipal sobre a renda, com a agravante de incidir sobre a receita bruta.** (grifamos)

Haverá que se manter a cautelosa distinção que hoje é feita ... entre serviços prestados pelo próprio contribuinte e outros serviços, para vedar, no primeiro caso, a adoção, para base de cálculo do imposto, do preço do serviço, pois na hipótese o ISS assume caráter de imposto direto, inevitavelmente confundido com o imposto de renda, sob a forma de tributo sobre a receita bruta, característica que não tem quando grava serviço de caráter comercial (lavagem de roupa, fornecimento de hospedagem, etc).

Concordamos, pois, com a Emenda nº 2 do Senador FRANCISCO DORNELLES, que intenta preservar os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, para garantir um *continuum* normativo, que distingue o ISS-serviços e o ISS-renda, liberando este último da inconstitucionalidade de ser um imposto suplementar sobre a renda dos profissionais autônomos.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar, e das Emendas nºs 1 e 2, na forma do seguinte Substitutivo.



**EMENDA Nº - CAE (Substitutivo)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012 –  
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa; e a Lei Complementar nº 63, de 11 janeiro de 1990, *que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

§ 4º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do descumprimento do *caput* ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar.”(NR)

“**Art. 6º** .....

§ 2º .....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.”(NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições deste artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no *caput* deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

**Art. 3º** A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - .....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, ou congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

1.09 – Disponibilização de aplicativos em página eletrônica.

1.10 – Disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos.

4 - .....

4.24 - Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda.

6 - .....



6.06 – Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	
7 - .....	
.....	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres.	
.....	
11 - .....	
.....	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	
.....	
13 - .....	
.....	
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
13.06 - Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videoteipes, discos, fitas cassete, <i>compact disc</i> , <i>digital video disc</i> e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, exceto fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	
14 - .....	
.....	
14.05 – Restauração, acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
.....	
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	
.....	
16 - .....	



16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - .....

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 - .....

25.02 - Translado e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

..... “(NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II-A - Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12. ....

IV - na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

“Art. 17. ....

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da



SF/13607.17660-28

obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

**Art. 5º** Fica acrescido o § 1º-A ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou Distrito Federal, devendo, no documento fiscal correspondente, constar o estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

.....” (NR)

**Art. 6º** Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no *caput* e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, só produzirá efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## EMENDA Nº 1 - CAE

(ao PLS nº 386, de 2012 - Complementar)

Modifique-se o art. 3º do PLS nº 386, de 2012, para conferir ao subitem 17.25, a ser acrescido à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

‘17-.....

.....

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).’

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do PLS 386, de 2012 (Complementar) tem por objetivo modificar a lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Entre outras alterações, o acréscimo do subitem 17.25 consiste em reintroduzir, na Lista de serviços sujeitos ao ISS, hipótese imponible que já constou da redação do Decreto-Lei nº 406/68, e só não foi acolhida na sanção da referida LC nº 116/2003 por não excepcionar jornais, periódicos, rádio e televisão do campo de incidência do ISS.

Porém, com a presente emenda, alvitra-se melhor técnica redacional ou precisão conceitual, ao empregar adequadamente a terminologia “inserção”, e não “veiculação” de publicidade, porque se cuida de “inserir” o material publicitário no espaço contratado e não de

“veicular”, ato próprio de divulgação de conteúdos (notícias, informações e entretenimento) por meio de comunicação social. A sua vez, foram respeitadas as imunidades ou não incidências constitucionais, apontadas como exceção.

Por essa forma, o novo preceito recomenda-se por várias razões meritórias, seja por melhor técnica e precisão terminológica, seja por restabelecer o tratamento fiscal pretérito, de interesse precípua de todos os municípios brasileiros, no tocante à incidência do ISS no caso da prestação de serviços de publicidade, com as devidas exceções.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES



**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 386, de 2012 - Complementar)

Dê-se ao art. 9º do PLS nº 386, de 2012 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, cuja revogação é proposta no art. 9º do PLS nº 386, de 2012-Complementar, têm a seguinte dicção:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável (redação dada pela LCP nº 56, de 15 de dezembro de 1987).



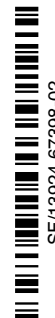
SF/13924.67398-02

A justificação do PLS nº 386, de 2012 – Complementar, não apresenta qualquer argumento em prol da pretendida revogação. Nem sequer faz alusão a ela.

É fácil verificar o equívoco de tal pretensão. Desde sua introdução no sistema constitucional tributário pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, à Carta de 1946 (art. 15), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) foi disciplinado por sucessivas leis complementares nacionais, que, determinadas pelas Leis Supremas, taxativamente arrolaram os serviços tributários, os contribuintes e as bases de cálculo.

Essas leis complementares adotaram como base de cálculo do ISS, em regra geral, “o preço do serviço”, e sempre mantiveram uma exceção, deixando expresso que referida base de cálculo não se aplica ao serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, seja individualmente seja em nome de sociedade profissional, desde que assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Assim procederam: (i) a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 72, I; (ii) o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º e itens I, III, V e VII da lista de serviços; (iii) o Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, que deu nova redação ao art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, atualizando os itens da lista de serviços contemplados e; (iv) a Lei Complementar (LCP) nº 56, de 15 de dezembro de 1987, que alterou, novamente, o citado § 3º para atualizar os itens. A atual Lei do ISS – a LCP nº 116, de 31 de julho de 2003 –, que fez uma reforma abrangente do ISS, teve o cuidado de revogar expressamente, uma a uma as leis e disposições legais anteriores, **exceto os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968.**

A jurisprudência torrencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma, à saciedade, que os multicitados §§ 1º e 3º foram recepcionados pela Constituição vigente e são compatíveis com os seus princípios, em especial o da igualdade tributária, insculpido no art. 150, II. Cite-se, a título de exemplo, o RE 236.604/PR, julgado pelo Plenário, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso.



Todas as leis complementares citadas **vedaram a utilização, como base do ISS, da renda proveniente da remuneração do próprio trabalho**. A tributação se faz, e sempre se fez, com base em valores fixos anuais, trimestrais ou mensais, tanto para os autônomos como para as sociedades profissionais, desprezado o preço do serviço como critério. O ISS fixo deve, sempre, ser mais benéfico de que o ISS calculado com base no faturamento. O valor fixo devido pelas sociedades será obtido pela multiplicação do *quantum* estipulado para os profissionais individuais, pelo número de pessoas atuantes na sociedade, devidamente habilitadas, sejam elas sócias, empregadas ou não, que prestem serviços profissionais em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços prestados.

A revogação dos §§ 1º e 3º de que se trata teria o efeito de uma bomba sobre milhões de contribuintes, aumentando brutalmente o montante do imposto a ser cobrado. Caso prospere, não é difícil prever a eclosão de uma torrente de ações judiciais contrárias à nova forma de tributação, que, na prática, corresponderia a um adicional do Imposto de Renda, não autorizado pela Carta Magna.

Sala da Comissão,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**



SF/13924.67398-02



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao Projeto de Lei do Senado n. 386, de 2012 - Complementar)

Dê a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado n. 386, de 2012 - Complementar:

“**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

§4º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, em ambas as situações somente na hipótese do descumprimento do *caput* e § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese do descumprimento do *caput* e § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar, caso outro Município entenda ser competente para a cobrança do imposto, deverá exigi-lo do Município que originalmente arrecadou o tributo, até o montante recolhido.

§ 6º O contribuinte beneficiário de norma contrária ao estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 8º-A responde subsidiariamente pela obrigação tributária, exceto se realizar depósito judicial no valor da diferença entre a alíquota mínima estabelecida no *caput* do art. 8-A e o montante do imposto recolhido.

.....  
**Art. 6º** .....

.....  
§ 2º .....

.....  
III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos fatos geradores relativamente aos quais os entes federativos que atribuírem a responsabilidade pelo crédito tributário detenham competência tributária para exigir o imposto na forma do art. 3º desta Lei Complementar.

.....”



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

### JUSTIFICATIVA

A emenda aprimora a redação do artigo 1º do PLS 386/2012 com o objetivo de dar maior segurança jurídica ao contribuinte do ISS, na hipótese em que o município descumpra o comando constitucional de adotar uma alíquota mínima de 2%, o que pode ser feito por meio da concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, dentre outros mecanismos.

Ao modificar o parágrafo §4º, com a inclusão da expressão “em ambas as situações somente”, assegura-se que a transferência de competência para cobrança de ISS – da origem para o destino, nos casos em que o estabelecimento prestador e o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estejam localizados em territórios de entes tributantes distintos – somente deverá ocorrer quando constatada a hipótese de guerra fiscal entre os Municípios.

Nessas situações, o contribuinte beneficiário responderá subsidiariamente pela obrigação tributária, exceto se realizar depósito judicial no valor da diferença entre a alíquota mínima de 2% e o montante do imposto efetivamente recolhido (§ 5º). Além disso, constatada a irregularidade, o Município prejudicado pela cobrança indevida do imposto deverá exigir do outro ente o montante de ISS a que passará a ter direito (§ 6º).

Dessa forma, os dispositivos propostos desestimulam a guerra fiscal, evitam eventuais casos de bitributação, afastam o problema de transferir para o contribuinte o ônus pelas perdas de ISS resultantes da competição fiscal ilícita e buscam impedir a incorreta aplicação da atribuição da responsabilidade tributária a terceiros (inclusão do § 3º ao artigo 6º).

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



## SENADO FEDERAL

### (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

§ 4º – O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do descumprimento do “caput” e § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar.

**Art. 6º** .....

§ 2º .....

III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

..... ” (NR)

(\*) Avulso republicado em 31/10/2012 para complementar a legislação citada.

**Art. 2º.** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A:

**“Art. 8º-A.** A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no “caput”.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições do presente artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no “caput” deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.”

**Art. 3º.** A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 – .....

.....

1.04 – Elaboração de programas para computadores, “tablets”, “smartphones” e congêneres, inclusive a elaboração de jogos eletrônicos ou digitais.

.....

1.09 – Computação em nuvem.

1.10 – Acesso à rede de computadores e congêneres, inclusive à Internet.

1.11 – Disponibilização de conteúdos e aplicativos em página eletrônica e congêneres.

1.12 – Hospedagem de dados, inclusive áudio, vídeo e imagem, de páginas eletrônicas, de aplicativos quaisquer e congêneres.

1.13 – Cessão temporária de arquivo de áudio, vídeo e imagem, inclusive por “streaming”.

.....

3 – .....

.....

3.06 – Locação empresarial de bens móveis.

3.07 – Locação empresarial de bens imóveis.

.....

7 – .....

7.23 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

7.24 – Tratamento e purificação de água.

.....  
13 – .....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarem sujeitos ao ICMS.

13.06 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, *video-tapes*, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda.

.....  
17 – .....

.....  
17.25 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos, radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita.

.....” (NR)

**Art. 4º.** A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida da Seção II-A e do art. 10-A:

“Seção II-A - Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõe o “caput” e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

**Art. 5º** O artigo 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 12. ....

.....



IV - na hipótese do artigo 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

**Art. 6º.** O artigo 17 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do § 13:

“Art. 17. ....

.....

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada, o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que trata o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....” (NR)

**Art. 7º.** Fica acrescido o § 1º A ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º A. No caso em que houver emissão de documentação fiscal centralizada em um único estabelecimento, referente às operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços realizadas nas diversas filiais, o contribuinte deverá informar ao Estado o valor das saídas por estabelecimento vendedor ou prestador, bem como o Município de sua localização, para que o valor adicionado seja atribuído a cada Município onde a operação ou prestação foi realizada e não apenas àquele onde se localiza o estabelecimento emissor da documentação fiscal.

.....” (NR)

**Art. 8º.** Para fins de cumprir o disposto no art. 10-A da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, os entes federados deverão, no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta lei, declarar nulo os dispositivos que contrariem o disposto no “caput” e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 10-A da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, durante o transcurso do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de

31 de dezembro de 1968, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não sofreu qualquer alteração desde a sua aprovação, completando, portanto, quase uma década sem sofrer as devidas adequações à dinâmica sócio econômica. Interessante notar que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, já passou por quatro alterações em cinco anos de vigência (Leis Complementares nº 127, 128, 133 e 139).

Merece destaque o comentário do então Presidente da República ao final dos vetos a dispositivos da Lei Complementar nº 116, de 2003:

“Em razão dos vetos lançados, determinei à equipe de Governo empreender estudos com vistas à elaboração de projeto de lei complementar cumprindo eventuais adequações. Em breve espaço de tempo, encaminharei proposição neste sentido ao elevado crivo dos Senhores Congressistas.”

Ao lado do objetivo de atualizar a Lei Complementar nº 116, de 2003, é importante também destacar que o presente projeto de lei visa diminuir a dependência dos Municípios em relação às transferências constitucionais, em especial, o Fundo de Participação dos Municípios e as transferências relativas ao ICMS e ao IPVA.

#### **Da Prevenção à Guerra Fiscal**

Feito este preâmbulo, cumpre registrar que a ampliação do rol dos serviços em que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é devido no local da prestação, conforme incisos e parágrafos do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como, a fixação da alíquota mínima de 2%, por determinação da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, apontavam resolver, ou ao menos mitigar, a guerra fiscal entre os entes federados.

A Emenda Constitucional nº 37, de 2002, pelo seu art. 3º abaixo transcrito, acresceu o art. 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“EC nº 37/02

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

(...)

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.”

Dez anos depois da aprovação da Lei Complementar nº 116, de 2003, percebe-se que tais dispositivos não foram suficientes para resolver o problema da guerra fiscal entre os entes federados. Infelizmente, vários Municípios, ainda que estabeleçam em lei a alíquota mínima de 2%, ao concederem benefícios aplicados diretamente à base de cálculo, fazem com que a alíquota efetiva do imposto fique abaixo dos 2%.

Portanto, a prática de renúncia fiscal abaixo da alíquota mínima caracteriza-se como manifesta afronta a Emenda Constitucional nº 37, de 2002, e conseqüentemente ao Pacto Federativo, ferindo o princípio da igualdade entre os entes tributantes do ISS, acirrando a guerra fiscal.

Isto posto, e considerando a previsão constitucional de que cabe à lei complementar prevenir conflitos de competência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, I, propõe-se alterar a Lei Complementar nº 116, de 2003, no sentido de estabelecer, nos casos em que o estabelecimento prestador e o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estejam localizados em territórios de entes tributantes distintos, responsabilidade ao tomador ou intermediário de serviço para recolher ao Município prejudicado o tributo, aplicada a alíquota mínima de 2%. Neste aspecto, o comando do artigo 146, I, é reforçado pelo inciso III do § 3º do art. 156, também da Constituição

Federal, o qual prevê que cabe à lei complementar regular a forma e as condições como isenções e incentivos fiscais serão concedidos e revogados.

Neste sentido, os §§ 1º e 2º do art. 8-A consideram a situação típica em que o prestador de serviços esteja, de fato, estabelecido em Município diverso daquele do tomador de serviços e, portanto, sujeito à alíquota mínima de 2%.

No sentido de fazer observar o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e prevenir a guerra fiscal, este projeto de lei complementar institui, como incentivo negativo, além da perda da arrecadação pela transferência de competência tributária prevista nos arts. 1º e 2º desta lei, a responsabilização, nos termos da legislação vigente, dos administradores públicos responsáveis pela gestão de finanças (Chefe de Governo e Secretário da respectiva Pasta) do ente tributante que descumprir o preceito constitucional aqui mencionado, conforme previsto no artigo 4º desta lei.

Trata-se, portanto, de norma indutora a uma gestão fiscal responsável com foco em efetiva arrecadação do tributo, de competência do ente tributante, que tenha sido por este instituído.

#### **Da Lista de Serviços**

A Lei Complementar nº 116, de 2003, merece, ainda, adequar-se no que diz respeito à lista de serviços anexa.

#### **Do Item 1 da Lista de Serviços**

É notável o elevado grau de obsolescência de uma tecnologia informacional, seja em equipamentos, seja em sistemas lógicos. Da mesma forma, também é notável o dinamismo desse setor econômico em gerar novas tecnologias informacionais. A consequência é óbvia: geram-se dúvidas quanto ao tratamento tributário a ser dispensado a novos produtos e serviços, ou mesmo, às novas formas de produzi-los.

Daí o cuidado, em especial no que se refere aos subitens do grupo 1 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, de conferir um grau de generalidade a cada descrição de modo a não somente identificar a atividade a ser tributada, como também de conferir ao subitem a necessária longevidade face à evolução tecnológica observada nesse setor econômico.

**Da nova redação ao subitem 1.04 – Elaboração de programas de computadores “tablets”, “smartphones” e congêneres, inclusive a elaboração de jogos eletrônicos ou digitais**

O núcleo do subitem 1.04 é a elaboração de programas informacionais. No entanto, é necessário atualizar-se a descrição da mídia onde é instalado o programa desenvolvido. À época da redação original, “computador” tinha uma conotação ampla, mas, ao longo do tempo, a perdeu com o surgimento de outros equipamentos eletrônicos cada vez mais especializados. No entanto, esses equipamentos detêm uma característica em comum com o computador: a capacidade de incorporar programas informacionais.

Com a inclusão dos “congêneres de computadores” no subitem 1.04, pretende-se esclarecer que a elaboração de programas aplica-se a qualquer equipamento (hardware) que suporte (a semelhança de um computador) sistemas lógicos (programas) para o cumprimento de suas funcionalidades.

Ressalte-se que o programa desenvolvido e instalado em equipamentos outros que não o computador pode ser identificado no mercado por “software embarcado”. Ou seja, a atividade do prestador compreende o desenvolvimento de software desenvolvido com o fim específico de atender à necessidade de usuários de determinado equipamento que pode não ser um computador em seu sentido estrito.

### **Da inserção do Subitem 1.09 – Computação em nuvem**

Na setor econômico de informática, a produção de serviços tem se especializado com o desenvolvimento de novas tecnologias ancoradas em equipamentos e sistemas, das quais destaca-se a “computação em nuvem”, impondo-nos a necessidade desta atualização da lista de serviços a fim de minimizar incertezas jurídicas sobre seu enquadramento.

A “computação em nuvem” disponibiliza um conjunto de recursos para a prestação de serviços remota. Possui um formato de computação no qual aplicativos, dados e recursos de TI são compartilhados e disponibilizados aos tomadores por meio de Internet. Destacam-se as seguintes operações em ambiente de nuvem:

- (i) a “Infraestrutura como um Serviço” que corresponde à utilização de uma infraestrutura com disponibilidade de capacidade de armazenamento fornecida pelo servidor, de acordo com a necessidade do cliente;
- (ii) a “Plataforma como um Serviço” que consiste na utilização em conjunto de equipamento e programas com um pacote de soluções, geralmente voltado ao desenvolvimento ou teste de sistemas de seu cliente; e,
- (iii) “Programas como um Serviço” que consiste no acesso remoto ao uso de um “software” disponibilizado pelo prestador via internet, sem que o tomador usuário faça o seu “download”.

E é uma prestação de serviço com valoração econômica própria. O prestador obriga-se a manter uma infraestrutura própria composta por mão de obra, equipamentos e programas. Frise-se que “computação nas nuvens” já é uma realidade da qual todos os usuários da internet fazem parte, embora muitos não se deem conta.

---

**Das inserções dos Subitens 1.10 – Acesso à rede de computadores e congêneres, inclusive à Internet; e 1.11 – Disponibilização de conteúdos e aplicativos em página eletrônica e congêneres**

Também merecem constar da lista anexa, os serviços de provimento de acesso à rede mundial de computadores (internet), bem como, de disponibilização de conteúdos e serviços acessados pelas páginas eletrônicas, pelos motivos a seguir apresentados.

Os referidos serviços constam entre as atividades conceituadas técnica e juridicamente como serviços de valor adicionado, e definidas como sendo as atividades que acrescentam, a um serviço de telecomunicações que lhes dá suporte e com as quais não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. É esta basicamente a definição legal do art.61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

A referida lei também prevê, expressamente, que o “serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição” (Art.61, §1º).

A previsão legal acima acompanha a lógica técnica de que os provedores de acesso à internet não são titulares dos meios de transporte dos referidos “pacotes”.

A primeira função do provedor de acesso, portanto, é fornecer um endereço IP ao usuário, possibilitando a este ser identificado na rede mundial. Cada país possui uma faixa de números de IP para utilização própria. No Brasil, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP é a titular dos endereços IP.

Caso um usuário necessite de um número de IP para pôr em operação uma página eletrônica (“site”), a fim de disponibilizar aos usuários um determinado serviço ou

conhecimento, poderá adquirir o direito de uso de IP fixo. De outro lado, é em razão dos usuários individuais, não detentores de IPs fixos, que há os provedores de acesso à Internet.

Explica, André Mendes Moreira<sup>1</sup>, que os provedores de acesso adquirem perante a FAPESP o direito de utilização de uma banda de endereços IP e, posteriormente, disponibilizam os mesmos aos seus assinantes (que recebem, a cada vez que solicitam ao provedor, um número de IP diferente, pois lhes é fornecido o primeiro que estiver disponível no momento da requisição de acesso à rede).

A segunda função do provedor de acesso é rotear os “pacotes” de informações enviados pelo usuário, para que os mesmos sejam encaminhados pelas vias disponíveis naquele momento.

Em síntese, ocorre a conexão à Internet quando o provedor identifica o usuário, verifica qual número IP está disponível e o cede ao assinante. A partir de então há a inserção do usuário na rede pública mundial que forma a Internet, direcionando-o à página eletrônica com o serviço ou informação solicitada. Nesse sentido, segundo André Mendes Moreira, “o provedor de acesso tão-somente fornece o meio (endereço IP) para conexão à Internet, além de direcionar o tráfego de dados para as melhores rotas disponíveis”.

Pelo exposto acima, claro fica que os provedores de acesso à rede pública mundial de computadores (Internet) e, por consequência, às páginas eletrônicas (endereços eletrônicos) onde são ofertados serviços e conhecimentos aos usuários, não podem ser considerados fornecedores de serviço de telecomunicação, mas sim fornecedores de um serviço que acrescenta novas utilidades ao serviço de telecomunicação disponibilizado, e que, portanto, supõe a preexistência deste.

---

<sup>1</sup> A Tributação dos serviços de comunicação. São Paulo. Dialética, 2006.



Diferentemente, o prestador do serviço de comunicação é aquele que fornece os respectivos meios para a comunicação, assim entendidos a infraestrutura necessária ao transporte das mensagens, bem como as interfaces, dispositivos, equipamentos, etc, enfim, os elementos que tornam possível a instauração de uma relação comunicativa. Em outras palavras, presta serviço de comunicação quem fornece o "meio de comunicação". E este meio não é, definitivamente, fornecido pelos prestadores de serviço de valor adicionado, entre eles, o provedor de acesso à Internet.

Os provedores de acesso à internet se utilizam de rede de comunicação já existente, ou seja, o meio físico composto, por exemplo, por cabos metálicos ou ópticos (fibra ótica), ou por ondas de radiofrequência, transmitidas por meio de antenas de telefonia ou satélites. Esses provedores não fornecem condições para que a comunicação se realize e não dependem de autorização para funcionar, como os prestadores de serviços de comunicação. Portanto, prestam um serviço de valor adicionado, assim entendido como sendo aquele que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

Conclui-se, pois, que esses provedores de acesso à internet não se enquadram como contribuintes do imposto previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 e sim como contribuintes do ISS, motivo pelo qual se propõe inserir na lista de serviços anexa à lei complementar nº 116 de 2003, o texto do referido projeto de lei.

A jurisprudência confirmou o exposto acima de que o serviço de provedor de acesso a internet não é serviço de telecomunicação, e sim serviço de valor adicionado ao de comunicação, não estando, portanto, previsto na competência tributária dos Estados, inserida no Artigo 155 da Constituição Federal de 1988. A título de ilustração, destacamos o inteiro teor das "ementas" paradigmáticas do STJ em Recurso Especial nº 456.650-PR e dos respectivos Embargos de Divergência:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 456.650 - PR (2002/0099939-5)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO - ICMS - SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE INTERNET - LEI 9.472/97.**

1. Os serviços prestados pelos provedores de acesso à INTERNET, embora considerados pelo CONFAZ como serviços de telecomunicações, pela definição dada no art. 60 da Lei 9.472/97, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não podem ser assim classificados.
2. O serviço desenvolvido pelos provedores da INTERNET é serviço de valor adicionado (art. 61, Lei 9472/97), o qual exclui expressamente da classificação de serviços de telecomunicações (§ 1º, art. 61).
3. Se o ICMS só incide sobre serviços de telecomunicações, nos termos do art. 2º da LC 87/96, não sendo os serviços prestados pela INTERNET serviço de telecomunicações, e sim, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (art. 61, § 1º da Lei 9.472/97), não há incidência da exação questionada.
4. Recurso especial improvido.

Brasília-DF, 24 de junho de 2003 (Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON"**

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 456.650 - PR (2003/0223462-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO FRANCIULLI NETTO**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ARTIGOS 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 2º, II, DA LC N. 87/96. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ARTIGO 61 DA LEI N. 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). NORMA N. 004/95 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O USO DE SERVIÇOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES NO ACESSO A SERVIÇOS INTERNET, DA ANATEL. ARTIGO 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS.**

Da leitura dos artigos 155, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 87/96, verifica-se que cabe aos Estados e ao Distrito Federal tributar a prestação onerosa de serviços de comunicação. Dessa forma, o serviço que não for prestado de forma onerosa e que não for considerado pela legislação pertinente como serviço de comunicação não

pode sofrer a incidência de ICMS, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária.

Segundo informações da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, *"a Internet é um conjunto de redes e computadores que se interligam em nível mundial, por meio de redes e serviços de telecomunicações, utilizando no seu processo de comunicação protocolos padronizados. Os usuários têm acesso ao ambiente Internet por meio de Provedores de Acesso a Serviços Internet. O acesso aos provedores pode se dar utilizando serviços de telecomunicações dedicados a esse fim ou fazendo uso de outros serviços de telecomunicações, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado"* ("Acesso a Serviços Internet", Resultado da Consulta Pública 372 - ANATEL).

A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, define, em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet – PASI, *"o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet"*. Em seu artigo 6º determina, ainda, que *"o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte"*.

Por outro lado, a Lei Federal n. 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações – LGT, no § 1º de seu artigo 61, dispõe que o serviço de valor adicionado *"não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição"*. O caput do mencionado artigo define o referido serviço como *"a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações."*

O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União, conforme determina o artigo 21, XI, da Constituição Federal.

Não oferece, tampouco, prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações.

Na lição de Kiyoshi Harada, *"o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias. Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação."*

O serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica.

Conforme pontifica Sacha Calmon, *"o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes no processo de produção do último."*

Nessa vereda, o insigne Ministro Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do recurso especial embargado, sustentou que a provedoria via Internet é serviço de valor adicionado, pois *"acrescenta informações através das telecomunicações. A chamada comunicação eletrônica, entre computadores, somente ocorre através das chamadas linhas telefônicas de qualquer natureza, ou seja, a cabo ou via satélite. Sem a via telefônica impossível obter acesso à Internet. Cuida-se, pois, de um serviço adicionado às telecomunicações, como definiu o legislador. O provedor é usuário do serviço de telecomunicações. Assim o diz a lei."*

Conclui-se, portanto, que, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados ou o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de prestação de serviços de conexão à Internet, para, mediante Convênios Estaduais, tributá-la por meio do ICMS.

Como a prestação de serviços de conexão à Internet não cuida de prestação onerosa de serviços de comunicação ou de serviços de telecomunicação, mas de serviços de valor adicionado, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, deve ser afastada a aplicação do ICMS pela inexistência na espécie do fato imponível.

Segundo salientou a douta Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do recurso especial ora embargado, *"independentemente de haver entre o usuário e o provedor ato negocial, a tipicidade fechada do Direito Tributário não permite a incidência do ICMS"*.

Embargos de divergência improvidos.

Brasília (DF), 11 de maio de 2005 (Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCIULLI NETTO**, Relator.  
**MINISTRO LUIZ FUX"**

Cabe destacar trecho do voto-vista do Ministro Francisco Falcão, que acompanhou o voto vencedor do Ministro Franciulli Netto, entendendo tratar-se de tributação pelo ISS, desde que previsto na lista de serviços:

"(...)

Em face do serviço de provimento de acesso à internet classificar-se como serviço de valor adicionado, nos moldes do disposto no art. 61 da Lei nº 9.742, 16/7/1997, não há como caracterizá-lo como serviço de comunicação nos termos da Lei Complementar nº 87/96.

Desta feita, não há como tal tipo de serviço ser fato gerador do ICMS, não havendo como tributá-lo por este imposto estadual.

No entanto, remanesce na esfera tributária do ente municipal o poder de tributar, fazendo incidir o ISS - Imposto Sobre Serviços, quando a prestação deste serviço estiver especificada na lista de serviços que estabelece os serviços que serão fato gerador deste imposto municipal, especificação atualmente inexistente, haja visto que o serviço de provimento de acesso à internet não se encontra inserido na lista de serviços a fim de incidir o ISS.

Logo os provedores de acesso exercem atividade não sujeita ao ICMS mas ao ISS, dependendo para que seja tributada, de lei complementar que a coloque em lista de serviços.

(...)."

Por fim, a Súmula 334 do STJ, abaixo reproduzida, pacificou o entendimento da impossibilidade de tributação dos provedores de acesso à internet pelo ICMS:

“Súmula 334 do STJ (DJ 14.02.2007): ICMS - Incidência - Provedores de Acesso à Internet - O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.”

**Da inserção do subitem 1.12 – Hospedagem de dados, inclusive áudio e imagem, de páginas eletrônicas, de aplicativos quaisquer e de congêneres**

Já os serviços de hospedagem são atividades econômicas que adquiriram identidade própria e alto grau de especialização. A importância que o serviço de hospedagem assumiu entre as atividades de tecnologia da informação justifica proposta de seu destaque dos demais serviços enquadrados no subitem “1.03 – *Serviços de processamento de dados*”, da Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003.

Ainda que se trate de serviço de fornecimento de infraestrutura de tecnologia da informação (*hardware, software* e redes públicas ou privadas) para processamento de dados, estes aplicativos são voltados especificamente à hospedagem de dados, oferecendo outros serviços próprios, tais como a transferência contínua de som e imagem, através da internet, neles hospedados.

**Da inserção do Subitem 1.13 – Cessão temporária de arquivo de áudio, vídeo e imagem, inclusive por “streaming”**

Finalmente, conclui-se a proposta de adequação do item 1 da lista de serviços às novas especificidades tecnológicas observadas no mercado, com a inserção desta nova atividade: a cessão temporária de arquivo de áudio, vídeo e imagem, inclusive por “streaming”.

De imediato, cabe esclarecer que se trata de atividade de valor adicionado ao serviço de telecomunicação, portanto, sujeita ao ISSQN.

Em linha gerais, trata-se da disponibilização de acesso a informação multimídia (som, Imagem e vídeo) para uso temporário em dispositivos computacionais, a exemplo de computadores, “tablets”, “smartphones” e outros dispositivos, arquivada pelo prestador, disponibilizada ao usuário, para que este possa reproduzi-la conforme regras próprias. Como exemplos de mercado cita-se a Itunes Store e o Netflix, ambos prestadores que oferecem serviços de cessão temporária de filmes.

**Das inserções dos Subitens 3.06 – Locação empresarial de bens móveis, e 3.07 – Locação empresarial de bens imóveis**

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora o entendimento de um conceito amplo de “serviço de qualquer natureza”, para fins da incidência do ISS, previsto no art.156, III, da Constituição de 1988, conceito este radicado na Ciência Econômica, pelo qual ocorre a produção de uma atividade humana voltada à satisfação de uma necessidade que não se apresenta sob a forma de bem material, sendo de qualquer natureza, ou seja, qualquer forma ou espécie de venda de serviço, entendido como bem imaterial.

Isso pode ser observado nos Acórdãos dos RE nº 547.245-SC e do RE nº 592.905-SC (data de julgamento: 02 de dezembro de 2009), em que, por dez votos a um, entendeu-se tributável o *leasing* financeiro e o *lease back*, em que pese não se inserirem no conceito de obrigação de fazer.

Isso fica claro nos trechos de alguns votos dos dois Acórdãos, como os excertos abaixo:

Ministro Joaquim Barbosa, no RE nº 547.245-SC:

*“Não se discute que um dado texto não possa significar qualquer coisa que deseje seu intérprete, pois, como observou Umberto Eco, “existem interpretações clamorosamente inaceitáveis” para uma dada comunidade lingüística.*

*Contudo, todas as palavras são vagas em maior ou menor intensidade, e muitas delas são ambíguas, como registra Alf Ross.*

*A primeira dificuldade posta consiste na imprecisão do que se tem como conceito arraigado no direito civil para conceituação do que se deve entender por prestação*

*de serviços de qualquer natureza. O texto do Código Civil de 2002 não define o que sejam serviços (arts.593-609 da Lei 10.406/2002). O Código Civil anterior utilizava a expressão locação de serviços sem, contudo, trazer qualquer elemento para a estipulação do conceito (Lei 3.071/1916, arts. 1.216 a 1.236).*

*Por seu turno, a Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor), considera serviço 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista'. Como se vê, ainda que 'prestação de serviços' se limitasse à 'obrigação de fazer marcada pelo esforço humano empreendido em benefício de outrem', em interpretação baseada no texto do Código Civil, a expressão não é unívoca se considerada a estipulação legal no seio das relações privadas de consumo. E tal estipulação legal é constitucional, como decidiu esta Corte por ocasião do julgamento da ADI 2.591.*

*Ainda que se socorra de outros influxos de comunicação jurídica, como a dogmática e a jurisprudência, não é possível identificar conceito incontroverso, imutável ou invencível para serviços de qualquer natureza.*

*A segunda dificuldade que vislumbro refere-se à necessidade de interpretação da Constituição conforme a legislação ordinária, ainda que existente por ocasião de sua promulgação. Ainda que a legislação ordinária contivesse um conceito universal e inequívoco para prestação de serviços de qualquer natureza, o alcance do texto constitucional não é condicionado de forma imutável por ele. De outra forma, seria necessário concluir pela possibilidade de **estabilização** com força constitucional da legislação infraconstitucional, de modo que haveria confusão entre os planos normativos.*

*A invocação do art. 110 do Código Tributário Nacional também não impressiona. A disposição carece de densidade normativa própria, pois é redundante a legislação infraconstitucional prescrever que conceitos utilizados pela **Constituição** não podem ser violados por legislação também infraconstitucional."*

Conclui, no mesmo sentido, o Ministro Eros Grau, Relator:



*“Em síntese, há serviços, para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição, que, por serem de qualquer natureza, não consubstanciam típicas obrigações de fazer. Raciocínio adverso a este conduziria à afirmação de que haveria serviço apenas nas prestações de fazer, nos termos do que define o direito privado. Note-se, contudo, que afirmação como tal faz tábula rasa da expressão ‘de qualquer natureza’, afirmada do texto da Constituição.”*

A doutrina de Andrei Pitten Velloso não diverge desse entendimento, quando assevera, especificamente quanto ao ISS, que:

*“Sem ingressar no mérito do conceito constitucional de serviços, cabe apenas assinalar a possibilidade de prevalecer um conceito extrajurídico em detrimento de um conceito jurídico, desde que afastada com base em argumentos bastantes, a presunção que exista em favor da prevalência do significado técnico-jurídico.”<sup>2</sup>*

A única limitação para se tributar, pelo ISS, os serviços de qualquer natureza, é a necessidade de sua expressa previsão em lei complementar, conforme assentada jurisprudência do STF (RE nº 361.829 RJ).

Corroborando todo o exposto acima, o julgado no Agravo Regimental na Reclamação nº 8.623 RJ (data do julgamento: 22 de fevereiro de 2011) reiterou a adoção de um conceito amplo de “serviço de qualquer natureza” aliado à necessidade previsão específica do serviço em lei complementar, ao entender constitucional a incidência do ISS sobre o serviço de Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (subitem 3.02 da lista de serviços da Lei complementar nº 116/2003), conforme voto do Ministro Relator, Gilmar Mendes, cujo trecho se transcreve abaixo:

*“Por fim, ressalte-se que há alterações significativas no contexto legal e prático acerca da exigência do ISS, sobretudo após a edição da Lei complementar 116/2003, que adota nova disciplina sobre o mencionado tributo, prevendo a*

---

<sup>2</sup> VELLOSO, Andrei Pitten. *Conceitos e competências tributárias*. São Paulo: Dialética, 2005.

cessão de direito de uso de marcas e sinais na lista de serviços tributados, no item 3.02 do Anexo.”

Contudo, apenas para se evitar a tributação, pelo ISS, de atividades de locação não propriamente conduzidas com um caráter empresarial, propõe-se a previsão dos referidos subitens com a adjetivação “empresarial” às locações, para se excluir, de sua incidência, por exemplo, as locações feitas por pessoas físicas cuja rendimento principal não advenha dessas atividades.

**Das inserções dos Subitens 7.23 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, e 7.24 – Tratamento e purificação de água**

Atualmente, existem cerca de 40 companhias privadas prestando serviços de saneamento no Brasil. Essas empresas atendem aproximadamente 7 milhões de pessoas em 63 municípios.

Hoje em dia, a concessão desses serviços a atores do setor privado não justifica a sua não tributação pelo ISS, já que estão inseridos no campo dos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço, previsão do § 3º do art. 1º da Lei complementar nº 116/2003, o que já acontece em diversos outros setores da economia em que o serviço público é concedido a entes do setor privado.

**Da inserção do Subitem 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarem sujeitos ao ICMS**

---

Propõe-se a alteração do subitem 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para conferir maior segurança jurídica aos contribuintes prestadores dos referidos serviços.

É que a falta de expressa indicação, no atual subitem 13.05, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, de que os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, só estariam sujeitos ao ISS quando aplicados em objetos não destinados à comercialização ou industrialização tem gerado a atuação, dos respectivos Fiscos, no sentido de se cobrar não só o ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), mas também o ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), ocasionando a bitributação, vedada em nosso ordenamento.

Essa insegurança tem ocasionado prejuízo não só para os contribuintes e consumidores finais envolvidos, mas também para o Estado, devido à grande demanda ao Poder Judiciário para ver resolvida as contendas que surgem a respeito.

Nesse sentido, a Associação Brasileira de Embalagem – ABRE ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4389) no Supremo Tribunal Federal, em que alega, conforme o Relator do processo (Ministro Joaquim Barbosa), que “diversos municípios interpretam o texto controvertido de modo a considerar permitida a tributação dos serviços de composição gráfica a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ainda que a atividade represente mera etapa intermediária de processo produtivo de embalagens”, e que, equivocadamente, “os municípios cindem a composição gráfica do processo de industrialização e comercialização para fazer incidir, de modo autônomo, o ISS, sendo que, para elas, “quaisquer atividades relativas à composição gráfica são absorvidas pelo objeto final da operação, que é a venda das embalagens”, concluindo que “a operação mercantil deveria sofrer a incidência apenas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS”.

O Relator (Ministro Joaquim Barbosa), atendendo, em sede de medida cautelar, o pleito da ABRE, proferiu voto, acolhido por unanimidade, no sentido de que, “para o aparente conflito entre o ISS e o ICMS nos serviços gráficos, nenhuma qualidade intrínseca da produção de embalagens resolverá o impasse”, estando a solução no papel que essa atividade tem no ciclo produtivo, e que, “conforme se depreende dos autos, as embalagens têm função técnica na industrialização, ao permitirem a conservação das propriedades físicoquímicas dos produtos, bem como o transporte, o manuseio e o armazenamento dos produtos”, podendo ainda, tais embalagens, por força da legislação, “exibir informações relevantes aos consumidores e a quaisquer pessoas que com ela terão contato”, tratando-se de típico insumo.

Concluiu, assim, pela concessão da “medida liminar pleiteada, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS”.

Assim, o que se pretende com o presente projeto é colocar na Lei Complementar 116/2003, o que já é tida como a interpretação mais acertada pela decisão unânime do STF, ainda que em medida liminar, dando, por conseguinte a necessária segurança jurídica à relação Fisco-Contribuinte, evitando novos transtornos.

**Da inserção do Subitem 13.06 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda**

A proposta do referido subitem atende plenamente não só a jurisprudência atinente ao caso (RE nº 179.560-SP, RE nº 194.705-SP e RE nº 196.856-SP), mas a própria razão de veto presidencial de subitem de texto semelhante, relativo à Lei complementar nº 116/2003.

É que a expressão final do texto ora proposto (“quando feito por solicitação de outrem ou por encomenda”) diferencia o referido serviço daquela atividade em que as empresas se dedicam à comercialização de fitas por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega ao comércio em geral, sem qualquer tipo de encomenda, a qual se sujeita ao ICMS.

Legitima-se, pois, a tributação, pelo ISS, do referido serviço, quando feito por solicitação de outrem ou por encomenda.

**Da inserção do subitem 17.25 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos, radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita**

O então subitem 17.07 (*veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio*), pertencente ao item 17 da lista de serviços anexa (serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres), quando à época levado a sanção, foi vetado pelo Presidente da República pelas seguintes razões:

“Razões do veto

O dispositivo em causa, por sua generalidade, permite, no limite, a incidência do ISS sobre, por exemplo, mídia impressa, que goza de imunidade constitucional (cf. alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição de 1988). Vale destacar que a legislação vigente excepciona - da incidência do ISS - a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por meio de jornais, periódicos, rádio e televisão (cf. item 86 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987), o que sugere ser vontade do projeto permitir uma hipótese de incidência inconstitucional. **Assim, ter-se-ia, in casu, hipótese de incidência tributária inconstitucional.** Ademais, o ISS incidente sobre

serviços de comunicação colhe serviços que, em geral, perpassam as fronteiras de um único município. Surge, então, competência tributária da União, a teor da jurisprudência do STF, RE nº 90.749-1/BA, Primeira Turma, Rel.: Min. Cunha Peixoto, DJ de 03.07.1979, ainda aplicável a teor do inciso II do art. 155 da Constituição de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993." (grifo nosso)

Da leitura do veto conclui-se que o subitem 17.07 não prosperou pelo fato de contemplar a referida veiculação também por meio de jornais, periódicos, rádio e televisão, o que representa hipótese de incidência tributária inconstitucional, nos termos da alínea "d", inciso VI, artigo 150 da Constituição Federal. Por seu turno, a nova proposta como subitem 17.25, exatamente ao excepcionar jornais, periódicos, rádio e televisão do campo de incidência do ISS, devolve legalidade ao texto.

#### **Da alteração da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990**

A proposta apresentada na minuta ora em análise tem a finalidade de corrigir a distorção cometida quando determinada empresa, que vende mercadorias em filiais distribuídas por vários Municípios, emite nota fiscal apenas pelo estabelecimento onde se localiza o seu centro de distribuição. Neste caso, o valor adicionado será computado apenas para o Município onde estiver localizado o centro de distribuição da referida empresa, sem que isso gere qualquer benefício aos Municípios onde são efetivamente comercializadas as mercadorias.

#### **Das Considerações Finais**

Assim, comprovado o relevante interesse público na adoção das medidas contempladas no presente Projeto de Lei Complementar, justifica-se o encaminhamento do presente ao Congresso Nacional, ressaltando-se a confiança no alto espírito público dos membros do Legislativo que, certamente, darão o necessário aval à medida ora proposta.

Sala das Sessões,

**Senador ROMERO JUCÁ**

---

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

...

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza,



objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

...

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.**

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

---

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

---

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.



14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

#### **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.**

Texto compilado

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II  
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I  
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

## Seção II

### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas

no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)



**Seção III**  
**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da**  
**Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

**CAPÍTULO III**  
**Das Penas**

~~Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:~~

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

#### CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

## CAPÍTULO V

### Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

~~§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litiseconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.~~

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

#### CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

~~I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;~~

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

## CAPÍTULO VII Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n.ºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Célio Borja*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.6.1992

**LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
 .....

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

~~§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.~~

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecurável.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

.....  
.....  
*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, em 31/10/2012.



2



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER Nº - CAE, DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013-Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que trata da compensação às unidades federativas das perdas resultantes da reforma das alíquotas interestaduais do ICMS.

A iniciativa do Senador Paulo Bauer objetiva garantir compensação para as perdas de receita dos Estados em decorrência da reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013. Segundo o Ilustre Parlamentar, a sistemática de compensação de perdas de receitas exige uma formalização mais robusta que a simples transformação em lei



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

como estava prevista na Medida Provisória nº 599, de 2012, que teve seu prazo de vigência expirado em 3 de junho passado, sem ter sido objeto de deliberação.

Ainda segundo o Autor, os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças. Por tudo isso, seria altamente recomendável que se desse à compensação a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo proposto no projeto ora em análise é similar ao texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, onde foram apresentadas, além do Substitutivo encaminhado por este Relator, mais treze emendas, sendo cinco de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia, três de autoria do Senador Ricardo Ferraço, três de iniciativa do Senador Wilder Moraes, uma de autoria do Senador Flexa Ribeiro e finalmente uma proposta da lavra do Senador Pedro Taques.

As emendas de nº 2, 3, 4, 5 e 9, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, têm, em geral, como objetivo o aperfeiçoamento da Proposição quanto à futura operacionalização da sistemática de compensação das perdas dos Estados e Municípios.

As emendas nº 6, 7 e 8, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço, buscam incluir na sistemática de compensação as perdas resultantes da Resolução do Senado nº 13, de 2012, que disciplinou a superação da denominada “guerra dos portos”.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

As emendas nº 11, 12 e 13, de autoria do Senador Wilder Morais são idênticas às emendas nº 3, 5 e 4, respectivamente, da Senadora Lúcia Vânia.

A emenda nº 10, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, propõe que o mecanismo de compensação das perdas de receitas do ICMS inclua também a desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e a sistemática de apropriação de créditos prevista no artigo 91 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Já a emenda nº 14 de autoria do Senador Pedro Taques abrange o teor das propostas contidas na Medida Provisória 599, de 2012. No tocante à compensação das perdas de receitas do ICMS, o nobre Senador propõe o Fundo de Compensação de Receitas sem estabelecer limites financeiro e temporal a esse ressarcimento. Com relação ao Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) a emenda apresenta inovações em relação ao texto da MP 599, tais como: unificação dos recursos orçamentários e financeiros do FDR com o estabelecimento de repasse obrigatório; mudanças no rol dos entes beneficiados com os recursos do Fundo – determinando que os Estados automaticamente beneficiados são aqueles pertencentes às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Espírito Santo. Para os demais Estados, condiciona a alocação dos recursos ao critério de abrigar em seus territórios subregiões que apresentem PIB per-capita abaixo da média nacional. A emenda também defende mudanças nos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados, levando em consideração a população e o inverso do PIB per capita. Finalmente, a propositura prevê a criação de um Comitê Estadual



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

de Planejamento e Investimento, com representantes de entidades da sociedade civil dos segmentos empresarial, laboral, científico e tecnológico e financeiro, além de naturalmente, representantes dos governos estaduais, distrital e federal.

O Comitê teria a competência de definir a proporção de alocação de recursos (orçamentário e financeiro) no âmbito estadual, aprovar o elenco de projetos públicos e privados a serem custeados, promover e apreciar as avaliações de impacto econômico da aplicação dos recursos e acompanhar e controlar as aplicações dos recursos.

É o Relatório e passo a Análise.

## **II – ANÁLISE**

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PLS nº 106, de 2013 - Complementar, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre a Proposição em decorrência do previsto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que insere em suas atribuições dispor sobre finanças públicas, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, entre outros temas.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

O mérito da iniciativa do Senador Paulo Bauer deve ser avaliado sob duas abordagens:

(i) a manutenção dos aspectos centrais da iniciativa do Poder Executivo quanto à essência das regras da compensação (art. 2º e art. 3º da MPV 599, de 2012), à participação dos municípios (art. 5%) e às condicionalidades relativas à eliminação das práticas denominadas “guerra fiscal” (art. 8º); e

(ii) a introdução de dispositivos novos para fazer tramitar no Congresso Nacional a formalização anual do programa de trabalho para a compensação de perdas no exercício seguinte, conforme parágrafo único do art. 31-D da Lei Kandir, na versão proposta pelo PLS nº106, de 2013 – Complementar, que corresponde ao art. 4º original da MPV 599/5013.

Com o benefício de ter acompanhado os debates e reflexões sobre o tema, trago à consideração desta Comissão algumas modificações adicionais à proposta original do Poder Executivo e ao PLS nº 106, de 2013-Complementar. A razão de ser dessas modificações reflete minha constatação de ser a sistemática de prestação de auxílio financeiro, na versão original da MP nº 599, de 2012, desprovida da institucionalidade necessária para transmitir segurança aos entes federativos que seriam perdedores em potencial com a reforma em curso.

Vejamos a redação do art. 1º da MP nº 599, de 2013:

Art. 1º A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do **caput** do art. 8º, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

A fragilidade dessa sistemática de compensação também é constatada no § 2º do art. 2º que assim estabelece: “A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.”

Tanto a denominação do exercício de compensação, como sendo “a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, como a formalização da sistemática a cargo do Ministério da Fazenda, são elementos que explicitam a vulnerabilidade dos Estados e Municípios perdedores com a reforma do ICMS, ao se tornarem dependentes de transferências de recursos dentro de tão frágil marco legal e institucional.

Há um evidente conflito entre, de um lado, a importância da reforma do ICMS, como a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica decorrente da denominada “guerra fiscal”, e, de outro lado, a fragilidade da sistemática proposta para a compensação de perdas de receita para os entes federativos.

A gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá as vantagens da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços, trará maior funcionalidade ao esforço arrecadatório de cerca de R\$ 300 bilhões com o



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

imposto, desde que saibamos estabelecer um adequado marco legal e institucional para a compensação das perdas estimadas em cerca de 5% daquele montante, mas que são definitivos para o equilíbrio das finanças dos entes afetados pela reforma em discussão.

Caso estejamos convencidos da urgência e da necessidade de seguirmos em frente com o aperfeiçoamento proposto no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, temos a obrigação de avançarmos na institucionalização da sistemática de compensação das perdas a serem impostas aos Estados e Municípios perdedores com a Reforma.

Portanto, esse arranjo institucional deve ser robusto o suficiente para assegurar aos Estados perdedores uma espécie de seguro-receita que irá cobrir o montante de recursos a menor em função da redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

Apresentada essa definição de compromisso com a manutenção do Pacto Federativo, passo a expor as minhas propostas de ajustes que têm como objetivo trazer segurança quanto ao equilíbrio das contas públicas dos entes federativos que apresentarão perdas de arrecadação.

Antes de serem apresentadas emendas, as principais modificações propostas no Substitutivo consistiam em:

a) a criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos





**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) o estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, com base em diretrizes do Ministério da Fazenda;

c) o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de administrar a compensação das perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;

d) o FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;

e) a dotação inicial do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014; e

f) nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em decorrência das treze emendas apresentadas (excetuando a emenda substitutiva n° 1 desse Relator), cabe analisá-las e indicar o acatamento ou a rejeição. É o que passo a fazer em relação a cada emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

A Emenda nº 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, se refere à apuração das perdas efetivamente constatadas para compensação pela União. Há um aspecto de inegável validade que consiste na participação de representantes do CONFAZ no trabalho a ser feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a apuração dos valores a serem compensados. Essa contribuição foi acatada no Substitutivo nos termos do inciso II do *caput* do art. 31-D.

A Emenda nº 3, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e a Emenda nº 11, de iniciativa do Senador Wilder Morais, se referem a diversos aspectos da operacionalização da sistemática de compensação de perdas. Há uma contribuição válida na sugestão de clara definição do conceito de perdas a serem compensadas, com a adição de um novo inciso ao *caput* do art. 31-E do Substitutivo. Essas iniciativas foram acatadas em sua essência.

A Emenda nº 4, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e a Emenda nº 13, do Senador Wilder Morais se referem à introdução de dois conceitos para os incentivos fiscais concedidos com base no ICMS: (i) incentivos autorizados por lei estadual ou convênio celebrado no CONFAZ e (ii) incentivos efetivamente implementados. No meu entendimento, essa diferenciação de incentivos fiscais seria uma ação favorável à continuidade da prática da “guerra fiscal”, justamente o que se deseja mitigar por meio do Projeto de Resolução nº 1 de 2013. Assim, recomendo a rejeição das emendas.

A Emenda nº 5, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e a



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Emenda nº 12, do Senador Wilder Moraes se referem à fixação dos valores anuais a serem transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios como compensação pelas perdas resultantes da Reforma do ICMS.

O Substitutivo CAE para o PLS nº 106, de 2013 – Complementar, fixou uma dotação inicial e previu que daí em diante a dotação anual seria igual à soma das perdas efetivamente constatadas. Certamente, a estimativa do Substitutivo para a dotação inicial para 2014 estava sobrestimada, o que é reconhecido nas Emendas nº 5 e nº 12, a qual propõem uma dotação anual inicial de R\$ 3 bilhões. Assim, proponho o acatamento parcial das Emenda nº 5 e nº 12, no que se referem à dotação para o exercício de 2014. Esse ajuste está proposto nos termos do § 6º do art. 31-E.

A Emenda nº 9, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, se refere à adição de mais uma condicionalidade à compensação das perdas das finanças estaduais e municipais em decorrência da Reforma do ICMS. Trata-se de exigir a prévia aprovação de uma lei complementar que venha a instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional.

Embora compreenda o mérito da proposição não cabe à uma lei complementar exigir a instituição de uma matéria por meio de uma outra lei complementar. Essa tarefa é reservada à Carta Magna do País. Assim, proponho a rejeição da Emenda nº 5.

A Emenda nº 6, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, se refere



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

à eliminação do inciso III do art. 31-E, do Parecer CAE, o qual assim dispõe sobre a exclusão das perdas eventuais resultantes da superação da denominada “guerra dos portos”, mediante a Resolução do Senado nº 13, de 2012, da sistemática de compensação que foi proposta originalmente na MPV nº 599, de 2012, e agora no PLS nº 106, de 2013 – Complementar.

Não há como confundir “guerra dos portos” com “guerra fiscal”. Essa tentativa de criar similaridade entre os dois processos de concessão de incentivos fiscais carece de fundamento. Enquanto a “guerra dos portos” resultava em um “jogo de soma negativa” para o País, pois levava para o Exterior uma parte da agregação de valor que antes era realizada em algum Estado, a “guerra fiscal” é um “jogo de soma zero ou positiva”, pois transfere de um Estado a outro uma atividade de agregação de valor, mas não há perda líquida de valor agregado ou de geração de empregos no nível nacional.

Há um elemento que poderia funcionar como denominador comum aos dois processos de incentivos fiscais com base no ICMS. Esse elemento comum consiste no seguinte: o custo dos incentivos concedidos é pago pelo tesouro estadual onde mora e vive o consumidor final do bem ou da mercadoria vendida com crédito presumido emitido por parte do tesouro estadual onde houve a produção.

No Estado de origem, houve a geração de rendas, salários, fretes, taxas e outros tipos de rendimentos econômicos, e a retenção de uma pequena parcela do ICMS devido. No entanto, a parcela maior do ICMS devido é considerada como crédito presumido a ser acatado pelo Estado onde



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

se der o consumo ou a destinação final do bem ou mercadoria. Na linguagem popular, consiste em “fazer cortesia com chapéu alheio!”

A denominada “guerra dos portos” acarretava outras consequências negativas para o País. Entre elas, o potencial sucateamento da indústria nacional, a redução das oportunidades de empregos, o desequilíbrio concorrencial. Nessa visão, caso perdurasse o incentivo indiscriminado e incontrolado às importações, a tendência seria que, cada vez mais, se optasse pelo produto alienígena em detrimento do nacional, com a transferência para o Exterior de atividades de agregação de valor antes realizadas no País.

Entretanto, a grande diferença entre os dois processos de incentivos fiscais consiste no interesse nacional existente no estabelecimento de condições de maior funcionalidade para a arrecadação anual de cerca de R\$ 300 bilhões com a adequada cobrança do ICMS. Como esse processo gera perdas de cerca de 5% da arrecadação e recai sobre sete Estados, cabe compensar essas perdas e obter ganhos para a totalidade do processo de arrecadação de ICMS.

Os Estados perdedores, vocacionados para a produção de bens primários em abundância, não podem ser punidos por serem exportadores líquidos de bens ou mercadorias que servirão de base a processos de agregação de valor em outras unidades da Federação. Assim, cabe chamar a atenção para essa situação de exportadores líquidos, a qual não decorre de uma prática deletéria aos interesses nacionais, como é o caso da “guerra dos portos”, muito ao contrário, pois constitui a base de importantes setores



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

econômicos situados em Estados vocacionados para o consumo e dotados de setores industriais.

Como quase todos na Federação ganham com a superação da “guerra fiscal”, é imprescindível compensar os poucos Estados que perdem com a migração da cobrança do ICMS interestadual para os Estados de destino dos bens e mercadorias. Trata-se de promover um “jogo de soma positiva” de interesse nacional, mediante a transferência de uma parcela dos ganhos nacionais para os Estados perdedores.

Já na “guerra dos portos”, a Federação como um todo perdia, enquanto apenas uns poucos Estados tiravam vantagem na atração de importação favorecida de bens prontos ou quase prontos para o consumo. Com a superação dessa prática, não houve ganho para a Federação, apenas se evitou a manutenção de uma perda para toda a economia nacional. Nesse caso, não há uma parcela de ganho a ser transferida pela Federação para os Estados que deixaram de ganhar vantagem, pois o que houve foi a eliminação de perdas para o País e não a promoção de um ganho coletivo.

Em síntese, não há como compensar os Estados que auferiam vantagens com a “guerra dos portos”, pois não há um ganho extra que possa retribuir as eventuais perdas. De um lado, a eliminação de perdas para o País não gerou um excedente de ganho, e, de outro lado, o ganho obtido por uns poucos Estados equivalia a perdas para o País. Disso resulta que a eliminação dessas perdas não gera excedente e, sim, um simples retorno à situação anterior, em que a agregação de valor se dava em território nacional, pois não



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

era estimulada a se transferir para o Exterior.

Enquanto na superação da “guerra fiscal” haverá ganhos coletivos a serem usados parcialmente na compensação das perdas de alguns Estados, na superação da “guerra dos portos” houve a eliminação de perdas coletivas sem a geração de ganhos, de modo que não há como repor as vantagens indevidas obtidas por alguns Estados.

Nestes termos, proponho a rejeição da Emenda nº 6.

A Emenda nº 7, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, propõe a eliminação do § 3º do art. 31-J, que trata da condicionalidade existente entre a MP nº 599, de 2012, e a Resolução do Senado que vier a ser editada como resultado do PRS nº 1, de 2013.

No Parecer da CAE já consta o alerta para a necessidade de ajustar a redação final do art. 31-J da Lei Kandir proposto pelo Substitutivo, equivalente ao art. 8º da MP nº 599, de 2013, ao texto final da Resolução do Senado Federal que vier a ser editada em decorrência da aprovação do PRS nº 1º, de 2013.

Assim, antes de ser enviado à apreciação da Câmara dos Deputados, salvo melhor juízo, o PLS, deveria ser objeto de revisão na CAE ou em Plenário, a partir da data de edição dessa futura Resolução, de modo a vincular o exercício de compensação das perdas com a desejada e aprovada redução das alíquotas interestaduais do ICMS.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Nestes termos, proponho a rejeição da Emenda nº 7.

A Emenda nº 8, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, constitui um Substitutivo. Em muitos aspectos, está em consonância com a emenda substitutiva apresentada por este Relator, especialmente quanto:

- a) A criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- b) O estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, com base em diretrizes do Ministério da Fazenda;
- c) Instituição do Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;
- d) O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;
- e) Os valores da compensação são transferências obrigatórias;





**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

f) A LDO trará estimativa preliminar do montante a ser transferido para o exercício seguinte e no Projeto de Lei Orçamentária deverá constar o valor das dotações;

Uma proposta de mudança é a inclusão das perdas resultantes da “guerra dos portos” na proposta de compensação de que trata o PLS. Esse tema é o mesmo da Emenda nº 6, já exaustivamente comentado. Outra modificação consiste na substituição do parâmetro de atualização dos valores a serem transferidos aos Estados. Na MP nº 599, de 2012, e no PLS nº 106, de 2013 – Complementar, usa-se a variação do PIB, enquanto, no Substitutivo da Emenda nº 8, propõe-se o uso da variação da arrecadação global nominal média do ICMS nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de apuração. Assim, acato parcialmente a Emenda nº 8.

A Emenda nº 10, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, pretende incluir no mecanismo de compensação o ressarcimento aos Estados referentes à desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados. Compreendo o mérito da proposição e da necessidade de se elevar os valores ressarcidos aos Estados que desoneram do ICMS as exportações desses produtos. No entanto, assim como a Resolução nº 13 de 2012, esse tipo de compensação está fora do escopo do PRS nº 1, de 2013 que deve se restringir à redução das alíquotas interestaduais do ICMS. Portanto, rejeito a emenda nº 10.

Quanto à Emenda nº 14 do Senador Pedro Taques, na parte que trata do Fundo de Compensação de Perdas, há vários pontos que convergem



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

com o Substitutivo apresentado e estão em linha com outras emendas apresentadas, a exemplo da emenda nº 8 do Senador Ferraço, acima comentada. Concordo com a não inclusão de um limite financeiro para o valor a ser compensado para o conjunto das perdas. No entanto, mantenho o limite temporal para as compensações.

Com relação ao Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), creio que seja importante já incluir nesse substitutivo os dispositivos referentes a esse Fundo. Assim, essa emenda substitutiva inclui o FDR nos termos da Medida Provisória 599, apenas com uma única alteração, que resume às proporções entre recursos orçamentários e financeiros desse Fundo. Dessa forma, proponho um aumento gradual na proporção dos recursos orçamentários atendendo a seguinte condição: Nos primeiros cinco anos, mantém-se 75% de recursos financeiros e 25% orçamentários como previsto na MP 599. Nos cinco anos seguintes, as proporções são alteradas para 65% de recursos financeiros e 35% orçamentários. E finalmente, nos últimos dez anos de vigência do Fundo, a fração dos recursos orçamentários aumentaria para 40%. Portanto, acato parcialmente a emenda nº 14.

Para aqueles que estudaram o Substitutivo sob pedido de vistas coletivo, esclareço que os ajustes feitos a partir da análise das Emendas apresentadas nesta Comissão são os seguintes:

- ajuste na redação do inciso II do *caput* do art. 31-D, o ajuste consiste na participação de representantes do CONFAZ que irão acompanhar a apuração dos valores das perdas efetivas decorrentes com a Reforma do



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

ICMS;

- introdução do inciso IV no *caput* do art. 31-E, para explicitar o conceito de perda de arrecadação em um determinado exercício;

- ajuste na redação do § 6º do art. 31-E, para fixar em R\$ 3 bilhões a dotação do FCR em 2014;

- introdução do § 9º no art. 31-E para prever que eventuais diferenças entre o valor projetado com base no uso da metodologia simplificada prevista no § 5º e as perdas efetivamente verificadas, posteriormente, serão compensadas no exercício de 2016.

- deixar explícito que o critério de atualização do montante dos valores do Fundo de Compensação das Receitas seja dado pela variação média do PIB **nominal**, acrescentando essa qualificação textualmente;

- incorporação do Fundo de Desenvolvimento Regional;

Em síntese, todos os ajustes propostos visam dar maior garantia aos estados perdedores. Assim, cabem duas observações finais:

a) como já mencionado, não há alteração dos aspectos essenciais relativos às perdas efetivamente verificadas e à exigência de condições relativas à eliminação das práticas denominadas por “guerra fiscal”; e

b) a redação final do art. 31-J da Lei Kandir proposto pelo Substitutivo, equivalente a proposta de convênio do Confaz, deverá ser



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

ajustada ao texto final da resolução do Senado Federal que vier a ser editada em decorrência da aprovação do PRS nº 1º, de 2013.

Com essa proposta de ajustes no PLS nº 106, de 2013 – Complementar, de oportuna iniciativa do Senador Paulo Bauer, venho expressar meu apoio à aprovação das diversas proposições que visam, em conjunto, dar maior funcionalidade à cobrança do ICMS, o que contribuirá, sem dúvida, à melhoria do ambiente favorável aos investimentos.

Após a leitura do Substitutivo por este relator no dia 22 de outubro foram apresentadas 19 (dezenove) emendas ao projeto, de autoria dos Senadores Pedro Taques, Aloysio Nunes Ferreira, Delcídio do Amaral, Lúcia Vânia, Ana Amélia e Blairo Maggi bem como foram promovidas novas etapas de negociações, de modo a ensejar modificações no texto:

a) fixação de um limite anual de R\$ 8 bilhões para o aporte de recursos para a compensação das perdas no âmbito do FCR, de forma a atender demanda do Ministério da Fazenda;

b) autorização para que o Tesouro Nacional emita títulos de forma a compor os recursos do FCR;

c) inclusão do coeficiente de redução aduaneira (CRA), aplicável nas operações com produtos de informática industrializados na Zona Franca de Manaus;

d) acolhimento parcial da emenda nº 17 do Senador Pedro



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Taques com relação às finalidades de aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional (art. 14, §1º), especialmente com a previsão de possibilidade de aplicação dos recursos para composição de fundos de aval, de modo a viabilizar projetos de investimentos, sobretudo para as micro e pequenas empresas, carentes de garantias;

e) acolhimento de emenda nº 20 do Senador Aloysio Nunes Ferreira que busca aprimorar a metodologia de apuração das perdas (art. 31-E do art. 2º do Substitutivo).

f) acolhimento da emenda nº 21 do Senador Delcídio do Amaral que ajusta o dispositivo que reproduz a programação de redução das alíquotas interestaduais compatibilizando-o com a redação contida na proposta de convênio do Confaz 93/2013, que foi acolhida por 24 unidades da federação.

g) acolhimento total da emenda nº 23 e parcial das emendas nº 22 e 24 do Senador Delcídio do Amaral, para que apuração da balança interestadual relativa às operações com gás natural seja feita em separado das demais mercadorias, com previsão de compensação em 35 anos, nos termos do convênio do Confaz 93/2013.

h) acolhimento da emenda nº 27, da Senadora Ana Amélia, que objetiva incluir os bancos estaduais, comerciais e de desenvolvimento, as agências de fomento estaduais, que também são instituições financeiras, segundo o Banco Central do Brasil, e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) como possíveis agentes operadores do FDR. Essas



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

instituições “conhecem bem as economias estaduais e as vocações econômicas dos municípios onde atuam”. Além disso, elas possuem qualificação técnica e podem contribuir para aumentar a capilaridade na alocação dos recursos. Esse processo poderá facilitar a chegada dos recursos aos tomadores finais, contribuindo para a concretização dos investimentos necessários ao crescimento econômico dos Estados e municípios.

Por outro lado, o Poder Executivo ainda determinará as condições e prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração desses agentes operadores desses recursos, não perdendo, portanto, o controle regulatório do processo de operação.

Quanto às demais emendas apresentadas, avalio que:

a) o teor das emendas nº 16 e 18, do Senador Pedro Taques, estava contido na emenda nº 14, também de autoria desse Senador, e embora possam representar inovações ao FDR não estão compatíveis com o modelo que está sendo construído com o governo federal e o Confaz;

b) as emendas nº 19 e 25 do Senador Aloysio Nunes buscam promover a compensação das perdas decorrente da aprovação da chamada PEC do comércio eletrônico. Como o FCR foi constituído, em sua origem, para compensar a queda de arrecadação com a redução das alíquotas interestaduais de ICMS e dados os limites do FCR, estabelecidos em negociação, proponho sua rejeição, em decorrência da ausência de espaço fiscal, conforme estimativas da União.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

c) a emenda nº 15 do Senador Pedro Taques propõe que os subsídios relacionados à emissão de títulos para compor os recursos do FDR possam ser computados como despesa primária e restringem sua colocação sob a forma direta. Embora reconhecendo o mérito da iniciativa que busca conferir maior transparência, entendo que o dispositivo seria melhor aplicado no espoco da Lei de Responsabilidade Fiscal, e assim dessa forma rejeito a emenda.

d) a emenda nº 26 da Senadora Lúcia Vânia propõe mudanças na composição entre recursos financeiros (Anexo I) e orçamentários (Anexo II) do FDR. A propositura defende “que a alteração nesses percentuais seja escalonada reduzindo-se os percentuais contidos no Anexo I de 75% para 50%, em 5 anos, e aumentando-se os percentuais no Anexo II de 25% para 50%, no mesmo período. A migração de 75% e 25% para 50% se dá aumentando ou diminuindo, conforme o caso, 5 pontos percentuais por ano até o 4º e 10 pontos percentuais no 5º ano.” Concordo com a tese de se aumentar a proporção dos recursos orçamentários do FDR, sobretudo com o intuito de se viabilizar um acordo entre a União e os Estados da Federação. Entretanto, defendo um maior gradualismo para expansão da parcela dos recursos orçamentários, até porque os Estados, no âmbito do que está sendo proposto no Confaz, ainda poderão oferecer ou prorrogar incentivos de ICMS por um período de até 15 anos. Por esse motivo é que rejeito a emenda nº 26;

e) A emenda nº 28 do Senador Blairo Maggi propõe fixar até 31 de dezembro de 2014 o prazo para a celebração do convênio no âmbito do



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Confaz. Contudo, entendo recomendável manter a previsão atemporal em virtude do grau de complexidade que o acordo exige. Dessa forma, rejeito a proposição;

f) As emendas nº 29 e 30, do Senador Blairo Maggi, propõem alterar o quórum no Confaz para convalidação dos benefícios concedidos e para a celebração de novos convênios que tratam de concessões dos incentivos. O quórum nessas situações passaria para três quintos. Entretanto, no âmbito da discussão do projeto de lei, a questão do quórum para as decisões do CONFAZ está fora de escopo. Além disso, há expectativa de que o convênio a ser celebrado pelos estados deverá ocorrer por unanimidade. Dessa forma não acatamos as emendas;

g) A emenda nº 31 propõe a supressão do dispositivo que prevê que na entrega dos recursos do FCR serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas das respectivas unidade federadas. Rejeito a emenda por entender que a proposta não se adéqua aos princípios da responsabilidade fiscal, pois incentivaria os estados a não cumprirem com suas obrigações perante a União.

h) As emendas nº 32 e 33 objetivam excluir a referência expressa à Resolução nº 13 quando esta é mencionada no Substitutivo. Entretanto, entendo que, por segurança jurídica, é preferível manter a precisão no que diz respeito à indicação da Resolução do Senado Federal que mitigou o problema da guerra dos portos. Dessa forma rejeito as emendas.





**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

### **III – VOTO**

Pelo exposto, recomendo o acatamento total ou parcial das Emendas CAE nº 2, 3, 5, 8, 11, 12, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24 e 27 e a rejeição das Emendas CAE nº 4, 6, 7, 9, 10, 13, 15, 16, 18, 19, 25, 26, 28 a 33, a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, de iniciativa do Senador Paulo Bauer, na forma do Substitutivo apresentado a seguir:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 2013 – Complementar**

(Emenda Substitutiva nº - CAE)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas para a compensação das perdas de arrecadação dos Estados decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e trata da instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional.

## **CAPÍTULO I**

### **DA COMPENSAÇÃO DAS PERDAS DE ARRECADAÇÃO**

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos artigos 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, e 31-J, com a seguinte redação:

**“Art. 31-A.** A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do *caput* do art. 31-J, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

**Art. 31-B.** Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

**Parágrafo único.** O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 31-C.** Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.

§ 3º Constituem recursos do FCR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União

III - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#);



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

VI - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

**Art. 31-D.** A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, acompanhada por representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do *caput* serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados, Distrito Federal e Municípios, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

II - os valores referentes à compensação prevista no *caput* deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Para efeito da atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

§ 3º Os valores referentes à prestação de auxílio financeiro prevista nesta cláusula serão devidos pelo período de vinte anos, ressalvada a compensação das perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota do ICMS na operação interestadual com gás natural, cuja compensação será realizada pelo período de trinta e cinco anos.

§ 4º A apuração da balança interestadual relativa às operações com gás natural será feita em separado das demais mercadorias, bem como os critérios de apuração e compensação de eventuais perdas decorrentes da redução da correspondente alíquota interestadual do ICMS.

§ 5º Tratando-se de unidades federadas, cujas bases de operações de gás natural ainda entrarão em funcionamento, deve ser observado o seguinte em relação à compensação das perdas:

I - relativamente aos 2 (dois) primeiros meses de operação, a compensação será feita, conjuntamente, no 3º (terceiro) mês subsequente ao



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

início da operação, considerando a perda apurada no primeiro mês de operação, calculada no segundo mês de operação, atualizada pelo IPCA do período;

II - a partir do 3º (terceiro) mês e até ao 6º (sexto) mês de operação, a compensação será feita, mensalmente, a partir do 4º (quarto) mês subsequente ao início da operação, considerando a perda apurada a partir do 2º (segundo) mês de operação, calculada no mês imediatamente subsequente ao da operação, atualizada pelo IPCA do período.

**Art. 31-E.** Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto;

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a [Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal](#);

IV - considerar-se-á como perda de arrecadação em um determinado exercício, o resultado negativo da diferença entre:

a) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no exercício, utilizando-se as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme previsto em Resolução do Senado; e



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

b) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 31-J.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-D, o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV deste artigo e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no exercício de 2014 e não poderá, nos anos seguintes, exceder o valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, respeitado o limite previsto no §6º, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 9º As eventuais diferenças entre as perdas efetivas e as perdas estimadas para os exercícios de 2014 e 2015, mediante a adoção de metodologia simplificada a que se refere o § 5º deste artigo, serão compensadas no exercício de 2016.

**Art. 31-F.** Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar, anualmente, os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as





**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federada, no exercício seguinte.

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará, trimestralmente, relatórios detalhados das atividades do FCR, informando sobre os resultados da balança interestadual apurada e os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

**Art. 31-G.** Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

**Art. 31-H.** Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do *caput*, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do *caput* e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

**Art. 31-I.** A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após as deduções de que trata o art. 31-H, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

**Art. 31-J.** A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

no inciso I do *caput*, inclusive a remissão e anistia dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do *caput*, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do *caput*, às seguintes condições:

I - a alíquota do ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

a) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

b) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) 7% (sete por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações interestaduais realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

a) 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016.

III – a alíquota do ICMS, nas seguintes situações especiais, será:



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

a) nas operações interestaduais realizadas com produtos agropecuários e nas realizadas pelo respectivo industrializador, com mercadorias produzidas em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:

1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

2. 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

3. 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

4. 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

5. 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018;

b) nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

1. nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo, 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015 e 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016;



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

2. nas demais situações, 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014 e 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;

c) nas operações e correspondentes prestações de serviço de transportes interestaduais, excetuadas as realizadas de acordo com o inciso IV, originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico previsto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967:

1. com produtos de informática, 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017 e 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018;

2. com os demais produtos, 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014 e 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;

d) nas operações e prestações interestaduais realizadas na Zona Franca de Manaus, nos termos da alínea “c”, destinadas às Áreas de Livre Comércio, as alíquotas previstas no inciso I.

§4º Caso inexista o Processo Produtivo Básico a que se refere a alínea “a” do inciso III do § 3º será considerado produzido nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo o produto resultante de industrialização, assim definida pelo Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), excetuadas as modalidades de acondicionamento e reacondicionamento.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

§ 5º Nas operações interestaduais subsequentes às originadas na Zona Franca de Manaus, de que trata a alínea “c” do inciso III do § 3º do caput desta cláusula, aplicam-se as alíquotas do ICMS previstas:

I - no inciso I ou na alínea “a” do inciso III, ambos do § 3º, conforme o caso, na hipótese em que os produtos tenham sido submetidos a novo processo de industrialização, tal como definido no § 4º;

II - na alínea “c” do inciso III do § 3º, nos demais casos.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações a seguir discriminadas:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução do Senado Federal nº 95, de 13 de dezembro de 1996.”

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Art. 3º.** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

**Art. 4º.** O FDR terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais públicas, estaduais, interestaduais e federais, inclusive as instituições



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

financeiras de desenvolvimento e as agências de fomento estaduais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

II - em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação.

**Art. 5º.** Constituem recursos do FDR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades;

IV - eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador; e

V - outros recursos previstos em lei.

**Art. 6º.** Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

**Art. 7º.** O montante dos recursos do FDR a serem disponibilizados ao agente operador, ali contida a respectiva dotação orçamentária e a emissão de





**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

títulos de que trata o art. 8º, estarão limitados aos valores dispostos no Anexo I a esta Lei.

**Art. 8º.** A União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente operador, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministério da Fazenda.

*Parágrafo único.* Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos do **caput**.

**Art. 9º.** Para fins de alocação dos recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 7º e daqueles tratados pelo art. 14, os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos, da seguinte forma:

I - o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem acima do PIB per capita nacional;

II - o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem abaixo do PIB per capita nacional.

§ 1º A distribuição dos recursos entre os dois grupos será determinada pela soma do inverso do PIB per capita dos integrantes de cada grupo em relação à soma do inverso do PIB per capita de todas as unidades federadas.

§ 2º O coeficiente aplicável a cada membro do grupo será obtido a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II - do inverso do seu respectivo PIB **per capita** em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e

III - igualmente entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**Art. 10.** Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 9º deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

§ 1º Fica o Ministério da Fazenda encarregado de calcular os coeficientes resultantes da atualização de que trata o **caput**.

§ 2º Em caso de inexistência de atualização os coeficientes ficam mantidos até que nova atualização seja feita.

**Art. 11.** As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração da instituição financeira oficial federal operadora desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 5º, serão definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 12.** O Poder Executivo instituirá Comitê Gestor do FDR - CGFDR com as seguintes atribuições:

I - promover a integração das ações do FDR e das operações de que trata o art. 14, de forma a orientar e coordenar todas as ações de que trata este Capítulo;

II - supervisionar o cumprimento das diretrizes estipuladas para a alocação de recursos do FDR;

III - promover avaliações de impacto econômico dos investimentos realizados considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.

**Art. 13.** O CGFDR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Os Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento deverão representar os Estados e o Distrito Federal junto ao CGFDR.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**Art. 14.** A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo II com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

§ 1º Os recursos referidos no **caput** poderão ser aplicados nas seguintes finalidades:

I – custear projetos públicos de infraestrutura, fomento econômico e desenvolvimento produtivo que tenham impacto significativo na competitividade da economia regional ou representem vantagem locacional na atração de novas empresas, vedada em qualquer caso a aplicação em atividades de simples manutenção de atividades correntes de qualquer ente federativo, ou para despesas com remuneração de pessoal ativo e inativo;

II – compor fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos prudenciais, que sirvam para complementar as garantias oferecidas pelos agentes financiados, com a finalidade de ampliar a oferta e reduzir o custo das garantias bancárias associadas ao financiamento de projetos de que trata o art. 3º;

III – arcar com o pagamento de subvenção econômica à instituição financeira federal a que se refere o art. 4º, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR;

III – arcar com o pagamento de subvenção econômica aos agentes operadores a que se refere o art. 4º, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR;

IV – proceder à avaliação de impacto econômico e de competitividade das aplicações realizadas nos termos dos incisos I e II.

§ 2º A subvenção econômica de que trata o inciso III do § 1º corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus os agentes operadores a que se refere o art. 4º, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

§ 3º A forma e as condições para pagamento da subvenção serão definidas em ato expedido pelo Poder Executivo.

§ 4º A entrega dos recursos de que trata o **caput** ocorrerá em parcelas mensais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês.

**Art. 15.** Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 14, caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação.

**Art. 16.** Os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar a efetiva utilização dos recursos de que trata o art. 14 nas ações previstas neste Capítulo e produzir relatórios de prestação de conta de modo a assessorar as atividades do CGFDR, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 17.** Os arts. 3º a 16 geram efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do art. 31-J da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescido pelo art. 2º desta Lei.

**Art. 18.** O art. 2º da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 20. Os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, acrescido dos seguintes percentuais:

I - quinze centésimos, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017;

II – vinte e cinco centésimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR).

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**ANEXO I**

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	3.000.000.000,00
2015	6.000.000.000,00
2016	9.000.000.000,00



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

2017	12.000.000.000,00
2018	12.000.000.000,00
2019	10.400.000.000,00
2020	10.400.000.000,00
2021	10.400.000.000,00
2022	10.400.000.000,00
2023	10.400.000.000,00
2024	9.600.000.000,00
2025	9.600.000.000,00
2026	9.600.000.000,00
2027	9.600.000.000,00
2028	9.600.000.000,00
2029	9.600.000.000,00
2030	9.600.000.000,00
2031	9.600.000.000,00
2032	9.600.000.000,00
2033	9.600.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>190.000.000.000,00</b>

**ANEXO II**

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.000.000.000,00
2016	3.000.000.000,00
2017	4.000.000.000,00
2018	4.000.000.000,00
2019	5.600.000.000,00



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

2020	5.600.000.000,00
2021	5.600.000.000,00
2022	5.600.000.000,00
2023	5.600.000.000,00
2024	6.400.000.000,00
2025	6.400.000.000,00
2026	6.400.000.000,00
2027	6.400.000.000,00
2028	6.400.000.000,00
2029	6.400.000.000,00
2030	6.400.000.000,00
2031	6.400.000.000,00
2032	6.400.000.000,00
2033	6.400.000.000,00
TOTAL	106.000.000.000,00

Minuta

## **EMENDA Nº 2**

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Dê-se ao inciso II do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado-Complementar nº 106, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 31-B.....

II - os valores serão apurados, **conjuntamente**, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e **por representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no mês de abril de cada ano **para aplicação no exercício seguinte**, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, **devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes**, relativas ao ano imediatamente anterior, para aplicação no exercício seguinte;"

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo incluir no inciso II do *caput* do art. 31-B a expressão “representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”, para, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, o que é de todo pertinente, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do



imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

Também, altera a expressão “com base nas notas fiscais eletrônicas” para “com base nos documentos fiscais eletrônicos” e inclui no referido inciso II a expressão “devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes” visando a permitir a utilização de uma gama maior de informações para o cálculo, o que somente é possível com a base de dados completa: documentos fiscais emitidos pelos contribuintes, incluindo declarações e informações, e suas respectivas escriturações fiscais

Sala da Comissão,

**EMENDA Nº 3**

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso III do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar e acrescente-se o inciso IV ao caput e o § 4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

**"Art. 31-B.** .....

**III – considerar-se-á como perda de arrecadação, o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:**

**a) calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, utilizando-se as alíquotas vigentes no ano de distribuição, conforme o estabelecido no art. 31-H, §§ 3º ao 5º;**

**b) calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012;**

**IV - o montante referente a cada ano será entregue a partir de janeiro de 2014 em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizado com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.**

.....

**§ 4º Os valores estimados na forma do inciso III devem ser recalculados, anualmente, com base nas operações e prestações efetivamente ocorridas no exercício em que foi distribuído o montante a que se refere o inciso IV, devendo as eventuais diferenças verificadas serem acrescidas ou deduzidas, conforme o caso, do montante a ser distribuído no exercício seguinte, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto**

---

**Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que forem apuradas.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo a inclusão de novo conteúdo ao inciso III ao *caput* do art. 31-B visando a definir a metodologia a ser utilizada para apuração dos valores a serem transferidos, de modo a permitir o cálculo, ainda que por estimativa, dos recursos a serem transferidos a partir de janeiro de 2014 quando efetivamente os impactos da redução das alíquotas começam a ser sentidos pelas unidades federadas.

A transposição do conteúdo do inciso III do texto original para conteúdo do inciso IV com inclusão da data de “janeiro de 2014”, a correção do termo “atualizado” e a menção “nominal” feita à variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem por fim explicitar que: a entrega do auxílio inicia-se em janeiro 2014; a atualização de que trata o inciso se refere ao montante e não a cada parcela da entrega, e deixar claro que o PIB nominal será o coeficiente utilizado, para que não haja dúvidas entre PIB nominal e PIB real.

A inclusão do § 4º tem por fim prever o ajuste da diferença entre o impacto estimado e o impacto real, uma vez que os recursos serão estimados sempre com base nas operações e prestações do ano anterior ao da apuração e o impacto real só pode ser calculado no ano subsequente ao da distribuição.

Sala da Comissão,

**EMENDA Nº 4**

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso I do *caput* do art. 31-C e acrescente-se o parágrafo a seguir, onde couber, no mesmo dispositivo, do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

“**Art. 31-C.** .....

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, **efetivamente implementados no território da unidade federada;**

.....

§ \_\_\_\_ **Na hipótese de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros que, embora autorizados, não tenham sido efetivamente implementados por determinada unidade federada, as operações ou prestações que seriam contempladas com tais benefícios ou incentivos serão consideradas nos cálculos da apuração das perdas de arrecadação e no resultado do valor da prestação do auxílio financeiro a ser entregue à unidade federada que os autorizou.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão, no inciso I do *caput* do art. 31-C, da expressão “**efetivamente implementados no território da unidade federada**” e do **parágrafo mencionado** têm por objetivo disciplinar que **não** serão considerados no cálculo da apuração das perdas apenas aqueles benefícios

ou incentivos que efetivamente o estado implementar em seu território. O simples fato de existir uma lei estadual ou um convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que possuam natureza autorizativa, sem que o estado os tenham implementado, não será condição para excluir as operações e prestações correspondentes no cálculo das perdas. Ademais, a norma em abstrato sem a sua implementação não afetará o resultado da balança comercial a ser considerada.

Sala da Comissão,

**EMENDA Nº 5**

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se a redação do § 6º do art. 31-C do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar e acresça-se ao mesmo dispositivo, os § 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será nos seguintes valores anuais:

- I - R\$3.000.000,00 (três bilhões), no exercício de 2014;
- II - R\$5.000.000,00 (cinco bilhões), no exercício de 2015;
- III - R\$7.000.000,00 (sete bilhões), nos exercícios de 2016;
- IV - R\$8.000.000,00 (oito bilhões), nos exercícios de 2017;
- V - R\$9.000.000,00 (nove bilhões), nos exercícios de 2018;
- VI - R\$11.000.000,00 (onze bilhões), nos exercícios de 2019;
- VII - R\$12.000.000,00 (doze bilhões), a partir do exercício de

2020.

§ 7º Na hipótese em que as perdas anuais apuradas forem superiores ao montante dos recursos estabelecido para determinado exercício:

I - o valor anual correspondente será distribuído entre as unidades federadas proporcionalmente às perdas constatadas;

II – o saldo remanescente das perdas de cada unidade federada será entregue no exercício seguinte, acrescido ao valor que couber a cada unidade federada na forma do inciso II do art. 31-B.

§ 8º Os recursos da prestação de auxílio financeiro, previstos neste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

§ 9º Os valores dos recursos destinados à prestação de auxílio financeiro devem constar em cada exercício no Orçamento Geral da União.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do PLS estabelece valor limite para prestação do auxílio financeiro. Ao substituir a expressão “não poderá exceder” por “será” fixa-se os valores anuais da prestação a serem consignados no orçamento da União, garantida a compensação no ano seguinte, na hipótese de o valor não ser suficiente para compensação integral dessas perdas.

Na redação original do PLS consigna, no §6º do art. 31-C que ora se sugere a alteração, o valor anual de R\$8.000.000,00 destinado à prestação do auxílio financeiro por um período de 20 anos. Nesta emenda, foi consignado valores crescentes ao longo do período, iniciando com 3 bilhões ao ano e culminando com 12 bilhões a partir do 7º ano do início da queda das alíquotas até o último ano (2033) previsto para a compensação das perdas. Essa alteração reveste-se de maior razoabilidade, uma vez que a queda das alíquotas será feita de forma gradual e, de conseqüência, as perdas apuradas serão aumentadas no sentido inverso. Consignar um valor anual constante, sem previsão de atualização monetária, resultará de acordo com estudos já realizados em sobra de recursos nos primeiros 4 anos de queda gradual das alíquotas e em insuficiência de recursos a partir do 5º ano dessa queda. Por essa razão, considerando os impactos financeiros estimados para a perda da arrecadação das unidades federadas, propõe-se um escalonamento crescente do valor dos recursos, bem como a previsão de sua atualização com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

É consignada no § 9º que os valores dos recursos destinados à prestação do auxílio financeiro devem constar anualmente no Orçamento Geral da União.

Sala da Comissão,

## **EMENDA Nº 6**

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Para suprimir o inciso III do Art. 31-C, proposto à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013, propõe alterar a Lei Complementar Nº. 87, de 13 de setembro de 1996, a denominada Lei Kandir, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme seja a decisão do Senado Federal a partir de sua análise ao Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 04 de fevereiro de 2013, no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal.

A proposta do PLS 106/2013, especificamente no inciso III do seu Art. 31-C, segrega, da prestação do auxílio financeiro que receberão os estados brasileiros, em razão das perdas de arrecadação advindas da redução de alíquota interestadual do ICMS, aqueles estados, brasileiros também, que perderam e continuam perdendo receitas em razão das disposições da Resolução do Senado Federal de Nº. 13, de 2012.

A citada Resolução 13 reduziu alíquota do ICMS interestadual ao patamar proposto no PRS 1/2013, mas, restrito às operações com produtos importados. Aos estados atingidos negativamente em suas arrecadações, foi disponibilizado, a título de compensação por perda de arrecadação, a possibilidade de ampliar seus endividamentos, ao contratar empréstimo junto ao BNDES.



Considero que essa segregação é inexplicável, a partir das disposições que emergirem das discussões em torno do PRS 1/2013 e mais ainda, do conteúdo da Medida Provisória Nº. 599, de 2012, que inspirou a proposição do PLS 106/2013, para dispor em lei de natureza complementar as regras sobre as compensações às perdas de receitas dos estados, em razão da diminuição das alíquotas do ICMS interestadual.

Não é mais discutida a proteção da indústria nacional, os empregos que cria, mas, a compensação de perdas de arrecadação de estados e conseqüentemente de municípios. Portanto, não há convincente razão para a manutenção dessa distinção malévola às finanças dos estados que tenham, comprovadamente, sofrido diminuição de suas receitas por efeito das disposições da Resolução do Senado Federal de Nº. 13, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA Nº 7**

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Para suprimir o parágrafo 3º do Art. 31-H, proposto à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013, propõe alterar a Lei Complementar Nº. 87, de 13 de setembro de 1996, a denominada Lei Kandir, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar possíveis perdas resultantes da redução da alíquota interestadual do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o ICMS, a partir de disposições nesse sentido, contidas em Resolução do Senado Federal, emergentes das discussões e consequente aprovação do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 04 de fevereiro de 2013.

O texto inicial do PLS Nº. 106/2013, Complementar, propõe em seu Art. 31-H, que o auxílio financeiro, as compensações das perdas dos estados e do Distrito Federal, que acontecerão em consequência da redução das alíquotas do ICMS, só acontecerá se a Resolução que o Senado aprovar, a partir do PRS 1/2013, estabeleça o percentual de 4% (quatro por cento), como alíquota única para as operações interestaduais, ressalvadas aquelas originadas na Zona Franca de Manaus e também com gás natural, que manterão os atuais 12% (doze por cento).

Entretanto, o Relatório ao PRS 1/2013, nesta CAE, propôs um substitutivo, já aprovado na Comissão, que estabelece outras condições nas tributações do ICMS interestadual, alíquotas e ressalvas que se tornaram conflitantes com as disposições inicialmente propostas no referido artigo do PLS 106/2013.

Portanto, com o objetivo de adequar o texto do PLS 106/2013 às disposições que estarão na Resolução, faço esta emenda supressiva do inteiro teor do § 3º do Art. 31-H, do referido projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA Nº 8 - MODIFICATIVA.**

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, a seguinte redação:

“Art 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, 31-J e 31-K, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 31-C. Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as

atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.

§ 3º Constituem recursos do FCR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

Art. 31-E. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da receita federal do Brasil, no mês de abril de cada ano, com base nas Notas Fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do caput serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados e Distrito Federal, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação da arrecadação global nominal média do ICMS nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de apuração.

II - os valores referentes à compensação prevista no caput deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 31-F. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta

Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º O CONFAZ poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-E e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média nominal da arrecadação global do ICMS observada nos períodos subsequentes ao da apuração.

Art. 31-G. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará semestralmente relatórios detalhados das atividades do FCR, informando entre outros temas sobre os resultados da balança interestadual apurada, os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-H. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-I. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do caput, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.



§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do caput e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-J. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-I, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.”

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento à Comissão de Assuntos Econômicos alterações ao art. 1º do PRS-C 106, de 2013, com base no texto do Substitutivo do Senador Armando Monteiro, relator da Matéria.

Além da minha concordância plena com os avanços introduzidos pelo nobre Relator quanto à sistemática de prestação de auxílio financeiro, proponho alguns ajustes à matéria.

A necessária institucionalidade das compensações às perdas decorrentes da alteração das alíquotas interestaduais do ICMS precisa, em primeiro plano, transmitir segurança aos entes federativos que seriam perdedores em potencial com a reforma em curso. Em tese, nenhum estado brasileiro deveria sofrer perdas fiscais com esse processo. Aliás, esse tema consta da reforma tributária desenhada pelo governo do presidente Lula, divulgado na Cartilha da Reforma Tributária do ministério da Fazenda.

Nas palavras do Relator “Caso estejamos convencidos da urgência e da necessidade de seguirmos em frente com o aperfeiçoamento proposto no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, temos a obrigação de avançarmos na institucionalização da sistemática de compensação das

perdas a serem impostas aos Estados e Municípios perdedores com a Reforma”.

As principais modificações propostas, com as sugestões que ora introduzimos, consistem em:

i) exclusão dos efeitos da resolução 13, de 2012, do cálculo das perdas, por redundância com o desconto introduzido no inciso I, art. 31-F, conforme sugestão dessa emenda.

ii) a criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

iii) o estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, sob as diretrizes do Ministério da Fazenda;

iv) o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;

v) o FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;

vi) a dotação inicial do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014; e

vii) nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média da arrecadação nominal global do ICMS observado no período subsequente à apuração das perdas; Neste caso em particular, sugiro uma inovação que pretende incorporar ao FCR os ganhos advindos da redução / supressão de incentivos fiscais, sobre a arrecadação global do ICMS. Se a atualização monetária dos referidos recursos for inferior ao aumento da arrecadação global do ICMS em decorrência da reforma em tela, esse efeito será

duplamente deletério: além do aumento da carga tributária em si, haverá uma transferência maior desse aumento para os estados “ganhadores” e um aprofundamento da concentração fiscal.

viii) Introduzo ainda, como contribuição, a supressão do texto que condiciona as compensações à uniformização das alíquotas interestaduais em 4%. Isso porque, já foi aprovado nessa comissão texto substitutivo para a resolução (PRS 001/2013) que trata da matéria. Cabe assim, ao PLS em questão, remeter tal condicionalidade à decisão da maioria, nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA Nº 9**

(ao PLS 106, de 2013 - Complementar)

Acrescente-se o inciso V ao *caput* do art. 31-H do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

**"Art. 31-H....."**

V - aprovação de lei complementar que institua o Fundo de Desenvolvimento Regional."

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 31-H do PLS trata das condicionantes para a prestação do auxílio financeiro. Esta emenda propõe a inserção de mais uma condicionante "a aprovação de lei complementar que institua o Fundo de Desenvolvimento Regional".

Tendo em vista a vinculação entre este projeto de lei complementar e o PRS nº 01/13, busca-se a adequação da redação do art. 31-H à do relatório do PRS.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente em pauta para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas em discussão no Congresso Nacional para a reformulação do pacto federativo contém, além deste PLS 106/2013, três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade),

para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da lei complementar conste, "em mão dupla", que a implementação do Fundo de Desenvolvimento Regional é, também, condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, com a correspondente prestação do auxílio financeiro, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da lei complementar evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador

EMENDA Nº \_\_\_\_ - CAE  
AO PLS Nº 106, DE 2013 (Complementar)

**Altera a redação do art. 1º do PLS nº 106, de 2013, modificando o texto do art. 31-A e acrescentando os art. 31-I, 31-J, 31-K e 31-L, todos na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.**

**Art. 1º** .....

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do *caput* do art. 8º, **e da desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei Complementar.

.....

Art. 31-I. A compensação da desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, observará os critérios a seguir indicados:

I - 50% (cinquenta por cento), proporcional à participação de cada Estado no valor total das exportações nacionais para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, tendo por base os últimos 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

II - 10% (dez por cento), proporcional à participação dos créditos de ICMS, decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente dos contribuintes de cada Estado, no valor total desses mesmos créditos, excluídos aqueles relacionados à operação com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, calculada na forma definida pelo órgão colegiado de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

III - 40% (quarenta por cento), considerando a proporção entre o saldo positivo anual da balança comercial do exterior de cada Estado e o somatório dos

respectivos saldos positivos, tendo por base os últimos 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo.

Art. 31-J. A União entregará aos Estados, anualmente, o montante de R\$ 15.806.000.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e seis milhões de reais), na forma do disposto no art. 31-L.

§ 1º O montante previsto no *caput* será atualizado anualmente, no mês de julho, pela variação nominal do valor total das exportações dos produtos referidos no art. 31-L, expresso em moeda nacional, considerando como período de referência para o reajuste os 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho do ano calendário.

§ 2º A União consignará na lei orçamentária anual o montante estabelecido no *caput* observado o disposto no § 1º.

§ 3º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento pertencem aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 4º A entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios será mensal e equivalerá a um doze avos do montante referido no *caput* do art. 31-M e ocorrerá até o último dia útil de cada mês.

Art. 31-K. Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - calcular os coeficientes individuais de participação dos Estados, de acordo com os critérios previstos no art. 31-L;

II - efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos arts. 31-L e 31-M;

III - remeter ao Tribunal de Contas da União, até o último dia útil de dezembro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios, juntamente com o detalhamento da memória do cálculo.

IV - estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As deliberações do CONFAZ, de que trata o *caput* serão adotadas por maioria de dois terços.

Art. 31-L. Aplica-se, no que couber, aos arts. 31-I, 31-J, 31-K e 31-L às demais disposições desta Lei Complementar.”

## JUSTIFICAÇÃO

Com advento da Lei Complementar n.º 87/96, para atender diretrizes políticas e

econômicas do País, os Estados foram compelidos a desonerar parte substancial do ICMS, representada pelas exportações de produtos primários e semi-elaborados.

O mecanismo de ressarcimento implementado, pelo Governo Federal, nos exercícios de 1996 a 1999 foi denominado seguro receita. A partir de 2000, como decorrência do fato de o seguro receita não cobrir as perdas dos Estados, foi criado um fundo orçamentário em substituição ao seguro, com recursos distribuídos de acordo com percentuais fixos.

No ano de 2004, foi criado o Fundo de Estímulo aos Estados Exportadores, com vigência, exclusivamente, para este exercício. Entretanto todas as medidas implementadas pelo Governo Federal objetivando o ressarcimento aos Estados dos prejuízos causados pela desoneração se mostraram insuficientes para compensar as perdas efetivas dos Estados.

Vale ressaltar que as exportações totais do Brasil, no ano de 2012, chegaram a US\$ 242 bilhões, o que representou um aumento no valor exportado de 408% em relação aos 47 bilhões exportados no ano de 1996.

Os prejuízos decorrentes da Lei, com dados disponíveis de 2012 foram de R\$-31.613.000.000,00 (trinta e um bilhões, seiscentos e treze milhões de reais). Resultados obtidos aplicando-se ao valor das exportações do Estado, as alíquotas vigentes, para cada produto, quando da promulgação do citado dispositivo legal.

Por esses motivos, apresentamos essa emenda, estabelecendo o ressarcimento de 50% das perdas dos estados.

Sala das Comissões,

Senador FLEXA RIBEIRO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLS nº 106, de 2013- Complementar)

Altere-se o inciso III do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar e acrescente-se § 4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 31-B. ....

**III – considerar-se-á como perda de arrecadação, o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:**

a) calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, utilizando-se as alíquotas vigentes no ano de distribuição, conforme o estabelecido no art.,31-H, §§ 3º ao 5º;

b) calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012;

IV - o montante referente a cada ano será entregue a partir de **janeiro de 2014** em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, **atualizado** com base na variação **nominal** média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

.....

§ 4º Os valores estimados na forma do inciso III devem ser recalculados, anualmente, com base nas operações e prestações efetivamente ocorridas no exercício em que foi distribuído o montante a que se refere o inciso IV, devendo as eventuais diferenças verificadas serem acrescidas ou deduzidas, conforme o caso, do montante a ser distribuído no exercício seguinte, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

**Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que forem apuradas.”**

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo a inclusão de novo conteúdo ao inciso III ao *caput* do art. 31-B visando a definir a metodologia a ser utilizada para apuração dos valores a serem transferidos, de modo a permitir o cálculo, ainda que por estimativa, dos recursos a serem transferidos a partir de janeiro de 2014 quando efetivamente os impactos da redução das alíquotas começam a ser sentidos pelas unidades federadas.

A transposição do conteúdo do inciso III do texto original para conteúdo do inciso IV com inclusão da data de “janeiro de 2014”, a correção do termo “atualizado” e a menção “nominal” feita à variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem por fim explicitar que: a entrega do auxílio inicia-se em janeiro 2014; a atualização de que trata o inciso se refere ao montante e não a cada parcela da entrega, e deixar claro que o PIB nominal será o coeficiente utilizado, para que não haja dúvidas entre PIB nominal e PIB real.

A inclusão do § 4º tem por fim prever o ajuste da diferença entre o impacto estimado e o impacto real, uma vez que os recursos serão estimados sempre com base nas operações e prestações do ano anterior ao da apuração e o impacto real só pode ser calculado no ano subsequente ao da distribuição.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador WILDER MORAIS**

## **EMENDA Nº CAE**

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se a redação do § 6º do art. 31-C do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar e acresça-se ao mesmo dispositivo, os § 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será nos seguintes valores anuais:

- I - R\$3.000.000,00 (três bilhões), no exercício de 2014;
- II - R\$5.000.000,00 (cinco bilhões), no exercício de 2015;
- III - R\$7.000.000,00 (sete bilhões), nos exercícios de 2016;
- IV - R\$8.000.000,00 (oito bilhões), nos exercícios de 2017;
- V - R\$9.000.000,00 (nove bilhões), nos exercícios de 2018;
- VI - R\$11.000.000,00 (onze bilhões), nos exercícios de 2019;
- VII - R\$12.000.000,00 (doze bilhões), a partir do exercício de

2020.

§ 7º Na hipótese em que as perdas anuais apuradas forem superiores ao montante dos recursos estabelecido para determinado exercício:

I - o valor anual correspondente será distribuído entre as unidades federadas proporcionalmente às perdas constatadas;

II – o saldo remanescente das perdas de cada unidade federada será entregue no exercício seguinte, acrescido ao valor que couber a cada unidade federada na forma do inciso II do art. 31-B.

§ 8º Os recursos da prestação de auxílio financeiro, previstos neste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

§ 9º Os valores dos recursos destinados à prestação de auxílio financeiro devem constar em cada exercício no Orçamento Geral da União.”



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador WILDER MORAIS**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do PLS estabelece valor limite para prestação do auxílio financeiro. Ao substituir a expressão “não poderá exceder” por “será” fixa-se os valores anuais da prestação a serem consignados no orçamento da União, garantida a compensação no ano seguinte, na hipótese de o valor não ser suficiente para compensação integral dessas perdas.

Na redação original do PLS consigna, no §6º do art. 31-C que ora se sugere a alteração, o valor anual de R\$8.000.000,00 destinado à prestação do auxílio financeiro por um período de 20 anos. Nesta emenda, foi consignado valores crescentes ao longo do período, iniciando com 3 bilhões ao ano e culminando com 12 bilhões a partir do 7º ano do início da queda das alíquotas até o último ano (2033) previsto para a compensação das perdas. Essa alteração reveste-se de maior razoabilidade, uma vez que a queda das alíquotas será feita de forma gradual e, de conseqüência, as perdas apuradas serão aumentadas no sentido inverso. Consignar um valor anual constante, sem previsão de atualização monetária, resultará de acordo com estudos já realizados em sobra de recursos nos primeiros 4 anos de queda gradual das alíquotas e em insuficiência de recursos a partir do 5º ano dessa queda. Por essa razão, considerando os impactos financeiros estimados para a perda da arrecadação das unidades federadas, propõe-se um escalonamento crescente do valor dos recursos, bem como a previsão de sua atualização com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

É consignada no § 9º que os valores dos recursos destinados à prestação do auxílio financeiro devem constar anualmente no Orçamento Geral da União.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador WILDER MORAIS**

3

Senador WILDER MORAIS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso I do *caput* do art. 31-C e acrescente-se o parágrafo a seguir, **onde couber, no** mesmo dispositivo, do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

“**Art. 31-C.** .....

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, **efetivamente implementados no território da unidade federada;**

.....

**§6º Na hipótese de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros que, embora autorizados, não tenham sido efetivamente implementados por determinada unidade federada, as operações ou prestações que seriam contempladas com tais benefícios ou incentivos serão consideradas nos cálculos da apuração das perdas de arrecadação e no resultado do valor da prestação do auxílio financeiro a ser entregue à unidade federada que os autorizou.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão, no inciso I do *caput* do art. 31-C, da expressão “**efetivamente implementados no território da unidade federada**” e do **parágrafo mencionado** têm por objetivo disciplinar que **não** serão considerados no cálculo da apuração das perdas apenas aqueles benefícios ou incentivos que efetivamente o estado implementar em seu território. O simples fato de existir uma lei estadual ou um convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que possuam natureza autorizativa, sem que o estado



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador WILDER MORAIS**

os tenham implementado, não será condição para excluir as operações e prestações correspondentes no cálculo das perdas. Ademais, a norma em abstrato sem a sua implementação não afetará o resultado da balança comercial a ser considerada.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

**EMENDA Nº 14**  
**(SUBSTITUTIVA)**

(ao PLS nº 106, de 2013 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE RECEITAS

**Art. 1º** Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G, 31-H e 31-I, com a seguinte redação:

“**Art. 31-A.** A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput** do art. 31-I, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

**Art. 31-B.** Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.



**Parágrafo único** As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

**Art. 31-C.** A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo regulamento, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do *caput* serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados e Distrito Federal, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II - os valores referentes à compensação prevista no *caput* deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos enquanto perdurarem as perdas de arrecadação de que trata o art. 31-A;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma definida em regulamento.

§ 2º Para efeito de atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

**Art. 31-D.** Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto; e

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere

a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Poder Executivo Federal as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 31-I.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-C e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar a cada exercício será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

**Art. 31-E.** O Poder Executivo divulgará anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos

às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

§ 2º O Poder Executivo divulgará semestralmente relatórios detalhados das atividades do FCR, informando entre outros temas sobre os resultados da balança interestadual apurada, os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

**Art. 31-F.** Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

**Parágrafo único.** O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

**Art. 31-G.** Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do caput, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do *caput* e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

**Art. 31-H.** A entrega dos recursos à unidade federada será realizada

pela União, após a compensação de que trata o art. 31-G, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

**Art. 31-I.** A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do *caput*, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no [inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição](#), que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Poder Executivo Federal, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do *caput*, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A implementação da compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do *caput*, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, ou posterior;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, ou posterior;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de

2016, ou posterior;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, ou posterior;

e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022, ou posterior;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º A condição contida no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural;

II - às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

## CAPÍTULO II DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**Art. 2º** Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de custear a execução de projetos públicos e privados com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

§ 1º Os recursos do FDR poderão ser aplicados nas seguintes finalidades:

I – gerar *funding* para o financiamento bancário de projetos privados de

investimento ou expansão econômica, inclusive com encargos subsidiados, em complementação aos demais fundos de desenvolvimento já existentes;

II – compor fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos prudenciais, que sirvam para complementar as garantias oferecidas pelos agentes financiados, com a finalidade de ampliar a oferta e reduzir o custo das garantias bancárias associadas ao financiamento de projetos de que trata o inciso I;

III – custear projetos públicos de infraestrutura, fomento econômico e desenvolvimento produtivo que tenham impacto significativo na competitividade da economia regional ou representem vantagem locacional na atração de novas empresas;

IV – proceder à avaliação de impacto econômico e de competitividade das aplicações realizadas nos termos dos incisos I a III;

**§ 2º** A proporção da aplicação dos recursos do FDR, em cada ente beneficiário, entre cada uma das finalidades previstas no § 1º não poderá ser:

I – superior a vinte por cento, para as aplicações referidas no inciso I do § 1º;

II – inferior à quantia necessária à avaliação de todos os projetos e aplicações, para as aplicações referidas no inciso IV do § 1º, respeitado o limite máximo de dez por cento;

**§ 3º** A avaliação de que trata o inciso IV do § 1º:

I - será contratada junto a instituições públicas de ensino e pesquisa que detenham experiência e qualificação em avaliação de políticas públicas, selecionadas nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incluirá como critérios de avaliação o potencial de geração de emprego e renda da operação proposta e o seu efeito na redução das desigualdades regionais e sociais; e

III – terá seus relatórios e informações disponibilizados para acesso público, inclusive por meio da internet.

**§ 4º** Os projetos públicos de que trata o inciso III do § 1º podem ser da competência de qualquer das três esferas de governo, respeitado o processo de seleção e aprovação de que trata o art. 6º.

**§ 5º** É vedada a aplicação de recursos na finalidade de que trata o inciso III do § 1º para atividades de simples manutenção de atividades correntes de qualquer ente federativo, ou para despesas com remuneração de pessoal ativo e inativo.

**Art. 3º.** Para as finalidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, o FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos ou expansão econômica a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

II - em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos ou expansão econômica aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação;

V – organizar e gerir os fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos

prudenciais para complementação de garantias, segundo a regulamentação aplicável a esses instrumentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

§ 1º Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR nas finalidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O regulamento poderá prever a designação de mais de uma instituição financeira federal como agente operador

I – para segregação das funções de operação dos empréstimos e financiamentos das de gestão dos fundos de aval de que trata o inciso V; e

II – para operação do FDR em diferentes entes federativos.

**Art. 4º.** Constituem recursos do FDR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades;

IV - eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador; e

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º O montante de recursos a ser disponibilizado ao FDR pela União será de, no mínimo quatro bilhões de reais no exercício de 2014, oito bilhões de reais no exercício de 2015, doze bilhões de reais no exercício de 2016 e dezesseis bilhões de reais nos exercícios de 2017 a 2033.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º são considerados transferências obrigatórias.

§ 3º No caso dos recursos aplicados nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, as condições, prazos, demais critérios das operações realizadas, a remuneração da instituição financeira oficial federal operadora desses recursos, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada em qualquer caso ao FDR remuneração compatível com a taxa referencial de remuneração de longo prazo da economia.

**Art. 5º.** São beneficiários do FDR os Estados e o Distrito Federal que apresentem situação de menor desenvolvimento econômico relativo, sendo os recursos distribuídos entre esses entes na forma deste artigo

§ 1º São beneficiários automáticos os entes situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo.

§ 2º Serão incluídos entre os entes beneficiários aqueles situados nas regiões Sul e Sudeste que apresentarem regiões de menor desenvolvimento relativo, definidas como agrupamentos geograficamente contíguos de Municípios que tenham PIB per capita abaixo da média nacional, desde que tal indicador econômico em âmbito municipal seja apurado e divulgado em bases regulares pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a aplicação dos recursos pelo ente beneficiário ficará restrita a projetos e favorecidos situados no território dos municípios que compõem as regiões de menor desenvolvimento relativo, sendo distribuída ao ente a soma dos recursos devidos ao total de regiões de menor desenvolvimento relativo situadas em seu território.

§ 4º A distribuição dos recursos entre o conjunto dos entes beneficiários definido na forma dos §§ 1º a 3º será determinada a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento; e

II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de noventa por cento.

§ 5º Para efeitos do cálculo dos parâmetros das regiões de menor desenvolvimento relativo de que trata o § 2º, considera-se população de cada região a soma da população dos municípios contíguos que a compõem, e PIB per capita a média do PIB per capita desses municípios ponderados pela respectiva população.

§ 6º Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 15 deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

§ 7º Em caso de inexistência de atualização os coeficientes ficam mantidos até que nova atualização seja feita.

§ 8º Fica o Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, encarregado de calcular os coeficientes resultantes da atualização de que trata o caput.

**Art. 6º.** Fica instituído em cada ente beneficiário o respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, com as seguintes competências:

I - promover a integração das ações do FDR;

II – definir a proporção de alocação de recursos do Fundo, no respectivo ente, dentre as finalidades previstas no § 1º do art. 2º;

III – aprovar o rol de projetos públicos e privados a serem custeados com os recursos do FDR, dentre aqueles submetidos pelo respectivo governo estadual ou distrital ou, no caso das operações previstas nos incisos I e II § 1º do art. 2º, pela instituição operadora;

IV - promover e apreciar as avaliações de impacto econômico realizadas nos termos do inciso IV § 1º do art. 2º, facultada a realização de estudos e avaliações adicionais de iniciativa do próprio Comitê e do governo estadual ou distrital interessado; e

V – acompanhar e controlar a regularidade das aplicações de recursos do Fundo.

§ 1º Comporão o Comitê Estadual de Planejamento e Investimento:

I – um representante do setor empresarial, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato ou associação de classe que congregue empresas sediadas no respectivo território;

II – um representante do setor do trabalho, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato com base territorial no respectivo ente ou algum de seus municípios;

III - um representante do setor científico e tecnológico, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de função de docente ou pesquisador em instituição universitária ou de pesquisa científica e tecnológica situada no respectivo ente;

IV – um representante do governo estadual ou distrital, nomeado pelo Governador dentre os servidores ou agentes públicos da respectiva Administração, que terá voto de qualidade;

V – um representante da instituição financeira operadora, nomeado pelo respectivo dirigente máximo dentre os seus servidores ou empregados;

VI – um representante do governo federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os servidores ou agentes públicos da Administração Federal;



§ 2º O mandato dos membros do Comitê será de dois anos, sujeito à permanência no efetivo exercício do respectivo cargo, emprego ou mandato sindical ou associativo;

§ 3º As decisões do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento serão adotadas por maioria simples.

§ 4º São indelegáveis a qualquer outra esfera ou agente público as competências previstas no *caput*.

§ 5º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público:

I – a aprovação, pelo respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, de projetos ou ações para aplicação dos recursos do FDR em desacordo com os princípios e regras desta Lei Complementar;

II - a aplicação de recursos do FDR em ações e projetos não aprovados pelo respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, na forma do *caput*.

§ 6º Respondem pelos atos mencionados no § 6º:

I – os membros do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento para os atos trazidos ao seu conhecimento e deliberação, nos termos dos votos emitidos;

II – os agentes públicos, servidores e empregados da administração estadual e da instituição financeira operadora, na proporção em que hajam contribuído para a respectiva decisão.

§ 7º O regulamento poderá instituir Comitê de Gestão do FDR em nível nacional, com a finalidade de assessorar a União na gestão das operações de sua competência relativas às transferências e aplicações do Fundo.

**Art. 7º.** Os recursos do Fundo serão disponibilizados pela União nos termos da proporção de aplicação definida na forma do art. 6º, inc. II:

I) para os valores relativos às finalidades de que tratam os incisos III e IV do § 1º do art. 2º, em parcelas mensais iguais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês;

II) para os valores relativos às finalidades de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 2º, de acordo com cronograma de desembolso apresentado pela instituição financeira operadora, levando em consideração os fluxos de desembolso no período para as operações contratadas e os de retorno das operações já em andamento, bem como a disponibilidade financeira do Fundo junto à instituição operadora;

§ 1º Os recursos de que trata o inciso II serão depositados pela União e mantidos na instituição financeira operadora, em conta segregada e vinculada à execução financeira dos respectivos empréstimos, financiamentos e garantias, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I serão depositados pela União em contas únicas e específicas dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, vinculadas ao respectivo plano de aplicação, instituídas para esse fim e mantidas em instituição financeira federal definida em regulamento.

§ 3º A instituição financeira detentora dos recursos disponibilizará, permanentemente, ao Comitê Estadual de Planejamento e Investimento os extratos bancários referentes à conta do fundo, sem prejuízo de qualquer outra exigência de divulgação ou transparência de informações constante de lei ou regulamento.

§ 4º Os recursos disponibilizados pela União ao FDR a qualquer título constarão do Orçamento da União e serão contabilizados como despesa primária, sendo absolutamente vedada a emissão de títulos sob a forma “colocação direta, em favor do agente operador”.

§ 5º Os recursos recebidos e executados pelos Estados e Distrito Federal nos termos do inciso I do *caput* constarão dos respectivos orçamentos, registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as o recebimento das respectivas transferências, bem como a aplicação das mesmas segundo a natureza das despesas realizadas.

§ 6º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

§ 7º Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 6º deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

**Art. 8º.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FDR assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º No exercício do controle de que trata o art. 6º, inciso V, desta Lei Complementar, o Comitê Estadual de Planejamento e Investimento poderá:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Estado competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo Estadual ou Distrital, bem como à instituição financeira operadora, cópia de documentos referentes a

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) empréstimos e financiamentos concedidos com os recursos do Fundo, mesmo a empresas e instituições privadas;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) a efetiva aplicação dos empréstimos e financiamentos do Fundo nas finalidades pactuadas no respectivo instrumento de crédito;

c) o cumprimento das finalidades previstas nesta Lei na utilização dos recursos do Fundo.

§ 2º Todos os instrumentos de contrato, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste decorrentes da aplicação dos recursos do FDR, inclusive por meio de empréstimos

ou financiamentos bancários a empresa ou outra entidade privada, conterão obrigatoriamente cláusula estabelecendo a obrigatoriedade de concessão de acesso irrestrito do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento e dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo a todos os registros contábeis, financeiros, físicos e documentais da execução do respectivo convênio, contrato, empréstimo ou financiamento, inclusive em relação às operações bancárias e comerciais do convenente, mutuário ou tomador do empréstimo.

**§ 3º** A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto nesta Lei serão exercidos de forma concorrente:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais e à aplicação de todos os recursos transferidos pela União com base nesta Lei.

**§ 4º** Sem prejuízo do disposto no § 2º, a prestação e julgamento de contas de que trata o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, far-se-ão:

I – pelo órgão da Administração Federal definido em regulamento, perante o Tribunal de Contas da União, pelo desembolso dos recursos nos termos do art. 7º, caput e §§ 1º e 2º;

II – pela instituição financeira operadora, perante o Tribunal de Contas da União, pela aplicação dos recursos entregues nos termos do art. 7º, § 1º; e

III – pelos Estados e Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas que os jurisdicionarem e conforme a respectiva regulamentação, pela aplicação dos recursos entregues nos termos do art. 7º, § 2º.

**Art. 9º.** Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR, caso constatada, por parte da União ou de qualquer ente, a ocorrência prevista no art. 31-I, § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada por esta Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** As despesas de que trata esta Lei correrão à conta do Orçamento da União, sendo compensadas com redução correspondente na posição credora líquida da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES relativamente a empréstimos e subvenções econômicas a ele diretamente concedidos ou, em caso de insuficiência, com medida semelhante junto a outras instituições financeiras federais, a critério do Poder Executivo.

**Art. 11.** Os arts. 2º a 9º geram efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal de que trata o art. 31-I, § 3º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada por esta Lei Complementar.

**Art. 12** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação,

produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

### **JUSTIFICATIVA**

Devo inicialmente saudar a iniciativa do Senador Paulo Bauer em apresentar projeto de lei para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS. Trata-se da forma constitucional de assegurar a livre apreciação por esta Casa do PRS 01/2013, sem que estejamos sujeitos à chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na sua tramitação sob o pretexto de que a Medida Provisória 599/2012 perderá a validade. Esta iniciativa permite a apreciação soberana e simultânea de ambos os assuntos.

O projeto e o relatório já apresentado pelo Senador Armando Monteiro versam exclusivamente sobre o ressarcimento das perdas, sem adentrar na implantação de um fundo de correção dos desequilíbrios regionais. Embora reconheça razões de prudência nessa opção, entendo que esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

Em razão dessa escolha, não me cabe senão propor as modificações que entendo necessárias na forma de um substitutivo integral, pois tanto o projeto como o seu relatório limitam-se à compensação imediata

---

de arrecadação. Em caráter geral, procuro remeter ao regulamento da lei qualquer referência à atribuição de competências a órgão específico do Poder Executivo, por cuidado em não suscitar alegações de violação da reserva de iniciativa presidencial prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.

No primeiro ponto relativo ao ressarcimento de perdas arrecadatórias, minha proposta coincide quase integralmente com autor e relator, em texto que é inclusive bastante próximo à Medida Provisória original. Divirjo apenas na exclusão dos limites financeiro e temporal a esse ressarcimento: se não existirem perdas aos Estados afetados unilateralmente pela supressão da possibilidade de incentivos, conforme alega a União, não há razões de boa fé que permitam sustentar a necessidade de um teto para esse ressarcimento ou um prazo para que tenha validade. Além disso, corrijo a especificação das condições que deve atingir a redução de alíquotas do ICMS interestadual, para que contemple a solução atualmente prevalente de reduzir o seu piso de doze para sete por cento, em lugar de quatro por cento (além de excluir a especificação de alíquotas numéricas específicas para gás natural, Zona Franca de Manaus e importações do exterior, permitindo ampla liberdade na negociação desses temas quando da tramitação do PRS 1/2013).

A inovação fundamental desta emenda é restaurar, em termos adequados, a proposta de um fundo de desenvolvimento regional que se destine ao financiamento da reestruturação produtiva das economias de menor desenvolvimento relativo para que possam reunir condições de competitividade que tornem desnecessária a atração de atividade econômica por meio de incentivos fiscais primários.

O fundo é único, servindo para custear projetos públicos de infraestrutura e desenvolvimento, para financiar projetos privados (inclusive com subsídio) e a formação de fundos de avais que elevem o acesso de pequenos e médios empreendedores ao crédito ao ofertar melhores condições de garantia. A proporção de aplicação dos valores para cada uma dessas finalidades deverá ser decidida pelos Conselhos Estaduais, formados por representantes da sociedade civil e dos governos estaduais e federal (com maioria entre os designados pelos governadores), o que dá aos Estados ampla liberdade para integrar em uma única política todos os instrumentos colocados à sua disposição pela União.

Para as aplicações financeiras, mantenho a proposta da União de designar um agente operador (podendo inclusive ser designado até um por Estado) que assuma a oportunidade de financiamento, a remuneração e, em contrapartida, o respectivo risco integral de crédito.

Quanto ao montante de recursos, apenas somei num único valor as parcelas originalmente designadas pela Medida Provisória 599 para financiamento e entrega direta aos Estados, indicando ademais a imprescindível ressalva de que sejam despesas obrigatórias (evitando assim aos Estados a verdadeira “*via crucis*” que representa a destinação incerta dos recursos que a Lei Kandir destinou para finalidades compensatórias e cuja destinação legal vem sendo sistematicamente descumprida pela União).

Cabe ressaltar que a emenda não descarta de indicar a fonte de recursos para as despesas criadas (exigência que é ignorada pelo Congresso na tramitação de projetos de iniciativa do Executivo e que, farisaicamente, é esgrimida tão somente quando se quer boicotar propostas nascidas dentro do próprio Legislativo). Essa fonte é uma das categorias de gasto público que mais cresceu nos últimos anos: a concessão de empréstimos e financiamentos ao BNDES e aos bancos oficiais. Apenas a Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, prevê a concessão de um único empréstimo de cem bilhões de reais a essa instituição, o que equivale a praticamente todo o valor disponibilizado ao Fundo de Desenvolvimento Regional por toda a sua existência, o que revela a clara possibilidade de realocação desses recursos para aplicações com muito mais retorno em termos de emprego, renda e desconcentração regional. Ademais, o Executivo alega, ao maquiar esse tipo de despesas como de natureza financeira, que não precisam impactar o resultado fiscal pois representam a aquisição de uma disponibilidade financeira como contrapartida da dívida mobiliária que as custeia (segundo o Banco Central, esses créditos junto às instituições oficiais federais totalizavam 319 bilhões em 2011). Ora, se essa alegação é verdadeira, não haverá dificuldade em lançar mão da disponibilidade criada ao longo de vários anos para custear aplicações legítimas de políticas públicas – e poucas aplicações serão tão legítimas quanto reduzir as desigualdades regionais por meio do financiamento do desenvolvimento produtivo.

Quanto aos beneficiários, corrijo a distorção da MP 599 de

destinar recursos a todos os Estados: se o propósito é reduzir desigualdades regionais, não se pode senão aplicar os recursos naqueles que estejam em menor posição relativa. Proponho para isso que os beneficiários natos desses recursos sejam os entes em menor posição relativa, aqueles que perdem com o fim dos incentivos fiscais, ou seja, os situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (mais o Espírito Santo). Não há sentido em reforçar com recursos federais a posição competitiva relativa de Estados que já se beneficiam das vantagens comparativas atuais. Para dar conta do fato de que existem bolsões de pobreza em regiões específicas das regiões Sul e Sudeste, como o Vale do Jequitinhonha ou o extremo sul rio-grandense, proponho também que sejam destinados os recursos em bases regionais àqueles agrupamentos contíguos de municípios nessas regiões que tenham PIB per capita inferior à média nacional. Dentro desse rol de beneficiados, proponho a divisão dos recursos em relação à população (dez por cento) e ao inverso do PIB per capita (noventa por cento).

Mas a simples distribuição de recursos sem governança e controle adequados representaria simplesmente “mais do mesmo”, dando margem a que esse esforço represente um simples inchaço das máquinas administrativas estaduais. A proposta combate essa possibilidade vedando a utilização dos recursos em manutenção administrativa e despesas de pessoal, embora reconheça que os projetos a serem financiados podem ser também de custeio (como os de pesquisa tecnológica). No tema de governança, cria um Comitê Estadual de Planejamento e Investimento ao qual caiba a definição dos projetos públicos e privados que vão ser apoiados pelo Fundo. Esse Comitê somente pode aprovar ou rejeitar projetos submetidos pelo governo local (ou pela instituição operadora, no caso de empréstimos), e é composto majoritariamente por membros indicados pelo governador. Assim, assegura-se uma ampla liberdade dos governos estaduais na formulação dessa política de investimento, embora submetidos a uma crítica dos membros do Conselho que são pessoalmente responsáveis pelas decisões tomadas em desacordo com as finalidades e regras da lei de criação do Fundo.

Por fim, a proposta estabelece a estrutura básica de execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo pela União, pela instituição operadora e pelos Estados beneficiários, seguindo os padrões e conceitos já

estabelecidos na execução dos recursos do FUNDEB por meio da Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007. São estabelecidos amplos cuidados de transparência e prestação de contas, incluindo a especificação detalhada das competências concorrentes de fiscalização e controle por parte da União e dos Estados, bem como a atribuição precisa da responsabilidade pelo julgamento das respectivas contas a cada Tribunal de Contas correspondente. São afastadas quaisquer possibilidades de “contabilidade criativa” na montagem do FDR, ao se estabelecer que todas as despesas da União serão registradas como despesas primárias e constarão do Orçamento federal.

Desta forma, ofereço à Comissão uma referência de política de desenvolvimento regional que efetivamente contempla os problemas concretos decorrentes da assimetria econômica inter-regional e de seu agravamento com a supressão dos incentivos fiscais, e supera as evidentes limitações do que é proposto com esse efeito por meio da Medida Provisória 599/2012. Acredito que a proposta trazida por meio desta Emenda poderá congrega as posições dos parlamentares que, ao defender os seus Estados de origem das agressões provenientes da imposição unilateral da solução arbitrária do governo federal, pensam também em tornar essa defesa compatível com a proteção ao interesse da economia do país como um todo.

Sala da Comissão,

Senador Pedro Taques



**EMENDA Nº – CAE**  
**Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº**  
**106, DE 2013**

Dê-se ao art. 7º, do Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, a seguinte redação:

**Art. 7º.** Os recursos disponibilizados pela União nos termos dos arts. 4º e 13 constarão do Orçamento da União e serão registrados como despesa primária, sendo absolutamente vedada a emissão de títulos sob a forma “colocação direta, em favor do agente operador” ou qualquer outro mecanismo que impeça ou distorça a escrituração contábil, orçamentária e fiscal de todos esses recursos estritamente como operações realizadas com recursos do Orçamento Fiscal da União.

**Parágrafo único.** Para efeito do cumprimento das exigências do art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas serão compensadas com redução correspondente na posição credora líquida da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES relativamente a empréstimos e subvenções econômicas a ele diretamente concedidos, incluindo aqueles concedidos por meio de instrumentos híbridos de capital e dívida, ou, em caso de insuficiência, com medida semelhante junto a outras instituições financeiras federais, nos termos do regulamento editado pelo Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS 106/2013 deve ser saudado como importante iniciativa para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS, permitindo a apreciação autônoma da matéria por esta Casa, sem que o Parlamento esteja sujeitos à



SF/13759.09397-01

chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na forma de Medida Provisória.

O projeto e o relatório do Senador Armando Monteiro versam tanto sobre o ressarcimento das perdas quanto sobre a implantação de um fluxo de recursos destinado à de correção dos desequilíbrios regionais. De fato, esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

No entanto, a parte relativa aos recursos para o desenvolvimento regional constou, do substitutivo, apenas na forma de transcrição literal do texto da extinta Medida Provisória 599, o que é absolutamente insuficiente para o atingimento dos objetivos colimados. De início, apresentei emenda substitutiva global, que recebeu o número 14 na CAE. Com a retomada da discussão da matéria na Comissão, em contato com o Relator, escutei-lhe atentamente o argumento de que a manutenção da estrutura original do texto da MP 599 seria, a seu ver, fator que favoreceria o consenso para a aprovação do conteúdo - neste sentido, solicitou-me o nobre Relator que apresentasse os elementos essenciais de mérito da minha proposta na forma de emendas que respeitassem a formatação



do texto original. Em respeito a essa solicitação, trago na forma de uma série de quatro emendas, inseridas nos dispositivos pertinentes do último substitutivo publicado em 21/10/2013, contendo o essencial das modificações que, a meu ver, representam a pauta mínima de critérios imprescindíveis a uma injeção de recursos com verdadeiro efeito de transformação da economia regional e superação das assimetrias hoje tão prejudiciais ao desenvolvimento equilibrado.

Nesta emenda, abordo os aspectos de cautela fiscal imprescindíveis a uma transferência de recursos de tamanha monta. Em primeiro lugar, pela indicação a fonte de recursos para as Novas e vultosas despesas criadas - exigência que é ignorada pelo Congresso na tramitação de projetos de iniciativa do Executivo e que, farisaicamente, é esgrimida tão somente quando se quer boicotar propostas nascidas dentro do próprio Legislativo. E essa fonte é uma das categorias de gasto público que mais cresceu nos últimos anos: a concessão de empréstimos e financiamentos ao BNDES e aos bancos oficiais. Apenas a Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, prevê a concessão de um único empréstimo de cem bilhões de reais a essa instituição, o que equivale a praticamente todo o valor disponibilizado tanto ao Fundo de Desenvolvimento Regional quanto à transferência compensatória aos Estados, por toda a sua existência, o que revela a clara possibilidade de realocação desses recursos para aplicações com muito mais retorno em termos de emprego, renda e desconcentração regional. Ademais, o Executivo alega, ao maquiar esse tipo de despesas com o BNDES como de natureza financeira, que não precisam impactar o resultado fiscal pois representam a aquisição de uma disponibilidade financeira como contrapartida da dívida mobiliária que as custeia (segundo o Banco Central, esses



créditos junto às instituições oficiais federais totalizavam 319 bilhões em 2011). Ora, se essa alegação é verdadeira, não haverá dificuldade em lançar mão da disponibilidade criada ao longo de vários anos para custear aplicações legítimas de políticas públicas – e poucas aplicações serão tão legítimas quanto reduzir as desigualdades regionais por meio do financiamento do desenvolvimento produtivo.

Por fim, são afastadas ainda quaisquer possibilidades de “contabilidade criativa” o registro das entregas de recursos aos Estados, ao se estabelecer que todas as despesas da União serão registradas como despesas primárias e constarão do Orçamento federal, vedando-se explicitamente o subterfúgio da “colocação direta de títulos” que ofende todas as regras básicas de contabilidade fiscal, financeira e orçamentária, bem como os princípios de transparência das finanças públicas.

Senador PEDRO TAQUES  
PDT/MT



SF/13759.09397-01

**EMENDA Nº – CAE**  
**Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº**  
**106, DE 2013**

Dê-se ao art. 8º, do Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, a seguinte redação:

**Art. 8º.** Para fins de alocação dos recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 6º e daqueles tratados pelo art. 13, são beneficiários do FDR os Estados e o Distrito Federal que apresentem situação de menor desenvolvimento econômico relativo, sendo os recursos distribuídos entre esses entes na forma deste artigo.

§ 1º São beneficiários automáticos os entes situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo.

§ 2º Serão incluídos entre os entes beneficiários aqueles situados nas regiões Sul e Sudeste que apresentarem regiões de menor desenvolvimento relativo, definidas como agrupamentos geograficamente contíguos de Municípios que tenham PIB per capita abaixo da média nacional, desde que tal indicador econômico em âmbito municipal seja apurado e divulgado em bases regulares pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a aplicação dos recursos pelo ente beneficiário ficará restrita a projetos e favorecidos situados no território dos municípios que compõem as regiões de menor desenvolvimento relativo, sendo distribuída ao ente a soma dos recursos devidos ao total de regiões de menor desenvolvimento relativo situadas em seu território.

§ 4º A distribuição dos recursos entre o conjunto dos entes beneficiários definido na forma dos §§ 1º a 3º será determinada a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento; e



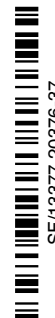
II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de noventa por cento.

§ 5º Para efeitos do cálculo dos parâmetros das regiões de menor desenvolvimento relativo de que trata o § 2º, considera-se população de cada região a soma da população dos municípios contíguos que a compõem, e PIB per capita a média do PIB per capita desses municípios ponderados pela respectiva população.

### JUSTIFICAÇÃO

O PLS 106/2013 deve ser saudado como importante iniciativa para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS, permitindo a apreciação autônoma da matéria por esta Casa, sem que o Parlamento esteja sujeito à chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na forma de Medida Provisória.

O projeto e o relatório do Senador Armando Monteiro versam tanto sobre o ressarcimento das perdas quanto sobre a implantação de um fluxo de recursos destinado à correção dos desequilíbrios regionais. De fato, esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições



competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

No entanto, a parte relativa aos recursos para o desenvolvimento regional constou, do substitutivo, apenas na forma de transcrição literal do texto da extinta Medida Provisória 599, o que é absolutamente insuficiente para o atingimento dos objetivos colimados. De início, apresentei emenda substitutiva global, que recebeu o número 14 na CAE. Com a retomada da discussão da matéria na Comissão, em contato com o Relator, escutei-lhe atentamente o argumento de que a manutenção da estrutura original do texto da MP 599 seria, a seu ver, fator que favoreceria o consenso para a aprovação do conteúdo - neste sentido, solicitou-me o nobre Relator que apresentasse os elementos essenciais de mérito da minha proposta na forma de emendas que respeitassem a formatação do texto original. Em respeito a essa solicitação, trago na forma de uma série de quatro emendas, inseridas nos dispositivos pertinentes do último substitutivo publicado em 21/10/2013, contendo o essencial das modificações que, a meu ver, representam a pauta mínima de critérios imprescindíveis a uma injeção de recursos com verdadeiro efeito de transformação da economia regional e superação das assimetrias hoje tão prejudiciais ao desenvolvimento equilibrado.

Na presente emenda, corrijo a distorção original da MP 599 de destinar recursos a todos os Estados: se o propósito é reduzir desigualdades regionais, não se pode senão aplicar os recursos naqueles que estejam em menor posição relativa. Proponho para isso que os beneficiários natos desses recursos sejam os entes em menor posição relativa, aqueles que perdem com o fim dos incentivos fiscais,



ou seja, os situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (mais o Espírito Santo). Não há sentido em reforçar com recursos federais a posição competitiva relativa de Estados que já se beneficiam das vantagens comparativas atuais. Para dar conta do fato de que existem bolsões de pobreza em regiões específicas das regiões Sul e Sudeste, como o Vale do Jequitinhonha ou o extremo sul rio-grandense, proponho também que sejam destinados os recursos em bases regionais àqueles agrupamentos contíguos de municípios nessas regiões que tenham PIB per capita inferior à média nacional. Dentro desse rol de beneficiados, proponho a divisão dos recursos em relação à população (dez por cento) e ao inverso do PIB per capita (noventa por cento), exatamente para fazer com que o efeito seja redistributivo, focalizando os beneficiários na exata proporção da assimetria econômica (o que não seria atingido pela simples divisão igualitária entre todos os Estados, como previsto no texto original).

Senador PEDRO TAQUES  
PDT/MT





**EMENDA Nº – CAE**  
**Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº**  
**106, DE 2013**

Dê-se ao art. 13, do Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, a seguinte redação:

**Art. 13.** A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo II com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

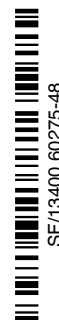
§ 1º Os recursos de que trata o caput poderão ser aplicados nas seguintes finalidades:

I – custear projetos públicos de infraestrutura, fomento econômico e desenvolvimento produtivo que tenham impacto significativo na competitividade da economia regional ou representem vantagem locacional na atração de novas empresas, vedada em qualquer caso a aplicação em atividades de simples manutenção de atividades correntes de qualquer ente federativo, ou para despesas com remuneração de pessoal ativo e inativo;

II – compor fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos prudenciais, que sirvam para complementar as garantias oferecidas pelos agentes financiados, com a finalidade de ampliar a oferta e reduzir o custo das garantias bancárias associadas ao financiamento de projetos de que trata o art. 2º;

III – arcar com o pagamento de subvenção econômica à instituição financeira federal a que se refere o art. 3º, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR;

IV – proceder à avaliação de impacto econômico e de competitividade das aplicações realizadas nos termos dos incisos I e II.



§ 2º A avaliação de que trata o inciso IV do § 1º:

I - será contratada junto a instituições públicas de ensino e pesquisa que detenham experiência e qualificação em avaliação de políticas públicas, selecionadas nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incluirá como critérios de avaliação o potencial de geração de emprego e renda da operação proposta e o seu efeito na redução das desigualdades regionais e sociais; e

III – terá seus relatórios e informações disponibilizados para acesso público, inclusive por meio da internet.

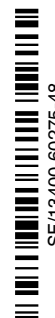
§ 3º Os Estados beneficiários poderão incluir entre os projetos de que trata o inciso I do § 1º o auxílio financeiro a projetos de competência da União ou dos Municípios que considerem de interesse para o desenvolvimento regional.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o inciso III do § 1º corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus a instituição financeira oficial federal, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º Os fundos e instrumentos prudenciais de que trata o inciso II do § 1º poderão ser organizados e geridos pela própria instituição federal operadora a que se refere o art. 3º, bem como por qualquer outra instituição autorizada a funcionar e selecionada pelo Estado aplicador nos termos da legislação em vigor.

§ 6º A entrega dos recursos de que trata o caput será considerada transferência obrigatória, e ocorrerá em parcelas mensais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês.

JUSTIFICAÇÃO

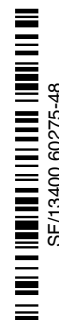


SF/13400.60275-48

O PLS 106/2013 deve ser saudado como importante iniciativa para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS, permitindo a apreciação autônoma da matéria por esta Casa, sem que o Parlamento esteja sujeito à chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na forma de Medida Provisória.

O projeto e o relatório do Senador Armando Monteiro versam tanto sobre o ressarcimento das perdas quanto sobre a implantação de um fluxo de recursos destinado à de correção dos desequilíbrios regionais. De fato, esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

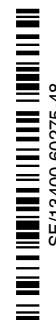
No entanto, a parte relativa aos recursos para o desenvolvimento regional constou, do substitutivo, apenas na forma de transcrição literal do texto da extinta Medida Provisória 599, o que é absolutamente insuficiente para o atingimento dos objetivos colimados. De início, apresentei emenda substitutiva global, que recebeu o número 14 na CAE. Com a retomada da discussão da matéria na Comissão, em contato com o Relator, escutei-lhe atentamente o argumento de que a manutenção da estrutura original



do texto da MP 599 seria, a seu ver, fator que favoreceria o consenso para a aprovação do conteúdo - neste sentido, solicitou-me o nobre Relator que apresentasse os elementos essenciais de mérito da minha proposta na forma de emendas que respeitassem a formatação do texto original. Em respeito a essa solicitação, trago na forma de uma série de quatro emendas, inseridas nos dispositivos pertinentes do último substitutivo publicado em 21/10/2013, contendo o essencial das modificações que, a meu ver, representam a pauta mínima de critérios imprescindíveis a uma injeção de recursos com verdadeiro efeito de transformação da economia regional e superação das assimetrias hoje tão prejudiciais ao desenvolvimento equilibrado.

Na presente emenda, abre-se o leque de aplicações dos recursos entregues pela União, incluindo projetos públicos de infraestrutura e desenvolvimento, a subvenção do crédito concedido ao setor privado pelo Fundo de Desenvolvimento Regional, e a formação de fundos de avais que elevem o acesso de pequenos e médios empreendedores ao crédito ao ofertar melhores condições de garantia. A proporção de aplicação dos valores para cada uma dessas finalidades deverá ser decidida pelos Conselhos Estaduais, formados por representantes da sociedade civil e dos governos estaduais e federal (com maioria entre os designados pelos governadores), o que dá aos Estados ampla liberdade para integrar em uma única política todos os instrumentos colocados à sua disposição pela União.

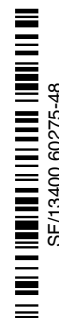
Naturalmente, a simples entrega de recursos sem governança e controle adequados representaria simplesmente “mais do mesmo”, dando margem a que esse esforço represente um simples inchaço das máquinas administrativas estaduais. A proposta combate essa



possibilidade vedando a utilização dos recursos em manutenção administrativa e despesas de pessoal, embora reconheça que os projetos a serem financiados podem ser também de custeio (como os de pesquisa tecnológica ou de incubação de novas microempresas).

Por fim, é preciso explicitar que a despesa assim criada seja obrigatória, para evitar a atual *via crucis* da Lei Kandir, cujas obrigações são ignoradas pela União, e garantir a transformação .

Senador PEDRO TAQUES  
PDT/MT



SF/13400.60275-48

**EMENDA Nº – CAE**  
**Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº**  
**106, DE 2013**

Acrescente-se ao art. 15 do Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, os seguintes parágrafos:

**Art. 15 [..]**

**§ 1º.** A entrega dos recursos de que trata o art. 13 ficará condicionada à criação pelo ente federado do respectivo Comitê Estadual ou Distrital de Planejamento e Investimento, ao qual competirá em caráter indelegável:

I - aprovar o rol de projetos públicos a serem custeados com os mencionados recursos e as demais aplicações previstas no § 1º do art. 13;

II - promover e apreciar as avaliações de impacto econômico realizadas nos termos do art. 13, § 1º, inciso IV, facultada a realização de estudos e avaliações adicionais de iniciativa do próprio Comitê e do governo estadual ou distrital interessado; e

V – acompanhar e controlar a regularidade das aplicações de recursos do Fundo.

**§ 2º** Comporão o Comitê a que se refere o § 1º:

I – um representante do setor empresarial, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato ou associação de classe que congregue empresas sediadas no respectivo território;

II – um representante do setor do trabalho, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato com base territorial no respectivo ente ou algum de seus municípios;



III - um representante do setor científico e tecnológico, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de função de docente ou pesquisador em instituição universitária ou de pesquisa científica e tecnológica situada no respectivo ente;

IV – um representante do governo estadual ou distrital, nomeado pelo Governador dentre os servidores ou agentes públicos da respectiva Administração, que terá voto de qualidade;

V – um representante da instituição financeira operadora, nomeado pelo respectivo dirigente máximo dentre os seus servidores ou empregados;

VI – um representante do governo federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os servidores ou agentes públicos da Administração Federal;

§ 3º O mandato dos membros do Comitê será de dois anos, sujeito à permanência no efetivo exercício do respectivo cargo, emprego ou mandato sindical ou associativo;

§ 4º As decisões do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento serão adotadas por maioria simples.

§ 5º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a aprovação, pelo Comitê de que trata este artigo, aplicações de recursos em desacordo com os princípios e regras desta Lei Complementar, bem como a aplicação dos recursos em ações e projetos não aprovados pelo respectivo Comitê Estadual ou Distrital, respondendo civil, penal e administrativamente:

I - os membros do Comitê em relação aos atos trazidos ao seu conhecimento e deliberação, nos termos dos votos emitidos;

II – os agentes públicos, servidores e empregados da administração estadual e da instituição financeira operadora, na proporção em que hajam contribuído para a respectiva decisão ou ato.

§ 6º O ente beneficiário disponibilizará, permanentemente, ao Comitê Estadual ou Distrital de Planejamento e Investimento e aos



órgãos federais e estaduais de controle interno e externo, bem como concederá acesso público irrestrito em meio eletrônico:

I – dados financeiros e extratos bancários referentes à movimentação dos recursos de que trata o art. 13;

II - registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos nos termos do art. 13;

III – documentos relativos à execução de todas as despesas custeadas pelos recursos de que trata o art. 13.

§ 7º Todos os instrumentos de contrato, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste decorrentes da aplicação dos recursos de que tratam os arts. 2º e 13, inclusive por meio de empréstimos ou financiamentos bancários a empresa ou outra entidade privada, conterão obrigatoriamente cláusula estabelecendo a obrigatoriedade de concessão de acesso irrestrito do Comitê Estadual ou Distrital de Planejamento e Investimento e dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo a todos os registros contábeis, financeiros, físicos e documentais da execução do respectivo convênio, contrato, empréstimo ou financiamento, inclusive em relação às operações bancárias e comerciais do conveniente, mutuário ou tomador do empréstimo.

§ 8º A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto nesta Lei serão exercidos de forma concorrente:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais e à aplicação de todos os recursos transferidos pela União com base nesta Lei.





§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 8º, a prestação e julgamento de contas de que trata o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, far-se-ão:

I – pela instituição financeira operadora, perante o Tribunal de Contas da União, pela aplicação dos recursos aplicados no FDR nos termos do art. 2º; e

III – pelos Estados e Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas que os jurisdicionarem e conforme a respectiva regulamentação, pela aplicação dos recursos entregues nos termos do art. 13.

#### JUSTIFICAÇÃO

O PLS 106/2013 deve ser saudado como importante iniciativa para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS, permitindo a apreciação autônoma da matéria por esta Casa, sem que o Parlamento esteja sujeitos à chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na forma de Medida Provisória.

O projeto e o relatório do Senador Armando Monteiro versam tanto sobre o ressarcimento das perdas quanto sobre a implantação de um fluxo de recursos destinado à de correção dos desequilíbrios regionais. De fato, esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não



apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

No entanto, a parte relativa aos recursos para o desenvolvimento regional constou, do substitutivo, apenas na forma de transcrição literal do texto da extinta Medida Provisória 599, o que é absolutamente insuficiente para o atingimento dos objetivos colimados. De início, apresentei emenda substitutiva global, que recebeu o número 14 na CAE. Com a retomada da discussão da matéria na Comissão, em contato com o Relator, escutei-lhe atentamente o argumento de que a manutenção da estrutura original do texto da MP 599 seria, a seu ver, fator que favoreceria o consenso para a aprovação do conteúdo - neste sentido, solicitou-me o nobre Relator que apresentasse os elementos essenciais de mérito da minha proposta na forma de emendas que respeitassem a formatação do texto original. Em respeito a essa solicitação, trago na forma de uma série de quatro emendas, inseridas nos dispositivos pertinentes do último substitutivo publicado em 21/10/2013, contendo o essencial das modificações que, a meu ver, representam a pauta mínima de critérios imprescindíveis a uma injeção de recursos com verdadeiro efeito de transformação da economia regional e superação das assimetrias hoje tão prejudiciais ao desenvolvimento equilibrado.

Nesta emenda, trato do tema da governança dessa imensa massa de recursos que fluirá da União para os Estados. O instrumento para isso é um Comitê Estadual de Planejamento e Investimento ao qual caiba a definição dos projetos públicos e demais



iniciativas que vão ser apoiados pelos recursos transferidos. Esse Comitê somente pode aprovar ou rejeitar projetos submetidos pelo governo local, sendo composto majoritariamente por membros indicados pelo governador. Assim, assegura-se uma ampla liberdade dos governos estaduais na formulação dessa política de investimento, embora submetidos a uma crítica dos membros do Conselho que são pessoalmente responsáveis pelas decisões tomadas em desacordo com as finalidades e regras da lei de criação do Fundo.

Por fim, a proposta estabelece a estrutura básica de controle e transparência da execução orçamentária e financeira dos recursos transferidos pela União, seguindo (de forma simplificada) os padrões e conceitos já estabelecidos na execução dos recursos do FUNDEB por meio da Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007. São estabelecidos amplos cuidados de transparência e prestação de contas, incluindo a especificação detalhada das competências concorrentes de fiscalização e controle por parte da União e dos Estados, bem como a atribuição precisa da responsabilidade pelo julgamento das respectivas contas a cada Tribunal de Contas correspondente.

Senador PEDRO TAQUES  
PDT/MT



SF/13305.74337-51



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº**

(à Emenda Substitutiva nº 1-CAE ao  
PLS Nº. 106, de 2013)

Altere-se o Inciso I do caput do art. 31-D com a redação a seguir e suprima-se o inciso II do *caput* do Art. 31-E, ambos propostos à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

“Art. 31-D .....  
.....”

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações que constituam fato gerador do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 (complementar).

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pela alteração das alíquotas de ICMS aplicáveis, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O inciso II do artigo 31-E trazido para a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 pelo Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013-Complementar, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas resultantes da alteração das alíquotas aplicáveis às operações destinadas a não contribuintes do ICMS, seja em decorrência da introdução do regime de partilha entre Estados de origem e destino, seja em decorrência do movimento de redução



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

gradual das alíquotas interestaduais do imposto, conforme Projeto de Resolução do Senado nº 01 que integra o conjunto da reforma tributária examinada por esta legislatura.

Assim, a presente emenda propõe uma nova redação para o Inciso I do caput do art. 31-D, bem como a supressão do inciso II do artigo 31-E, ambos trazidos para a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, pela Emenda Substitutiva nº 1-CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013-Complementar, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios seja garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuintes compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas correspondentes. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata destas operações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº**

(à Emenda Substitutiva nº 1-CAE ao  
PLS Nº. 106, de 2013)

Transforme-se o atual inciso IV do caput do art. 31-E da Emenda Substitutiva nº 1-CAE ao PLS 106/2013, em § 1º, do mesmo art., renumerando-se os demais, dando nova redação a alínea “a” e nova redação ao atual § 5º do mesmo artigo, que será renumerado para § 6º.

“Art. 31-E .....  
.....  
.....  
.....

§ 1º Considerar-se-á como perda de arrecadação em um determinado exercício, o resultado negativo da diferença entre:

a) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no exercício, utilizando-se as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme previsto em Resolução do Senado; e

b) .....  
.....  
.....

§ 6º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão considerados a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-B, o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 1º deste artigo e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

.....  
.....”(NR)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

### **JUSTIFICAÇÃO**

É necessário determinar, no que se refere à metodologia de apuração das perdas, que elas correspondam ao resultado negativo da diferença entre saldos líquidos de débito e crédito do ICMS calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no exercício. Para tanto, deve-se utilizar as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme previsto em Resolução do Senado Federal, em confronto com a mesma base de operações submetida às alíquotas vigentes em 2012. Cabe observar que há um lapso temporal para efeito de aferição de valores, em face da disponibilidade de dados para esse procedimento. Como o projeto prevê que serão consideradas os resultados da balança interestadual do segundo ano anterior ao da distribuição, para apurar corretamente as perdas, as alíquotas consideradas devem ser aquelas que irão vigorar no próprio ano da distribuição, já conhecidas por estarem fixadas na Resolução do Senado Federal que disciplinará a trajetória de alteração das alíquotas interestaduais.

Finalmente, a metodologia simplificada a que se refere o § 6º deve contemplar não só a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-D, como também os critérios de cálculo sucintamente descritos no § 1º deste artigo, para considerar as efetivas perdas de arrecadação. Essa cautela assegura uma estrutura mínima capaz de dar consistência aos resultados obtidos, que deverão orientar a distribuição dos recursos no exercício fiscal em que for necessário utilizar o procedimento simplificado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**



**EMENDA nº /2013 - CAE**

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Supressão da parte final do § 3º do art. 31J e todos os seus incisos, pois já estão superados, uma vez que o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013 (PRS 1/2013), alterou a redução das alíquotas, que no caso de operações e prestações originadas do Norte, Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo para o Sul e Sudeste, estaciona em 7%, não chegando mais a 4%.

Também se verifica a superação, em decorrência do Convênio do Confaz que trata do assunto, em que se terá a mesma redução conforme o PRS 1/2013, bem como supera o artigo da Zona Franca de Manaus e do gás natural, que terão redução até 10%, como abaixo, o que altera todo o Acordo Federativo em torno da Reforma do ICMS.

*“Cláusula primeira A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será:*

- I - 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;*
- II - 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;*
- III - 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;*
- IV - 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;*
- V - 7% (sete por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;*
- VI - 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;*
- VII - 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;*
- VIII - 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.*

*Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será:*

- I - 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;*



SF/13506.47827-22

II - 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016.

Cláusula segunda A alíquota do ICMS, nas seguintes situações especiais, será:

I - nas operações interestaduais realizadas com produtos agropecuários e nas realizadas pelo respectivo industrializador, com mercadorias produzidas em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:

a) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018;

II - nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

a) nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo:

1. 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

2. 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

3. 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016;

b) nas demais situações:

1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

2. 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - nas operações e correspondentes prestações de serviço de transportes interestaduais, excetuadas as realizadas de acordo com o inciso IV, originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico previsto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá e



SF/13506.47827-22

*Santana, no Amapá, de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009:*

*a) com produtos de informática:*

- 1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;*
- 2. 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;*
- 3. 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;*
- 4. 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;*
- 5. 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018;*

*b) com os demais produtos:*

- 1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;*
- 2. 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;*

Sala da Comissão,

**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**



SF/13506.47827-22

**EMENDA nº /2013 - CAE**

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Inclua-se, onde couber, emenda aditiva para compensação de forma apartada do gás natural, uma vez que se atende o que já está negociado no âmbito do CONFAZ, de tal sorte que foi o exigido pelos estados produtores e que estão por produzir em breve, tais como o MS, AM, MA e ES, para que se reduzisse a alíquota de 12% para 10%.

**JUSTIFICAÇÃO**

A arrecadação do ICMS do gás natural perfaz hoje o total médio de 70 milhões de reais/mês para o Estado de Mato Grosso do Sul, num montante mensal de arrecadação de 500 milhões/mês em média, conforme a arrecadação de ICMS do exercício financeiro de 2012 divulgada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

O Estado de MS perderia, em caso de alteração do texto do PRS 01/13, em se retirando a exceção do gás, 14% de sua arrecadação, enquanto para o Estado de São Paulo, maior beneficiado, tal ganho perfaz apenas 0,77% de incremento da arrecadação total daquele estado, em considerando a arrecadação média mensal de 9,08 bilhões de reais, conforme a arrecadação de ICMS do exercício financeiro de 2012 divulgada pelo CONFAZ;

O Brasil consome 62% de todo o gás utilizado para o desenvolvimento do País da Bolívia, do gás importado, destarte, fonte de energia essencial para o desenvolvimento da indústria nacional e da geração de energia elétrica, já que o gás é fonte bypass do sistema nacional de energia;

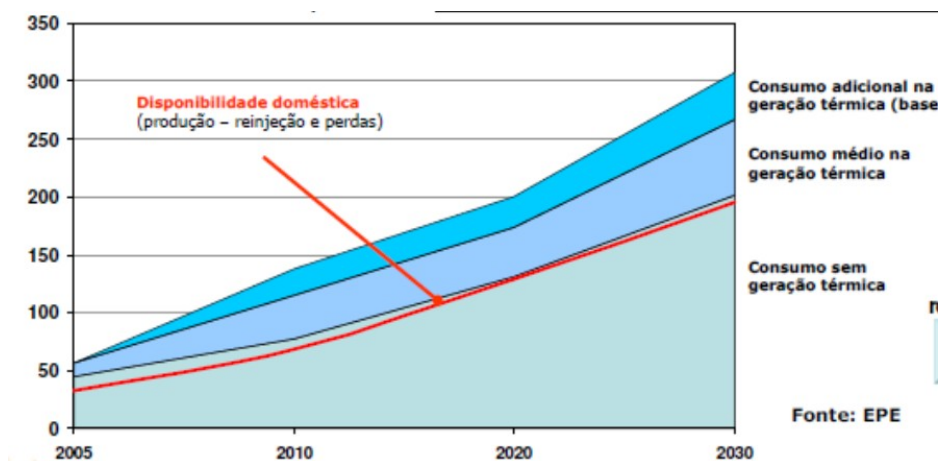
O gás natural tal quais a energia elétrica e combustíveis não são objeto de guerra fiscal, sendo tratados em separado tanto pela Constituição Federal como pelas leis e pelo CONFAZ (vide parte do Convênio de convalidação de incentivos acima, que contém a vontade de 24 UFs), bem como pelo próprio Senado Federal na Resolução 13 e no PRS 01/13 aprovado na CAE, inclusive sendo objeto de tratamento diferenciado na proposta original do Governo Federal no PRS 01/13;



SF/13693.19770-30

A manutenção do gás natural na regra geral, acarretaria uma perda de 33,2% em sua arrecadação de ICMS no Estado de MS na alíquota de 4%, enquanto com a exceção diminui suas perdas para 24%;

Com base em se atingir um ponto de equilíbrio no citado Convênio de convalidação no Confaz, com a presidência da União, se aceitou a redução da alíquota de ICMS do gás natural originado do Norte, Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo para 10%, mas se exigindo a apuração em separado das demais perdas a serem suportadas pelo Fundo de Compensação de Perdas, bem como o ressarcimento por prazo indeterminado, uma vez que, no caso do gás nacional, as reservas e campos de exploração só estão no começo de sua prospecção, vindo a aumentar nos próximos anos, como é caso do Estado do MA, que só estará produzindo (previsão) em 2015 com produção total apenas em 2022, em que estaria perdendo sua arrecadação decorrente do gás em apenas 10 anos, estando ainda limitada ao limite do fundo. Já no caso do gás importado, espera-se que as importações serão necessárias até 2044 ou mais (gráfico abaixo), o que inviabiliza estar o ressarcimento de tão importante produto limitado também aos 20 anos.



Sala da Comissão,

**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**



**EMENDA nº /2013 - CAE**

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Adicione-se ao art. 31-D do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:

*“§ 3º A apuração da balança interestadual relativa às operações com gás natural será feita em separado das demais mercadorias, bem como os critérios de apuração e compensação de eventuais perdas decorrentes da redução da correspondente alíquota interestadual do ICMS.*

*§ 4º Tratando-se de unidades federadas, cujas bases de operações de gás natural ainda entrarão em funcionamento, deve ser observado o seguinte em relação à compensação das perdas:*

*I - relativamente aos 2 (dois) primeiros meses de operação, a compensação será feita, conjuntamente, no 3º (terceiro) mês subsequente ao início da operação, considerando a perda apurada no primeiro mês de operação, calculada no segundo mês de operação, atualizada pelo IPCA do período;*

*II - a partir do 3º (terceiro) mês e até ao 6º (sexto) mês de operação, a compensação será feita, mensalmente, a partir do 4º (quarto) mês subsequente ao início da operação, considerando a perda apurada a partir do 2º (segundo) mês de operação, calculada no mês imediatamente subsequente ao da operação, atualizada pelo IPCA do período.”*

Sala da Comissão,

**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**



**EMENDA nº /2013 - CAE**

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso II, do § 1º, do art. 31-D do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

*“II - Os valores referentes à compensação prevista no caput deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos, ressalvada a compensação das perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota do ICMS na operação interestadual com gás natural, cuja compensação será realizada enquanto perdurar essas perdas, inclusive para aquelas unidades federadas nas quais as bases de operação com gás natural ainda entrarão em funcionamento.”*

Sala da Comissão,

**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº**  
 (à Emenda Substitutiva nº 1-CAE ao  
 PLS Nº. 106, de 2013)

Alterem-se o Inciso I do caput do art. 31-D e o Inciso II do caput do art. 31-E com a redação a seguir, ambos propostos à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

“Art. 31-D .....

.....

I – para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

.....

.....

Art. 31-E .....

.....

II – alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;”



SF/13359.06225-29





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**JUSTIFICAÇÃO**

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 (complementar).

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O inciso II do artigo 31-E trazido para a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 pelo Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 (complementar), exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 31-E trazido para a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 pelo Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 (complementar), de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Adicionalmente, faz-se necessário um ajuste de redação no inciso I do caput do art. 31-D, de forma que seja excluído do texto que os resultados serão apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS. Desta maneira, sugere-se a exclusão do termo “destinadas a contribuintes”, de forma que mesmo as operações com não contribuintes também sejam objeto da apuração de resultados.



SF/13359.06225-29



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Sala da Comissão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



**EMENDA Nº 26 - CAE**  
(ao PLS 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se os Anexos I e II do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, nos termos do substitutivo do relator Armando Monteiro na CAE, com a seguinte redação:

"

**ANEXO I**

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	3.000.000.000,00
2015	5.600.000.000,00
2016	7.800.000.000,00
2017	9.600.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00
2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
TOTAL	154.000.000.000,00

**ANEXO II**

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.400.000.000,00
2016	4.200.000.000,00
2017	6.400.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00
2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>142.000.000.000,00</b>

## JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda ao Projeto de Lei do Senado - Complementar nº 106 de 2013, considerando a emenda substitutiva integral apresentada pelo relator Senador Armando Monteiro na CAE, objetiva-se alterar os percentuais e o escalonamento de destinação do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - proposto na referida emenda lida na CAE, oportunidade em que foi concedida vistas coletiva aos integrantes dessa Comissão.

Na substitutiva do relator, Senador Armando Monteiro, 75% dos recursos do FDR são destinados a financiamento da atividade produtiva, reduzindo-se em dois momentos esse percentual até atingir 60% no décimo primeiro ano de atividade do fundo, ao passo que o percentual relativo à parcela entregue diretamente aos governos estaduais para custear seus programas de investimento aumenta de 25 % para 40% até o final do mesmo ano, observados os mesmos períodos.

As unidades federadas defendem que, no mínimo, sejam destinados 50% dos recursos do fundo para financiamento e 50% entrega direta aos governos subnacionais para efetuarem investimentos viabilizando minimizar as consequências negativas de naturezas econômico-financeiro-sociais que inevitavelmente advirão pelas alterações em curso na tributação do ICMS.

Com o intuito de viabilizar um acordo entre a União, os Estados e do Distrito Federal, no tocante a essa matéria propomos que a alteração nesses percentuais seja escalonada reduzindo-se os percentuais contidos no Anexo I de 75% para 50%, em 5 anos, e aumentando-se os percentuais no Anexo II de 25% para 50%, no mesmo período. A migração de 75% e 25% para 50% se dá aumentando ou diminuindo, conforme o caso, 5 pontos percentuais por ano até o 4º e 10 pontos percentuais no 5º ano.

Considerando que o FDR vem substituir os mecanismos utilizados atualmente pelos governos estaduais para promover o desenvolvimento de seus estados, é perfeitamente coerente que a graduação do volume dos recursos observe o mesmo período da redução das alíquotas para 7% nas operações e prestações interestaduais originadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste destinadas às regiões Sul e Sudeste.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

**EMENDA Nº - CAE**  
(à Emenda Substitutiva nº 1 - CAE ao  
PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Dê-se ao art. 3º da Emenda Substitutiva da CAE ao Projeto de  
Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O FDR terá como agentes operadores instituições  
financeiras oficiais públicas, estaduais, interestaduais e federais, inclusive  
as instituições financeiras de desenvolvimento e as agências de fomento  
estaduais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes  
competências:

.....” (NR)

Dê-se ao art. 10 da Emenda Substitutiva da CAE ao Projeto de  
Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 10** As condições, prazos, demais critérios das operações  
realizadas com recursos do FDR, e a remuneração dos agentes operadores  
desses recursos a que se refere o art. 3º, nos financiamentos de que trata o  
art. 5º, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Dê-se ao art. 13 da Emenda Substitutiva da CAE ao Projeto de  
Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 13** .....

§ 1º Os recursos referidos no *caput* poderão ser utilizados para  
pagamento de subvenção econômica aos agentes operadores a que se  
refere o art. 3º, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações  
de crédito custeadas com recursos do FDR.

§2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre  
custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus os

---

agentes operadores a que se refere o art. 3º, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda resgata o objetivo de proposta de igual teor apresentada à Medida Provisória nº 599, de 2012. No entanto, apesar de acolhida parcialmente pelo relator, a matéria perdeu sua eficácia por decurso de prazo sem que houvesse conclusão de sua votação. Por isso mesmo, parte do seu conteúdo está sendo incorporado ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar.

Da mesma forma que o texto original da Medida Provisória nº 599, de 2012, também o substitutivo apresentado ao projeto em exame, estabelece em seu art. 3º, que o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) “terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo”.

Esta redação exclui os bancos estaduais, comerciais e de desenvolvimento, as agências de fomento estaduais, que também são instituições financeiras, segundo o Banco Central do Brasil, e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). A alteração em tela trará capilaridade ao processo, contribuindo para que esses recursos possam fomentar o desenvolvimento regional. É necessário ressaltar que essas instituições financeiras estaduais – e interestaduais, no caso do BRDE – têm forte presença em seus respectivos Estados.

Esses organismos conhecem bem as economias estaduais e as vocações econômicas dos municípios onde atuam. Além disso, elas possuem qualificação técnica para serem agentes operadores do FDR, que deveria ter como agentes financeiros não somente as instituições federais,

mas também instituições financeiras públicas, estaduais e interestaduais. Isso facilitará a chegada dos recursos aos tomadores finais, contribuindo para a concretização dos investimentos necessários ao crescimento econômico dos Estados e municípios.

No entanto, da forma como está redigido o art. 3º do substitutivo, somente instituição financeira oficial federal poderá atuar como agente operadora do FDR, o que, na prática, exclui a possibilidade de participação de outras instituições financeiras públicas que não sejam federais, mas que podem contribuir de forma inequívoca para o desenvolvimento dos entes da Federação.

Assim sendo, cumpre mudar a redação do art. 3º. A alteração do conteúdo do art. 3º do substitutivo, por sua vez, leva à necessidade de se modificar o art. 10 e o art. 13, §§ 1º e 2º, haja vista que esses dispositivos fazem menção à instituição financeira oficial federal que será a agente operadora do FDR. Propomos que se faça menção não à instituição financeira federal, mas sim aos agentes operadores do FDR, nos termos do art. 3º do substitutivo.

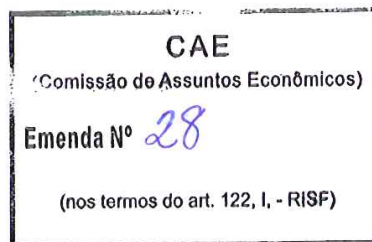
Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**  
(PP-RS)





SENADO FEDERAL  
Senador Blairo Maggi



**EMENDA Nº - CAE**  
(ao Substitutivo do PLS n. 106/2013-Complementar).

Dê-se ao inciso II do art. 31-J do substitutivo do PLS n. 106, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 31-J.

.....  
.....  
II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2014, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do caput, e dos créditos tributários a eles relativos;  
.....  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

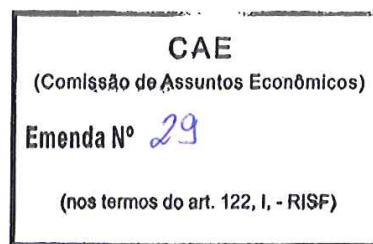
Em razão do atual andamento das propostas de alteração tanto das medidas compensatórias de perda de arrecadação pelos Estados (PLS 106), bem como atual quorum de aprovação para convalidação pelo CONFAZ de benefícios e incentivos fiscais do ICMS que estariam irregulares na forma do art. 2º, §2º, na Lei Complementar n. 24/1975 (aprovação unânime dos Estados-membros), com grande certeza será um impeditivo para grande parte dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, alcançar tais recursos de compensação. Isso, porque, além de já estarmos em mais da metade do ano de 2013, a reforma do ICMS iniciada demorará mais tempo para ser consolidada, ainda mais que demandará alterações das próprias legislações estaduais. Assim, com o aumento de prazo para celebração dos convênios CONFAZ e apresentação dos documentos com a regularização dos incentivos, permitirá maiores garantias e segurança jurídica aos Estados e contribuintes, inclusive permitindo a apresentação de emendas e projetos de leis que permitam a facilitação das convalidações de forma mais democrática, respeitando as individualidades de cada Estado.

Sala das Comissões, em                      de novembro de 2013.

  
Senador Blairo Maggi



SENADO FEDERAL  
Senador Blairo Maggi



**EMENDA Nº - CAE**  
(ao Substitutivo PLS n. 106/2013-Complementar).

Acrescente-se ao texto do art. 31-J, previsto no art. 2º, do substitutivo do PLS n. 106, de 2013, os parágrafos 6º e 7º, com as seguinte redação:

“Art.2º.....  
'Art.31-J.....

§6º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e para a reinstituição dos referidos benefícios e incentivos, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a aprovação de, no mínimo, três quintos das unidades federadas;

§7º. A remissão prevista no §6º, deste artigo, para os Estados de origem aplica-se aos Estados de destino das mercadorias, bens e serviços, afastando a ineficácia do crédito fiscal do estabelecimento recebedor, bem como as demais sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de sua concessão.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o art. 31-J, do substitutivo do PLS n. 106/2013, para que os Estados-Membro façam jus às prestações compensatórias pelas perdas de arrecadação do ICMS em razão das alterações do projeto de lei, entre os requisitos está a regularidade de seus incentivos/benefícios fiscais de ICMS perante o Conselho Nacional de Administração Fazendária – CONFAZ. O atual quorum para aprovação(convalidação) pelo CONFAZ é a unanimidade de todos Estados Membros (art. 2º, §2º, da Lei Complementar 24/1975), ou seja, basta um Estado-Membro votar contra a convalidação que o Estado-Membro que concedeu o benefício não terá direito à compensação.

Tal unanimidade, imposta ainda no período da Ditadura Militar, é muito discutível. Entre as discussões está em seu quorum, pois, obviamente, que as decisões do CONFAZ são de hierarquia normativa infra legal, isso é, bem abaixo da Constituição Federal. Contudo, para que haja emenda à Carta Magna, não é exigido aprovação unânime das casas parlamentares, assim há uma clara falta de relação a atual exigência com os procedimentos constitucionais.

A atual exigência de aprovação unânime pelos Estados-membros no CONFAZ, parece ser muito inadequada torna a distribuição de poder de alguns Estados irregular, basta que um Estado contrarie a maioria para que sua vontade seja mantida, o que efetivamente abalroa o princípio democrático da vontade da maioria. Fatores que aumentam as desigualdades sociais e econômicas, lembrando-se que a Constituição veda expressamente o tratamento tributário desigual entre as regiões, salvo se realizado com mesmo fim de redução de desigualdades(Art. 151, I, da CF/1988 ).

O tema desta emenda foi trabalhado em parte na proposta apresentada no PLS n. 124/2013, aprovado por esta Nobre Comissão, contudo o projeto fora retirado por seu autor em Plenário.

Também, como uma das finalidades do PLS 106/2013 é buscar segurança jurídico-tributária entre os Estados-Membro e, em especial, aos contribuintes, deve-se almejar uma trégua na guerra fiscal, facilitando a solução das pendengas passadas, pois o principal perdedor da guerra fiscal é o contribuinte, e por tabela o Poder Público e a população. Por isso, propõe-se que a convalidação dos benefícios fiscais concedidos anteriormente *a quem* do CONFAZ, sejam recepcionados mediante uma votação que seja espelhada na vontade democrática da Constituição Federal e proporcionalidade de forças dos Estados. Assim, para a convalidação dos benefícios fiscais no CONFAZ, inclusive para fins de preenchimento de requisitos para compensação, propoem-se que seja exigida a aprovação de, no mínimo, três quintos das unidades federadas, não a sua unanimidade como a norma autoritária atualmente existente o que viria apenas a dificultar a situação.

Os efeitos retroativos quanto aos créditos de ICMS, buscam a segurança jurídica perante os contribuintes, que, quando aderiram a qualquer benefício ou programa de incentivos estaduais, apenas seguiram uma faculdade dada pelo próprio Estado, como instituição de boa-fé objetiva e legalidade.

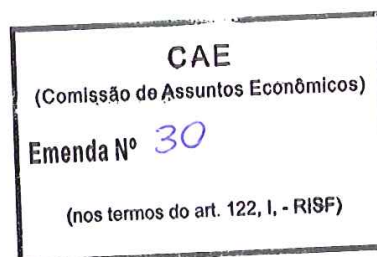
Sala das Comissões, em                      de novembro de 2013.

  
**Senador Blairo Maggi**





SENADO FEDERAL  
Senador Blairo Maggi



**EMENDA Nº - CAE**  
(ao Substitutivo PLS n. 106/2013-Complementar).

Acrescente-se o art. 17, o substitutivo do PLS n. 106, de 2013, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 17. O §2º do art. 2º, da Lei Complementar 24, de 07 de janeiro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 2º.....

.....  
§ 2º - A concessão e revogação total ou parcial de benefícios dependerá sempre de aprovação de três quintos dos Estados representados.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O atual quorum para aprovação(convalidação) pelo CONFAZ é a unanimidade de todos Estados Membros (art. 2º, §2º, da Lei Complementar 24/1975), ou seja, basta um Estado-Membro votar contra a convalidação que o Estado-Membro que concedeu o benefício não terá direito à compensação.

Tal unanimidade, imposta ainda no período da Ditadura Militar, é muito discutível. Entre as discussões está em seu quorum, pois, obviamente, que as decisões do CONFAZ são de hierarquia normativa infra legal, isso é, bem abaixo da Constituição Federal. Contudo, para que haja emenda à Carta Magna, não é exigido aprovação unânime das casas parlamentares, assim há uma clara falta de relação a atual exigência com os procedimentos constitucionais.

A atual exigência de aprovação unânime pelos Estados-membros no CONFAZ, parece ser muito inadequada torna a distribuição de poder de alguns Estados irregular, basta que um Estado contrarie a maioria para que sua vontade seja mantida, o que efetivamente abalroa o princípio democrático da vontade da maioria. Fatores que aumentam as desigualdades sociais e econômicas, lembrando-se que a Constituição veda expressamente o tratamento tributário desigual entre as regiões, salvo se realizado com mesmo fim de redução de desigualdades(Art. 151, I, da CF/1988 ).

O tema desta emenda foi trabalhado em parte na proposta apresentada no PLS n. 124/2013, aprovado por esta Nobre Comissão, contudo o projeto fora retirado por seu autor em Plenário.

Também, como uma das finalidades do PLS 106/2013 é buscar segurança jurídico-tributária entre os Estados-Membro e, em especial, aos

3

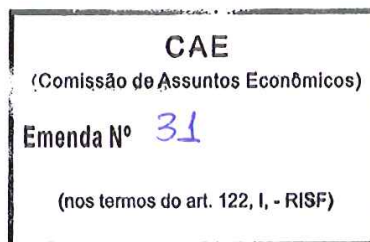
contribuintes, deve-se almejar uma trégua na guerra fiscal, facilitando a solução das pendengas passadas e clarificando o futuro, pois o principal perdedor da guerra fiscal é o contribuinte, e por tabela o Poder Público e a população. Por isso, propõe-se que a convalidação dos benefícios fiscais concedidos anteriormente *a quem* do CONFAZ, sejam recepcionados mediante uma votação que seja espelhada na vontade democrática da Constituição Federal e proporcionalidade de forças dos Estados. Assim, para a convalidação dos benefícios fiscais no CONFAZ, inclusive para fins de preenchimento de requisitos para compensação (art. 31-J, II, do substitutivo), propõem-se que seja exigida a aprovação de, no mínimo, três quintos das unidades federadas, não a sua unanimidade como a norma autoritária atualmente existente o que viria apenas a dificultar a situação.

Sala das Comissões, em                      de novembro de 2013.

  
**Senador Blairo Maggi**



SENADO FEDERAL  
Senador Blairo Maggi



**EMENDA SUPRESSIVA Nº - CAE**  
(ao substitutivo PLS n. 106/2013-Complementar).

Suprima-se o art. 31-G (do texto original) e 31-H (do texto substitutivo), proposto à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão na Lei Complementar n. 87/1996 do art. 31-G (original) ou 31-H (substitutivo), proposto pelo art. 1º do PLS n. 106/2013, gera uma situação em que a União pode reter os valores de compensação por perdas de arrecadação do ICMS dos Estados-Membros, da mesma forma que faz com as transferências voluntárias de recursos (frutos de convênios ou contratos entre a União e Estados), literalmente, inviabilizando atividades dos estados que estejam em dificuldades financeiras. Pois estabelece a possibilidade de retenção pela União de tais recursos em caso de dívidas ou pendências financeiras entre os Estados e a União, isso é, como exemplo: meras discussões de contribuições previdenciárias (INSS) poderão ser causa de redução dos repasses.

As compensações propostas nada mais são para indenizar uma limitação da competência tributária-constitucional já pertencente aos Estados, logo não se tratam de transferências voluntárias, mas sim mera tentativa de restabelecimento das condições normais de receita dos Estados, oriundas de suas competências constitucionais (art. 155, da CF/1988). Ou seja, são receitas oriundas de aplicação de competências constitucionais, logo não podem ser retidas a qualquer título, conforme disciplina o art. 160, da Constituição Federal.

Por esses motivos, deve ser suprimido art. 31-G (original) e 31-H (substitutivo), proposto à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013.

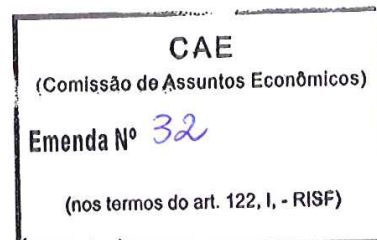
Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

  
Senador Blairo Maggi





SENADO FEDERAL  
Senador Blairo Maggi



EMENDA Nº - CAE  
(ao Substitutivo do PLS n. 106/2013-Complementar).

Dê-se aos incisos III e IV do art. 31-E do substitutivo do PLS n. 106, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 31-E.

.....

.....  
III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução do Senado;

IV - o resultado negativo da diferença entre:

a) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no exercício, utilizando-se as alíquotas vigentes; e

b) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea "a", utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

.....  
.....”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apenas tem o caráter de melhorar a redação do texto do substitutivo do PLS n. 106/2013.

Primeiro, no que tange o inciso III, do art. 31-E, do substitutivo do projeto, atenta-se ao respeito às competências legislativas existentes entre Lei Complementar e Resolução do Senado. Segundo o art. 155, §2º, IV e V, *a* e *b*, da Constituição federal, é competência do Senado, mediante resolução, estabelecer alíquotas do ICMS aplicáveis sobre operações interestaduais e de exportação, alíquotas mínimas do ICMS incidente sobre operações internas e fixar alíquotas máximas quando envolver conflitos que envolvam interesse dos Estados. Ou seja, é desnecessário a indicação na Lei Complementar do número e ano da Resolução do Senado Federal, sob pena de criar duplas interpretações quanto as competências e futuras atualizações de entendimento do próprio Senado Federal. Considerando que a competência já é desta Casa legislativa, a mera menção genérica já é suficiente.

Segundo, no tocante ao inciso IV, do mesmo dispositivo proposto, a redação anterior que continha "considerar-se-á como perda de arrecadação em um determinado exercício" cria descontinuidade textual, perdendo o sentido pretendido, que fica restaurado com a presente emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2013.

Senador Blairo Maggi

**EMENDA nº 34 /2013 - CAE**  
(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Dê-se nova redação a alínea “a” do inciso III do § 3º e ao § 6º, ambos do art. 31-J do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, nos termos do substitutivo reformulado do Senador Armando Monteiro, e exclua-se o § 4º do mesmo artigo:

"Art. 31-J.....

.....  
§ 3º .....

*III - a alíquota do ICMS, nas seguintes situações especiais, será:*

*a) nas operações e prestações interestaduais realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo destinadas as regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:*

.....  
§ 6º O disposto no § 3º não se aplica a:

*I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;*

*II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.*



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 31-J do PLS 106, de 2013, trata das condicionantes para a prestação do auxílio financeiro aos estados que tenham perda de arrecadação do ICMS em decorrência da redução das alíquotas aplicáveis nas operações e prestações interestaduais, conforme projeto de resolução do Senado também em tramitação. Esta emenda tem por objetivo adequar o texto do art. 31-J à redação do referido PRS 01/13 que já teve texto aprovado em abril de 2013 por esta Comissão e encontra-se no Plenário desta casa.

Além de adequar o texto ao PRS 01/13 e sabendo das discussões e decisões ocorridas no âmbito do CONFAZ, com vistas a alcançar um acordo federativo que resolva o impasse sobre as questões do ICMS, especialmente quanto à tributação nas operações e prestações interestaduais, incorporei ao conteúdo desta emenda parte dos acordos alcançados pelos Secretários de Fazenda que integram o CONFAZ e que ainda divergem do PRS 01/13 que quiçá será também ajustada no Plenário do Senado para aprovação do seu texto final.

A emenda mantém o que consta do PRS 01/13, relativamente à alíquota de 7% aplicável às operações e prestações interestaduais realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo, sem considerar a restrição objeto de discussão no âmbito do CONFAZ, que pretende limitar a aplicação da alíquota de 7% apenas ao produto agropecuário e à saída de mercadorias produzidas nessas regiões de acordo com o PPB dessas regiões. Essa matéria foi profundamente discutida quando da votação do PRS 01/13 aqui na CAE, que após esgotarem as discussões não deu acolhida àquela tese restritiva. Mantenho com a emenda o que foi decidido pelos representantes políticos eleitos com a concordância dos representantes de todas as regiões, pois não há uma só emenda de Plenário das 7 (sete) apresentadas pelos Senadores do Sul e Sudeste que tratem desta matéria, mas tão somente tratam da alíquota de produtos de informática e da ZFM.

Ainda, manter a alíquota de 7% sem as restrições propostas no substitutivo reformulado, além de fazer simplificação para os contribuintes e administrações tributárias nessas operações e prestações, preserva a assimetria nas trocas interestaduais que, segundo dados apresentados pelo Ministério da Fazenda em audiência pública na CAE, representa apenas 17% de todas as operações interestaduais do país que terão a alíquota uniforme de 4%, alcançando 83% de todas as operações prestações.

Quanto à exclusão do § 4º que ora proponho decorre da redação proposta à alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 31-J do PLS nº 106/13, acima justificada, que deixou de contemplar a previsão do PPB para a industrialização de produtos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 106, DE 2013

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, com a seguinte redação:

**Art. 31-A.** A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput** do art. 31-H, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei Complementar.

2

**Art. 31-B.** A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no **caput** são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do **caput**, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

**Art. 31-C.** Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

## 3

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 31-H.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-B e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

**Art. 31-D.** Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

4

**Parágrafo único.** Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constarão as estimativas preliminares, para o exercício seguinte, dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constarão as dotações referentes aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

**Art. 31-E.** Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

**Art. 31-F.** Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput**, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

## 5

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

**Art. 31-G.** A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-F, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

**Art. 31-H.** A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do **caput**, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do **caput**, às seguintes condições:

6

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como

7

às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como “Lei Kandir”, dispõe sobre a desoneração do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nos produtos destinados à exportação. Essa lei teve o duplo propósito de desonerar as exportações de produtos primários e semielaborados desse tributo e de estabelecer uma sistemática de compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante transferência de recursos financeiros da União.

A questão de compensação das perdas de receita em decorrência da reforma prevista no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, está em discussão no Senado Federal e esta proposição se dedica a encaminhar uma solução adequada ao tema da insegurança quanto à garantia de compensação das perdas.

A garantia de compensação é uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semi-manufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A frustração com a compensação de perdas com a denominada “Lei Kandir” deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

Com referência à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, os 5.564 municípios e o Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.



8

No futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a garantia de receita dos Estados previstos perder com a reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da Medida Provisória nº 599, de 2012.

Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças.

Por tudo isso, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo que agora se propõe é muito próximo ao do atual texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A única modificação no texto original da mencionada Medida Provisória consiste na incorporação de parágrafo único ao art. 31-D para disciplinar o exercício anual de cálculo dos valores a serem transferidos às unidades federadas, durante o exercício seguinte, como parte integrante do processo orçamentário da União teria como resultado um processo transparente e com informações disponíveis de modo tempestivo para o processo orçamentário dos governos estaduais.

Em 15 de abril e em 30 de agosto, com o envio, respectivamente, do projeto de lei das diretrizes orçamentárias (PLDO) e do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) da União, haveria ampla divulgação das informações que fundamentam a entrega no exercício seguinte, pela União, dos recursos para compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Caso seja aprovada essa ação legislativa, estaríamos impedindo mudanças futuras quanto à compensação de perdas por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias.

Diante do exposto peço, aos eminentes Pares, o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

~~§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:~~

~~§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 2º Para atender ao disposto no **caput**, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

10

~~§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.~~

~~§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados~~

~~no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive. (Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000) (Parágrafo Revogado pela LCP nº 115, de 26.12.2002)~~

~~§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.~~

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

~~┆ somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;~~

~~┆ somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000; (Redação dada pela LCP nº 92, de 23.12.1997)~~

~~┆ somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003; (Redação dada pela LCP nº 99, de 20.12.1999)~~

~~┆ somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo~~

12

~~do estabelecimento, nele entradas a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2007; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)~~

~~↳ somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)~~

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.

3

## **PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 92, de 2013 (nº 466, de 22 de outubro de 2013, na origem), da Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal pedido de retificação da Resolução nº 21, de 2013, que autorizou a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidente da República submete ao exame do Senado Federal pedido para que seja retificada a Resolução nº 21, de 2013, que autorizou a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE).

O pleito é justificado pelo fato de a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) haver constatado a existência de erro formal em seu Parecer nº 486/2013/GEOPE/CODIP/SUBSECI/STN, de 28 de março de 2013, que fundamentou a referida Resolução nº 21, de 2013.

O erro observado refere-se aos seus itens que tratam da modalidade de empréstimo e da forma de cálculo e pagamento dos juros, fato devidamente comunicado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que por meio de seus Pareceres PGFN/COF nº 1826, de 1º de outubro de 2013, e nº 1882, de 10 de outubro de 2013, opinou pelo encaminhamento do presente pedido de retificação ao Senado Federal.

### **II – ANÁLISE**

Conforme os citados pareceres da PGFN, as alterações necessárias referem-se aos incisos IV e VII do art. 2º da Resolução nº 21, de 2013.

No inciso IV desse art. 2º, que define a modalidade de empréstimo, deve ser procedida sua alteração para “empréstimo com taxa de juros baseada na **Libor**”. Já no seu inciso VII, que define a forma de cálculo e as datas de pagamento dos juros, devem ser retiradas as referências às datas de 15 de maio e 15 de novembro e à modalidade de empréstimo do Mecanismo Unimonetário, que constitui equívoco, como já enfatizado.

As demais condições fixadas na Resolução nº 21, de 2013, permanecem inalteradas.

Essas modificações se fazem necessárias, uma vez que, em decorrência do equívoco, a resolução autorizativa da operação de crédito incorpora condições financeiras em desacordo com as que serão efetivamente contratadas com o BID.

Relativamente às informações constantes do parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, originalmente encaminhado a esta Casa, a alteração pretendida não trará implicação sobre a observância e o cumprimento dos limites e demais exigências e condições estipuladas pela Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, até porque tratam de aspectos que não impactam seu cálculo.

Em conclusão, inexistindo obstáculo de ordem regimental e ou jurídico, e, tendo em vista que se trata de pedido de retificação de autorização senatorial por reconhecimento de erro técnico cometido pela STN, órgão do Poder Executivo responsável pela instrução dos pleitos de contratação de operações de crédito de interesse dos entes que compõem a Federação, entendo que a matéria merece aprovação.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, voto favoravelmente ao pedido formulado na Mensagem nº 92, de 2013, nos termos do seguinte:



**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2013**

Altera o art. 2º da Resolução nº 21, de 2013, que “autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)”.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O art. 2º da Resolução nº 21, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º**.....

IV – modalidade: empréstimo com taxa de juros baseada na **Libor**;

VII – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela **Libor** trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais (ou menos) o custo de captação do BID, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. O primeiro pagamento ocorrerá seis meses contados da data de entrada em vigor do contrato. Caso a data de vencimento para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 do mês, o primeiro pagamento deverá ser realizado no dia 15 imediatamente anterior à data de tal vencimento;

..... (NR)

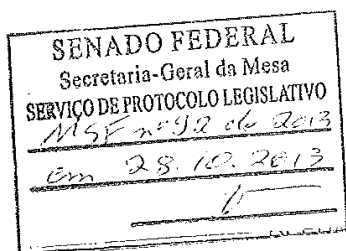
**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

4

, Presidente

, Relator



Mensagem nº 466

Mensagem nº 92, de 2013

junto-se as peças  
sede do Projeto  
de Resolução do  
Senado nº 36, de 2013

à Comissão de Assuntos  
Econômicos.

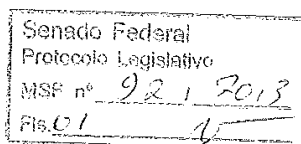
Em 24/10/2013

Antônio Diniz

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências a retificação da Resolução nº 21, de 2013, que autorizou a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil, no interesse da Controladoria-Geral da União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até USD 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

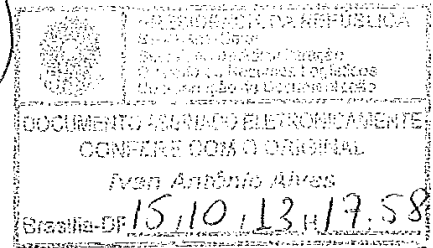
Brasília, 22 de outubro de 2013.



00190.004735/2012-64(A6)

SUPAR

EM nº 00182/2013 MF



Brasília, 15 de Outubro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

A Controladoria-Geral da União solicitou autorização ao Ministério da Fazenda (MF) para contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE)”.

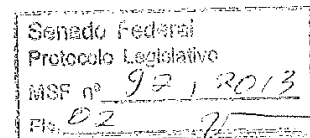
2. O assunto foi objeto da autorização do Senado Federal, por meio da Resolução nº 21, de 19 de junho de 2013, como efeito do exame de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República.
3. Por intermédio da Exposição de Motivos nº 177, de 2 de outubro de 2013, foi apresentada proposta de retificação da referida Resolução SF nº 21, de 2013, com base na proposta mencionada no Parecer nº 1138/2013/GEOPE/CODIP/SUBSECI/STN, de 25 de setembro de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional, analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o Parecer PGFN/COF/Nº 1826/2013, de 1º de outubro de 2013.
4. Posteriormente, a Procuradoria-Geral emitiu o Parecer PGFN/COF/Nº 1882/2013, de 10 de outubro de 2013, apontando a necessidade de correção das referências aos incisos da Resolução Senatorial que são objeto da proposta de modificação.
5. Com efeito, no item 3, da Exposição de Motivos MF nº 177, de 2013, onde se lê “art. 2º, incisos II e VI”, deve-se ler “art. 2º, incisos IV e VII”, assim como o texto proposto no aludido item 3, deve ser lido, conforme segue:

“Art. 2º .....

.....

IV - modalidade: taxa de juros baseada na Libor;

.....



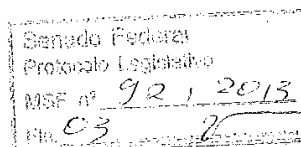
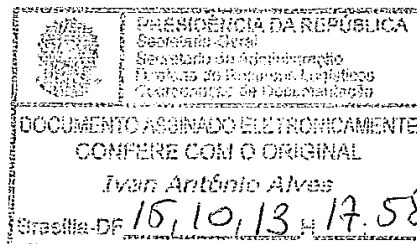
VII - juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros Libor trimestral para o dólar norte-americano mais (ou menos) o Custo de Captação do Banco mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. O primeiro pagamento ocorrerá seis meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato. Se a data de vencimento para o



*primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 do mês, o primeiro pagamento deverá ser realizado no dia 15 imediatamente anterior à data de tal vencimento.”*

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal, a fim de solicitar àquela Casa a aprovação das retificações necessárias na Resolução nº 21, de 2013, para os efeitos da autorização para a contratação de operação de crédito externo em epígrafe.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega*



## PARECER

PGFN/COF/Nº 1882/2013

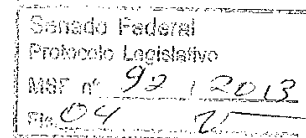
Proposta de alteração de da Resolução nº 21, de 19 de junho de 2013, do Senado Federal, que autorizou a operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (RFB), no interesse da Controladoria-Geral da União (CGU), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE)”.

Retificação de Parecer e de Exposição de Motivos.

- I -

Cuida o presente Parecer de análise de proposta de alteração da Resolução nº 21, de 19 de junho de 2013, do Senado Federal, que autorizou a celebração de operação de crédito pela República Federativa do Brasil (RFB), no interesse da Controladoria-Geral da União (CGU), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE)”.

- II -



2. A proposta de alteração da resolução do Senado foi feita por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 1826/2013, de 1º de outubro de 2013, juntamente com a elaboração de proposta de exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda.
3. Com a finalidade de promover a retificação do aludido parecer desta Procuradoria-Geral e da exposição de motivos, é de se registrar que, onde se lê “art. 2º, incisos II e VI”, deve-se ler: “art. 2º, incisos IV e VII”, visando atender à proposta do Parecer nº 1138/2013/GEOPE/CODIP/SUBSECH/STN, de 25 de setembro de 2013, da Secretaria do



Tesouro Nacional (STN-MF).

4. Nesse sentido, no item 4, do Parecer PGFN/COF/Nº 1826/2013, e no item 3, da Exposição de Motivos, deve-se ler:

“Art. 2º .....

.....

*IV - modalidade: taxa de juros baseada na Libor;*

.....

*VII - juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros Libor trimestral para o dólar norte-americano mais (ou menos) o Custo de Captação do Banco mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. O primeiro pagamento ocorrerá seis meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato. Se a data de vencimento para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 do mês, o primeiro pagamento deverá ser realizado no dia 15 imediatamente anterior à data de tal vencimento.”*

- III -

5. Diante do exposto, propõe-se o prosseguimento do assunto, juntamente com a anexa exposição de motivos.

*Sub censura.*

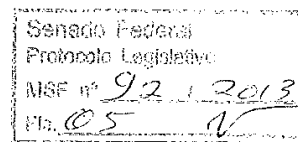
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 10 de outubro de 2013.

CARLOS ANTÔNIO CORRÊA DE VIANA BANDEIRA  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 10 de outubro de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA  
Coordenador-Geral



Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de outubro de 2013.



LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
MSF nº 92 / 2013  
Fls. 06 / 05





## PARECER

PGFN/COF/Nº 1826/2013

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (RFB), no interesse da Controladoria-Geral da União (CGU), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE)”.

## - I -

Proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), vem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a anexa proposta de alteração do art. 2º, incisos II e VI, da Resolução nº 21, de 19 de junho de 2013, que autoriza a celebração de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (RFB), no interesse da Controladoria-Geral da União (CGU), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE)”.

## - II -

2. Por meio do Parecer nº 1138/2013/GEOPE/CODIP/SUBSECIII/STN, de 25 de setembro de 2013, a STN-MF apontou a necessidade de alterações no art. 2º, incisos II e VI, da aludida resolução, tendo em vista que houve inconsistências nas informações contidas no Parecer nº 486/2013/GEOPE/CODIP/SUBSECIII/STN, de 28 de março de 2013, que teria apresentado duas informações incorretas:

- a) descrição da modalidade de empréstimo; e
- b) descrição da cobrança de juros.

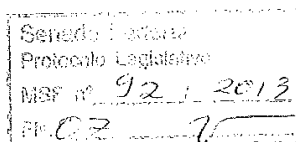
4. Desta forma, propugna a STN-MF pela necessidade de retificação da informação inicialmente encaminhada ao Senado, visando à alteração da Resolução nº 21, de 2013:

“Art.

2º .....

.....

.....



*II - modalidade: taxa de juros baseada na Libor;*

.....  
*VI - juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros Libor trimestral para o dólar norte-americano mais (ou menos) o Custo de Captação do Banco mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. O primeiro pagamento ocorrerá seis meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato. Se a data de vencimento para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 do mês, o primeiro pagamento deverá ser realizado no dia 15 imediatamente anterior à data de tal vencimento."*

- III -

5. Tendo em vista a retificação técnica apresentada pela STN-MF, bem como o teor das minutas negociadas entre as partes da operação de crédito, não se vislumbra nenhum óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do assunto ao Senado Federal, com vistas à alteração da resolução.

- IV -

6. Diante do exposto, propõe-se o prosseguimento da proposta de alteração do art. 2º, incisos II e VI, da Resolução nº 21, de 19 de junho de 2013, mediante a anexa exposição de motivos.

*Sub censura.*

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 30 de setembro de 2013.

CARLOS ANTÔNIO CORRÊA DE VIANA BANDEIRA  
 Procurador da Fazenda Nacional

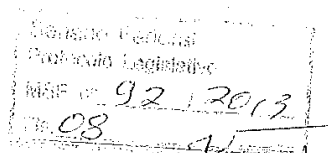
De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 30 de setembro de 2013.

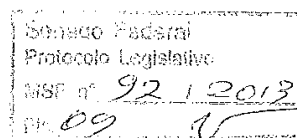
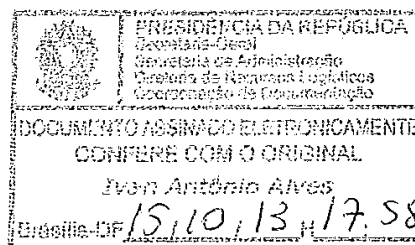
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA  
 Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1 de outubro de 2013.



LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



*Assinado eletronicamente por: Adriana Queiroz de Carvalho*



Aviso nº 797 - C. Civil.

Em 22 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FLEXA RIBEIRO  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

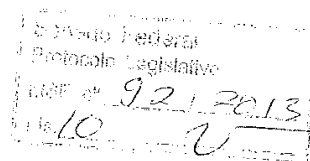
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à retificação da Resolução nº 21, de 2013, que autorizou a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil, no interesse da Controladoria-Geral da União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até USD 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE)”.

Atenciosamente,



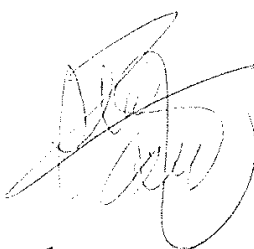
GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



Recebido em 24/10/13  
Hora 17:13  
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 234240  
SCLSP-SGM



24/10/13

 SF 24 .10.2013

A Presidência recebeu a Mensagem nº 92, de 2013 (nº 466/2013, na origem), pela qual a Senhora Presidente da República solicita a retificação da autorização concedida pela Resolução nº 21, de 2013, sobre a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil, no interesse da Controladoria-Geral da União, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até dezoito milhões de dólares norte-americanos, de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE).

(É a seguinte a Mensagem)

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

dz043

*Handwritten initials*

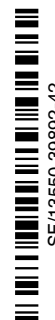


*Handwritten signature: Libson STAG*

**4**

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso n° 56, de 2013 (n° 1.448 GP/TCU, de 28 de agosto de 2013, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão n° 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, acompanhado das peças que o fundamentam, proferido na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14 de agosto de 2013, ao apreciar o TC n° 013.036/2012-2, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação.



**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

**I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Aviso (AVS) n° 56, de 2013, do Presidente do Tribunal de Contas da União que encaminha cópia do Acórdão n° 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação, amparados nas Leis n<sup>os</sup> 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e na Medida Provisória n° 2.185, de 2001.

Lida em Plenário, em 3 de setembro de 2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No âmbito da CAE, fui designado relator em 11 de setembro de 2013.

Compõem os autos, além do referido Acórdão: o Voto e o Relatório do eminente Relator, Ministro Valmir Campelo; a Declaração de Voto do Ministro Raimundo Carreiro; e o Relatório de Fiscalização elaborado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) relativo ao TC nº 013.036/2012-2 (Fiscalização nº 561/2012).

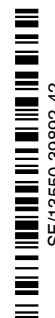
## II – ANÁLISE

Proferido em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14 de agosto de 2013, em resumo, o Acórdão nº 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, conclui inicialmente por retirar a chancela de sigilo do processo, dada a natureza pública dos haveres examinados, e, ainda, por considerar que a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional e as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores são compatíveis com os prazos inicialmente estabelecidos e as expectativas de quitação em até 120 meses, respectivamente, dadas as regras em vigor na data base de 30 de junho de 2012.

Quanto à estimativa dos valores residuais a pagar pelo Município de São Paulo, o Acórdão alerta que o cenário projetado importaria severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade, tendo em vista a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas.

O Acórdão salienta que não há evidência de risco de crédito para a União quanto ao possível risco sistêmico de incapacidade de quitação dos saldos devedores por parte dos outros entes da Federação, bem como apresenta uma série de determinações e recomendações à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O Acórdão decide por dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos que fundamentou o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, de iniciativa da Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, dos riscos decorrentes de eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal;





a consequente penalização dos entes federados; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro; e a fragilização do pacto de corresponsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, encontra-se pronto para a pauta na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, com tramitação em regime de urgência em decorrência da aprovação de requerimento de líderes pelo Plenário daquela Casa.

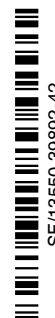
O Acórdão decide por também dar ciência de que o método utilizado pelo Ministério da Fazenda para calcular o chamado “excesso de arrecadação”, que toma por base a estimativa de receita constante dos decretos de programação orçamentária e financeira e não aquela constante da Lei Orçamentária Anual, pode ocasionar a violação de dispositivos e preceitos relevantes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que possibilita ao Poder Executivo alterar de forma unilateral a peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

O Acórdão ainda apresenta sugestões de procedimentos a serem adotados por órgãos da estrutura interna do Tribunal de Contas da União e decide encaminhar cópia a vários órgãos, incluindo as comissões do Senado Federal mencionadas, o que originou o presente Aviso.

Por fim, com fundamento nos dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Acórdão decide por arquivar os respectivos autos.

### **III – VOTO**

Considerando a conclusão final do Acórdão nº 2.186, de 2013  
– TCU – Plenário, votamos para que esta Comissão de Assuntos



Econômicos tome conhecimento do Aviso nº 56, de 2013, e *aprove* o presente Relatório com a recomendação de que este processado seja remetido ao arquivo, após tramitar nas Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**AVISO**  
**Nº 56, DE 2013**

Aviso nº 1448 GP/TCU

Brasília, 28 de agosto de 2013

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2186/2013 (acompanhado das peças que o fundamentam), proferido por este Tribunal na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14/8/2013, ao apreciar o processo de Levantamento nº TC-013.036/2012-2, acerca de solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação.

Atenciosamente,



JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

## ACÓRDÃO Nº 2186/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC-013.036/2012-2
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 561/2012)
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)
- 3.1. Responsável: Arno Hugo Agustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional
4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional (STN), integrante da estrutura do Ministério da Fazenda (MF)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992 e no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar a chancela de sigilo do processo, dada a natureza pública dos haveres examinados;

9.2. ante as informações levantadas pela Semag, que tiveram como fonte a Secretaria do Tesouro Nacional, gestora dos haveres financeiros da União junto aos demais entes da federação, considerar que:

9.2.1. a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012;

9.2.2. as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de sua quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo estabelecido na legislação pertinente, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012;

9.2.3. em relação ao subitem anterior 9.2.2, o cenário projetado para o município de São Paulo imporia severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade, tendo em vista a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas, ainda que garantida pela vinculação das rendas públicas locais, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória 2.185/2001;

9.2.4. não há evidência de risco de crédito para a União, quanto ao possível risco sistêmico de incapacidade de quitação dos saldos devedores por parte dos outros entes da federação;

9.3. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001) elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 45 dias a contar da publicação deste acórdão:

9.3.1. a estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República;

9.3.2. a respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União;

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

9.4.1. na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001), avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência;

9.4.2. no prazo de 45 dias a contar da publicação deste acórdão, informe a este Tribunal as providências adotadas em relação à recomendação proposta no item anterior;

9.4.3. no prazo de 120 dias a contar da publicação deste acórdão, informe ao Tribunal acerca da situação das dívidas contraídas pelos estados e municípios posteriormente às renegociações legais citadas nestes autos, nas quais a União figure como credora (haveres) ou como garantidora (operações de crédito externo);

9.5. dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas:

9.5.1. sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, caracterizando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de corresponsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico;

9.5.2. o método utilizado pelo Ministério da Fazenda para calcular o chamado “excesso de arrecadação”, que toma por base a estimativa de receita constante dos decretos de programação orçamentária e financeira e não aquela constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) pode ocasionar a violação:

9.5.2.1. do disposto no § 1º do art. 9º da LRF, na medida em que ao invés de recompor as dotações iniciais previstas na LOA, esse “excesso de arrecadação” serve antes para justificar a renúncia de receita concedida;

9.5.2.2. de preceitos relevantes da LRF (art. 9) e da Constituição Federal, na medida em que possibilita ao Poder Executivo, de forma unilateral, alterar a peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional;

## 4

9.6. sugerir à Segecex que examine a conveniência e oportunidade de realizar levantamento acerca das demais relações financeiras intergovernamentais, a exemplo da renegociação da dívida externa (Aviso MF 30/1983 e outros), da carteira de saneamento decorrente da MP 2.196/2001 e do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (Pnafé);

9.7. autorizar o monitoramento deste acórdão pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, sem prejuízo de que o cumprimento da recomendação proposta no subitem 9.4.1 também seja verificado no âmbito do acompanhamento quadrimestral da gestão fiscal da União, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e do inteiro teor do relatório da equipe de auditoria:

9.8.1. à presidência do Senado Federal, como subsídio à comissão externa que discute o Pacto Federativo;

9.8.2. às comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao deputado federal Cândido Vacarezza, coordenador do Grupo de Trabalho para Analisar a Questão da Dívida dos Estados e Municípios com a União; ao senador da República Francisco Dornelles, relator do Projeto de Lei do Senado 86/2012;

9.8.3. aos ministros da Fazenda, do Planejamento e da Controladoria-Geral da União; ao presidente do Banco Central do Brasil, ao secretário do Tesouro Nacional; aos Governadores do Distrito Federal e dos estados de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul; ao Prefeito do município de São Paulo;

9.8.4. aos Presidentes dos Tribunais de Contas dos estados e dos municípios respectivos;

9.8.5. à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal;

9.9. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno e no inciso II do art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 28/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2013 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral

## VOTO

Cuida-se de relatório de levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para o acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

2. A presente fiscalização foi determinada pelo Acórdão nº 923/2012-TCU-Plenário, adotado em razão de Proposta de Ação de Controle formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag). Essa proposta foi implementada a partir de Comunicação ao Plenário proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão Extraordinária Reservada de 14/3/2012, com o objetivo de realizar levantamento sobre as dívidas de outros entes da federação para com a União.

3. Chama a atenção no levantamento feito pela Semag a materialidade dos recursos fiscalizados, da ordem de R\$ 465,5 bilhões. Tais recursos correspondem ao montante dos haveres da União decorrentes do refinanciamento das dívidas dos estados e municípios ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme divulgado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2012, elaborado pela STN.

4. É fato que a renegociação das dívidas subnacionais pela União, aliada ao marco regulatório estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000 - LRF) e à trajetória bem sucedida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, contribuiu sobremaneira para o reequilíbrio das finanças públicas nacionais nos últimos quinze anos e, conseqüentemente, para a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro.

5. No entanto, uma medida de caráter estrutural dessa natureza, a assunção de passivos estaduais, teve um custo econômico-financeiro para a União, na forma de subsídio concedido aos estados que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Esse subsídio foi estimado em R\$ 230 bilhões, considerando-se a data-base de 30/6/2012.

6. Com o advento da Lei 8.727/1993, as dívidas de natureza contratual de responsabilidade dos estados, municípios, bem como de suas entidades da administração indireta, contraídas junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, foram refinanciadas pelo prazo de 240 meses prorrogáveis por mais de 120 meses.

7. Referida lei também possibilitou a implantação do primeiro programa a adotar o mecanismo do "Limite de Comprometimento"<sup>1</sup>, com definição de "Receita Líquida Real"<sup>2</sup>, e das "Dívidas Intralímite"<sup>3</sup>.

8. Dois anos após, por meio do Voto 162/1995, o Conselho Monetário Nacional (CMN) instituiu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, que inovou ao estabelecer medidas de ajuste fiscal e de saneamento financeiro aos entes participantes. Entretanto, a ausência de coercitividade das medidas forçou a União a se responsabilizar, novamente, por débitos de outros entes federados.

<sup>1</sup> - **Limite de Comprometimento:** Valor máximo da Receita Líquida Real que o ente pode desembolsar mensalmente para o pagamento de prestações referentes aos refinanciamentos concedidos ao amparo das Leis 8.727/93 e 9.496/97 e da Medida Provisória 2.185/01, conforme o caso.

<sup>2</sup> - **Receita Líquida Real:** Receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando.

<sup>3</sup> - **Dívidas Intralímite:** São aquelas que têm prioridade de pagamento, dentro do limite de comprometimento da RLR, inclusive em relação ao serviço de dívida do próprio refinanciamento. Dessa forma, os valores pagos relativos às dívidas intralímite são deduzidos do valor da prestação do refinanciamento ao qual se vinculam.

## 6

9. A recorrente assunção de passivos das esferas subnacionais acarreta movimentos inesperados na trajetória da dívida da União, com consequências indesejáveis sobre as taxas de juros e o crescimento econômico. Para que essas obrigações contingentes deixassem de prejudicar a disciplina fiscal do governo central, a União buscou criar condições de longo prazo com a Lei 9.496/1997, que autorizou o refinanciamento de dívidas estaduais de natureza contratual e mobiliária pelo prazo de 360 meses prorrogáveis por mais 120 meses.
10. Algumas condições de longo prazo criadas pela Lei 9.496/1997 foram: a vinculação, como garantia, dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal; a possibilidade do pagamento de parte do total refinanciado mediante transferência de bens e direitos à União e a vinculação do refinanciamento à adoção, pelos beneficiários, de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal.
11. O processo de aperfeiçoamento normativo inaugurado em 1997 culminou com a edição da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que impôs uma gestão fiscal responsável aos três níveis de governo. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 2.185/2001, que autorizou o refinanciamento de dívidas de responsabilidade dos municípios, em moldes similares aos da Lei 9.496/1997, com exigências de condições mínimas de ajuste fiscal.
12. O Programa de Ajuste Fiscal, com metas periodicamente reavaliadas, representou grande esforço na direção do aperfeiçoamento da administração financeira do setor público brasileiro.
13. Não obstante a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro verificada desde então, o resultado pretendido com as renegociações depende de que as condições estabelecidas para pagamento dos débitos permitam aos entes federados saldar os estoques de suas dívidas ao final dos prazos estipulados nos contratos de refinanciamento.
14. É certo que as peculiaridades relativas à situação fiscal e à capacidade de pagamento de cada um dos entes devedores influenciam diretamente na análise da solvabilidade das dívidas (sob a ótica do devedor) e, por conseguinte, da liquidez e certeza dos respectivos haveres (sob a ótica do credor). Todavia, cabe registrar a complexidade inerente a uma avaliação econômico-financeira que considere os efeitos das múltiplas variáveis que afetam a liquidez e a solvência de estados e municípios.
15. Com vistas a não comprometer nova análise de solvabilidade e liquidez dos haveres da União, entendo oportuno recomendar à STN que, no prazo de 120 dias, informe ao Tribunal acerca da situação das dívidas contraídas pelos estados e municípios posteriormente às renegociações legais citadas nestes autos, nas quais a União figure como credora (haveres) ou como garantidora (operações de crédito externo).
16. Como órgão de controle externo, o Tribunal de Contas da União tem interesse exclusivo nos aspectos técnicos que envolvem a questão, e cujos desafios para compreensão revelam-se complexos. Sua jurisdição e sua competência nem sempre são bem compreendidas pelas partes envolvidas nas intrincadas relações financeiras intergovernamentais.
17. Em observância à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, não cabe ao TCU fazer qualquer ingerência sobre a arrecadação e a aplicação de recursos estaduais e municipais. Contudo, em relação às dívidas desses entes nas quais a União figure como credora - caso dos haveres em exame - ou como garantidora - caso das operações de crédito externo -, esta Corte de Contas deve se fazer presente de modo a resguardar o interesse da União.
18. Ademais, os créditos oriundos dos contratos de renegociação de dívidas dos estados e municípios constituem ativos da União, e os fluxos mensais de pagamento das prestações pelos entes devedores correspondem a receitas federais. Assim, de um lado, a gestão desses recursos está a cargo da STN, unidade jurisdicionada ao Tribunal; de outro, a Constituição Federal atribui ao TCU o controle sobre dinheiros, bens e valores públicos federais (arts. 70 e 71).



19. Outra relevante questão é que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), os haveres financeiros decorrentes do refinanciamento subnacional afetam sobremaneira a apuração do limite de endividamento da União. Isso porque os saldos desses haveres são deduzidos da dívida consolidada bruta para fins de cálculo da dívida consolidada líquida, que é o conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites.

20. Na verdade, o Tribunal tem o dever de zelar pelo cumprimento da LRF no âmbito federal, e sua atuação nesse sentido tem servido de referência para os demais tribunais de contas do país. Portanto, não obstante as limitações expostas, é inequívoca a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os haveres em questão.

21. Feito esse preâmbulo, passo a examinar as questões levantadas no processo.

22. Em proficiente trabalho de fiscalização, a Secretaria de Macroavaliação Governamental examinou os haveres da União decorrentes dos acordos de renegociação de dívidas assinados com estados e municípios nos termos das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, e da MP 2.185/2001.

23. Como não foram objeto de análise os haveres oriundos das demais relações financeiras intergovernamentais, a exemplo da renegociação da dívida externa (Aviso MF 30/1983 e outros), da carteira de saneamento decorrente da MP 2.196/2001 e do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (Pnafe), entendo que, oportunamente, deva ser examinada a conveniência de realizar levantamento acerca desses outros haveres, para permitir ao Tribunal ter uma visão abrangente acerca das relações financeiras intergovernamentais.

24. No levantamento realizado pela Semag, os principais achados e constatações apurados foram: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; desconsideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativas aos haveres financeiros, quando da apuração da Dívida Consolidada Líquida da União<sup>4</sup>; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; subsídios de R\$ 230 bilhões concedidos pela União aos entes devedores; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo.

25. Acerca das ações do Poder Executivo para o acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, destaco do acima relatado o seguinte:

*a) os contratos relativos ao refinanciamento das dívidas subnacionais pela União são resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formatação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis. Nesse sentido, para além do cumprimento de seu objeto, esses contratos vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país;*

*b) estados e municípios foram responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, período abrangido pela vigência do Programa de Ajuste Fiscal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*c) além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do Programa de Ajuste Fiscal foram decisivos para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais e para a consolidação de processos de gestão,*

<sup>4</sup> - A Dívida Consolidada Líquida (DCL): é o conceito utilizado na apuração dos limites de endividamento de que trata a Lei Complementar nº 101/2000. Ela é calculada deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros.

- A Dívida Consolidada ou Fundada: compreende que os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

## 8

*controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União;*

*d) sob uma perspectiva geral, os controles internos sobre esses haveres abrangem os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária e situação de adimplência dos entes;*

*e) à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo contabilizados no Siafi, referentes aos haveres financeiros da União sob amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal;*

*f) em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses, bem como do cenário projetado para o município de São Paulo, a trajetória de amortização dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data."*

26. No que se refere à avaliação do histórico de pagamentos e saldos devedores e aos eventuais valores residuais a pagar, dadas as regras em vigor em 30/6/2012, constato do acima relatado que, "as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como da MP 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, em que um provável aumento de 50% no nível de comprometimento da RLR com as prestações devidas (de 13% para 20,3%), ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporá severas restrições de ordem fiscal ao município".

27. Sobre o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos, o relatório supra mostra que "não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios. Em relação ao caso do município de São Paulo, há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura; porém, sua eventual execução pode vir a comprometer seriamente as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município".

28. Como solução para o caso específico do município de São Paulo, constam dos autos algumas sugestões, a saber: "reabertura do prazo para amortização extraordinária com benefício de redução dos juros desde o início do contrato (alteração do art. 3º da MP 2.185-35/2001); amortização extraordinária (20%) sobre o saldo da dívida recalculado (IGP-DI+6%); permissão para captar recursos para amortização extraordinária da dívida; captação para amortização extraordinária não sujeita aos limites e restrições das Resoluções 40 e 43 do Senado".

29. Mesmo assim, merecem reflexão por parte do Ministério da Fazenda e do Congresso Nacional os riscos identificados pela equipe de fiscalização em face de eventual alteração das regras aplicáveis ao refinanciamento da dívida subnacional, quais sejam: potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; provável elevação do endividamento federal; consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral; e fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

30. Com bases nessas razões e nas informações levantadas pela Semag, que tiveram como fonte a Secretaria do Tesouro Nacional, gestora dos haveres financeiros da União junto aos demais entes da federação, manifesto-me no sentido de considerar as trajetórias de amortização e as estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com os respectivos prazos de refinanciamento,

com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, que está a merecer atenção especial por parte da STN. Quanto ao risco sistêmico de incapacidade de quitação dos saldos devedores, verifico não haver evidência de risco de crédito para a União.

31. Assunto de máxima relevância no âmbito das finanças públicas, a dívida subnacional desperta também o legítimo interesse político, ante a conformação própria do estado federal brasileiro, que se traduz na busca simultânea pelo fortalecimento da soberania nacional e pela preservação da autonomia nas esferas subnacionais.

32. Não por acaso, a questão das dívidas dos estados e municípios com a União vem sendo debatida pelo Congresso Nacional. A política recente de redução das taxas de juros adotada pelo governo federal, em contraponto à evolução acentuada, nos últimos anos, do índice de correção monetária aplicável à maior parte dos contratos de refinanciamento dos governos subnacionais, tem sido o argumento fundamental das principais propostas de alterações legislativas.

33. Com o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar PLP 238/2013 pela Presidente da República, o próprio governo federal demonstrou a sua intenção de alterar as condições contratuais originalmente pactuadas. Em face dessa intenção, bem como dos possíveis efeitos de eventual mudança dessa natureza sobre as receitas financeiras e a dívida pública federais, entendo pertinente propor à STN que encaminhe ao Tribunal uma estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações previstas no citado normativo.

34. Ante o histórico recorrente de renegociações de débitos das esferas subnacionais pela União e das consequências nefastas dessas operações sobre a condução da política econômica, o equilíbrio das finanças públicas e a estabilidade federativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs severas restrições em matéria de endividamento e relações financeiras intergovernamentais, vedando expressamente, a partir de sua edição, a realização de operações de crédito entre entes federados, ainda que sob a forma de refinanciamento.

35. Em relação ao PLP 238/2013, dado que a sua natureza hierárquica é a mesma da LC 101/2000, entendo que não se aplica a restrição prevista no art. 35, *caput*, da LRF. Além disso, o referido Projeto de Lei Complementar objetivou alterar apenas os encargos estabelecidos no art. 4º da LRF, não configurando refinanciamento de dívida, ou seja, os entes devedores não vão contratar novo crédito para pagar o anterior.

36. Ainda sobre o aludido projeto, quanto ao método utilizado pelo Ministério da Fazenda para calcular o chamado "*excesso de arrecadação*", que toma por base a estimativa de receita constante dos decretos de programação orçamentária e financeira e não aquela constante da Lei Orçamentária Anual (LOA), entendo não ser adequado. Tal procedimento pode ocasionar a violação do disposto no § 1º do art. 9º da LRF, pois, ao invés de recompor as dotações iniciais previstas na LOA, esse "*excesso de arrecadação*" serviria antes para justificar a renúncia de receita concedida.

37. Além disso, o inciso I do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 faz expressa menção à estimativa de receita da lei orçamentária. Assim, não é razoável imaginar que o PLP 238/2013 possa especificar como medida de compensação o excesso de arrecadação apurado com base em estimativa de receita a ser definida exclusivamente pelo Poder Executivo em decreto de programação financeira.

38. A utilização do excesso de arrecadação apurado nos moldes defendidos pelo Ministério da Fazenda como medida de compensação à renúncia implementada abre oportunidade para a não execução de despesas autorizadas na peça orçamentária. Ora, o citado § 1º do art. 9º determina que, uma vez restabelecida a receita estimada na LOA, seja feita a recomposição das dotações contingenciadas, o que não seria possível se fosse concedida renúncia à conta desses recursos.

39. Em relação à estimativa de receita realizada quando da edição dos decretos de programação financeira, de fato a providência pode ser suficiente para assegurar o equilíbrio fiscal. Contudo, viola outros preceitos igualmente relevantes da LRF (art. 9) e da Constituição Federal, na

**10**

---

medida em que possibilita ao Poder Executivo, de forma unilateral, alterar a peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

40. Quanto à nota de sigilo aplicada ao processo, sou de opinião de que deva ser levantada, dada a natureza pública dos haveres examinados.

41. Finalmente, manifesto-me de acordo com a proposta de arquivamento dos autos, consoante o disposto no inciso V do art. 169 do Regimento Interno e no inciso II do art. 40 da Resolução-TCU nº 191/2006.

Por todo o acima exposto e considerado, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para o acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos

2. Inicialmente, registro que na Sessão Plenária Reservada de 14/3/2012 (anexo III da Ata nº 8), apresentei comunicação ao Tribunal, a qual transcrevo a seguir, *in verbis*:

*“COMUNICAÇÃO DO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO*

*Senhor Presidente,  
Senhores Ministros, Senhora Ministra  
Senhor Representante do Ministério Público,*

*Trago à apreciação deste Colegiado proposta de Fiscalização a ser coordenada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag, cujo objeto consiste na avaliação da situação dos Haveres Financeiros oriundos de Renegociações de Dívidas entre União, Estados, DF e Municípios.*

*Não raro, esse assunto tem sido objeto de divulgação na mídia. Posso citar notícia da capa do jornal Valor Econômico de 12 de março deste ano: “Queda do juro forçará novo acordo da dívida de Estados”. Segundo essa matéria, o saldo das dívidas renegociadas em 31 de dezembro de 2000 era de R\$ 199,3 bilhões. Os Estados e Municípios pagaram R\$ 199,8 bilhões de 2001 a 2010, e, conforme dados do Balanço Geral da União, ainda devem cerca de R\$ 455 bilhões em 31 de dezembro de 2011.*

*A situação merece especial atenção desta Casa, inclusive no intuito de subsidiar o Congresso Nacional acerca do assunto.*

*Conforme dados publicados no Relatório de Gestão Fiscal do Governo Federal, os créditos da União junto a Estados, DF e Municípios, decorrentes das Leis nº 9.496/1997 e nº 8.727/1993 e da MP nº 2.185/2001, atingiram em dezembro de 2011, frise-se, a expressiva cifra de R\$ 455 bilhões. Só para se ter uma ideia da materialidade do tema, esse valor equivale a mais de 5 vezes toda a dotação da União para Investimentos em 2012, e daria para contratar pelo menos 8 obras do porte do trem-bala que deverá ligar São Paulo ao Rio de Janeiro, ou 50 obras de transposição do São Francisco, de acordo com a última estimativa do PAC. Cerca de R\$ 27 bilhões já vencem em 2013. Esses acordos abrangem 26 Estados e pelo menos 180 Municípios.*

*Em trabalhos anteriores realizados pela Semag, que resultaram nos Acórdãos do Plenário de nºs 315, 316, 317, de 2007, da relatoria do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar e de nºs 1948 e 2525, de 2008, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, verificou-se que os cinco maiores devedores (Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, além do Município de São Paulo) respondiam por 85% dos haveres da União.*

*Por meio desses trabalhos, chegou-se à conclusão de que seria muito pouco provável que os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e o Município de São Paulo conseguissem quitar os respectivos saldos devedores ao final do contrato, pois o pagamento mensal está limitado a um percentual em relação à Receita Líquida Real dos respectivos Entes subnacionais e esse valor não seria suficiente para amortizar os contratos nos prazos contratados. A diferença mensal está sendo deixada para quitação ao final do prazo.*

*Destaco a Comunicação que o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz fez na Sessão deste Plenário de 23 de novembro de 2011, sobre a participação na 8ª Conferência Internacional sobre Gestão da*

## 12

*Dívida Pública, que revelou a preocupação dos países sobre a alarmante instabilidade global em razão de recorrentes crises financeiras e econômicas que assolam os mais diversos países e a necessidade de um consenso internacional sobre princípios que possam garantir responsabilidade financeira na gestão soberana da dívida pública.*

*Portanto, em face da expressiva materialidade dos recursos envolvidos, da relevância do tema para as finanças públicas e para a responsabilidade fiscal e do risco de solvabilidade dos valores residuais e sendo este o momento oportuno, tendo em vista o iminente debate no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo sobre a questão, submeto a Vossas Excelências proposta de fiscalização nos créditos que a União tem com Estados, Distrito Federal e Municípios decorrentes de acordos de renegociação de dívida fundamentados na Lei nº 8.727/1993, Lei nº 9.496/1997 e Medida Provisória nº 2.185/2001, com o objetivo de identificar as ações no âmbito do Poder Executivo para sanear a questão, principalmente em vista das conclusões desta Corte de Contas nos Acórdãos nºs 315, 316, 317, de 2007 e 2525/2008, todos do Plenário, e avaliar o histórico de pagamentos e os saldos a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e o risco sistêmico no que diz respeito à possível incapacidade de pagamento desses saldos.*

*Tendo em vista a dimensão do trabalho de fiscalização que deverá ser coordenado pela Semag, requerido, desde já, que seja determinado à Segecex que adote medidas visando à capacitação adequada daquela Unidade Técnica especializada, dos recursos necessários para realização do trabalho, mormente no que concerne à alocação de Auditores para a realização dos trabalhos. ”*

3. Como se observa, a relevância do tema é corroborada pela materialidade dos recursos envolvidos, da ordem de R\$ 465,5 bilhões.

4. No que tange à chancela de sigilo que resguarda as informações constantes destes autos, tendo em vista o caráter público dos haveres examinados, concordo com o ilustre Relator pelo seu levantamento.

5. Quanto às demais questões, considerando a judiciosa análise procedida pelo Ministro Valmir Campelo, consubstanciada em seu Voto, acompanho suas conclusões e as deliberações que constam do Acórdão que ora é submetido a este Plenário, sugerindo determinar à Semag que elabore Termo de Referência a ser encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional e a todas as secretarias estaduais de fazenda, bem como aos demais atores envolvidos no tema.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO  
Ministro

**GRUPO II - CLASSE V - Plenário****TC-013.036/2012-2** (Sigiloso)**Natureza:** Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 561/2012)**Órgão:** Secretaria do Tesouro Nacional (STN),**Responsável:** Arno Hugo Agustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional**Interessado:** Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)**Advogado constituído nos autos:** não há**Sumário:** LEVANTAMENTO. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. ACOMPANHAR OS HAVERES DA UNIÃO COM OS ENTES FEDERADOS. CONSIDERAÇÕES. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**RELATÓRIO**

Tratam os autos de relatório de levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

2. A fiscalização foi determinada pelo Acórdão nº 923/2012-TCU-Plenário, adotado em razão de Proposta de Ação de Controle formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

3. Iniciando a instrução do processo, a Secretaria de Macroavaliação Governamental resumiu o trabalho realizado na STN na forma abaixo transcrita:

*“Com vistas ao alcance desses objetivos, formularam-se as seguintes questões de auditoria:*

*1) Quais os aspectos legais e operacionais atinentes ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios com a União?*

*2) Que instrumentos a União utiliza para acompanhar os fluxos de recebimento e os saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das renegociações de dívidas estaduais e municipais?*

*3) Qual tem sido a trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União?*

*4) A União concedeu subsídios aos estados e municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas?*

*5) Qual a estimativa de eventuais valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos contratos de renegociação?*

*6) Quais os riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União?*

*O trabalho consistiu em análise das normas e da doutrina atinentes à matéria, exame de documentos enviados pelos auditados, circularização, análise de dados, conferência de saldos, além da realização de painéis de referência e da submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores.*

*Os principais achados e constatações referiram-se a: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; desconsideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativos aos haveres financeiros, quando da apuração da dívida consolidada líquida da União; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; subsídios de R\$ 230 bilhões concedidos pela União aos entes devedores; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo; riscos decorrentes de possíveis alterações das regras do refinanciamento da dívida subnacional.*

*O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 465,5 bilhões, correspondente ao saldo dos haveres financeiros da União, ao final de agosto de 2012, relativos ao refinanciamento da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001.*

*Entre os benefícios esperados da fiscalização, destacam-se o incremento da eficiência e da eficácia do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.*

*As propostas de encaminhamento são no sentido de se considerar as trajetórias de amortização e as estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com os respectivos prazos de refinanciamento, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo e cientificar o Ministério da Fazenda e o Congresso Nacional acerca dos riscos de alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional. Ademais, propõe-se à Secretaria do Tesouro Nacional que encaminhe a este Tribunal a estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas no Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como avalie a pertinência de considerar, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, os saldos retificadores das provisões para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União. "*

4. A seguir, a unidade técnica detalhou os relevantes tópicos examinados no levantamento, nos seguintes termos:

#### **"2 - VISÃO GERAL DO OBJETO**

*36. No bojo da atividade financeira do Estado, o endividamento caracteriza-se como fonte de recursos apropriada para financiar o desenvolvimento econômico e social. Os governos normalmente se vêem obrigados a recorrer a empréstimos e financiamentos para fazer frente a déficits orçamentários e projetos de infraestrutura. A dívida pública também é usada para equilíbrio das contas externas e como instrumento de política monetária. Entretanto, dependendo de seu tamanho relativo, a dívida pública pode ser vista como uma ameaça à estabilidade macroeconômica do país.*

*37. Em estados organizados sob a forma federativa, como o Brasil, a autonomia dos entes subnacionais é um fator determinante para o modelo de controle do endividamento do setor público. Em geral, adota-se, nesses casos, um modelo administrativo-legal baseado em regras definidas pela legislação pertinente, de forma a ponderar, mediante lei, as relações político-financeiras dos entes federados. Assim, não apenas o endividamento original dos estados e municípios brasileiros, como todo o histórico de refinanciamento dessas dívidas pela União foram suportados por atos normativos que autorizaram essas operações e impuseram condições para sua realização.*

*38. Celmar Rech sumariza os instrumentos legais anteriores a 1997 que deram amparo à assunção de passivos das esferas subnacionais pela União (RECH, Celmar. A sustentabilidade dos débitos estaduais junto à União. Tese de Mestrado em Economia do Setor Público. Universidade de Brasília, 2006).*

*39. A Lei 7.614, de 14/7/1987, instituiu o Programa de Apoio Financeiro a Estados e Municípios, que permitiu a contratação de operações de crédito visando ao pagamento do serviço da dívida interna, ao refinanciamento de obrigações dos bancos estaduais e à cobertura de déficits relativos a despesas correntes. Por meio da Lei 7.976, de 27/12/1989, a União refinanciou o saldo devedor das operações concedidas ao amparo do Aviso 30/1983, do Ministério da Fazenda, cujos recursos se destinavam ao refinanciamento da dívida externa garantida pela União. Foram refinanciadas, também, as dívidas contraídas com base nos*



Votos CMN 340/1987 e 548/1987. A partir de 1989, a dívida externa do setor público brasileiro, contraída até 1983, foi totalmente reestruturada.

40. Por sua vez, o refinanciamento autorizado pela Lei 8.727/1993 estendeu o prazo de pagamento das dívidas de responsabilidades dos estados, municípios e respectivas administrações indiretas junto a empresas federais, que cederam seus créditos à União para serem refinanciados pelo prazo de 240 meses, prorrogáveis por mais 120, mantidos os encargos originalmente pactuados. Os pagamentos às empresas credoras se dão à medida que os devedores quitam seus débitos.

41. Segundo Rech (op. cit.), 'duas importantes oportunidades de ajuste foram perdidas' por ocasião do refinanciamento previsto na Lei 8.727/1993:

'A primeira foi não se ter incluído a dívida mobiliária dos estados. Na ocasião, essa dívida era relativamente pequena. Transformá-la em contratual teria desonerado os estados de bancarem altos custos advindos da política monetária de juros altos adotada pelo governo posteriormente. O segundo pecado foi não se ter exigido nenhum novo freio adicional a novos endividamentos.' (grifou-se)

42. Em que pesem suas limitações e omissões, os normativos anteriores a 1997 lançaram as bases para a formulação de um modelo mais amplo de renegociação dos débitos e de controle da situação fiscal dos entes federados. O marco legal determinante desse processo é representado pela Lei 9.496/1997.

43. Fernando Álvares Correia Dias ressalta que o refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 'teve um duplo propósito' (DIAS, Fernando Álvares Correia. O refinanciamento dos governos subnacionais e o ajuste fiscal 1999-2003. Texto para Discussão 17. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2004):

'1) evitar a insolvência dos governos subnacionais, já que alguns Estados encontravam dificuldades para a rolagem de suas dívidas, o que implicava custos financeiros elevados e crescentes, em face da percepção de um considerável risco de crédito pelo mercado. Nesse contexto, o refinanciamento das dívidas foi positivo, já que diminuiu o custo financeiro da dívida consolidada do setor público e, mais importante, evitou o provável default de alguns Estados;

2) engajar os governos subnacionais em programas de saneamento financeiro, na medida em que o refinanciamento da dívida seria obrigatoriamente associado a um programa de ajuste fiscal previamente acordado, o que foi uma lacuna das experiências anteriores de refinanciamento das dívidas estaduais'. (grifou-se)

44. O Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF), instituído pela Lei 9.496/1997, buscou privilegiar o equilíbrio fiscal intertemporal ao estabelecer metas e compromissos de natureza econômico-financeira, além de ajustes patrimoniais, aos entes federados que refinanciaram suas dívidas com a União.

45. Tendo em vista que a receita líquida real dos estados da federação aproximava-se de 7% do PIB à época, o estabelecimento do limite médio de comprometimento de 13% da RLR para o pagamento das prestações relativas ao refinanciamento significaria uma contribuição de pouco menos de 1% do PIB para as metas fiscais do setor público consolidado. Adicionalmente, essa estratégia restringia o comportamento fiscal dos entes, forçando-os a desfazer-se de alguns ativos com grande potencial de gerar desequilíbrios orçamentários. Estavam combinadas, portanto, as condições para incentivar a privatização de empresas estatais, principalmente financeiras, recorrentemente utilizadas pelos estados para se financiarem e esconder a incontinência fiscal.

46. Como bem salientado por Josué Pellegrini (PELLEGRINI, Josué. Dívida Estadual. Texto para Discussão 110. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2012), 'a renegociação de 1997 resultou em contratos firmados entre este ano e 1999 pela União e cada um dos Estados, a exceção do Amapá e de Tocantins. Englobou os passivos estaduais ainda não renegociados em 1989 e 1993'. Os contratos foram estruturados com base nas seguintes regras:

a) parcelamento da dívida em até 360 prestações (trinta anos), prazo esse prorrogável em até dez anos em função do resíduo de dívida deixado ao término do primeiro prazo;

b) prestação, paga mensalmente, com base na Tabela Price, correspondente à soma da amortização e dos juros;

c) taxa de juros de 6% ao ano, mas, em alguns casos, de 7,5% ao ano, em função da proporção da dívida paga à vista;

d) dívida mensalmente corrigida pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI);

e) percentual da receita estadual como limite para os desembolsos relativos aos encargos da dívida renegociada, inclusive às anteriores a 1997;

f) preferência para os pagamentos dos encargos relativos à dívida renegociada antes de 1997, caso os encargos totais alcançassem o limite de desembolsos. (grifou-se)

47. Ainda de acordo com Pellegrini (op. cit.), 'os contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, foram arquitetados para que as 360 prestações fossem pagas, nelas embutidos os juros e a amortização, e, ao término do prazo, o passivo estivesse quitado'. Outro aspecto que merece destaque é a preservação das regras fundamentais da Lei 9.496/1997 passados quase quinze anos desde a sua edição, fato raro no volátil ordenamento jurídico brasileiro.

48. Isto posto, a presente ação de controle visa avaliar o histórico de pagamentos e saldos das dívidas de estados e municípios com a União a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e identificar riscos sistêmicos no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos ao final dos contratos.

49. Em fiscalizações anteriores realizadas pela Semag, que resultaram nos Acórdãos do Plenário 315, 316, 317, todos de 2007, e 1948/2008 e no Acórdão da 2ª Câmara 2525/2008, verificou-se que os cinco maiores devedores (estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, além do município de São Paulo) respondiam por 85% dos haveres da União. Nessas oportunidades, o TCU recomendou que a STN realizasse estudos acerca dos riscos dos créditos para constituições de provisões e que avaliasse a austeridade fiscal dos entes devedores a fim evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente para a União.

### 3 - ACOMPANHAMENTO DOS HAVERES

50. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida publicado pela STN em agosto de 2012 (peça 78), 29,3% dos R\$ 1.684,3 bilhões de ativos financeiros da União correspondiam aos créditos decorrentes da renegociação das dívidas dos estados e municípios, no valor total de R\$ 494,5 bilhões. Esses créditos estão subdivididos nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (R\$ 442,5 bilhões), nos créditos da Lei 8.727/1993 (R\$ 23 bilhões), na dívida externa renegociada (R\$ 5,3 bilhões) e nos demais créditos (R\$ 23,7 bilhões). Essa grande participação relativa nos ativos do Tesouro Nacional evidencia a necessidade de se acompanhar a solvabilidade dos débitos de estados e municípios com a União.

51. Nos termos do seu Regimento Interno (aprovado pela Portaria MF 244, de 16/7/2012), a Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão responsável por administrar os haveres financeiros da União. Para tanto, conta com a estrutura da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), unidade subordinada à Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (Surin). A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (Corem), também integra a Surin/STN e monitora os programas de reestruturação e ajuste fiscal dos estados e municípios, avaliando o cumprimento dos compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União.

52. É importante destacar que, além de sua relevância como indutor de responsabilidade nas finanças subnacionais, os programas de ajuste fiscal contribuíram sobremaneira para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais. Nesse sentido, Piancastelli e Boueri enaltecem o caráter compensador do esforço e do alto custo da renegociação para a federação (PIANCASTELLI, Marcelo; BOUERI, Rogério. Dívida dos Estados: 10 anos depois. Texto para Discussão 1366. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2008):

*'(...) as relações financeiras do governo federal com os estados estão mais organizadas e mais transparentes. A maioria dos estados ajustou suas finanças públicas, promoveu reformas administrativas e atingiu um patamar mais elevado de administração financeira mais eficiente e com responsabilidade fiscal. A despeito das dificuldades e desafios que ainda persistem, a gestão das finanças públicas dos estados brasileiros evoluiu de maneira significativa. Foi um grande avanço.'*

### **3.1 O processo de renegociação**

53. Em complemento ao histórico descrito no Capítulo 2, buscou-se obter junto à STN, por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag, de 27/8/2012 (peça 54), evidências acerca de como seu deu o processo de renegociação das dívidas de estados e municípios relativamente aos seguintes aspectos:

- a) procedimentos adotados junto aos credores originais;
- b) principais pontos discutidos entre a União e os entes federados;
- c) soluções adotadas à época com vistas à obtenção de consenso entre as partes.

54. Por intermédio do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF, de 3/10/2012 (peça 57), a STN encaminhou cópia da documentação que deu suporte às tratativas que culminaram na assinatura dos respectivos contratos. Os documentos referem-se aos 26 estados, ao Distrito Federal e aos dez municípios com maiores dívidas junto à União.

55. No que tange à Lei 8.727/1997, houve a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais e a posterior celebração de Contratos de Confissão e Composição de Dívidas entre União e devedores, e de Contratos de Cessão de Crédito entre União e credores originais. De acordo com a STN (peça 57, p. 6), 'o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos devedores, por meio de rateio'.

56. Nas negociações sob a égide da Lei 9.496/1997, os Protocolos de Acordo foram os instrumentos-base. Por meio desses documentos, a União firmou compromisso de refinanciar dívidas estaduais mediante a contrapartida de adesão dos estados ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, ressaltando-se, à época, a necessidade de obtenção das respectivas autorizações legislativas (do Senado Federal e da assembleia local). Os contratos de refinanciamento propriamente ditos foram assinados posteriormente. Já a quitação das dívidas junto aos credores originais deu-se com a emissão de títulos públicos federais específicos.

57. Para os municípios que se valeram do refinanciamento autorizado pela MP 2.185/2001, a pactuação junto à União deu-se de forma similar ao procedimento adotado no âmbito da Lei 8.727/1997, com a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais. Posteriormente, foram celebrados Contratos de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas entre União e municípios, também mediante prévias autorizações legislativas. O meio de pagamento aos credores originais foi idêntico ao da Lei 9.496/1997: títulos da dívida pública federal.

58. Em adendo, a STN ressalta que (peça 57, p. 6): '(...) em todos os casos os procedimentos relativos a contratações somente foram adotados após o cumprimento de todos os requisitos legais estabelecidos, bem como apresentação e análise dos contratos originais'.

59. As Letras Financeiras do Tesouro - Séries A e B (LFT-A e LFT-B) foram os títulos emitidos exclusivamente para o cumprimento dos contratos de assunção pela União das dívidas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, bem como das operações relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária (Proes), nos termos da MP 2.192/2001. A legislação que regulamenta as LFTs A e B é o Decreto 3.859, de 4/7/2001.

60. Entre as características básicas desses títulos, destacam-se o prazo de até quinze anos, a forma de colocação direta e o valor nominal na data-base de R\$ 1.000,00. A LFT-A tem rendimento com base na taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais, acrescida de 0,0245% a.m. Já a LFT-B tem rendimento apurado apenas com base na taxa média Selic. De acordo com o Relatório Mensal da Dívida Pública Federal de outubro de 2012, divulgado pela STN, o estoque total de LFTs (séries A, B e convencional) corresponde ao

montante de R\$ 434,77 bilhões, com prazo médio de vencimento de 2,01 anos e custo médio acumulado em doze meses de 9,22% a.a.

### 3.2 Definições e regras

61. As variáveis monitoradas pela STN no acompanhamento dos haveres financeiros oriundos dos contratos de renegociação derivam dos conceitos previstos nas respectivas leis instituidoras dos refinanciamentos. Nesse sentido, merecem destaque as definições de Receita Líquida Real (RLR), Limite de Comprometimento, Dívidas Intralimite e Resíduo de Limite:

a) Receita Líquida Real (RLR): Receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, descontadas as receitas: de operações de crédito, alienação de bens, transferências voluntárias ou de doações; recebidas com o fim específico de atender despesas de capital; e de transferências legais e constitucionais aos municípios (no caso dos estados);

b) Limite de Comprometimento da RLR: Valor máximo da RLR que o ente pode desembolsar mensalmente para o pagamento de prestações referentes aos refinanciamentos concedidos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme o caso;

c) Dívidas Intralimite: Dívidas que têm prioridade de pagamento, dentro do limite de comprometimento da RLR, inclusive em relação ao serviço da dívida do próprio refinanciamento. Dessa forma, os valores pagos relativos às dívidas intralimite são deduzidos do valor da prestação do refinanciamento ao qual se vinculam;

d) Resíduo de Limite: Diferença entre o valor do limite de comprometimento, já abatido das dívidas intralimite, e a respectiva prestação calculada pela tabela Price.

62. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54), a STN foi questionada acerca das principais regras e conceitos estabelecidos pelo arcabouço normativo básico referente ao refinanciamento da dívida subnacional e de sua importância para a garantia da segurança jurídica e adequada operacionalização dos respectivos contratos.

63. Em sua resposta (peça 57), a STN informou que os limites de comprometimento, em percentual da RLR, variam conforme o normativo de regência dos contratos de refinanciamento. Assim, no âmbito da Lei 8.727/1993, o limite é de 11% da RLR para todos os estados (nos termos do art. 48 da Resolução do Senado Federal 43/2001). Para os contratos da Lei 9.496/1997, aplicam-se limites de 11,5%, 13% e 15% da RLR, conforme o caso. Já para os municípios que renegociaram suas dívidas ao amparo da MP 2.185/2001, o limite é de 13% da RLR.

64. Além do conceito de RLR legalmente estabelecido nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997 (para estados) e do art. 7º da MP 2.185/2001 (para municípios), a STN aplica critérios e entendimentos adicionais, derivados do Parecer PGFN/CAF/1331/2004, da Lei 10.195, de 14/2/2001, e da Lei 12.249, de 11/6/2010.

65. A manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) embasa a dedução, para fins de apuração da RLR, '(...) dos recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de assistência à saúde, a título da Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde' (peça 57, p. 3). As deduções da RLR relativas aos recursos recebidos por repartição de receita (cota-parte do ICMS, FPE e FPM, e IPI-Exportação) estão previstas na Lei 10.195/2001. Já a Lei 12.249/2010 exclui da RLR as transferências obrigatórias destinadas a ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e a ações de resposta a desastres.

66. Verifica-se, pois, que o relevante conceito de Receita Líquida Real, aplicável aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não se confunde com a definição de Receita Corrente Líquida, prevista no art. 2º, inciso IV, da LRF e denominadora comum dos limites fiscais impostos aos entes públicos no que tange a despesas de pessoal, endividamento líquido, operações de crédito, garantias e contragarantias.

67. Outro aspecto destacado pela STN refere-se aos critérios mais restritivos para contratação de operações de crédito impostos aos entes que renegociaram suas dívidas com a União ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Nesse sentido (peça 57, p. 5):

*'Para os refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, enquanto a dívida financeira de um Estado for superior a correspondente RLR anual: (a) somente poderão ser contratadas novas operações de crédito, inclusive empréstimos externos, se for cumprida a meta relativa a dívida financeira na trajetória estabelecida no PAF; e (b) os Estados estão impedidos de colocar títulos no mercado interno.*

*No caso dos refinanciamentos de dívidas municipais a MP 2.185 impôs como restrições ao endividamento desses entes: (a) somente poderão emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e (b) somente poderão contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior a sua RLR anual.'*

*68. Portanto, além de estarem sujeitos às restrições da LRF em caso de superação dos limites de endividamento e operações de crédito previstos nas Resoluções do Senado Federal (RSFs) 40, de 20/12/2001, e 43, 21/12/2001, os entes que possuem débitos renegociados junto à União também se submetem às limitações creditícias impostas pelo art. 3º, § 5º, da Lei 9.496/1997 e pelo art. 8º da MP 2.185/2001.*

*69. Em relação às garantias dos contratos de refinanciamento, tanto as Leis 8.727/1993 (art. 3º, caput) e 9.496/1997 (art. 4º) quanto a MP 2.185/2001 (art. 2º, inciso IV) preveem a vinculação de receitas próprias dos entes subnacionais, bem como das quotas relativas aos fundos de participação dos estados (FPE) e dos municípios (FPM) e dos recursos da Lei Complementar 87, de 13/9/1996 (Lei Kandir).*

*70 Não obstante, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 6º-A da Lei 9.496/1997, 'os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite'. Tal regra também se encontra reproduzida no § 2º do art. 5º da MP 2.185/2001.*

*71. Esses resíduos são registrados em contas separadas e atualizados nas mesmas condições do contrato. Sua amortização durante o prazo normal do refinanciamento ocorre toda vez que o limite de comprometimento for superior à prestação calculada pela tabela Price, sendo a diferença a maior lançada como amortização dessa conta. Se ao final do prazo normal desses refinanciamentos ainda remanescer saldo na conta de resíduo de limite de comprometimento, ele será refinanciado conforme prazo adicional definido contratualmente, mas que se estende por, no máximo, até 120 meses para os três programas (Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e MP 2.185/2001), com prestações calculadas pela tabela Price, porém sem o benefício da limitação do dispêndio mensal ao percentual da RLR.*

*72. Segundo a STN, a segurança e a confiabilidade dos contratos celebrados deve-se, em grande medida, à definição precisa dos parâmetros na legislação de referência. De fato, corrobora-se o entendimento de que tais parâmetros '(...) não ficaram suscetíveis a variações conjunturais ou políticas que pudessem a qualquer momento afetar as condições contratadas' (peça 57, p. 5).*

*73. Em adendo, cumpre salientar que contratos derivam de um acordo de vontade entre as partes, constituem atos jurídicos perfeitos para todos os fins de direito e pressupõem obrigatoriedade de execução. Resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis, os contratos de refinanciamento da dívida subnacional, para além do cumprimento de seu objeto, vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país.*

### **3.3 Programa de Ajuste Fiscal**

*74. Igualmente relevantes para a gestão dos haveres a cargo da STN são as definições previstas nos Termos de Entendimento Técnico (TETs) que regulamentam o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), atrelado ao refinanciamento instituído pela Lei 9.496/1997. Questionada acerca das principais definições previstas nos TETs firmados com os estados, a STN ressaltou que (peça 58, p. 1):*

*'(...) os conceitos e metodologias estabelecidos no TET têm como premissa o estabelecimento de uma base comum a todos os estados - ou seja adotar critérios gerais para todos os estados - e por outro*

lado a consideração de aspectos específicos para cada estado em função de suas especificidades, de modo a assegurar a observância dos critérios gerais em situações heterogêneas.'

75. Ademais, foram encaminhados a esta Corte modelos de TET empregados nos anos de 2006 e 2012 de modo a evidenciar a evolução gradativa na construção desse documento, em razão de avanços conceituais e do próprio desempenho dos estados no âmbito do Programa. A estrutura básica do TET contempla os seguintes itens:

- I) Critérios Gerais;
- II) Definições Utilizadas no Programa;
- III) Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação do Cumprimento de Metas;
- IV) Descrição das Metas e Aspectos da Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação;
- V) Das Operações de Crédito a Contratar.

76. Os itens I, II, e III correspondem ao componente conceitual do TET e estabelecem o escopo e a abrangência do PAF, as fontes de informação, os critérios de apuração e atualização dos dados, as variáveis envolvidas, suas definições e especificidades. Atenção especial deve ser dada ao item IV do TET, que trata das metas do Programa e de sua avaliação. Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997, as metas do PAF dizem respeito a:

- 1) dívida financeira em relação à RLR;
- 2) resultado primário;
- 3) despesas com funcionalismo público;
- 4) arrecadação de receitas próprias;
- 5) privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial; e
- 6) despesas de investimento em relação à RLR.

77. Por estarem relacionadas às metas por meio das quais o desempenho dos entes é avaliado, as definições das correspondentes variáveis são apresentadas no quadro a seguir, com a ressalva de que o conceito de RLR já foi abordado na seção 3.2 deste relatório:

**Quadro 1 - Definições relevantes do PAF**

Variável	Definição
Dívida Financeira (DF)	Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente. Difere do conceito da LRF quanto à composição e à abrangência. Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.
Resultado Primário	Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.
Despesas com Funcionalismo Público	Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101/2000.
Receitas Próprias	Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.
Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos	Medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.
Investimentos	Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

78. É interessante notar que o conceito de dívida financeira não corresponde ao conceito de dívida consolidada estabelecido pela LRF, tampouco é aderente à lógica de controle do endividamento em termos líquidos imposta aos estados por meio da RSF 40/2001. Contudo, em fiscalização conduzida pela Semag (TC 021.465/2010-0), que culminou no Acórdão 1.776/2012-TCU-Plenário, este Tribunal examinou as regras estabelecidas pela LRF para o cálculo do resultado fiscal dos entes federados, pronunciando-se nos seguintes termos:

'60. Com base no exposto, é possível extrair as seguintes conclusões a respeito do controle do endividamento trazido pela Lei 9.496/1997:

- a) controle do endividamento pela lógica bruta: a dívida financeira;
  - b) endividamento engloba valores tanto de curto quanto de longo prazo;
  - c) engloba endividamento originado de contratos e da emissão de títulos;
  - d) conceito de fluxo compatível com a variação do endividamento a ser controlado;
  - e) receita primária apurada de acordo com o regime de arrecadação; e
  - f) despesa primária apurada de acordo com o regime de empenho.
- (...)

102. No entanto, é possível afirmar que o método de que trata a Lei 9.496/1997 é perfeitamente compatível com a lógica de controle de endividamento por ela estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a geração de recursos financeiros necessários ao pagamento dos juros e ao resgate do principal da dívida financeira.

103. Por fim, apesar das diferenças apontadas, vale frisar que os mandamentos contidos na Lei 9.496/1997 foram estabelecidos em momento anterior à aprovação da LRF. Desse modo, os Estados que assinaram acordos com base em referido diploma legal devem continuar a utilizar referida sistemática de controle de endividamento, ainda que não totalmente compatível com os parâmetros estabelecidos pela LRF e pelas Resoluções do Senado Federal.' (grifou-se)

79. Portanto, a aparente assimetria conceitual entre dívida financeira e dívida consolidada (bruta ou líquida) reflete, na verdade, distintos propósitos de controle. Se à LRF e à RSF 40/2001 interessa o acompanhamento do nível de endividamento líquido do ente federado, ao PAF importa monitorar o estoque bruto de obrigações assumidas pelo ente.

80. De acordo com a STN (peça 58, p. 13), e nos termos do art. 26, parágrafo único, da MP 2.192-70, de 24/8/2001, o cumprimento das metas de dívida financeira e de resultado primário é suficiente para que o estado seja considerado adimplente. Em contrapartida, o descumprimento de uma dessas metas enseja penalização equivalente à amortização extraordinária de 0,25% da RLR por meta descumprida, pelo prazo de seis meses. Todavia, ao estado é dada a oportunidade de manifestar-se previamente em relação às metas descumpridas. Como consequência, têm-se as seguintes hipóteses:

Confirmação da avaliação preliminar de inadimplência;

Revisão da avaliação, em razão de novos elementos que afetem os resultados apurados;

Revisão da avaliação, por meio de concessão de waiver por parte do Ministro da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada do estado.

81. Em razão da relevância das metas 1) Relação Dívida Financeira/RLR e 2) Resultado Primário, elaborou-se o quadro a seguir, que contempla, em linhas gerais, os principais aspectos de suas metodologias de projeção e avaliação, conforme disposto no modelo de TET vigente em 2012:

Quadro 2 - Metas 1 e 2 do PAF - Modelo 2012

Meta	Descrição	Projeção	Avaliação
Dívida/RLR	<p><math>D/RLR &gt; 1</math>: Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da trajetória até que a dívida não seja superior à RLR anual;</p> <p><math>D/RLR \leq</math> ou igual a 1: Manter a dívida (D) em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento da Lei 9.496/1997;</p> <p><math>D/RLR &lt; 1</math> no segundo ano do triênio: Não ultrapassar, em 2012, o limite superior da relação <math>D/RLR</math>, de 1,XX. Para os exercícios seguintes, manter a dívida em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o referido refinanciamento.</p>	<p>A projeção da dívida incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar.</p> <p>Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.</p>	Comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.
Resultado Primário	Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.	Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.	<p>No caso de frustração de receita, o Estado se compromete a adotar medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados estabelecidos.</p> <p>Na eventualidade de não realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências em cada exercício.</p> <p>Na eventualidade de não realizá-los, o Estado não poderá superar, para cada exercício, os montantes de atrasos/deficiência referidos no Anexo I do Programa.</p>

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

82. Anualmente, a STN avalia o cumprimento, pelos entes federados, das metas e compromissos do PAF referentes ao exercício anterior. Nessas avaliações, há possibilidade de atualização das metas para um novo triênio, visando preservar a solvência do ente, particularmente em relação à sua capacidade de honrar os compromissos assumidos. Ainda de acordo com a STN (peça 57, p. 4):

'As revisões dos programas se coadunam com o entendimento do Governo Federal de que deve haver um compartilhamento dos benefícios da estabilidade econômica entre os entes que se esforçaram e mantêm uma situação fiscal equilibrada.

Ao longo da existência dos Programas, por conta da adoção de uma postura consistente com a manutenção do equilíbrio fiscal e com a estabilidade macroeconômica, os resultados alcançados pelos Estados vêm sendo significativos, em especial na redução do seu endividamento.'

83. Em complemento, a STN encaminhou a este Tribunal cópias das notas técnicas de avaliação anual do PAF, englobando o período que vai desde a assinatura da primeira versão do Programa - 1997 - até o término do exercício de 2010. No total, foram realizadas 316 avaliações e confirmadas treze inadimplências. No primeiro ano, apenas três estados haviam firmado compromissos no âmbito do Programa. Porém, passados três anos, ou seja, em 2000, o PAF já abrigava os 25 entes remanescentes até 2010 (24 estados e o Distrito Federal). A tabela seguinte evidencia essa evolução:



*Tabela 1 – Avaliações e Inadimplências do PAF - 1997 a 2010*

Exercícios	Entes	Avaliações	Inadimplência
1997	3	3	-
1998	16	16	-
1999	22	22	-
2000	25	25	-
2001	25	25	3
2002	25	25	2
2003	25	25	4
2004	25	25	3
2005	25	25	1
2006	25	25	-
2007	25	25	-
2008	25	25	-
2009	25	25	-
2010	25	25	-
<b>Total</b>		<b>316</b>	<b>13</b>

Fonte: STN.

84. Registre-se, por oportuno, que em 6/6/2012 o estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997, conforme atestado pela STN. Portanto, desde essa data, o estado encontra-se '(...) desobrigado a manter metas e compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal' (peça 57, p. 4).

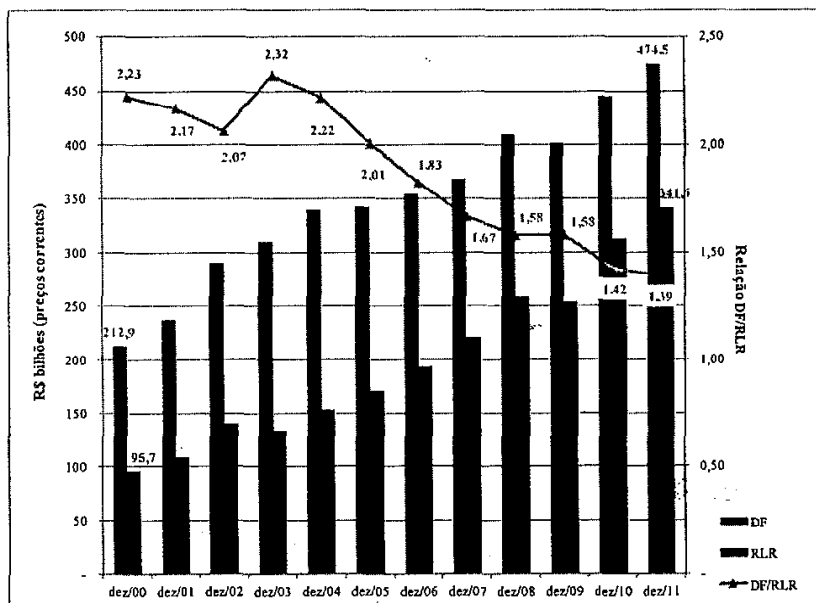
85. Em relação às penalidades aplicadas e garantias eventualmente executadas no âmbito do PAF, a STN forneceu cópias das comunicações sobre o descumprimento de metas fiscais dos estados, e dos respectivos mapas do agente financeiro (Banco do Brasil - BB) informando a cobrança e os valores pagos.

86. Analisando-se a referida documentação, conclui-se que não houve registro de qualquer caso que ensejasse a execução das garantias previstas na legislação aplicável aos contratos. Em contrapartida, as penalidades de amortização extraordinária atingiram nove estados (alguns incorreram em inadimplência por mais de uma vez), totalizando R\$ 479,2 milhões, em valores nominais, recolhidos ou acumulados como resíduo entre os anos de 2003 e 2007.

87. Verifica-se, contudo, que as inadimplências correspondem a somente 4,1% do total de avaliações realizadas até 2010, sendo que a última ocorrência referiu-se ao exercício de 2005. Desde então, foram efetuadas cem avaliações, envolvendo os 25 entes, e nenhuma inadimplência foi constatada. Tal quadro reforça o compromisso firme dos estados e do Distrito Federal em garantir o alcance das metas do PAF.

88. Como evidências adicionais, os gráficos a seguir ilustram o desempenho das duas principais metas do PAF: Relação Dívida Financeira/RLR e Resultado Primário. Os dados são consolidados, ou seja, abrangem todos os entes participantes do Programa, e têm como fonte a STN, no caso do Gráfico 1, e a STN e o Bacen, no que tange ao Gráfico 2:

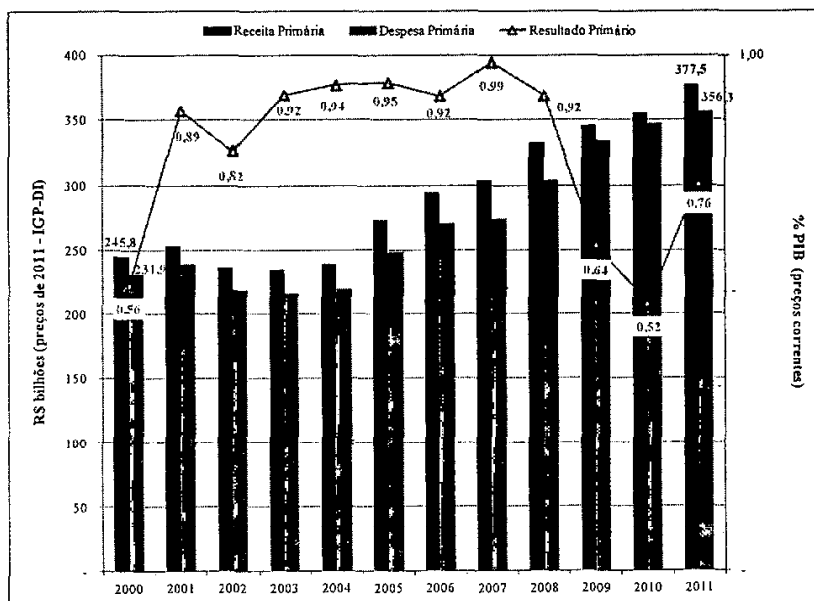
**Gráfico 1 - Relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real - 2000 a 2011**



Fonte: STN.

89. Ao final de 2000, primeiro ano do PAF com 25 integrantes, a dívida financeira total era da ordem de R\$ 212,9 bilhões. Onze anos depois, esse saldo mais do que dobrou em termos nominais, atingindo R\$ 474,5 bilhões. Porém, o crescimento nominal da RLR, da magnitude de 257%, fez a relação DF/RLR consolidada despencar de 2,23 para 1,39 em dezembro de 2011, aproximando-a do ideal de equilíbrio, qual seja, DF/RLR igual a um.

Gráfico 2 - Resultado Primário (estados e Distrito Federal) – 2000 a 2011



Fontes: STN e Bacen.

90. Observa-se que, em termos consolidados, os governos estaduais e do Distrito Federal vêm obtendo sucessivos superávits primários, sobretudo em razão dos expressivos aumentos de arrecadação, que compensaram os acréscimos de despesa durante a série em análise. A redução na magnitude dos superávits, observada entre os anos de 2008 e 2010, deveu-se aos reflexos da crise econômica internacional sobre a economia brasileira. Em 2011, o resultado alcançado reaproximou-se da média, em torno de R\$ 20 bilhões.

91. Finalmente, a tabela seguinte apresenta os dados históricos da participação de estados e municípios nos resultados fiscais do setor público consolidado, apurados pelo Bacen em % do PIB, também no período de 2000 a 2011:

**Tabela 2 - Resultados fiscais por nível - 2000 a 2011**

Ano	Resultados <sup>1</sup>	Nível <sup>2</sup>			Total
		Federal	Estadual <sup>3</sup>	Municipal	
2000	Primário	2,82	0,56	0,14	3,51
	Nominal	(1,45)	(1,93)	(0,28)	(3,66)
2001	Primário	2,46	0,89	0,28	3,64
	Nominal	(1,44)	(2,02)	(0,10)	(3,57)
2002	Primário	2,26	0,82	0,14	3,22
	Nominal	(0,69)	(3,22)	(0,54)	(4,45)
2003	Primário	2,22	0,92	0,12	3,27
	Nominal	(3,78)	(1,21)	(0,24)	(5,24)
2004	Primário	2,70	0,94	0,08	3,72
	Nominal	(1,11)	(1,45)	(0,34)	(2,90)
2005	Primário	2,64	0,95	0,20	3,79
	Nominal	(3,36)	(0,18)	(0,04)	(3,58)
2006	Primário	2,14	0,92	0,14	3,20
	Nominal	(3,07)	(0,44)	(0,13)	(3,63)
2007	Primário	2,17	0,99	0,15	3,31
	Nominal	(2,25)	(0,45)	(0,09)	(2,80)
2008	Primário	2,34	0,92	0,16	3,42
	Nominal	(0,84)	(1,02)	(0,19)	(2,04)
2009	Primário	1,26	0,64	0,10	2,00
	Nominal	(3,38)	0,12	(0,03)	(3,28)
2010	Primário	2,07	0,52	0,10	2,70
	Nominal	(1,22)	(1,07)	(0,19)	(2,48)
2011	Primário	2,26	0,76	0,09	3,11
	Nominal	(2,10)	(0,37)	(0,14)	(2,61)
Média	Primário	2,28	0,82	0,14	3,21
	Nominal	(2,06)	(1,21) <sup>4</sup>	(0,19)	(3,35)

<sup>1</sup> Fluxos acumulados no ano em valores correntes.

<sup>2</sup> Inclui respectivas empresas estatais

<sup>3</sup> Inclui Distrito Federal.

<sup>4</sup> Expurgada da média a observação referente ao exercício de 2009, por se tratar do único valor positivo em meio a uma série de valores negativos.

Fonte: Bacen.

92. Em média, o nível regional (estadual e municipal) contribuiu com quase 1% do PIB para o resultado primário consolidado no período de 2000 a 2011. Em termos de resultado nominal, esta proporção sobe para cerca de 1,40% do PIB, no mesmo período. Em outras palavras, estados e municípios têm sido responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público

brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, ou seja, sob a égide do PAF e da LRF. Tal constatação revela a importância e o grau de comprometimento desses entes no que tange à disciplina orçamentária - um dos sustentáculos da política econômica perseguida pelo governo central durante a primeira década dos anos 2000.

93. Nessa linha, ao manifestar-se acerca do relatório preliminar deste levantamento, o Bacen ressaltou que '(...) a dívida líquida total de estados e municípios e de suas empresas estatais, formada majoritariamente pelos refinanciamentos com a União, passou de 20,3% do PIB em dezembro de 2001 para 12,5% em novembro de 2012, cooperando para a melhoria da situação fiscal do país no período' (peça 88, p. 2).

### 3.4 - Contabilização, controles internos e demais rotinas de acompanhamento

94. Além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do PAF foram decisivos para consolidar processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União.

95. Conforme ressaltado pela STN, gestora dos haveres em questão (peça 57, p. 5):

'Os contratos de refinanciamento ao consignarem precisamente as condições financeiras que os nortearam, sem alterações ocasionais e frequentes, permitiram ao longo do tempo a concretização de rotinas operacionais sólidas que consolidaram o controle e o acompanhamento das dívidas sob gestão do Tesouro Nacional.

Planilhas eletrônicas e sistemas informatizados foram desenvolvidos especificamente para atendimento das necessidades operacionais, tendo por principal escopo as diretrizes e os insumos presentes nos contratos. A continuidade e solidez das informações geradas, decorrentes dos vários anos de experiência, em boa parte são resultados da certeza de que as regras estipuladas não serão desconstituídas de forma brusca.'

96. Ao ser questionada acerca dos instrumentos utilizados para acompanhamento dos fluxos de recebimento e dos saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (peça 54, p. 2), a STN informou a existência de cinco rotinas específicas, com as seguintes características básicas e controles internos estabelecidos:

**Quadro 3 - Rotinas de acompanhamento dos haveres**

Rotina	Controle de Inadimplência	Cálculo do Limite de Comprometimento	Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores	Ajuste de Saldos Devedores	Conferência dos Valores Pagos
Objetivo	Verificar a adimplência dos entes, com vistas a acompanhar a execução das garantias, alimentar o Cauc, e certificar a adimplência dos entes com a União para contratação de operações de crédito e/ou concessão de garantias	Apurar valores a serem pagos pelos entes que se valem do Limite de Comprometimento	Comparar pagamentos e saldos devedores, com vistas à divulgação no "Sistema SDDem"	Calcular e lançar no Siafi a atualização monetária dos saldos devedores	Verificar, por amostragem (tipo de devedor (limite ou Price), o correto cálculo dos valores recolhidos
Periodicidade	Diária	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal
Setores e agentes envolvidos	Coafi, BB e Serpro	Coafi, Coren e Serpro	Coafi	Coafi	Coafi e BB
Variáveis monitoradas	Adimplência financeira, número de dias com pagamentos em atraso, existência de decisões judiciais	Valores das RLR, percentuais de comprometimento da RLR, valores das dívidas intralimite, e receitas da administração indireta eventualmente	Valores pagos e saldos devedores	Valores amortizados, saldos devedores, atualização monetária	Valores amortizados, saldos devedores, atualização monetária, IGP-DI do mês anterior, prazo remanescente, taxa de juros e montante transferido

Rotina	Controle de Inadimplência	Cálculo do Limite de Comprometimento	Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores	Ajuste de Saldos Devedores	Conferência dos Valores Pagos
		assumidas pelos entes			para resíduo
Critérios adotados	Existência de prestações em atraso	Possibilidade de dedução de valores intralimite, e percentual de comprometimento aplicável a cada ente	Comparação de valores	Separação entre curto e longo prazos para efeito de atualização monetária	Tabela <i>Price</i> e percentual de limite de comprometimento
Documentação exigida	Arquivo magnético enviado pelo BB	Relação das RLR dos entes, receitas da administração indireta, e comprovantes de pagamento das dívidas intralimite	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB
Controles internos e responsabilidades	Coafi - recebimento, processamento das informações, elaboração do relatório diário e divulgação no site interno da Coafi; conferência, análise das informações, solicitação de providências ao agente financeiro e encaminhamento do relatório à Copem Serpro - divulgação das informações pela internet	Coafi - alimentação do "Sistema de Haveres", comparação dos valores dos recebimentos informados pelo agente financeiro com os valores pagos informados pelos mutuários; conferência dos lançamentos efetuados com os documentos apresentados pelos mutuários e os valores dos limites de comprometimento obtidos, previamente ao envio de comunicação ao agente financeiro	Coafi - atualização do SDDem e divulgação após conferência; conferência dos lançamentos efetuados no SDDem e confirmação de sua exatidão	Coafi - alimentação das planilhas de conferência e geração dos relatórios, lançamento dos ajustes no Siafi	Coafi
Relatórios	Posição Diária de Inadimplência	Relatório com os limites de comprometimento, líquidos das dívidas intralimite, por ente	Não informado	Após a conferência dos valores pagos no mês e dos saldos devedores, são encaminhadas planilhas para que sejam efetuados os devidos registros contábeis no Siafi	Relatórios de conferência arquivados em meio eletrônico

Fonte: SFN.

97. Foge ao escopo deste levantamento a avaliação aprofundada dos controles internos e do grau de exposição ao risco relativos à gestão dos haveres em análise. Do mesmo modo, a metodologia adotada não contemplou a realização de testes substantivos que permitissem avaliar a eficiência e a eficácia dos controles estabelecidos. Também não foram requisitadas documentações comprobatórias das rotinas descritas.

98. Porém, uma vez identificados os controles existentes, verifica-se, sob uma perspectiva geral, que eles abrangem, de fato, os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária, situação de adimplência dos entes, entre outras. A maior parte das rotinas é mensal, logicamente em razão da periodicidade de recebimento das prestações; no entanto, o controle de inadimplência é diário, dadas as suas consequências em termos de restrição para contratação de operações de crédito, obtenção de garantias e recebimento de transferências voluntárias.

99. O agente financeiro (Banco do Brasil) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) desempenham importantes papéis no fornecimento de dados. Em um exame preliminar, o princípio

da segregação de funções vem sendo observado, inclusive no âmbito da Coafi, uma vez que equipes distintas dessa coordenação-geral são responsáveis pela elaboração, conferência e divulgação das informações.

100. Quanto aos registros contábeis propriamente ditos, além da rotina de ajuste de saldos devedores já mencionada no Quadro 3, solicitou-se à STN uma descrição detalhada dos procedimentos adotados. A Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (Gefig) é a unidade da Coafi responsável pela contabilização dos encargos financeiros dos haveres. As fontes de informação são as chamadas planilhas-resumo, elaboradas por cada uma das três gerências da Coafi encarregadas de acompanhar os créditos vinculados a estados e municípios (Gecem I, II e III). De acordo com a STN, as planilhas-resumo:

'(...) são documentos que consolidam as atualizações verificadas pela respectiva Gerência e necessárias para cada programa. Tais documentos são elaborados a partir da conciliação dos dados constantes das planilhas encaminhadas pelo agente financeiro (no caso o Banco do Brasil), com os dados verificados no SIAFI. Cabe lembrar que as planilhas encaminhadas mensalmente pelo agente financeiro são denominadas 'Mapas Mensais'.

101. Com o objetivo de facilitar os registros e organizar a evidenciação das informações, os saldos dos ativos e passivos no Siafi, tanto no curto como no longo prazo, e também no caso do resíduo de limite de comprometimento, foram subdivididos em contas correntes de programação financeira - contas PF, vinculadas a cada uma das três gerências (Gecem I, II e III) e normas (Lei 8.727/1993, Lei 9.496/1997 e MP 2.185/2001). As apropriações de juros e atualização monetária se dão por meio de contas de variação patrimonial ativa. Já os recebimentos das prestações pagas pelos entes devedores são contabilizados como receitas correntes (juros e demais acréscimos) e de capital (amortização). Ainda em relação às receitas, o recolhimento é feito por Guia de Recolhimento da União (GRU), e existem códigos específicos que permitem identificar as parcelas referentes a cada programa/gerência (detalhamentos da conta 19351.06.00 - Recolhimento Líquido por Código de Recolhimento).

102. Após as devidas conciliações, a Gefig procede efetivamente à escrituração. Uma vez que os recebimentos dos haveres ocorrem ao longo de todo o mês, os lançamentos contábeis são efetuados com data-base do último dia do mês anterior. De acordo com a STN, 'os lançamentos mais comuns, tais como atualização financeira, atualização cambial, subsídios aos estados, são efetuados mensalmente, ao passo que as atualizações referentes às provisões são efetuadas semestralmente'. Eventualmente também são realizados lançamentos de reclassificação das correspondentes receitas. Ademais, ao final do exercício, havendo necessidade de transferência de saldos das contas contábeis do longo para o curto prazo, procede-se aos respectivos lançamentos de transferência.

103. Conforme registros constantes do Siafi para a (UG) 170512 - Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), de janeiro a agosto de 2012 foram arrecadados pela União cerca de R\$ 27 bilhões em receitas relativas ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios (valores brutos), dos quais R\$ 13,3 bilhões referem-se a amortizações (conta contábil 42300.30.00) e R\$ 13,7 bilhões correspondem a juros e demais acréscimos (conta contábil 41600.02.01).

104. A destinação dessas receitas é dada pela própria legislação de regência dos refinanciamentos. Em relação aos créditos da Lei 8.727/1993, os valores recebidos pela União devem ser transferidos aos credores originais em até dois dias úteis 'proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos' (art. 11). Já a Lei 9.496/1997 vincula os recursos recebidos pela União ao 'abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional' (art. 12). Destinação idêntica à da Lei 9.496/1997 também é dada pela MP 2.185/2001 (art. 12).

105. Por constituírem haveres de natureza financeira da União, os saldos decorrentes da renegociação das dívidas dos entes subnacionais também são objeto de acompanhamento quadrimestral no âmbito do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal, nos termos do ar. 54, inciso I, e art. 55, inciso I, alínea b, da LRF. De igual modo, a parcela da dívida assumida pelo ente federal por força da Lei 8.727/1993 e os títulos emitidos para cobertura das dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 são computados para fins de apuração da dívida consolidada.

106. Nesse sentido, com base nas contas contábeis informadas pela STN e na Metodologia de Elaboração dos Demonstrativos que compõem o RGF do Poder Executivo Federal, elaborou-se o

demonstrativo a seguir. Todos os saldos do ativo referem-se à UG 170512 - Coafi, assim como os saldos do passivo da Lei 8.727/1993. Já os passivos relacionados à dívida mobiliária (LFTs A, B e convencional) estão registrados na UG 170600 - Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública:

**Tabela 3 - Demonstrativo Contábil dos Haveres e Passivos Financeiros**

Ativo			R\$ bilhões
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012	
Lei 8.727/1993	11219.21.00 - Juros a Receber (CP)	0,00	
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,66	
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	19,44	
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,68)	
	<b>Subtotal I</b>	<b>22,42</b>	
Lei 9.496/1997	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,87	
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	1,90	
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,39	
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	2,07	
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	210,53	
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	156,64	
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(3,28)	
<b>Subtotal II</b>	<b>377,12</b>		
MP 2.185/2001	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,75	
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	0,03	
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	34,59	
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	23,71	
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,73)	
<b>Subtotal III</b>	<b>61,34</b>		
<b>Subtotal (IV) - Curto Prazo (CP)</b>		<b>20,67</b>	
<b>Subtotal (V) - Longo Prazo (LP), exceto Provisão</b>		<b>444,91</b>	
<b>Subtotal (VI) - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)</b>		<b>(4,69)</b>	
<b>Total (IV + V + VI)</b>		<b>460,89</b>	
Passivo			
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012	
Lei 8.727/1993	21221.07.00 - Entidades Federais (CP)	5,31	
	22244.07.00 - Entidades Federais (LP)	2,43	
	<b>Subtotal I</b>	<b>7,74</b>	
LFT-A	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	0,72	
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,43	
	<b>Subtotal II</b>	<b>1,15</b>	
LFT-B	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,36	
	<b>Subtotal III</b>	<b>0,36</b>	
LFT Convencional*	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	210,63	
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	420,52	
	<b>Subtotal IV</b>	<b>631,15</b>	
<b>Subtotal (V) - Curto Prazo (CP)</b>		<b>216,66</b>	
<b>Subtotal (VI) - Longo Prazo (LP)</b>		<b>423,74</b>	
<b>Total (V + VI)</b>		<b>640,40</b>	

\*Inclui parcelas em mercado e na carteira do Bacen.

Fonte: Siafi.

107. Em um exame preliminar de consistência e exatidão, observa-se que, à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo, contabilizados no Siafi, estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal relativo ao 2º quadrimestre de 2012.

108. Com efeito, o instituto da provisão tem amparo no princípio contábil da prudência, que pressupõe a adoção do menor valor para o ativo e do maior valor para o passivo sempre que houver alternativas igualmente válidas de mensuração. No caso de ativos representados por créditos a receber, a provisão tem efeito retificador, refletindo o grau de incerteza quanto à conversão desses direitos em espécie. Assim, embora o registro contábil dos empréstimos concedidos se dê pelo valor original bruto, a existência da provisão para perdas realizáveis permite obter o valor líquido de realização, medida que se aproxima da real expectativa de recebimento.

109. Em termos proporcionais, o saldo da provisão para perdas prováveis relativas aos haveres em questão não se mostra tão relevante: corresponde a apenas 1,05% do saldo de haveres a receber no longo prazo. Porém, em valores absolutos, sua materialidade chama a atenção, alcançando R\$ 4,69 bilhões ao final de agosto de 2012. Estendendo-se a abrangência aos demais haveres financeiros sob a gestão da Coafi, este saldo chega a R\$ 5,82 bilhões. Somente a título de comparação de magnitudes, e desconsiderando-se, obviamente, a diferença quanto à natureza das contas, as dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 totalizaram, no mesmo período, R\$ 7,74 bilhões, e são consideradas na dívida contratual para fins de RGF.

110. Ademais, extrapolando-se a análise para os demais ativos financeiros registrados como deduções da dívida consolidada líquida, verifica-se a existência de uma provisão da ordem de R\$ 74,4 bilhões (posição em 31/8/2012) referente aos créditos geridos pela Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (Cofis), unidade igualmente vinculada à STN. Uma parcela dos créditos em questão, relativa ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), compõe a rubrica Outros Créditos Bancários. Assim como os haveres da União junto aos demais entes da federação, os créditos junto ao BNDES são considerados em seus valores brutos, ou seja, desconsiderando-se suas eventuais provisões.

111. Embora a conta contábil 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos não possua o mesmo detalhamento da conta 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis, que permite identificar as parcelas provisionadas para cada subconjunto de créditos, é provável que parte do saldo de R\$ 74,4 bilhões refira-se aos créditos concedidos ao BNDES, que somaram R\$ 346,9 bilhões em 31/8/2012.

112. Noutro giro, verifica-se que, em relação aos restos a pagar, a STN já vem adotando uma postura conservadora para fins de apuração da dívida consolidada líquida. Além dos restos a pagar processados que aguardam pagamento e dos restos a pagar não processados que foram liquidados e que aguardam, de igual maneira, pagamento, são computadas como retificações das deduções da dívida consolidada as despesas liquidadas no exercício que não foram pagas até o quadrimestre de referência, 'por representarem potenciais inscrições de restos a pagar em 31 de dezembro' (peça 78). No 2º quadrimestre de 2012, os restos a pagar representaram R\$ 26,6 bilhões do total da dívida líquida: parte deste saldo refere-se, indubitavelmente, a mera expectativa de inscrição, registrada como dívida, entre outras razões, em obediência ao princípio da prudência.

113. Ante o exposto, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência, recomenda-se à STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180, de 6/2/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União.

#### **4 - TRAJETÓRIA DE AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS**

114. A trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União é influenciada por diversos fatores. Inicialmente, deve-se ressaltar que o sistema de amortização de prestações constantes,



também conhecido como tabela Price, apresenta como corolário básico a regra 'juros decrescentes e amortizações crescentes'. Significa dizer que, embora o valor da prestação seja fixo durante todo o período do financiamento, os valores relativos das parcelas que compõem a referida prestação, quais sejam, juros e principal (amortização mais correção monetária), alternam-se em proporção.

115. Desse modo, em um sistema de amortização do tipo Price, os períodos iniciais concentram maiores pagamentos de juros e menores pagamentos de amortização, situação que leva a reduções discretas de saldo devedor - ou até mesmo a elevações - ao longo das primeiras prestações, sobretudo quando se considera a incidência de atualização monetária. Em financiamentos de longo prazo e com regras de limitação de pagamento, como nos casos em análise, é natural que a magnitude dos fluxos de pagamento nem sempre se traduza em redução proporcional dos saldos devedores.

116. Nesse sentido, a tabela a seguir apresenta os grandes números relativos aos refinanciamentos autorizados pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como pela MP 2.185/2001, destacando os montantes refinanciados, os valores pagos a título de juros e principal, e os correspondentes saldos devedores, decompostos nas parcelas vincenda e residual.

117. Os dados, fornecidos pela STN, foram atualizados a preços constantes de 30/6/2012 e, por essa razão, não correspondem, necessariamente, aos saldos contábeis registrados no Siafi. Esses números também estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos, influenciada por diversas variáveis, tais como RLR, dívidas intralimite e indexador monetário, e de eventuais mudanças nas regras em vigor na referida data. Ademais, em relação aos débitos da MP 2.185/2001, foram considerados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores (de um total de 180), mas que abrangem mais de 95% do montante devido:

**Tabela 4 - Refinanciamento da dívida subnacional - Grandes Números**

Instrumento Legal	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo médio inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
Lei 8.727/1993	33,9	27,4	18,7	46,1	4,8	7,9	12,6	20 meses
Lei 9.496/1997	370,2	61,1	127,6	188,8	218,5	161,1	379,6	182 meses
MP 2.185/2001*	41,8	3,9	24,8	28,7	34,8	23,6	58,4	210 meses
<b>Total</b>	<b>446,0</b>	<b>92,4</b>	<b>171,2</b>	<b>263,6</b>	<b>258,0</b>	<b>192,6</b>	<b>450,6</b>	

\* Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.  
Fonte: STN.

118. Como era de se esperar, em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses (aplicável nos três casos), bem como do cenário projetado para o município de São Paulo (a ser analisado mais adiante, no capítulo 6), a trajetória de amortização dos refinanciamentos é compatível com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data.

119. No caso da Lei 8.727/1993, faltando em média vinte meses para sua quitação, os valores pagos a título de principal (R\$ 27,4 bilhões) superam o montante despendido com juros (R\$ 18,7 bilhões). Ressalte-se que as taxas de juros incidentes variam de 2,84% a.a (Rondônia) a 9,71% a.a (Rio de Janeiro). O saldo devedor vincendo (R\$ 4,8 bilhões) também é menor que o de resíduo de limite (R\$ 7,9 bilhões). Como será visto mais adiante, no capítulo 6, apenas três dos 24 estados abrangidos por esse refinanciamento respondem pelo resíduo a ser quitado após o prazo inicial de 240 meses.

120. Quanto à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001, além das diferenças de magnitude dos saldos em relação aos da Lei 8.727/1993, a situação geral dos refinanciamentos é outra. Primeiramente, os saldos devedores totais (R\$ 379,6 bilhões e R\$ 58,4 bilhões, respectivamente) superam os montantes refinanciados (R\$ 370,2 bilhões e R\$ 41,8 bilhões, respectivamente). Isso se explica, em parte, pelo fato de que tais refinanciamentos encontram-se ainda na primeira metade de seus prazos iniciais de vigência. Com efeito, os

contratos regidos por esses dois instrumentos legais preveem prazo inicial de 360 meses para quitação dos respectivos débitos. Na data-base de 30/6/2012, ainda restavam em média 182 meses de prazo para pagamento das dívidas referentes à Lei 9.496/1997 e 210 meses para as da MP 2.185/2001. Ademais, as taxas de juros pactuadas são maiores que às da Lei 8.727/1993. No caso do refinanciamento amparado pela Lei 9.496/1997, elas são de 6% a.a ou 7,5% a.a. Já no âmbito da MP 2.185/2001, os dez maiores devedores assumiram juros de 9% a.a.

121. Por essas e outras razões, os montantes pagos a título de juros - R\$ 127,6 bilhões no caso da Lei 9.496/1997, e R\$ 24,8 bilhões no caso da MP 2.185/2001 - são superiores às amortizações efetuadas no âmbito desses dois programas - R\$ 61,1 bilhões e R\$ 3,9 bilhões, respectivamente. Agravados pelo instituto do limite de comprometimento, os baixos níveis de amortização resultam, inevitavelmente, em elevados saldos devedores (vencidos e residuais), sujeitos, por sua vez, à correção monetária.

122. Aqui outra diferença fundamental entre os refinanciamentos de 1993 e os de 1997 e 2001. Enquanto os débitos referentes à Lei 8.727/1993 são corrigidos por uma cesta de índices composta pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), pela Taxa Referencial (TR) e pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de acordo com a origem das dívidas e conforme previsto nos §§ 8º e 9º do art. 1º da referida lei, os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001 estão sujeitos à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), consoante disposto no art. 3º, inciso II, e no art. 3º, inciso III, das respectivas normas.

123. Apenas a título de ilustração, a tabela seguinte evidencia a variação nominal acumulada desses índices durante o período compreendido entre 1º/7/1994 - início do Plano Real e a data de corte empregada neste levantamento - 30/6/2012. Excetuou-se apenas a TJLP, por ter sido criada após o Plano Real (em 31/10/1994) e ter vigência trimestral.

**Tabela 5 - Variação dos Índices de Correção Monetária**

Instrumento Legal	Índice Aplicável	Variação Nominal Acumulada	
		(jul/1994 a jun/2012)	
Lei 8.727/1993	IGP-M	429,37	
	TR	176,12	
Lei 9.496/1997 MP 2.185/2001	IGP-DI	425,87	

Fonte: Bacen.

124. Embora o período em análise não coincida exatamente com os prazos de vigência dos respectivos contratos, a representatividade dos saldos devedores corrigidos pela TR não tenha sido calculada e as variações nominais do IGP-M e do IGP-DI no período sejam bem próximas, deduz-se que uma parcela das dívidas no âmbito da Lei 8.727/1993 tem sido submetida a um fator de correção monetária menor que o incidente sobre os saldos devedores da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Segundo a STN (peça 89, p. 2), a maior parte da dívida referente à Lei 8.727/1993 é corrigida pela TR.

125. A seguir, apresentam-se os dados detalhados de amortização das dívidas por instrumento legal e ente da federação. Reitera-se que os dados têm como fonte a STN, referem-se à data-base de 30/6/2012, estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos e/ou de mudanças nas regras atuais, e, no caso da MP 2.185/2001, abrangem apenas os dez maiores devedores.

#### 4.1 Amortização - Lei 8.727/1993

126. Como visto, no que tange ao refinanciamento amparado na Lei 8.727/1993, os saldos devedores apresentam trajetória de declínio compatível com a proximidade do encerramento do prazo de 240 meses inicialmente previsto. Do montante refinanciado (R\$ 33,9 bilhões), restam apenas R\$ 4,8 bilhões a título de saldo devedor vencendo (cerca de 14%). Quanto ao saldo de resíduo (R\$ 7,9 bilhões), cabe lembrar que sua amortização, embora resguardada para o prazo adicional de 120 meses, também ocorre durante o prazo normal do refinanciamento, sempre que o limite de comprometimento supera a prestação calculada pela tabela Price.

127. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à Lei 8.727/1993 por Unidade da Federação (UF) a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 9/12/1993 e 30/3/1994:

**Tabela 6 - Refinanciamento da Lei 8.727/1993 - Amortização**

Posição em 30/6/2012  
R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
GO	4.044,4	2.152,6	2.793,6	4.946,1	620,0	6.446,4	7.066,3	21
MA	2.284,8	1.362,0	2.342,5	3.704,5	289,8	1.363,2	1.653,0	19
SP	3.569,8	3.638,1	2.224,0	5.862,1	629,0	-	629,0	21
BA	3.942,6	3.862,2	1.489,4	5.351,5	542,6	-	542,6	20
MG	2.351,4	2.059,6	895,0	2.954,6	346,3	-	346,3	20
MT	1.666,9	1.125,2	2.244,1	3.369,3	209,2	65,0	274,2	18
RS	1.506,5	1.118,4	496,3	1.614,7	221,8	-	221,8	21
AM	1.547,1	1.317,2	543,3	1.860,5	213,1	-	213,1	21
RJ	1.033,3	1.074,7	687,8	1.762,5	188,0	-	188,0	21
PI	1.420,0	1.159,0	643,7	1.802,7	169,8	-	169,8	17
PE	1.419,8	1.219,4	431,4	1.650,8	169,3	-	169,3	17
PB	1.233,9	1.045,2	393,9	1.439,0	149,5	-	149,5	19
SC	1.011,3	754,0	356,6	1.110,6	141,6	-	141,6	20
MS	1.009,7	610,3	1.555,4	2.165,7	130,1	-	130,1	18
RN	941,6	697,6	217,3	914,8	121,7	-	121,7	21
AL	844,5	752,9	313,3	1.066,1	107,8	-	107,8	18
PR	720,8	593,9	257,3	851,1	107,2	-	107,2	21
PA	831,8	686,7	205,1	891,8	107,1	-	107,1	21
CE	679,4	601,9	192,6	794,4	85,2	-	85,2	19
SE	511,5	458,9	148,1	607,0	67,4	-	67,4	21
AC	537,4	496,8	95,9	592,7	65,1	-	65,1	22
ES	573,2	362,8	137,8	500,5	55,9	-	55,9	21
TO	140,8	132,7	61,7	194,5	21,6	-	21,6	21
RO	97,3	80,9	14,6	95,5	10,9	-	10,9	21
<b>Total</b>	<b>33.919,7</b>	<b>27.362,7</b>	<b>18.740,4</b>	<b>46.103,2</b>	<b>4.770,2</b>	<b>7.874,6</b>	<b>12.644,8</b>	

Fonte: STN.

128. Consta-se que mais da metade (55,9%) do saldo devedor total de R\$ 12,6 bilhões é de responsabilidade do estado de Goiás (R\$ 7 bilhões) e diz respeito, substancialmente, a resíduo de limite (R\$ 6,4 bilhões). O estado do Maranhão também apresenta saldo materialmente relevante de resíduo (cerca de R\$ 1,4 bilhão). Ambos os casos serão analisados mais detidamente no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

129. O estado de Mato Grosso também apresenta saldo de resíduo, embora de menor vulto (R\$ 65 milhões) e passível de ser quitado ainda durante o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Porém, seu saldo devedor total é o sexto maior no âmbito da Lei 8.727/1993 (R\$ 274,2 milhões) e o prazo inicial restante, na data-base de 30/6/2012, era de apenas 18 meses.

130. Quanto aos demais estados, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 240 meses. Com efeito, nenhum

dos outros 21 entes apresenta saldo de resíduo acumulado, seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados, e, à exceção de Mato Grosso do Sul, os valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) vêm superando os respectivos fluxos de juros.

#### 4.2 Amortização - Lei 9.496/1997

131. Em relação ao refinanciamento autorizado pela Lei 9.496/1997, há que se categorizar, inicialmente, os 26 entes federados quanto às taxas de juros assumidas, às faixas de limite de comprometimento e à modalidade de pagamento (limite ou prestação):

**Quadro 4 - Refinanciamento da Lei 9.496/1997— Categorização dos entes federados**

Taxas de Juros	6% a.a	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SE, SP.
	7,5% a.a	AL, MG, PA.
Faixas de Limite	11,5 % da RLR	AC, AM, CE, PE, RR.
	13% da RLR	AP, BA, DF, ES, MA, MG, PB, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP.
	15% da RLR	AL, GO, MT, MS, PA, RO.
Modalidade de Pagamento	Limite	AL, GO, MA, MG, MS, MT, RJ, RS, SC, SP.
	Prestação	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, PA, PB, PR, PE, PI, RN, RO, RR, SE.

Fonte: STN.

132. Verifica-se, pois, que a diversidade de combinações das condições contratuais previstas na Lei 9.496/1997 é proporcional ao número de entes que aderiram a essa renegociação. Ademais, em razão das características fiscais peculiares a cada ente federado, uma menor taxa de juros (6% a.a) e um maior limite de comprometimento (15% da RLR) nem sempre garantem o pagamento integral das prestações devidas.

133. A tabela seguinte apresenta os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 por UF e a preços de junho de 2012. Ressalta-se que os contratos de refinanciamento foram assinados entre 11/7/1997 e 29/10/1999:

**Tabela 7 - Refinanciamento da Lei 9.496/1997 - Amortização**

Posição em 30/6/2012  
R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
SP	161.597,8	26.152,9	55.016,4	81.169,2	95.131,6	81.634,7	176.766,3	179
MG	48.729,0	4.924,8	18.835,2	23.760,0	30.130,2	30.700,0	60.830,3	188
RJ	43.134,7	4.194,6	12.188,3	16.383,0	25.835,0	19.581,4	45.416,4	208
RS	33.815,6	3.518,4	12.716,3	16.234,6	22.969,6	17.869,1	40.838,7	190
SC	12.688,6	2.732,9	5.095,6	7.828,6	8.348,4	1.518,4	9.866,7	189
PR	16.677,4	4.050,4	5.729,7	9.780,1	9.073,6	-	9.073,6	189
AL	5.594,4	1.951,8	1.127,2	3.079,0	2.620,8	3.769,3	6.390,1	192
MS	4.290,7	470,0	1.077,1	1.547,2	2.791,5	3.123,0	5.914,4	189
BA	8.460,9	2.894,4	3.607,6	6.502,0	4.727,2	-	4.727,2	185
GO	5.651,4	1.443,3	1.543,5	2.986,8	2.389,9	1.662,8	4.052,7	189
MT	3.263,9	776,3	1.353,1	2.129,3	1.946,4	863,1	2.809,4	181
PE	6.506,0	2.136,7	2.163,8	4.300,5	2.793,6	-	2.793,6	186
RO	2.278,0	472,6	1.039,4	1.512,0	1.618,7	-	1.618,7	188
MA	2.068,6	456,3	737,1	1.193,3	1.196,1	350,8	1.546,9	187
DF	1.899,5	388,1	745,1	1.133,2	1.161,7	-	1.161,7	205

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
ES	2.151,9	508,7	761,9	1.270,6	1.151,4	-	1.151,4	189
CE	3.646,4	1.417,2	725,4	2.142,6	901,7	-	901,7	184
PA	1.266,5	236,9	669,0	905,8	895,5	-	895,5	189
SE	1.317,8	269,8	547,5	817,3	827,5	-	827,5	185
PB	1.091,7	231,6	542,1	773,6	710,3	-	710,3	189
AM	1.613,8	497,3	314,8	812,1	524,3	-	524,3	191
AC	456,5	96,9	210,8	307,7	317,3	-	317,3	190
RN	564,3	204,8	207,1	411,9	249,7	-	249,7	05/2011 <sup>1</sup>
RR	146,9	30,3	64,9	95,2	102,0	-	102,0	189
AP	93,4	27,3	23,9	51,2	70,0	-	70,0	198
PI	1.244,2	1.058,4	571,4	1.629,8	-	-	-	- <sup>2</sup>
<b>Total</b>	<b>370.249,8</b>	<b>61.142,6</b>	<b>127.614,0</b>	<b>188.756,6</b>	<b>218.483,7</b>	<b>161.072,6</b>	<b>379.556,3</b>	

<sup>1</sup>Prazos referentes aos contratos de refinanciamento da Lei 9.496/1997 e do Proes que, ao contrário dos demais estados, possuem prazos diferentes e são controlados separadamente pelo agente financeiro.

<sup>2</sup>O estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997 em 6/6/2012.

Fonte: SFN.

134. Conforme observado em fiscalizações anteriores desta Corte de Contas, verifica-se que 85,3% do saldo devedor referente à Lei 9.496/1997 estão concentrados em apenas quatro estados – São Paulo (46,6% ou R\$ 176,8 bilhões), Minas Gerais (16% ou R\$ 60,8 bilhões), Rio de Janeiro (12% ou R\$ 45,4 bilhões) e Rio Grande do Sul (10,7% ou R\$ 40,8 bilhões). Parcelas consideráveis desses saldos referem-se a resíduo de limite. No caso de Minas Gerais, o montante devido a título de resíduo é superior à parcela da dívida vincenda.

135. A exemplo dos casos de Goiás e Maranhão no âmbito da Lei 8.727/1993, a situação dos maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 também será analisada em detalhe no capítulo 6, que trata das estimativas de valores residuais a pagar.

136. Todavia, outros seis estados apresentam saldos de resíduo no âmbito da Lei 9.496/1997. Ainda que possam vir a ser amortizados durante o prazo inicial do refinanciamento, os valores são materialmente relevantes e merecem atenção. O estado de Santa Catarina é o quinto maior devedor em termos totais (R\$ 9,9 bilhões) e possui resíduo de R\$ 1,5 bilhão. Alagoas e Mato Grosso do Sul apresentam saldos elevados de resíduo (R\$ 3,7 bilhões e R\$ 3,1 bilhões, respectivamente) e que superam suas respectivas parcelas vincendas. Goiás, Mato Grosso e Maranhão, por sua vez, figuram entre os detentores de resíduo tanto no âmbito da Lei 8.727/1993 quanto da Lei 9.496/1997.

137. Quanto aos demais entes, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. O estado do Piauí, inclusive, já o fez de forma antecipada em 6/6/2012, consoante mencionado na seção 3.3 deste relatório. Com efeito, nenhum dos outros 15 entes apresenta saldo de resíduo acumulado e seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados. Porém, diferentemente do observado no âmbito da Lei 8.727/1993, apenas dois estados (Amazonas e Amapá) apresentam valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) superiores aos respectivos fluxos de juros.

#### 4.3 Amortização - MP 2.185/2001

138. O refinanciamento amparado na MP 2.185/2001 contou com a adesão de 180 municípios. Como já informado, a presente análise restringe-se aos dez maiores devedores, que respondem por mais de 95% do saldo devedor total. Neste grupo, destacam-se os municípios de São Paulo, com saldo devedor de R\$ 50,1 bilhões, e do Rio de Janeiro, cuja dívida quase R\$ 6 bilhões.

139. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à MP 2.185/2001, discriminados por município, a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 1º/7/1999 e 3/5/2000:

**Tabela 8 - Refinanciamento da MP 2.185/2001 - Amortização**

Posição em 30/6/2012  
R\$ milhões (preços constantes)

Município <sup>1</sup>	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
São Paulo-SP	30.294,3	1.012,0	16.863,2	17.875,2	26.648,9	23.494,6	50.143,5	215
Rio de Janeiro-RJ	9.021,3	2.595,9	6.224,2	8.820,1	5.932,3	44,2 <sup>2</sup>	5.976,5	204
Salvador-BA	697,2	83,6	525,0	608,7	647,8	-	647,8	209
Campinas-SP	480,6	54,5	354,5	409,0	418,4	-	418,4	211
Cuiabá-MT	285,2	35,7	206,9	242,6	256,2	-	256,2	211
Contagem-MG	230,8	28,4	170,3	198,7	216,7	-	216,7	209
Osasco-SP	206,1	11,3	135,5	146,8	216,0	-	216,0	211
Jundiaí-SP	190,3	23,0	144,5	167,6	180,8	-	180,8	209
Valinhos-SP <sup>3</sup>	183,6	12,3	56,6	68,9	93,1	71,8	164,9	214
B. Horizonte-MG	195,8	21,9	138,5	160,4	164,9	-	164,9	212
<b>Total</b>	<b>41.785,1</b>	<b>3.878,6</b>	<b>24.819,3</b>	<b>28.697,9</b>	<b>34.775,2</b>	<b>23.610,6</b>	<b>58.385,8</b>	

<sup>1</sup>Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.

<sup>2</sup>Segundo a STN (peça 89, p. 2), o município do Rio de Janeiro não tem resíduo porque liquidou-o com empréstimo externo. O valor de R\$ 44,2 milhões corresponde a pendência financeira originada de ação judicial envolvendo divergência de procedimentos adotados para a contabilização das receitas oriundas da venda da conta do município.

<sup>3</sup>Uma parcela da dívida do município de Valinhos-SP tem prazo inicial restante de 33 meses e está sujeita a taxa de juros e correção monetária apuradas com base na Selic.

Fonte: STN.

140. Inicialmente, cumpre salientar que todos os municípios do grupo acima estão sujeitos a um limite de comprometimento da ordem de 13% da RLR. Apenas o município de São Paulo vem fazendo uso desse limite; os demais vêm pagando prestações 'cheias', apuradas com base na tabela Price. Quanto às taxas de juros, o município do Rio de Janeiro passou a arcar com 6% a.a porque procedeu à amortização extraordinária de 20% da sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, da MP 2.185/2001; o município de São Paulo e os outros oito entes permaneceram com taxas de 9% a.a por não terem efetuado o pagamento da chamada 'conta gráfica', expressão pela qual também é conhecida a amortização extraordinária.

141. Por se tratar do grande devedor no âmbito da MP 2.185/2001, o caso do município de São Paulo é analisado com mais detalhe no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

142. Todavia, outros dois municípios apresentam saldos de resíduo. Mesmo que possam vir a ser amortizados ainda durante o prazo inicial do refinanciamento, que se encontra apenas em sua primeira metade, os casos são dignos de registro. O município do Rio de Janeiro é o segundo maior devedor em termos totais (quase R\$ 6 bilhões) e possui resíduo de R\$ 44,2 milhões. Já o município de Valinhos-SP apresenta saldo residual de R\$ 71,8 milhões, valor próximo ao de sua parcela vincenda - R\$ 93,1 milhões.

143. Quanto aos demais municípios, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. Com efeito, nenhum dos outros sete entes apresenta saldo de resíduo acumulado e, à exceção do município de Osasco-SP, os saldos devedores totais são inferiores aos respectivos montantes refinanciados.

## 5 - SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO

144. É inegável que a renegociação das dívidas subnacionais pela União contribuiu sobremaneira para o reequilíbrio das finanças públicas e, conseqüentemente, para a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro. Obviamente que uma medida de caráter estrutural dessa natureza teve um custo, certamente inferior a seus inestimáveis benefícios, mas de igual modo inquestionável do ponto de vista econômico-financeiro.

145. Para obter os recursos necessários à quitação das dívidas subnacionais junto aos credores originais, a União também se endividou, conforme destacado na seção 3.1 deste relatório, em que se descreveu, em linhas gerais, o processo de renegociação.

146. No que se refere à Lei 8.727/1997, não houve emissão específica de títulos federais, uma vez que o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos estados devedores. Assim, no âmbito deste refinanciamento, não há o que se falar em termos de subsídios concedidos pela União. Não obstante, conforme mencionado na seção 3.4 deste relatório, o saldo das dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 era de R\$ 7,74 bilhões em 31/8/2012.

147. Por outro lado, para fazer frente à assunção das dívidas de estados, Distrito Federal e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, a União emitiu as Letras Financeiras do Tesouro - Séries A e B (LFT-A e LFT-B). O custo dessa dívida pode ser representado, grosso modo, pela taxa básica de remuneração dos títulos públicos federais, qual seja, a taxa Selic. Assim, em termos objetivos, o custo do refinanciamento para a União é dado pela diferença entre as taxas de captação (Selic) e de remuneração da União (6% a.a ou 7,5% a.a, no caso dos estados e Distrito Federal, ou até 9% a.a para municípios, corrigidas pelo IGP-DI).

148. De acordo com Rigolon e Giambiagi (RIGOLON, Francisco e GIAMBIAGI, Fábio. A renegociação das dívidas e o regime fiscal dos Estados. In Giambiagi, Fábio e Moreira, Maurício Mesquita (orgs.): A economia brasileira nos anos 90. Rio de Janeiro: BNDES, 1999), o subsídio decorrente da renegociação da dívida subnacional ao amparo da Lei 9.496/1997 'resulta da diferença entre a taxa de juros contratual e a taxa de juros de mercado', e pode ser desagregado em três componentes:

(1) o subsídio inicial, que se refere ao diferencial de juros entre a data de corte e a data de assinatura dos contratos;

(2) o subsídio da conta gráfica, cuja fonte é o diferencial de juros aplicado à capitalização dessa conta até 30.11.99; e

(3) o subsídio [implícito] da dívida remanescente assumida pelos estados, que depende do comportamento da taxa de juros de mercado durante os 30 anos previstos para a amortização. (grifou-se)

149. No presente levantamento, não se abordará o subsídio da 'conta gráfica' ou amortização extraordinária, custeada com recursos provenientes da privatização e alienação de ativos. Em relação ao subsídio inicial, projeção atualizada da STN (peça 67) estima-o em R\$ 94,3 bilhões, a preços de junho de 2012. O cálculo foi feito com base nos valores constantes dos contratos de refinanciamento dos estados e do Distrito Federal, os quais foram corrigidos mensalmente pela variação da taxa média Selic (peça 57, p. 14).

150. Por sua vez, o denominado subsídio 'no fluxo', ou subsídio implícito, refere-se, efetivamente, ao efeito continuado do diferencial de taxas no transcorrer dos prazos contratuais da renegociação. Estimativas da STN a preços de junho de 2012 revelam um montante de R\$ 135,8 bilhões a título de subsídio implícito decorrente do refinanciamento amparado na Lei 9.496/1997.

151. A metodologia de cálculo consistiu na comparação entre a evolução mensal do estoque da dívida, conforme definido nos contratos (IGP-DI + taxa de juros), e a mesma evolução desse estoque utilizando-se a taxa média Selic. A diferença apurada é considerada como subsídio implícito, positivo ou negativo. Esse valor foi incorporado ao saldo dessa rubrica, sendo corrigido mensalmente pela taxa média Selic.

152. Quanto ao refinanciamento das dívidas municipais ao amparo da MP 2.185/2001, a STN informa que '(...) não houve subsídio inicial e não há subsídio mensal, na medida em que os encargos desses

contratos correspondem a IGP-DI +9% a.a" (peça 57, p. 14), superando, portanto, a variação da taxa média Selic.

153. A tabela seguinte evidencia os montantes estimados pela STN a título de subsídios iniciais e implícitos no âmbito da Lei 9.496/1997, a preço de 30/6/2012 e discriminados por ente da federação:

**Tabela 9 - Refinanciamento da Lei 9.496/1997 - Subsídios**

UF	Posição em 30/6/2012 R\$ milhões (preços constantes)		
	Subsídio Inicial (a)	Subsídio Implícito (b)	Total (a+b)
SP	40.383,0	97.121,2	137.504,3
MG	14.054,6	15.483,7	29.538,3
RJ	19.279,6	6.071,4	25.351,0
RS	14.003,5	6.094,9	20.098,4
BA	500,2	2.501,0	3.001,2
GO	1.528,4	1.268,0	2.796,4
SC	1.269,2	1.305,8	2.575,1
MS	838,2	1.108,8	1.947,0
MT	262,8	1.562,7	1.825,4
PR	494,7	926,3	1.421,0
SE	321,9	528,1	850,1
ES	367,4	442,0	809,4
PE	56,3	645,7	701,9
RO	26,6	544,7	571,2
PI	91,8	413,2	505,0
PB	182,2	256,2	438,4
MA	70,5	322,8	393,4
CE	109,9	25,8	135,7
PA	114,6	19,9	134,5
RN	7,5	98,9	106,4
AM	-	60,9	60,9
AC	8,7	9,5	18,2
RR	5,6	6,6	12,2
AP	-	(1,0)	(1,0)
DF	35,0	(102,7)	(67,7)
AL	242,5	(876,4)	(633,9)
<b>Total</b>	<b>94.254,9</b>	<b>135.838,0</b>	<b>230.092,8</b>

Fonte: STN.

154. De imediato, verifica-se que, até 30/6/2012, a União concedeu subsídios significativos - da ordem de R\$ 230 bilhões - aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data. No caso do estado de São Paulo, o montante total recebido a título de subsídio corresponde a cerca de 78% do total devido. Para os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, esta proporção é de aproximadamente 50%.

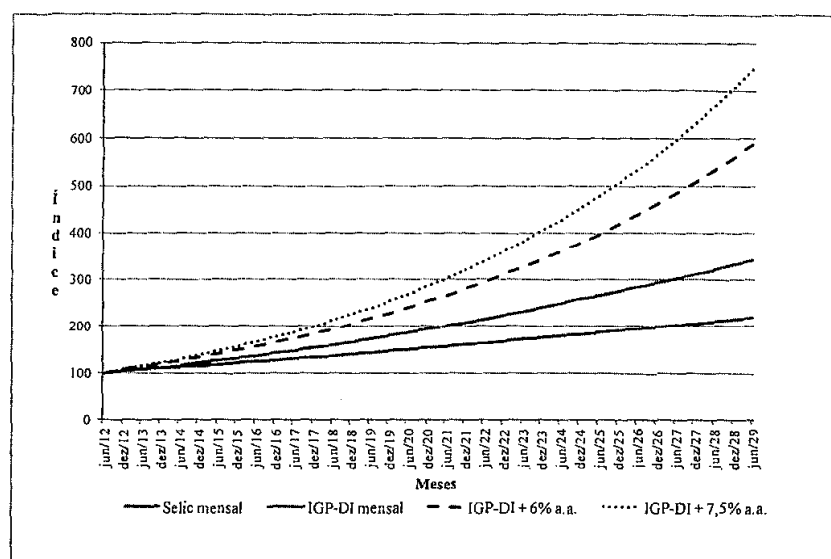
155. Os casos de Goiás, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso também chamam atenção. Embora figurem entre os estados que obtiveram maiores subsídios em termos absolutos, esses entes apresentam saldos vultosos de resíduo de limite, conforme exposto na seção 4.2. Alagoas é outro ente em situação peculiar, visto que registra saldo relevante de resíduo (R\$ 6,4 bilhões, igualmente apontado na seção 4.2) e estimativa negativa de subsídio implícito.



156. A hipótese de subsídio implícito negativo se justifica em razão das diferenças de evolução, entre a taxa média Selic - medida aproximada do custo de financiamento da União - e o IGP-DI - fator de correção das dívidas dos entes no âmbito da Lei 9.496/1997 e que, juntamente com as respectivas taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a, compõe a taxa de remuneração dos empréstimos concedidos pela União. Adicionalmente, a STN ressalta que a data de contratação de cada refinanciamento também (...) influencia sobremaneira a evolução positiva ou negativa dos subsídios implícitos (...) (peça 89, p. 3).

157. Nesse sentido, a STN elaborou gráfico reproduzido a seguir e esclareceu que (peça 59, p. 1): 'de acordo com as estimativas de comportamento da taxa Selic e do IGP-DI (...), o subsídio implícito concedido aos Estados deverá se reduzir ao longo dos anos, podendo, em alguns casos, deixar de ocorrer'.

**Gráfico 3 - Lei 9.496/1997 - Índices de Atualização Monetária e Remuneração - 2012 a 2029**



Fonte: STN.

158. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial não pode ser desprezada. Com efeito, conforme ressaltado pela STN, a tendência de estabilização da Selic em níveis inferiores ao do custo do refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 - representado pelo IGP-DI mais as taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a -, em nada afeta o benefício concedido aos entes pela União quando da renegociação propriamente dita. Em outras palavras, o subsídio inicial, estimado em nada menos do que R\$ 94,3 bilhões, é incompensável.

159. Ademais, há que se ressaltar as condições draconianas a que os entes devedores estavam submetidos junto a seus credores originais à época do socorro prestado pela União. Nesse sentido, uma estimativa mais acurada do real subsídio concedido pela União no âmbito da renegociação ao amparo da Lei 9.496/1997 deveria levar em conta não apenas o confronto entre Selic e IGP-DI mais juros, consideradas as datas de contratação dos refinanciamentos, mas também a comparação entre o custo da dívida para os entes devedores antes e após a renegociação. É provável que um cálculo dessa natureza resulte em um valor de subsídio implícito ainda mais vultoso e, quiçá, irreversível, em favor dos entes devedores, a despeito de quaisquer eventuais disparidades entre Selic e IGP-DI.

#### 6 - ESTIMATIVAS DE VALORES RESIDUAIS A PAGAR

160. Conforme descrito na seção 3.2 deste relatório, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor das dívidas renegociadas. Ademais, os limites de pagamento em percentual da RLR não se aplicam às 120 últimas prestações relativas ao prazo adicional de dez anos previsto na legislação pertinente

aos refinanciamentos, mantendo-se, ainda, os encargos iniciais, inclusive quanto à prestação fixada pela tabela Price.

161. Nesse sentido, a partir de determinado percentual de comprometimento, pode-se tornar inviável para os entes federados saldar seus pagamentos, situação que pode dar ensejo a movimentos indesejáveis na trajetória da dívida líquida da União, em razão da insolvência dos respectivos haveres e da diminuição, ou até mesmo interrupção, dos correspondentes fluxos de receitas provenientes das prestações.

162. Como já ressaltado neste relatório, o TCU, por intermédio desta Secretaria de Macroavaliação Governamental, realizou levantamentos de auditoria entre os anos de 2006 e 2007 com o intuito de examinar a solvabilidade das dívidas dos quatro maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 e do maior devedor no âmbito da MP 2.185/2001.

163. À época, chegou-se às seguintes conclusões, materializadas nos acórdãos listados abaixo:

**Quadro 5 - Conclusões anteriores do TCU sobre a solvabilidade dos maiores devedores**

Ente	Legislação	Acórdão	Síntese das conclusões
MG	Lei 9.496/1997	315/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato</u> , em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 25 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 2,66, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 38,7% da RLR do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RS	Lei 9.496/1997	316/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato</u> , em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,83, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 24,9% da RLR do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
SP-Estado	Lei 9.496/1997	317/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato</u> , em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,21, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 24,9% da RLR do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RJ	Lei 9.496/1997	1948/2008-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>provável que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato</u> , em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,19, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 11,7% da RLR do estado, o que se apresenta razoável em vista de que o limite atual é de 13% da RLR.
SP-Mun	MP 2.185/2001	2525/2008-2ª Câmara	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável que o município consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato</u> , em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,93, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da RLR do município, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o município teria de se submeter.

Fonte: TCU, com adaptações.

164. Observa-se, pois, que as avaliações do TCU indicaram alta probabilidade de insolvência das dívidas tanto dos maiores devedores da União no âmbito da Lei 9.496/1997, com exceção do estado do Rio de Janeiro, e quanto do maior devedor referente aos créditos da MP 2.185/2001. É importante mencionar, contudo, que o crescimento da RLR no período de 2006-2012 foi superior aos 3% utilizados nas projeções pretéritas relativas aos acórdãos mencionados no Quadro 5. Isto explica os resultados mais favoráveis das projeções posteriores, feitas pelos devedores e pela própria STN, as quais incorporaram os dados de receita realizada nos últimos cinco anos.

165. Na mesma linha, porém em menor proporção, foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em relação à solvabilidade da dívida daquele estado, cuja análise

efetuada no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas Governamentais do Estado de Minas Gerais relativas ao exercício de 2010 foi encaminhada a este TCU em 28/9/2011 (peça 2, p. 30):

*Com a hipótese de que se verifiquem, entre 2029 e 2038, os mesmos parâmetros macroeconômicos de 1998-2010, incluindo o crescimento médio de 3,21% do PIB, que também foram utilizados na projeção de 2011-2028, estima-se a necessidade de o Estado [de Minas Gerais] destinar, a começar em 2029, um percentual de 16,86% de sua RLR' (grifou-se)*

166. Ademais, em painel de referência realizado em 3/7/2012 (citado na seção 1.4 deste relatório), representantes das secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e da secretaria municipal de Finanças de São Paulo estiveram presentes neste Tribunal e expuseram sua visão acerca do nível de endividamento desses entes junto à União. Na oportunidade, foram feitas relevantes considerações (peças 35, 38 e 39), sumarizadas no quadro a seguir:

**Quadro 6 - Considerações dos painelistas - MG, RS e município de SP**

Ente	Síntese das considerações
MG	Estoque da dívida cresceu 294,8% entre 1999 e 2011, alcançando R\$ 58,6 bilhões, dos quais R\$ 29,1 bilhões referentes a resíduo. <u>Durante o prazo adicional para quitação do resíduo, o desembolso deverá ser de 18% da RLR, superior ao limite atual de 13% da RLR.</u> Nos últimos seis anos, está havendo uma transferência de renda dos estados e municípios para a União, em razão das diferentes trajetórias de evolução da Selic e do IGP-DI.
RS	Se a dívida fosse corrigida pelo IPCA, e não pelo IGP-DI, haveria decréscimo nominal acumulado de R\$ 14,8 bilhões entre os anos de 1998 e 2011. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2028, o saldo de resíduo atingirá R\$ 26,1 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2028 poderá ser de até 15,6% da RLR, superior aos atuais 13%.</u>
SP-Mun.	Saldo devedor evoluiu nominalmente de R\$ 10,5 bilhões em dez/2000 para R\$ 48 bilhões em dez/2011. Entre jan/2000 e dez/2011, houve encargos "adicionais" de R\$ 16,8 bilhões em razão do <i>spread</i> acumulado de 51% do IGP-DI+juros de 9% a.a sobre a Selic. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2030, com IGP-DI médio de 5% a.a, o saldo de resíduo atingirá R\$ 151 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2030 deverá ser de 19,4% da RLR, superior aos atuais 13%.</u> Proposta de reabertura do prazo para amortização extraordinária de 20% sobre saldo da dívida recalculado com uma taxa de 6% a.a, inferior à de 9% a.a atual.

Fontes: Secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e secretaria municipal de Finanças de São Paulo, com adaptações.

167. A partir da leitura dos argumentos dos painelistas, depreende-se a percepção de um potencial risco de insolvência sob a ótica dos devedores. Contudo, no intuito de sopesar as avaliações tanto dos órgãos de controle externo (TCU e TCE-MG) quanto dos entes devedores, solicitou-se à STN, na qualidade de gestora dos haveres da União decorrentes do refinanciamento da dívida nacional, análises correlatas às ora expostas, porém sob a ótica do credor.

168. Uma vez que compete à STN zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional, administrar seus haveres e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos entes que firmaram contratos de refinanciamento de dívida com a União, sinalizando potenciais riscos, foram requisitadas àquela Secretaria estimativas dos valores residuais a pagar pelos entes devedores após o término dos prazos iniciais previstos nos contratos de refinanciamento decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, acompanhadas de análise quanto ao futuro comprometimento da RLR em face da capacidade de pagamento e da situação fiscal dos respectivos entes (peça 54, p. 6).

169. Em resposta, a STN encaminhou as projeções e análises constantes das peças 61 a 66 deste processo. Ressalta-se, previamente, que em todas essas estimativas foram consideradas as atuais regras dos refinanciamentos, a data-base de 30/6/2012 e uma taxa de crescimento médio real da Receita Líquida Real da ordem de 3% a.a, parâmetro de referência empregado nas projeções e avaliações relativas ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF) e que se mostra razoável para os fins da

presente análise, a despeito de eventuais hipóteses mais conservadoras acerca da tendência de crescimento da economia brasileira.

170. A seguir, discutem-se as principais conclusões obtidas a partir do exame dessas informações.

#### **6.1 Resíduos - Lei 8.727/1993**

171. Inicialmente, a STN informa que '(...) somente 2 (dois) estados (Goiás e Maranhão) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 8.727/93' (peça 61, p. 3).

172. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Goiás precisaria de 82 meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 6 bilhões (peça 62). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Goiás comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 11%. Já o Maranhão necessitaria de apenas nove meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 607,8 milhões (peça 62). Neste caso, o comprometimento da RLR se reduziria dos atuais 11% para 10,2%.

173. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

#### **6.2 Resíduos - Lei 9.496/1997**

174. Novamente, os quatro maiores devedores, cuja solvência das dívidas já fora examinada por este Tribunal, figuraram entre os casos mais críticos no que tange à quitação de resíduos, agora sob o ponto de vista do credor, qual seja, a STN. Nesse sentido, aquela Secretaria registra que '(...) 4 (quatro) estados (Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496/97' (peça 63, p. 3).

175. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Minas Gerais precisaria de cem meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 41 bilhões (peça 64). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Minas Gerais comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 13%. Já o Rio de Janeiro necessitaria de apenas onze meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 6,3 bilhões (peça 64). Neste caso, o comprometimento da RLR do Rio elevar-se-ia um pouco, dos atuais 13% para 13,52%. Por sua vez, o Rio Grande do Sul faria uso do prazo adicional máximo - 120 meses - e teria de suportar um comprometimento da ordem de 13,81% da RLR, maior que os 13% atuais, para fazer frente a um resíduo projetado de aproximadamente R\$ 30,2 bilhões (peça 64). Por fim, tem-se o caso do estado de São Paulo, que em 72 meses após o prazo inicial quitaria seu resíduo estimado de R\$ 91,5 bilhões (peça 64), mantendo o nível de comprometimento de sua RLR em 13%.

176. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 9.496/1997 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

#### **6.3 Resíduos - MP 2.185/2001**

177. No âmbito da MP 2.185/2001, somente o município de São Paulo apresenta saldo projetado de resíduo a ser quitado após o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Embora o caso se restrinja a um único ente, o montante envolvido é substancial: cerca de R\$ 61,6 bilhões (peça 66).

178. Nesse sentido, a STN assevera que: 'tendo em vista o elevado montante de resíduo de comprometimento acumulado, o Município de São Paulo necessitaria do prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para efetuar a quitação do respectivo contrato.' (peça 65, p. 3). Ademais, ainda que não haja limite de comprometimento para honra do resíduo durante o prazo adicional, o percentual da RLR do município de São Paulo comprometido com as prestações residuais saltaria dos atuais 13% para quase 20,3%.

179. Ante o exposto, verifica-se que a estimativa efetuada pela STN ratifica, ainda que em menor amplitude, as constatações desta Corte de Contas assinaladas há mais de quatro anos no bojo do Acórdão 2525/2008-TCU-Plenário. Com efeito, no relatório que embasou o referido decisum, ressaltou-se que:

*'(...) em vista do limite de comprometimento de 13% da receita líquida real para pagamento da dívida financeira total, parece pouco provável que o município de São Paulo consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato relativo à Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e outros normativos. Mantido um crescimento real de 3% da arrecadação durante os próximos 23 anos atinge-se um percentual dívida/receita de 1,93. Caso esse crescimento de receita se materialize, para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes, em que o contrato estabelece que não há limite de comprometimento, a primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da receita líquida real. Em vista desses números pode-se vislumbrar movimento indesejável da dívida consolidada líquida da União em virtude do aumento do limite de comprometimento a que teria de se submeter as finanças do município de São Paulo para o pagamento do débito.'* (grifou-se)

180. Naquela oportunidade, o TCU determinou à STN que avaliasse se as condições de ajuste e austeridade fiscal para o município de São Paulo eram suficientes para evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente no médio e longo prazo para a União.

181. Muito embora o risco de insolvência apontado à época ainda não tenha, de fato, se concretizado, o cenário projetado pelo próprio ente devedor, sumariamente descrito no Quadro 6, apenas reforça a situação crítica, ora corroborada pela STN, referente ao endividamento do município de São Paulo junto à União.

182. De fato, a STN reconhece que a situação da capital paulista enseja atenção, dadas as condições atuais, em vista da elevação substancial do comprometimento da Receita Líquida Real '(...) quando do início do pagamento do resíduo acumulado' (peça 57, p. 15). A gestora dos haveres financeiros da União ressalta, no entanto, que existem garantias suficientes para resguardar o direito creditório do ente federal em caso de eventual inadimplência daquele município. Tais garantias consistem nas receitas próprias e transferências constitucionais auferidas pelo devedor, consoante previsto no art. 2º, inciso IV, da MP 2.185/2001.

183. Interessante notar que, a despeito de sua previsão regulamentar, a execução das garantias constitui medida de última instância, sujeita, ainda, a toda sorte de contestações judiciais e capaz de deflagrar verdadeiro conflito federativo, de proporções inimagináveis, sobretudo quando se considera o porte geopolítico e econômico do município de São Paulo.

184. Com efeito, um provável aumento de 50% no comprometimento da RLR do município de São Paulo - resultando em um novo percentual, não mais de 13%, mas sim de 20,3% da RLR durante o prazo adicional para quitação do resíduo -, ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporia severas restrições de ordem fiscal ao município. Considerando-se uma base orçamentária já comprimida por outros fatores, como o excesso de destinações específicas a dotações, o elevado e crescente volume de despesas obrigatórias e as exigências de aplicações mínimas de recursos em áreas como saúde e educação, uma eventual honra de garantia no âmbito do refinanciamento ao amparo da MP 2.185/2001 pode vir a comprometer sobremaneira a execução das demais políticas públicas sob a responsabilidade da prefeitura paulistana.

185. Por outro lado, o arcabouço normativo atinente às finanças públicas estabelece uma série de limites e restrições em matéria de endividamento e relações financeiras intergovernamentais. O caput do art. 35 da LRF representa o marco regulatório no que tange a eventuais hipóteses de refinanciamento. Seu comando impeditivo é extremamente claro e preciso, sendo digno de reprodução:

*'LRF - Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.'* (grifou-se)

186. Fernando Álvares Correia Dias (op. cit.) entende que 'esse dispositivo impossibilita alterações nas condições dos contratos e não permite ao Governo Federal socorrer Estados ou municípios em dificuldades, evitando o conhecido problema de risco moral (moral hazard)'.<sup>1</sup>

187. Foge ao escopo do presente levantamento analisar a legalidade, o mérito ou ainda os efeitos de possíveis alternativas de solução para o caso do município de São Paulo. Tampouco é competência deste Tribunal propor uma saída a bom termo para ambas as partes - credor e devedor. Não obstante, no capítulo seguinte, são abordados, em linhas gerais, os riscos sistêmicos decorrentes de eventuais insolvências de entes federados, bem como de propostas de alterações legislativas visando à modificação das regras balizadoras dos contratos de refinanciamento.

#### 7 - RISCOS SISTÊMICOS

188. O termo risco sistêmico é mais comumente utilizado para referir-se a crises bancárias e crises decorrentes de dificuldades para rolagem da dívida pública. O Comitê de Bancos da Basileia definiu risco sistêmico como aquele em que a inadimplência de uma instituição para honrar seus compromissos contratuais pode gerar uma reação em cadeia, atingindo grande parte do sistema financeiro. Essa definição pressupõe elevada exposição direta entre as instituições, de modo que a falência de qualquer uma delas inicia um efeito 'cascata' ou 'dominó' sobre o sistema financeiro. Simplificadamente, trata-se do risco de que um choque em uma parte limitada do sistema se propague como uma avalanche por todo o sistema, podendo atingir tanto as instituições insolventes quanto as que eram saudáveis antes de sofrerem o impacto do choque inicial (DATZ, Marcel Davi Xavier da Silveira (2002). Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil. Fundação Getúlio Vargas (EPGE), Dissertação de Mestrado de Economia).

189. O pior dos mundos seria uma crise sistêmica decorrente de uma combinação de crise bancária e crise da dívida pública. Este é o caso da crise dos países da zona do Euro, que está contagiando outros países europeus que não adotaram o Euro como moeda comum. Esse não é o caso do Brasil, que já fez reforma bancária e no sistema financeiro e também implementou a reestruturação das dívidas dos estados e dos municípios nos anos 1990. Tais reformas viabilizaram o fortalecimento do sistema financeiro e também um pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

190. De fato, no painel de referência realizado em 11/6/2012, o representante do Banco Central do Brasil, entidade que zela pela solidez do sistema financeiro nacional, destacou que a continuidade do processo de consolidação fiscal do país pode ser atestada pelos seguintes fatores (peça 31, p. 1):

*Metas fiscais compatíveis com a trajetória de queda do endividamento;*

*Melhora do perfil do endividamento público;*

*Arranjo institucional que favorece o equilíbrio no âmbito dos governos subnacionais;*

*Reformas criam perspectivas favoráveis para o médio e longo prazo;*

*Comparativamente, situação fiscal brasileira confortável.*

191. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54, p. 6), questionou-se à STN se haveria riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União ou de mudanças normativas que afetem as regras aplicáveis aos contratos de renegociação.

192. Em sua resposta, nos termos do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF (peça 57, p. 15-16), a STN argumenta que, com base em suas projeções rotineiras, não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios analisados. Em relação ao caso do município de São Paulo, faz-se menção, como já antecipado, à previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura, em que pesem as severas restrições de ordem fiscal a que o ente estará sujeito caso essas garantias venham a ter que ser honradas de fato. Reitera-se que o município de São Paulo tem arcado com uma taxa de juros de 9% a.a desde o início da vigência contratual (em 3/5/2000) em razão de não ter exercido a faculdade, na época devida, de amortizar extraordinariamente 10% ou 20% de sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, incisos I e II, da MP 2.185/2001. Caso houvesse optado pelo pagamento da chamada 'conta gráfica' na proporção de 10% do saldo devedor, a taxa de juros aplicável à dívida paulistana teria se reduzido para 7,5% a.a. A amortização extraordinária de 20% do saldo devedor reduziria a taxa de juros para 6% a.a.

193. Quanto à hipótese de alterações legislativas no sentido de modificar as regras balizadoras dos contratos de refinanciamento, a STN reitera sua posição contrária a mudanças nas condições legais e contratuais vigentes. Nesse sentido, argumenta que a União, ao assumir e refinar as dívidas estaduais e municipais, elevou em montante equivalente a dívida mobiliária federal. De fato, tal constatação é ratificada na análise constante do capítulo 5 deste relatório.

194. Uma vez rejeitada a hipótese de uma possível crise sistêmica, a STN avalia os possíveis efeitos de uma hipotética alteração das condições contratuais vigentes com objetivo de reduzir o custo para alguns entes da federação, dentre os quais destaca:

i) a alteração das condições de refinanciamento resultará em aumento do ônus suportado pela União, pois os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. No caso da frustração dessas receitas, a União terá que endividar-se no montante equivalente para compensar a redução desses recursos. Isto equivale à penalização de todos os contribuintes ou toda a sociedade. Destaca que penaliza especialmente os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas;

ii) a flexibilização das condições estabelecidas significaria um afrouxamento do pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico;

iii) a revisão dos contratos de refinanciamento seria interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes.

195. Outros aspectos não diretamente apresentados pela STN podem ser destacados. Com base no item i), a maioria dos entes da federação que tiveram suas dívidas refinanciadas com a União foi zelosa com suas contas públicas e vem honrando seus compromissos contratuais com a União, de forma que uma renegociação da dívida sinalizaria que vale a pena não ser um ente responsável do ponto de vista fiscal. Os possíveis beneficiados com a renegociação teriam os bônus, enquanto que os demais seriam punidos por respeitarem os contratos e o marco legal vigente: vide, inclusive, o caso do estado do Piauí, que já liquidou integralmente suas obrigações junto à União referentes à Lei 9.496/1997. Dessa forma, poderia se caracterizar uma transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, o que fere o princípio fundamental constitucional de que o Estado deve combater os desequilíbrios regionais, conforme art. 3º, inciso III, da Carta Magna. O art. 170, inciso VII, da Constituição também destaca a redução da desigualdade regional como um dos princípios gerais da atividade econômica. Se ficar evidenciado que uma possível renegociação da dívida vai favorecer os entes mais ricos em detrimento dos mais pobres, tal renegociação pode vir a ser considerada inconstitucional por violação dos referidos artigos da Constituição Federal.

196. Com base no item iii), uma eventual e hipotética renegociação das dívidas dos estados e dos municípios poderia criar um problema de risco moral, na medida em que incentivaria um endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro no futuro (MELLO, Gilmar Ribeiro de; SLOMSKI, Valmor. Fatores que influenciam o endividamento dos estados brasileiros. Revista de Contabilidade e Organizações - FEA - RP/USP, v. 3, n. 7, p.78-92, set-dez.2009).

197. Existe, ainda, um movimento por parte dos entes da federação no sentido de se endividar no setor externo, uma vez que podem conseguir menores taxas e condições mais vantajosas do que no mercado interno neste momento. Entretanto, tais entes estão transferindo para as gerações futuras o problema do risco cambial. Possíveis desvalorizações cambiais podem aumentar os custos em reais dos pagamentos de juros e do principal de tais dívidas, de forma a comprometer o equilíbrio fiscal intertemporal. Se o endividamento externo levar a uma situação de insolvência do estado ou município, mais uma vez a União terá que arcar com o ônus, por ser a avalista de tais empréstimos, com anuência do Senado Federal. Dessa forma, poderia haver nova socialização do prejuízo, considerando-se que a sociedade ou os contribuintes de várias gerações terão que arcar com tal fardo, como ocorrido inúmeras vezes na história econômica brasileira.

198. Outra frente que merece a devida atenção, em razão dos potenciais riscos que pode deflagrar, refere-se às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional visando modificar, entre outros,

indexadores, taxas de juros, limites de comprometimento e prazos adicionais atinentes ao refinanciamento da dívida subnacional. Nesse sentido, o quadro a seguir sintetiza os termos gerais das principais propostas:

**Quadro 7 - Principais Proposições Legislativas**

Atributo	Regras atuais	Proposições			
	LRF Lei 8.727/93 Lei 9.496/97 MP 2.185/01	<u>Grupo de Trabalho</u> <sup>1</sup> Câmara dos Deputados	<u>Projeto de Lei 86/2012</u> <sup>2</sup> Senado Federal	<u>Comissão Pacto Federativo</u> <sup>3</sup> Senado Federal	<u>Projeto de Lei Complementar 283/2013</u> <sup>4</sup> Presidência da República
Indexador	IGP-DI	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
Taxa de juros (a.a)	6%, 7,5% ou 9%	2%, com encargos mensais limitados à variação da taxa Selic	3%	4%	4%, com encargos mensais limitados à variação da taxa Selic
Limite de comprometimento da RLR	11,5%, 13% ou 15%	9%	9%	11%	11,5%, 13% ou 15%
Prazo adicional	120 meses	120 meses	120 meses	Definido em função do limite de comprometimento	120 meses

<sup>1</sup> Grupo de Trabalho instalado pela presidência da Câmara dos Deputados, conforme Ato Solene realizado em 20/3/2012 (peça 74).

<sup>2</sup> Comissão Externa do Senado Federal instituída pelo Ato 11/2012 do Presidente do Senado Federal, com a finalidade de analisar e propor soluções para questões relacionadas ao sistema federativo (peça 73).

<sup>3</sup> Inteiro teor consta como peça 79 deste processo.

<sup>4</sup> Inteiro teor consta como peça 90 deste processo.

Fontes: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

199. Como já salientado nas seções 1.4 e 1.5 deste relatório, o Poder Executivo Federal, assim como o Congresso Nacional, tem interesse de modificar as regras do refinanciamento subnacional, tanto que em 3/1/2013 encaminhou à Câmara dos Deputados, por iniciativa própria, a sua proposta de mudança, materializada no projeto de lei complementar - PLP 238/2013 (peça 90).

200. O primeiro aspecto a se ressaltar é o fato de que o referido projeto foi acompanhado de exposição de motivos do Ministério da Fazenda - EM 265/2012 MF (peça 90, p. 4-6) - datada de 19/12/2012, em que se afirma que a discrepância entre as taxas de juros reais da economia brasileira e os encargos incidentes sobre a dívida subnacional renegociada junto à União tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais. Por outro lado, em 3/10/2012, a STN, órgão técnico do Ministério da Fazenda responsável pela gestão dos haveres financeiros da União decorrentes da renegociação das dívidas de estados e municípios, em sede de resposta a diligência deste Tribunal, foi taxativa ao enfatizar que (peça 57, p. 15-16):

*'Nada obstante as diversas iniciativas verificadas até hoje de alteração das condições legais e contratuais vigentes para esses refinanciamentos, a Secretaria do Tesouro Nacional não trabalha com essa possibilidade, e sempre que é instada a se manifestar sobre o assunto reitera sua posição contrária.*

(...)

*Portanto, qualquer alteração das condições financeiras hoje vigentes para esses refinanciamentos que tenham como objetivo reduzir o custo para aqueles entes resultará em aumento do ônus suportado pela União, com a necessidade de endividamento equivalente a fim de suprir a frustração dessa receita já que os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. (grifou-se)'*

201. Observa-se, pois, que a referida exposição ministerial reflete uma opinião favorável à alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento, a qual é diametralmente oposta ao entendimento firmado pela STN no âmbito destes autos.



202. Isto posto, o escopo deste trabalho não abrange a análise da viabilidade jurídica ou dos impactos macroeconômicos decorrentes dessas proposições. O objetivo aqui é tão somente sinalizar a existência de movimentos legítimos que podem vir a resultar em mudanças significativas no arcabouço normativo aplicável ao refinanciamento da dívida subnacional. Não obstante, é certo que existem riscos envolvidos em uma tomada de decisão política dessa natureza.

203. Como bem salientado por Piancastelli e Boueri (op. cit.):

*Flexibilizar simplesmente a LRF ou alterar o fator de ajuste é medida paliativa que comprometerá o objetivo maior da LRF em longo prazo. A estabilidade econômica e financeira, duramente alcançada pelo país, não deve ser colocada em risco com medidas ocasionais.*

204. Pellegrini (op. cit) também enxerga importantes obstáculos de natureza legal, jurídica, técnica, política e fiscal que dificultam uma eventual mudança nas cláusulas dos contratos firmados com base na Lei 9.496/1997. Em especial, o autor destaca que '(...) não há qualquer garantia de que, no futuro, o IPCA continue a subir menos que o IGP-DI. (...) Outra dificuldade técnica decorre das diferentes situações de endividamento dos Estados, o que possivelmente obrigaria a soluções individualizadas”.

205. A questão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de refinanciamento também exige exame mais aprofundado. Com efeito, tal condição está prevista nos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666, de 21/6/1993, que têm como partes a administração pública e o interessado particular e como objeto o fornecimento de bens ou a prestação de serviços. No caso dos contratos de refinanciamento regidos pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e pela MP 2.185/2001, não existe a figura do particular, uma vez que as partes são União, estados e municípios, a contraprestação é de natureza financeira e os compromissos mutuamente assumidos vão muito além de seu mero objeto, simbolizando, como já mencionado, verdadeiro pacto federativo em prol da responsabilidade fiscal e da salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

206. Ante o exposto, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, entende-se pertinente dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o PLP 238/2013, enviado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, com destaque para: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

207. Em complemento, verifica-se que o PLP 238/2013 não está acompanhado de nenhuma estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas. Sem prejuízo da competência regimental atribuída à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) para analisar a adequação orçamentária e financeira da referida proposição (arts. 53, inciso II, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução-CD 17/1989), é certo que a eventual redução das taxas de juros dos contratos de refinanciamento, dos atuais 9% a.a, 7,5% a.a e 6% a.a para 4% a.a; a provável adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) como fator de atualização monetária, em substituição ao IGP-DI; bem como a possível limitação dos encargos mensais à variação da taxa Selic, terão impacto negativo sobre os fluxos de receita financeira e sobre os saldos de haveres financeiros da União, acarretando possíveis aumentos da dívida pública mobiliária federal – em razão de prováveis novas emissões para cobrir as futuras perdas de receita financeira, e da dívida consolidada líquida federal – em face da consequente redução da magnitude dos haveres representados pelos saldos devedores de estados e municípios junto à União. Com efeito, esses e outros impactos de ordem econômico-financeira e fiscal não foram devidamente estimados, quantificados e explicitados pelo Poder Executivo no âmbito da exposição de motivos EM 265/2012 MF.

208. Nesse sentido, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, propõe-se determinar à STN, como órgão central do Sistema de Administração

*Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União."*

5. Essa minuciosa análise da matéria levou a unidade técnica à seguinte conclusão:

*"209. O presente levantamento teve por objetivo identificar as ações no âmbito do Poder Executivo Federal para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, bem como avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar, analisar o risco sistêmico no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos e propor outras ações de controle, se necessárias.*

*210. Com base nos exames efetuados a partir das questões de auditoria, identificou-se que:*

*a) quanto aos aspectos legais e operacionais, os contratos relativos ao refinanciamento das dívidas subnacionais pela União são resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis. Nesse sentido, para além do cumprimento de seu objeto, esses contratos vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país;*

*b) estados e municípios foram responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, período abrangido pela vigência do Programa de Ajuste Fiscal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*c) além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do Programa de Ajuste Fiscal foram decisivos para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais e para a consolidação de processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União;*

*d) sob uma perspectiva geral, os controles internos sobre esses haveres abrangem os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária e situação de adimplência dos entes;*

*e) à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo contabilizados no Siafi, referentes aos haveres financeiros da União sob amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal;*

*f) em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses, bem como do cenário projetado para o município de São Paulo, a trajetória de amortização dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data;*

*g) segundo estimativas da STN, até a data-base de 30/6/2012 a União concedeu subsídios de R\$ 230 bilhões aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data-base. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial, de cerca de R\$ 94,3 bilhões não pode ser desprezada, sobretudo em razão de seu caráter irrevogável;*

*h) dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997,*

bem como da MP 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, em que um provável aumento de 50% no nível de comprometimento da RLR com as prestações devidas (de 13% para 20,3%), ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporia severas restrições de ordem fiscal ao município;

i) não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios. Em relação ao caso do município de São Paulo, há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura; porém, sua eventual execução pode vir a comprometer seriamente as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município;

j) eventual alteração das regras do refinanciamento da dívida subnacional aumentaria o ônus suportado pela União, penalizaria os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas, fragilizaria o pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico, poderia ser interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes, incentivaria o endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral, e caracterizaria transferência de renda de estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao preceito constitucional de combate das desigualdades regionais;

l) O Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, que visa alterar os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não está acompanhado de estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas.

211. Considera-se, assim, alcançado o objetivo da fiscalização, com a identificação das ações da Secretaria do Tesouro Nacional para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação. Todos os elementos quantitativos e qualitativos ora sumarizados poderão ser avaliados com maior profundidade em futuras ações de controle desta Egrégia Corte, sobretudo no monitoramento do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como no âmbito do acompanhamento da gestão fiscal da União, realizado quadrimestralmente pelo TCU, nos termos do art. 59 da LRF.

212. Ademais, este levantamento cumpre um importante papel em meio às discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional acerca das dívidas de estados e municípios com a União. Com efeito, em que pese a legitimidade das eventuais propostas de alteração legislativa e das futuras decisões políticas, as conclusões ora obtidas constituem elementos técnicos indispensáveis ao debate do tema. Os rumores de uma iminente mudança nas regras balizadoras dos contratos de refinanciamento da dívida subnacional apenas reforçam a relevância, a urgência e a necessidade premente de manifestação tempestiva desta Corte acerca da questão, sob pena de perda, ainda que parcial, do objeto. Com efeito, por tratar-se de aspecto sensível das finanças públicas e em razão do papel do TCU como guardião da responsabilidade na gestão fiscal, o pronunciamento conclusivo no âmbito destes autos releva-se ainda mais essencial.

213. Por fim, destacam-se como benefícios esperados desta fiscalização: o incremento da eficiência e da eficácia da STN, órgão central dos sistemas federais de Administração Financeira e de Contabilidade, a partir do aperfeiçoamento de seus controles internos e da melhoria de seus processos de trabalho, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal, a partir da melhoria na divulgação de informações econômicas, financeiras e contábeis do setor público; e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

6. Com fundamento nas análises acima e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, a Semag formulou proposta de encaminhamento no sentido de:

I) considerar a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 (capítulo 4 deste relatório);

II) considerar as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatíveis com as expectativas de sua quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo estabelecido na legislação pertinente, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 e ressaltando-se o cenário

projetado para o município de São Paulo, em que a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas, ainda que garantida pela vinculação das rendas públicas locais, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória 2.185/2001, imporia severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade (capítulo 6 deste relatório);

III) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União (capítulo 7 deste relatório);

IV) dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a conseqüente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, caracterizando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico (capítulo 7 deste relatório);

V) recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência (seção 3.4 deste relatório);

VI) fixar o prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, para que a Secretaria do Tesouro Nacional informe a este Tribunal as providências adotadas em relação à recomendação proposta no item anterior;

VII) autorizar o monitoramento, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal, do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, sem prejuízo de que o cumprimento da recomendação proposta no item 'V' também seja verificado no âmbito do acompanhamento quadrimestral da gestão fiscal da União, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

VIII) encaminhar cópias do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos ministros da Fazenda, do Planejamento e da Controladoria-Geral da União; ao presidente do Banco Central do Brasil, ao secretário do Tesouro Nacional; aos secretários de Fazenda do Distrito Federal e dos estados de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul; ao secretário de Finanças do município de São Paulo; às comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao deputado federal Cândido Vaccarezza, coordenador do Grupo de Trabalho para Analisar a Questão da Dívida dos Estados e Municípios com a União; ao senador da República Francisco Dornelles, relator do Projeto de Lei do Senado 86/2012; à presidência do Senado Federal, como subsídio à comissão externa que discute o Pacto Federativo; e à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal;

IX) arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte  
Secretaria de Macroavaliação Governamental



**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
EXTERNO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO  
NACIONAL E DA REGIÃO NORTE  
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO  
GOVERNAMENTAL**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**LEVANTAMENTO SOBRE OS HAVERES DA UNIÃO COM OS  
DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Lei 8.727/1993

Lei 9.496/1997

Medida Provisória 2.185/2001

Brasília (DF), março de 2013.

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO****TC 013.036/2012-2****Fiscalis 561/2012****Relator:** Valmir Campelo**DA FISCALIZAÇÃO****Instrumento:** Levantamento**Ato originário:** Acórdão 923/2012-TCU-Plenário (TC 009.395/2012-1)**Objeto da fiscalização:** Haveres da União decorrentes do refinanciamento de dívidas de estados e municípios**Atos de designação:** Portarias de Fiscalização-Semag 1.304, de 16/5/2012 (peça 1), 1.784, de 3/7/2012 (peça 25) e 1.949, de 31/7/2012 (peça 46)**Período abrangido pelo trabalho:** 14/5/2012 a 29/11/2012**Composição da equipe:** Renato Lima Cavalcante – Matr. 8123-0 (Coordenador)

Tito Belchior Silva Moreira – Matr. 2843-6

Joaquim Ramalho de Albuquerque – Matr. 3836-9

Maria de Fátima Elias da Silva – Matr. 5690-1

**DO ÓRGÃO FISCALIZADO****Órgão fiscalizado:** Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**Vinculação TCU:** Semag, SecexFazenda**Responsável:** Arno Hugo Augustin Filho

Cargo: Secretário do Tesouro Nacional

Período: desde junho/2007

## RESUMO

Trata-se de levantamento com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

Com vistas ao alcance desses objetivos, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

- 1) Quais os aspectos legais e operacionais atinentes ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios com a União?
- 2) Que instrumentos a União utiliza para acompanhar os fluxos de recebimento e os saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das renegociações de dívidas estaduais e municipais?
- 3) Qual tem sido a trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União?
- 4) A União concedeu subsídios aos estados e municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas?
- 5) Qual a estimativa de eventuais valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos contratos de renegociação?
- 6) Quais os riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União?

O trabalho consistiu em análise das normas e da doutrina atinentes à matéria, exame de documentos enviados pelos auditados, circularização, análise de dados, conferência de saldos, além da realização de painéis de referência e da submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores.

Os principais achados e constatações referiram-se a: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; descon sideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativos aos haveres financeiros, quando da apuração da dívida consolidada líquida da União; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; subsídios de R\$ 230 bilhões concedidos pela União aos entes devedores; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo; riscos decorrentes de possíveis alterações das regras das regras do refinanciamento da dívida subnacional.

O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 465,5 bilhões, correspondente ao saldo dos haveres financeiros da União, ao final de agosto de 2012, relativos ao refinanciamento da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001.

Entre os benefícios esperados da fiscalização, destacam-se o incremento da eficiência e da eficácia do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

As propostas de encaminhamento são no sentido de se considerar as trajetórias de amortização e as estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com os respectivos prazos de refinanciamento, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo e cientificar o Ministério da Fazenda e o Congresso Nacional acerca dos riscos de alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional. Ademais, propõe-se à Secretaria do Tesouro Nacional que encaminhe a este Tribunal a estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas no Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como avalie a pertinência de considerar, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, os saldos retificadores das provisões para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União.

---

**LISTA DE QUADROS, GRÁFICOS E TABELAS**

---

Quadro 1 – Definições relevantes do PAF .....	
Quadro 2 – Metas 1 e 2 do PAF – Modelo 2012.....	
Tabela 1 – Avaliações e Inadimplências do PAF – 1997 a 2010 .....	
Gráfico 1 – Relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real – 2000 a 2011 .....	
Gráfico 2 – Resultado Primário (estados e Distrito Federal) – 2000 a 2011 .....	
Tabela 2 – Resultados fiscais por nível – 2000 a 2011 .....	
Quadro 3 – Rotinas de acompanhamento dos haveres .....	
Tabela 3 – Demonstrativo Contábil dos Haveres e Passivos Financeiros.....	
Tabela 4 – Refinanciamento da dívida subnacional – Grandes Números.....	
Tabela 5 – Variação dos Índices de Correção Monetária.....	
Tabela 6 – Refinanciamento da Lei 8.727/1993 – Amortização.....	
Quadro 4 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Categorização dos entes federados .....	
Tabela 7 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Amortização.....	
Tabela 8 – Refinanciamento da MP 2.185/2001 – Amortização .....	
Tabela 9 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Subsídios .....	
Gráfico 3 – Lei 9.496/1997 – Índices de Atualização Monetária e Remuneração – 2012 a 2029....	
Quadro 5 – Conclusões anteriores do TCU sobre a solvabilidade dos maiores devedores .....	
Quadro 6 – Considerações dos painelistas – MG, RS e município de SP .....	
Quadro 7 – Principais Proposições Legislativas .....	



**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Bacen	Banco Central
BB	Banco do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CMN	Conselho Monetário Nacional
Coafi	Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Cofis	Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais
Corem	Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
DF	Dívida Financeira
FPE	Fundo de Participação dos Estados
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
Gecem	Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios
Gefig	Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais
IGP-DI	Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT	Letra Financeira do Tesouro
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MP	Medida Provisória
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAF	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
PLP	Projeto de Lei Complementar
Pnafe	Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros
Proes	Programa de Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RLR	Receita Líquida Real
RSF	Resolução do Senado Federal
Selic	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
Serpro	Serviço Federal de Processamento de Dados
Siafi	Sistema de Administração Financeira do Governo Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Surin	Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
TCE-MG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TCU	Tribunal de Contas da União
TET	Termo de Entendimento Técnico
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
TR	Taxa Referencial
UF	Unidade da Federação

**SUMÁRIO**

1 – INTRODUÇÃO .....	
1.1 Apresentação .....	
1.2 Objetivo e Questões de Auditoria .....	
1.3 Escopo do Levantamento .....	
1.4 Metodologia .....	
1.5 Limitações .....	
1.6 Volume de Recursos Fiscalizados .....	
1.7 Benefícios esperados .....	
1.8 Estrutura do Relatório .....	
2 – VISÃO GERAL DO OBJETO .....	
3 – ACOMPANHAMENTO DOS HAVERES .....	
3.1 O processo de renegociação .....	
3.2 Definições e regras .....	
3.3 Programa de Ajuste Fiscal .....	
3.4 Contabilização, controles internos e demais rotinas de acompanhamento .....	
4 – TRAJETÓRIA DE AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS .....	
4.1 Amortização – Lei 8.727/1993 .....	
4.2 Amortização – Lei 9.496/1997 .....	
4.3 Amortização – MP 2.185/2001 .....	
5 – SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO .....	
6 – ESTIMATIVAS DE VALORES RESIDUAIS A PAGAR .....	
6.1 Resíduos – Lei 8.727/1993 .....	
6.2 Resíduos – Lei 9.496/1997 .....	
6.3 Resíduos – MP 2.185/2001 .....	
7 – RISCOS SISTÊMICOS .....	
8 – CONCLUSÃO .....	
9 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	

## 1 – INTRODUÇÃO

### 1.1 Apresentação

1. O objetivo do trabalho, originado do Acórdão 923/2012-TCU-Plenário (Sessão Reservada de 18/4/2012), é identificar as ações no âmbito do Poder Executivo Federal para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação.

2. Em comunicação feita ao Plenário desta Corte em 14/3/2012, o Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro destacou a relevância do tema, chamando a atenção para a materialidade dos valores envolvidos: cerca de R\$ 455 bilhões, apurados ao final de 2011. Segundo o nobre ministro:

(...) esse valor equivale a mais de 5 vezes toda a dotação da União para Investimentos em 2012, e daria para contratar pelo menos 8 obras do porte do trem-bala que deverá ligar São Paulo ao Rio de Janeiro, ou 50 obras de transposição do São Francisco, de acordo com a última estimativa do PAC. Cerca de R\$ 27 bilhões já vencem em 2013. Esses acordos abrangem 26 Estados e pelo menos 180 Municípios.

3. Não obstante a motivação advinda do diligente Ministro Carreiro, a relatoria do presente processo coube ao Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, relator da Lista de Unidades Jurisdicionadas 5 (biênio 2011-2012), à qual pertence a unidade 27270 – Secretaria do Tesouro Nacional, gestora dos haveres financeiros objeto desta fiscalização.

### 1.2 Objetivo e Questões de Auditoria

4. Além de trazer ao conhecimento do público as ações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para gestão dos haveres da União decorrentes da renegociação de dívidas das esferas subnacionais, este trabalho destina-se a avaliar o histórico de pagamentos e os saldos devedores relativos aos débitos renegociados por estados e municípios ao amparo das Leis 8.727, de 5/11/1993 e 9.496, de 11/9/1997, e da Medida Provisória (MP) 2.185, de 24/8/2001.

5. Buscou-se, também, obter estimativas acerca dos eventuais subsídios concedidos pela União aos entes devedores, bem como dos prováveis valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos respectivos contratos, analisando-se, ainda, o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos por parte dos entes devedores.

6. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões de auditoria, dispostas na Matriz de Planejamento (peça 48):

- 1) Quais os aspectos legais e operacionais atinentes ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios com a União?
- 2) Que instrumentos a União utiliza para acompanhar os fluxos de recebimento e os saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das renegociações de dívidas estaduais e municipais?
- 3) Qual tem sido a trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União?
- 4) A União concedeu subsídios aos estados e municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas?
- 5) Qual a estimativa de eventuais valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos contratos de renegociação?
- 6) Quais os riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União?

7. Além de subsidiar futuras fiscalizações, este levantamento cumpre um importante papel em meio às discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional acerca das dívidas de estados e municípios com a União. Com efeito, em que pese a legitimidade das eventuais propostas de alteração legislativa e das futuras decisões políticas, as conclusões ora obtidas constituem elementos

técnicos indispensáveis ao debate do tema. Assim, ainda que com objetivos inteiramente distintos do embate político, esta Corte de Contas, ao manifestar-se conclusiva e tempestivamente nestes autos, exercerá mais uma vez, e com extrema pertinência, a sua nobre missão constitucional de auxílio ao Legislativo.

### 1.3 Escopo do Levantamento

8. O escopo do levantamento abrange apenas os haveres da União decorrentes dos acordos de renegociação de dívidas assinados com estados e municípios nos termos das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, e da MP 2.185/2001. Portanto, não são objeto de análise os haveres oriundos das demais relações financeiras intergovernamentais, a exemplo da renegociação da dívida externa (Aviso MF 30/1983 e outros), da carteira de saneamento decorrente da MP 2.196/2001 e do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (Pnafê).

9. Por meio da Lei 8.727/1993 foram refinanciadas as dívidas de natureza contratual de responsabilidade dos estados, municípios e órgãos de suas administrações indiretas. Esta lei não abrangeu a renegociação da dívida mobiliária subnacional, nem vedou o acesso a novos financiamentos.

10. O Voto 162/1995, do Conselho Monetário Nacional (CMN), instituiu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. Este programa inovou ao estabelecer medidas de ajuste fiscal e saneamento financeiro aos entes participantes. Contudo, a ausência de coercitividade dessas medidas forçou a União a se responsabilizar, novamente, por débitos de entes federados.

11. A recorrente assunção de passivos das esferas subnacionais acarreta movimentos inesperados na trajetória da dívida da União, com consequências indesejáveis sobre as taxas de juros e o crescimento econômico. Com a Lei 9.496/1997, a União buscou criar condições de longo prazo para que essas obrigações contingentes deixassem de prejudicar a disciplina fiscal do governo central.

12. O processo de aperfeiçoamento normativo inaugurado em 1997 culminou com a edição da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que impõe uma gestão fiscal responsável aos três níveis de governo. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 2.185/2001, que autorizou o refinanciamento de dívidas de responsabilidade dos municípios, em moldes similares aos da Lei 9.496/1997, com exigências de condições mínimas de ajuste fiscal.

13. Não obstante a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro verificada desde então, o resultado pretendido com as renegociações depende de que as condições estabelecidas para pagamento dos débitos permitam aos entes federados saldar os estoques de suas dívidas ao final dos prazos estipulados nos contratos de refinanciamento.

14. É certo que as peculiaridades relativas à situação fiscal e à capacidade de pagamento de cada um dos entes devedores influenciam diretamente na análise da solvabilidade das dívidas (sob a ótica do devedor) e, por conseguinte, da liquidez e certeza dos respectivos haveres (sob a ótica do credor). Todavia, reconhece-se, de igual modo, a complexidade inerente a uma avaliação econômico-financeira que considere os efeitos das múltiplas variáveis que afetam a liquidez e a solvência de estados e municípios.

15. Com efeito, a análise pormenorizada sobre a solvabilidade dos créditos da União junto aos entes subnacionais já foi feita por este Tribunal em relação aos maiores devedores (vide acórdãos do Plenário 315, 316, 317, todos de 2007, e 1.948/2008, além do Acórdão da 2ª Câmara 2.525/2008). Destarte, a presente ação de controle não se reduz a uma mera atualização desses estudos, tampouco se presta ao monitoramento *ad hoc* dessas liberações.

16. Além de obter um melhor entendimento sobre a atuação da STN como gestora dos haveres, o que se pretende, ao fim e ao cabo, é fornecer um panorama geral acerca dos haveres financeiros da União junto aos demais entes da federação, tendo como fonte primária os dados e informações fornecidos pelo órgão auditado, os quais foram submetidos ao rigoroso escrutínio da equipe de fiscalização.

17. Ademais, nos termos do art. 238 do Regimento Interno do TCU, o instrumento de fiscalização denominado levantamento visa dar conhecimento ao Tribunal acerca da organização e funcionamento de atividades governamentais no que se refere a aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, identificando-se objetos passíveis de futuras fiscalizações. Tal finalidade alinha-se integralmente aos objetivos desta fiscalização.

#### 1.4 Metodologia

18. O presente trabalho foi realizado em observância aos Padrões de Levantamento aprovados pela Portaria-Segecex 15, de 19/5/2011, e às Normas de Auditoria do TCU, aprovadas pela Portaria-TCU 280, de 8/12/2010 e revisadas pela Portaria-TCU 168, de 30/6/2011. Subsidiariamente, foram seguidas as disposições do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria-Segecex 4, de 26/2/2010.

19. Para tanto, examinaram-se a legislação e a doutrina pertinente à matéria, bem como os dados e as informações constantes dos documentos encaminhados pela STN em respostas às diligências efetuadas, além dos saldos contábeis registrados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Ademais, foram obtidos esclarecimentos complementares em reuniões realizadas com os auditados ao longo da fiscalização. Nesse sentido, os procedimentos básicos foram a circularização, a análise de dados, a conferência de saldos e a análise documental, identificando-se os ofícios de respostas às diligências como os principais papéis de trabalho do levantamento.

20. Durante a fase de planejamento, foram realizados dois painéis de referência com especialistas, de modo a obter opiniões qualificadas sobre o tema da fiscalização. O primeiro painel, realizado em 11/6/2012, contou com a participação de representantes das áreas de política econômica do Banco Central (peça 31) e de dívida pública (peça 32) e relações intergovernamentais (peça 33) da STN. No segundo painel, realizado em 3/7/2012, estiveram presentes representantes das secretarias de estado da Fazenda do Distrito Federal (peça 34), de Minas Gerais (peça 35), do Pará (peça 36), do Piauí (peça 37), do Rio Grande do Sul (peça 38) e da secretaria municipal de Finanças de São Paulo (peça 39).

21. Após a conclusão do relatório preliminar (peça 80), o seu inteiro teor foi submetido à manifestação dos órgãos auditados, por meio dos ofícios 560/2012-TCU/Semag – endereçado à STN – e 561/2012-TCU/Semag – remetido ao Bacen, ambos de 14/12/2012 (peças 83 e 84). Com efeito, de acordo com o item 44 dos Padrões de Levantamento (Portaria-Segecex 15/2011), não haveria a obrigação de se cumprir tal etapa, uma vez que os comentários dos gestores a respeito das informações levantadas foram colhidos ao longo da execução dos trabalhos. Contudo, em razão da alta complexidade das questões em análise, foi dada oportunidade à STN e ao Bacen para que apresentassem as considerações que julgassem relevantes, em suas respectivas áreas de atuação, nos termos do item 145 das Normas de Auditoria do TCU (Portaria-TCU 168/2011). Satisfez-se, assim, o compromisso firmado pelo eminente Ministro-Relator nas comunicações encaminhadas aos órgãos supracitados em agradecimento a suas participações no painel de referência realizado em 11/6/2012 (peça 43, p. 1-3).

22. Os comentários do Bacen foram encaminhados a esta Corte por meio do expediente Audit/Gabin-2013/0005, de 9/1/2013 (peça 88). Já a STN pronunciou-se acerca do relatório preliminar por intermédio do Ofício 29/2013/Coger/Gabin/STN/MF-DF, de 5/2/2013 (peça 89). Tendo em vista que as considerações do Bacen apenas endossam as conclusões da equipe de

fiscalização e que os apontamentos da STN, embora pertinentes, não comprometem a robustez dos achados obtidos nem o mérito das análises e proposições efetuadas, optou-se por proceder aos ajustes sugeridos e incorporar os comentários recebidos diretamente no texto deste relatório final, em observância ao item 147 das Normas de Auditoria do TCU.

23. Ademais, um fato relevante ocorrido após a submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores foi o envio, pela Presidência da República, em 3/1/2013, do Projeto de Lei Complementar (PLP) 238/2013 (peça 90), que visa alterar a LRF de modo a estabelecer novos critérios de indexação para os contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, estados e municípios. O referido projeto tramita na Câmara dos Deputados em regime de prioridade e foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação daquela casa (CFT) para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Tendo em vista sua relevância, tal fato é analisado mais detidamente no capítulo 7 deste relatório, que trata de riscos sistêmicos.

### 1.5 Limitações

24. A temática abordada neste trabalho guarda estreita relação com o equilíbrio federativo. É, portanto, assunto nevrálgico no âmbito das finanças públicas, despertando legitimamente o interesse político, haja vista a conformação própria do estado federal brasileiro, que se traduz na busca simultânea pelo fortalecimento da soberania nacional e pela preservação da autonomia nas esferas subnacionais.

25. Não por acaso a questão das dívidas dos estados e municípios com a União vem sendo debatida pelo Congresso Nacional. E não poderia ser diferente, dado o alto grau de interesse público – e político – que o tema desperta na atual conjuntura econômica interna e internacional, em que predomina o discurso em torno da austeridade fiscal dos governos.

26. Por outro lado, a política recente de redução das taxas de juros – levada a efeito pelo governo central brasileiro –, em contraponto à evolução acentuada, nos últimos anos, do índice de correção monetária aplicável à maior parte dos contratos de refinanciamento dos governos subnacionais, tem sido o argumento fundamental das principais propostas de alterações legislativas.

27. Os rumores sobre uma eventual mudança nas regras do refinanciamento subnacional ganharam corpo a partir da constituição de um grupo de trabalho parlamentar destinado a debater o assunto (peça 74) e da retomada de uma discussão política mais ampla acerca do pacto federativo (peça 73). Com o encaminhamento, pela Presidente da República, do PLP 238/2013, restou comprovada a intenção do próprio governo federal de alterar as condições contratuais originalmente pactuadas. Há que se considerar, ainda, as manifestações sobre o assunto provenientes da sociedade civil organizada (peças 29, 30 e 55) e da imprensa em geral (peça 75). Em que pese essas limitações, o interesse do TCU, como órgão de controle externo, reside – exclusivamente – nos aspectos técnicos que envolvem a questão, e cujos desafios para compreensão revelam-se igualmente complexos.

28. Em paralelo, a jurisdição e a competência deste Tribunal nem sempre são bem compreendidas pelas partes envolvidas nas intrincadas relações financeiras intergovernamentais. De fato, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, não cabe ao TCU fazer qualquer ingerência sobre a arrecadação e a aplicação de recursos estaduais e municipais. Contudo, em relação às dívidas desses entes nas quais a União figure como credora – caso dos haveres em exame – ou como garantidora – caso das operações de crédito externo –, o TCU deve se fazer presente de modo a resguardar o interesse federal.

29. Ademais, os créditos oriundos dos contratos de renegociação de dívidas dos estados e municípios constituem ativos da União, e os fluxos mensais de pagamento das prestações devidas pelos entes correspondem a receitas federais. Assim, de um lado, a gestão desses recursos está a

cargo da STN, unidade jurisdicionada a este Tribunal; de outro, a Constituição Federal atribui ao TCU o controle sobre dinheiros, bens e valores públicos federais (arts. 70 e 71).

30. Por fim, mas não menos importante, os haveres financeiros decorrentes do refinanciamento subnacional afetam sobremaneira a apuração do limite de endividamento da União, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque os saldos desses haveres são deduzidos da dívida consolidada bruta para fins de cálculo da dívida consolidada líquida da União. Com efeito, o TCU tem o dever de zelar pelo cumprimento da LRF no âmbito federal, e sua atuação nesse sentido tem servido de referência para os demais tribunais de contas do país. Assim, não obstante as limitações expostas, é inequívoca a competência desta Corte para fiscalizar os haveres em questão.

### **1.6 Volume de Recursos Fiscalizados**

31. O volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R\$ 465,5 bilhões, correspondente ao montante dos haveres da União decorrentes do refinanciamento das dívidas dos estados e municípios ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme divulgado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2012, elaborado pela STN (peça 78).

### **1.7 Benefícios esperados**

32. Entre os benefícios esperados decorrentes desta fiscalização, destaca-se o incremento da eficiência e da eficácia da STN, órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, a partir do aperfeiçoamento de seus controles internos e da melhoria de seus processos de trabalho, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública. Outro benefício refere-se ao aumento da transparência da gestão fiscal, por meio da melhoria na apuração e divulgação das informações econômicas, financeiras e contábeis do setor público. Por fim, o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional, já destacado na seção 1.2, também pode ser considerado um benefício desta ação de controle.

### **1.8 Estrutura do Relatório**

33. Após a visão geral do objeto, apresenta-se uma descrição do processo de acompanhamento dos haveres financeiros da União pela STN, com enfoque na gestão dos ativos oriundos das renegociações de dívidas dos entes federados.

34. Em seguida, faz-se a análise da trajetória de amortização dos débitos refinanciados, destacando-se os montantes devidos, os fluxos de pagamento e atualização monetária e a geração e acumulação de resíduos. Em paralelo, apresentam-se as estimativas dos subsídios concedidos pela União quando da assunção das dívidas subnacionais e no decorrer da vigência dos contratos de renegociação.

35. Passa-se, então, à análise das estimativas efetuadas pela STN, relativas aos valores residuais a pagar após o término dos prazos contratuais, destacando-se as condições a que poderão estar sujeitos os entes que permanecerem em débito com a União. Os riscos quanto a eventuais incapacidades de pagamento em um cenário futuro e alterações legislativas visando à modificação dos termos contratuais são abordados em seção que antecede a conclusão e as propostas de encaminhamento.

## **2 – VISÃO GERAL DO OBJETO**

36. No bojo da atividade financeira do Estado, o endividamento caracteriza-se como fonte de recursos apropriada para financiar o desenvolvimento econômico e social. Os governos normalmente se vêm obrigados a recorrer a empréstimos e financiamentos para fazer frente a déficits orçamentários e projetos de infraestrutura. A dívida pública também é usada para equilíbrio das contas externas e como instrumento de política monetária. Entretanto, dependendo de seu

tamanho relativo, a dívida pública pode ser vista como uma ameaça à estabilidade macroeconômica do país.

37. Em estados organizados sob a forma federativa, como o Brasil, a autonomia dos entes subnacionais é um fator determinante para o modelo de controle do endividamento do setor público. Em geral, adota-se, nesses casos, um modelo administrativo-legal baseado em regras definidas pela legislação pertinente, de forma a ponderar, mediante lei, as relações político-financeiras dos entes federados. Assim, não apenas o endividamento original dos estados e municípios brasileiros, como todo o histórico de refinanciamento dessas dívidas pela União foram suportados por atos normativos que autorizaram essas operações e impuseram condições para sua realização.

38. Celmar Rech sumariza os instrumentos legais anteriores a 1997 que deram amparo à assunção de passivos das esferas subnacionais pela União (RECH, Celmar. *A sustentabilidade dos débitos estaduais junto à União*. Tese de Mestrado em Economia do Setor Público. Universidade de Brasília, 2006).

39. A Lei 7.614, de 14/7/1987, instituiu o Programa de Apoio Financeiro a Estados e Municípios, que permitiu a contratação de operações de crédito visando ao pagamento do serviço da dívida interna, ao refinanciamento de obrigações dos bancos estaduais e à cobertura de déficits relativos a despesas correntes. Por meio da Lei 7.976, de 27/12/1989, a União refinanciou o saldo devedor das operações concedidas ao amparo do Aviso 30/1983, do Ministério da Fazenda, cujos recursos se destinavam ao refinanciamento da dívida externa garantida pela União. Foram refinanciadas, também, as dívidas contraídas com base nos Votos CMN 340/1987 e 548/1987. A partir de 1989, a dívida externa do setor público brasileiro, contraída até 1983, foi totalmente reestruturada.

40. Por sua vez, o refinanciamento autorizado pela Lei 8.727/1993 estendeu o prazo de pagamento das dívidas de responsabilidades dos estados, municípios e respectivas administrações indiretas junto a empresas federais, que cederam seus créditos à União para serem refinanciados pelo prazo de 240 meses, prorrogáveis por mais 120, mantidos os encargos originalmente pactuados. Os pagamentos às empresas credoras se dão à medida que os devedores quitam seus débitos.

41. Segundo Rech (op. cit.), “duas importantes oportunidades de ajuste foram perdidas” por ocasião do refinanciamento previsto na Lei 8.727/1993:

A primeira foi não se ter incluído a dívida mobiliária dos estados. Na ocasião, essa dívida era relativamente pequena. Transformá-la em contratual teria desonerado os estados de bancarem altos custos advindos da política monetária de juros altos adotada pelo governo posteriormente. O segundo pecado foi não se ter exigido nenhum novo freio adicional a novos endividamentos. (grifou-se)

42. Em que pese suas limitações e omissões, os normativos anteriores a 1997 lançaram as bases para a formulação de um modelo mais amplo de renegociação dos débitos e de controle da situação fiscal dos entes federados. O marco legal determinante desse processo é representado pela Lei 9.496/1997.

43. Fernando Álvares Correia Dias ressalta que o refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 “teve um duplo propósito” (DIAS, Fernando Álvares Correia. *O refinanciamento dos governos subnacionais e o ajuste fiscal 1999-2003*. Texto para Discussão 17. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2004):

1) evitar a insolvência dos governos subnacionais, já que alguns Estados encontravam dificuldades para a rolagem de suas dívidas, o que implicava custos financeiros elevados e crescentes, em face da percepção de um considerável risco de crédito pelo mercado. Nesse contexto, o refinanciamento das dívidas foi positivo, já que diminuiu o custo financeiro da



dívida consolidada do setor público e, mais importante, evitou o provável *default* de alguns Estados;

2) engajar os governos subnacionais em programas de saneamento financeiro, na medida em que o refinanciamento da dívida seria obrigatoriamente associado a um programa de ajuste fiscal previamente acordado, o que foi uma lacuna das experiências anteriores de refinanciamento das dívidas estaduais. (grifou-se)

44. O Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF), instituído pela Lei 9.496/1997, buscou privilegiar o equilíbrio fiscal intertemporal ao estabelecer metas e compromissos de natureza econômico-financeira, além de ajustes patrimoniais, aos entes federados que refinanciaram suas dívidas com a União.

45. Tendo em vista que a receita líquida real dos estados da federação aproximava-se de 7% do PIB à época, o estabelecimento do limite médio de comprometimento de 13% da RLR para o pagamento das prestações relativas ao refinanciamento significaria uma contribuição de pouco menos de 1% do PIB para as metas fiscais do setor público consolidado. Adicionalmente, essa estratégia restringia o comportamento fiscal dos entes, forçando-os a desfazer-se de alguns ativos com grande potencial de gerar desequilíbrios orçamentários. Estavam combinadas, portanto, as condições para incentivar a privatização de empresas estatais, principalmente financeiras, recorrentemente utilizadas pelos estados para se financiarem e esconder a incontinência fiscal.

46. Como bem salientado por Josué Pellegrini (PELLEGRINI, Josué. *Dívida Estadual*. Texto para Discussão 110. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2012), “a renegociação de 1997 resultou em contratos firmados entre este ano e 1999 pela União e cada um dos Estados, a exceção do Amapá e de Tocantins. Englobou os passivos estaduais ainda não renegociados em 1989 e 1993”. Os contratos foram estruturados com base nas seguintes regras:

a) parcelamento da dívida em até 360 prestações (trinta anos), prazo esse prorrogável em até dez anos em função do resíduo de dívida deixado ao término do primeiro prazo;

b) prestação, paga mensalmente, com base na Tabela *Price*, correspondente à soma da amortização e dos juros;

c) taxa de juros de 6% ao ano, mas, em alguns casos, de 7,5% ao ano, em função da proporção da dívida paga à vista;

d) dívida mensalmente corrigida pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI);

e) percentual da receita estadual como limite para os desembolsos relativos aos encargos da dívida renegociada, inclusive às anteriores a 1997;

f) preferência para os pagamentos dos encargos relativos à dívida renegociada antes de 1997, caso os encargos totais alcançassem o limite de desembolsos. (grifou-se)

47. Ainda de acordo com Pellegrini (op. cit.), “os contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, foram arquitetados para que as 360 prestações fossem pagas, nelas embutidos os juros e a amortização, e, ao término do prazo, o passivo estivesse quitado”. Outro aspecto que merece destaque é a preservação das regras fundamentais da Lei 9.496/1997 passados quase quinze anos desde a sua edição, fato raro no volátil ordenamento jurídico brasileiro.

48. Isto posto, a presente ação de controle visa avaliar o histórico de pagamentos e saldos das dívidas de estados e municípios com a União a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e identificar riscos sistêmicos no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos ao final dos contratos.

49. Em fiscalizações anteriores realizadas pela Semag, que resultaram nos Acórdãos do Plenário 315, 316, 317, todos de 2007, e 1948/2008 e no Acórdão da 2ª Câmara 2525/2008, verificou-se que os cinco maiores devedores (estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São

Paulo e Rio de Janeiro, além do município de São Paulo) respondiam por 85% dos haveres da União. Nessas oportunidades, o TCU recomendou que a STN realizasse estudos acerca dos riscos dos créditos para constituições de provisões e que avaliasse a austeridade fiscal dos entes devedores a fim evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente para a União.

### 3 – ACOMPANHAMENTO DOS HAVERES

50. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida publicado pela STN em agosto de 2012 (peça 78), 29,3% dos R\$ 1.684,3 bilhões de ativos financeiros da União correspondiam aos créditos decorrentes da renegociação das dívidas dos estados e municípios, no valor total de R\$ 494,5 bilhões. Esses créditos estão subdivididos nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (R\$ 442,5 bilhões), nos créditos da Lei 8.727/1993 (R\$ 23 bilhões), na dívida externa renegociada (R\$ 5,3 bilhões) e nos demais créditos (R\$ 23,7 bilhões). Essa grande participação relativa nos ativos do Tesouro Nacional evidencia a necessidade de se acompanhar a solvabilidade dos débitos de estados e municípios com a União.

51. Nos termos do seu Regimento Interno (aprovado pela Portaria MF 244, de 16/7/2012), a Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão responsável por administrar os haveres financeiros da União. Para tanto, conta com a estrutura da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), unidade subordinada à Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (Surin). A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (Corem), também integra a Surin/STN e monitora os programas de reestruturação e ajuste fiscal dos estados e municípios, avaliando o cumprimento dos compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União.

52. É importante destacar que, além de sua relevância como indutor de responsabilidade nas finanças subnacionais, os programas de ajuste fiscal contribuíram sobremaneira para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais. Nesse sentido, Piancastelli e Boueri enaltecem o caráter compensador do esforço e do alto custo da renegociação para a federação (PIANCASTELLI, Marcelo; BOUERI, Rogério. *Dívida dos Estados: 10 anos depois*. Texto para Discussão 1366. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2008):

(...) as relações financeiras do governo federal com os estados estão mais organizadas e mais transparentes. A maioria dos estados ajustou suas finanças públicas, promoveu reformas administrativas e atingiu um patamar mais elevado de administração financeira mais eficiente e com responsabilidade fiscal. A despeito das dificuldades e desafios que ainda persistem, a gestão das finanças públicas dos estados brasileiros evoluiu de maneira significativa. Foi um grande avanço.

#### 3.1 O processo de renegociação

53. Em complemento ao histórico descrito no Capítulo 2, buscou-se obter junto à STN, por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag, de 27/8/2012 (peça 54), evidências acerca de como seu deu o processo de renegociação das dívidas de estados e municípios relativamente aos seguintes aspectos:

- a) procedimentos adotados junto aos credores originais;
- b) principais pontos discutidos entre a União e os entes federados;
- c) soluções adotadas à época com vistas à obtenção de consenso entre as partes.

54. Por intermédio do Ofício 308/2012/Coget/Gabin/STN/MF-DF, de 3/10/2012 (peça 57), a STN encaminhou cópia da documentação que deu suporte às tratativas que culminaram na assinatura dos respectivos contratos. Os documentos referem-se aos 26 estados, ao Distrito Federal e aos dez municípios com maiores dívidas junto à União.

55. No que tange à Lei 8.727/1997, houve a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais e a posterior celebração de Contratos

de Confissão e Composição de Dívidas entre União e devedores, e de Contratos de Cessão de Crédito entre União e credores originais. De acordo com a STN (peça 57, p. 6), “o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos devedores, por meio de rateio”.

56. Nas negociações sob a égide da Lei 9.496/1997, os Protocolos de Acordo foram os instrumentos-base. Por meio desses documentos, a União firmou compromisso de refinar as dívidas estaduais mediante a contrapartida de adesão dos estados ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, ressalvando-se, à época, a necessidade de obtenção das respectivas autorizações legislativas (do Senado Federal e da assembleia local). Os contratos de refinanciamento propriamente ditos foram assinados posteriormente. Já a quitação das dívidas junto aos credores originais deu-se com a emissão de títulos públicos federais específicos.

57. Para os municípios que se valeram do refinanciamento autorizado pela MP 2.185/2001, a pactuação junto à União deu-se de forma similar ao procedimento adotado no âmbito da Lei 8.727/1997, com a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais. Posteriormente, foram celebrados Contratos de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas entre União e municípios, também mediante prévias autorizações legislativas. O meio de pagamento aos credores originais foi idêntico ao da Lei 9.496/1997: títulos da dívida pública federal.

58. Em adendo, a STN ressalta que (peça 57, p. 6): “(...) em todos os casos os procedimentos relativos a contratações somente foram adotados após o cumprimento de todos os requisitos legais estabelecidos, bem como apresentação e análise dos contratos originais”.

59. As Letras Financeiras do Tesouro – Séries A e B (LFT-A e LFT-B) foram os títulos emitidos exclusivamente para o cumprimento dos contratos de assunção pela União das dívidas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, bem como das operações relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária (Proes), nos termos da MP 2.192/2001. A legislação que regulamenta as LFTs A e B é o Decreto 3.859, de 4/7/2001.

60. Entre as características básicas desses títulos, destacam-se o prazo de até quinze anos, a forma de colocação direta e o valor nominal na data-base de R\$ 1.000,00. A LFT-A tem rendimento com base na taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais, acrescida de 0,0245% a.m. Já a LFT-B tem rendimento apurado apenas com base na taxa média Selic. De acordo com o Relatório Mensal da Dívida Pública Federal de outubro de 2012, divulgado pela STN, o estoque total de LFTs (séries A, B e convencional) corresponde ao montante de R\$ 434,77 bilhões, com prazo médio de vencimento de 2,01 anos e custo médio acumulado em doze meses de 9,22% a.a.

### 3.2 Definições e regras

61. As variáveis monitoradas pela STN no acompanhamento dos haveres financeiros oriundos dos contratos de renegociação derivam dos conceitos previstos nas respectivas leis instituidoras dos refinanciamentos. Nesse sentido, merecem destaque as definições de Receita Líquida Real (RLR), Limite de Comprometimento, Dívidas Intralimite e Resíduo de Limite:

a) Receita Líquida Real (RLR): Receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, descontadas as receitas de operações de crédito, alienação de bens, transferências voluntárias ou de doações; recebidas com o fim específico de atender despesas de capital; e de transferências legais e constitucionais aos municípios (no caso dos estados);

b) Limite de Comprometimento da RLR: Valor máximo da RLR que o ente pode desembolsar mensalmente para o pagamento de prestações referentes aos

refinanciamentos concedidos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme o caso;

c) Dívidas Intralimite: Dívidas que têm prioridade de pagamento, dentro do limite de comprometimento da RLR, inclusive em relação ao serviço da dívida do próprio refinanciamento. Dessa forma, os valores pagos relativos às dívidas intralimite são deduzidos do valor da prestação do refinanciamento ao qual se vinculam;

d) Resíduo de Limite: Diferença entre o valor do limite de comprometimento, já abatido das dívidas intralimite, e a respectiva prestação calculada pela tabela *Price*.

62. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54), a STN foi questionada acerca das principais regras e conceitos estabelecidos pelo arcabouço normativo básico referente ao refinanciamento da dívida subnacional e de sua importância para a garantia da segurança jurídica e adequada operacionalização dos respectivos contratos.

63. Em sua resposta (peça 57), a STN informou que os limites de comprometimento, em percentual da RLR, variam conforme o normativo de regência dos contratos de refinanciamento. Assim, no âmbito da Lei 8.727/1993, o limite é de 11% da RLR para todos os estados (nos termos do art. 48 da Resolução do Senado Federal 43/2001). Para os contratos da Lei 9.496/1997, aplicam-se limites de 11,5%, 13% e 15% da RLR, conforme o caso. Já para os municípios que renegociaram suas dívidas ao amparo da MP 2.185/2001, o limite é de 13% da RLR.

64. Além do conceito de RLR legalmente estabelecido nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997 (para estados) e do art. 7º da MP 2.185/2001 (para municípios), a STN aplica critérios e entendimentos adicionais, derivados do Parecer PGFN/CAF/1331/2004, da Lei 10.195, de 14/2/2001, e da Lei 12.249, de 11/6/2010.

65. A manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) embasa a dedução, para fins de apuração da RLR, "(...) dos recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de assistência à saúde, a título da Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde" (peça 57, p. 3). As deduções da RLR relativas aos recursos recebidos por repartição de receita (cota-parte do ICMS, FPE e FPM, e IPI-Exportação) estão previstas na Lei 10.195/2001. Já a Lei 12.249/2010 exclui da RLR as transferências obrigatórias destinadas a ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e a ações de resposta a desastres.

66. Verifica-se, pois, que o relevante conceito de Receita Líquida Real, aplicável aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não se confunde com a definição de Receita Corrente Líquida, prevista no art. 2º, inciso IV, da LRF e denominadora comum dos limites fiscais impostos aos entes públicos no que tange a despesas de pessoal, endividamento líquido, operações de crédito, garantias e contragarantias.

67. Outro aspecto destacado pela STN refere-se aos critérios mais restritivos para contratação de operações de crédito impostos aos entes que renegociaram suas dívidas com a União ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Nesse sentido (peça 57, p. 5):

Para os refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, enquanto a dívida financeira de um Estado for superior a correspondente RLR anual: (a) somente poderão ser contratadas novas operações de crédito, inclusive empréstimos externos, se for cumprida a meta relativa a dívida financeira na trajetória estabelecida no PAF; e (b) os Estados estão impedidos de colocar títulos no mercado interno.

No caso dos refinanciamentos de dívidas municipais a MP 2.185 impôs como restrições ao endividamento desses entes: (a) somente poderão emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e (b) somente poderão contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior a sua RLR anual.

68. Portanto, além de estarem sujeitos às restrições da LRF em caso de superação dos limites de endividamento e operações de crédito previstos nas Resoluções do Senado Federal (RSFs) 40, de 20/12/2001, e 43, 21/12/2001, os entes que possuem débitos renegociados junto à União também se submetem às limitações creditícias impostas pelo art. 3º, § 5º, da Lei 9.496/1997 e pelo art. 8º da MP 2.185/2001.

69. Em relação às garantias dos contratos de refinanciamento, tanto as Leis 8.727/1993 (art. 3º, *caput*) e 9.496/1997 (art. 4º) quanto a MP 2.185/2001 (art. 2º, inciso IV) preveem a vinculação de receitas próprias dos entes subnacionais, bem como das quotas relativas aos fundos de participação dos estados (FPE) e dos municípios (FPM) e dos recursos da Lei Complementar 87, de 13/9/1996 (Lei Kandir).

70. Não obstante, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 6º-A da Lei 9.496/1997, “os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite”. Tal regra também se encontra reproduzida no § 2º do art. 5º da MP 2.185/2001.

71. Esses resíduos são registrados em contas separadas e atualizados nas mesmas condições do contrato. Sua amortização durante o prazo normal do refinanciamento ocorre toda vez que o limite de comprometimento for superior à prestação calculada pela tabela *Price*, sendo a diferença a maior lançada como amortização dessa conta. Se ao final do prazo normal desses refinanciamentos ainda remanescer saldo na conta de resíduo de limite de comprometimento, ele será refinanciado conforme prazo adicional definido contratualmente, mas que se estende por, no máximo, até 120 meses para os três programas (Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e MP 2.185/2001), com prestações calculadas pela tabela *Price*, porém sem o benefício da limitação do dispêndio mensal ao percentual da RLR.

72. Segundo a STN, a segurança e a confiabilidade dos contratos celebrados deve-se, em grande medida, à definição precisa dos parâmetros na legislação de referência. De fato, corrobora-se o entendimento de que tais parâmetros “(...) não ficaram suscetíveis a variações conjunturais ou políticas que pudessem a qualquer momento afetar as condições contratadas” (peça 57, p. 5).

73. Em adendo, cumpre salientar que contratos derivam de um acordo de vontade entre as partes, constituem atos jurídicos perfeitos para todos os fins de direito e pressupõem obrigatoriedade de execução. Resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formatação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis, os contratos de refinanciamento da dívida subnacional, para além do cumprimento de seu objeto, vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país.

### 3.3 Programa de Ajuste Fiscal

74. Igualmente relevantes para a gestão dos haveres a cargo da STN são as definições previstas nos Termos de Entendimento Técnico (TETs) que regulamentam o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), atrelado ao refinanciamento instituído pela Lei 9.496/1997. Questionada acerca das principais definições previstas nos TETs firmados com os estados, a STN ressaltou que (peça 58, p. 1):

(...) os conceitos e metodologias estabelecidos no TET têm como premissa o estabelecimento de uma base comum a todos os estados – ou seja adotar critérios gerais para todos os estados – e por outro lado a consideração de aspectos específicos para cada estado em função de suas especificidades, de modo a assegurar a observância dos critérios gerais em situações heterogêneas.

75. Ademais, foram encaminhados a esta Corte modelos de TET empregados nos anos de 2006 e 2012 de modo a evidenciar a evolução gradativa na construção desse documento, em razão de avanços conceituais e do próprio desempenho dos estados no âmbito do Programa. A estrutura básica do TET contempla os seguintes itens:

- I) Critérios Gerais;
- II) Definições Utilizadas no Programa;
- III) Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação do Cumprimento de Metas;
- IV) Descrição das Metas e Aspectos da Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação;
- V) Das Operações de Crédito a Contratar.

76. Os itens I, II, e III correspondem ao componente conceitual do TET e estabelecem o escopo e a abrangência do PAF, as fontes de informação, os critérios de apuração e atualização dos dados, as variáveis envolvidas, suas definições e especificidades. Atenção especial deve ser dada ao item IV do TET, que trata das metas do Programa e de sua avaliação. Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997, as metas do PAF dizem respeito a:

- 1) dívida financeira em relação à RLR;
- 2) resultado primário;
- 3) despesas com funcionalismo público;
- 4) arrecadação de receitas próprias;
- 5) privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial; e
- 6) despesas de investimento em relação à RLR.

77. Por estarem relacionadas às metas por meio das quais o desempenho dos entes é avaliado, as definições das correspondentes variáveis são apresentadas no quadro a seguir, com a ressalva de que o conceito de RLR já foi abordado na seção 3.2 deste relatório:

**Quadro 1 – Definições relevantes do PAF**

Variável	Definição
Dívida Financeira (DF)	Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente. Difere do conceito da LRF quanto à composição e à abrangência. Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.
Resultado Primário	Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.
Despesas com Funcionalismo Público	Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente

	às entidades de previdência, conforme estabelece o <i>caput</i> do art. 18 da Lei Complementar 101/2000.
Receitas Próprias	Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.
Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos	Medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.
Investimentos	Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

78. É interessante notar que o conceito de dívida financeira não corresponde ao conceito de dívida consolidada estabelecido pela LRF, tampouco é aderente à lógica de controle do endividamento em termos líquidos imposta aos estados por meio da RSF 40/2001. Contudo, em fiscalização conduzida pela Semag (TC 021.465/2010-0), que culminou no Acórdão 1.776/2012-TCU-Plenário, este Tribunal examinou as regras estabelecidas pela LRF para o cálculo do resultado fiscal dos entes federados, pronunciando-se nos seguintes termos:

60. Com base no exposto, é possível extrair as seguintes conclusões a respeito do controle do endividamento trazido pela Lei 9.496/1997:

- a) controle do endividamento pela lógica bruta: a dívida financeira;
- b) endividamento engloba valores tanto de curto quanto de longo prazo;
- c) engloba endividamento originado de contratos e da emissão de títulos;
- d) conceito de fluxo compatível com a variação do endividamento a ser controlado;
- e) receita primária apurada de acordo com o regime de arrecadação; e
- f) despesa primária apurada de acordo com o regime de empenho.

(...)

102. No entanto, é possível afirmar que o método de que trata a Lei 9.496/1997 é perfeitamente compatível com a lógica de controle de endividamento por ela estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a geração de recursos financeiros necessários ao pagamento dos juros e ao resgate do principal da dívida financeira.

103. Por fim, apesar das diferenças apontadas, vale frisar que os mandamentos contidos na Lei 9.496/1997 foram estabelecidos em momento anterior à aprovação da LRF. Desse modo, os Estados que assinaram acordos com base em referido diploma legal devem continuar a utilizar referida sistemática de controle de endividamento, ainda que não totalmente compatível com os parâmetros estabelecidos pela LRF e pelas Resoluções do Senado Federal. (grifou-se)

79. Portanto, a aparente assimetria conceitual entre dívida financeira e dívida consolidada (bruta ou líquida) reflete, na verdade, distintos propósitos de controle. Se à LRF e à RSF 40/2001 interessa o acompanhamento do nível de endividamento líquido do ente federado, ao PAF importa monitorar o estoque bruto de obrigações assumidas pelo ente.

80. De acordo com a STN (peça 58, p. 13), e nos termos do art. 26, parágrafo único, da MP 2.192-70, de 24/8/2001, o cumprimento das metas de dívida financeira e de resultado primário é suficiente para que o estado seja considerado adimplente. Em contrapartida, o descumprimento de

uma dessas metas enseja penalização equivalente à amortização extraordinária de 0,25% da RLR por meta descumprida, pelo prazo de seis meses. Todavia, ao estado é dada a oportunidade de manifestar-se previamente em relação às metas descumpridas. Como consequência, têm-se as seguintes hipóteses:

- Confirmação da avaliação preliminar de inadimplência;
- Revisão da avaliação, em razão de novos elementos que afetem os resultados apurados;
- Revisão da avaliação, por meio de concessão de *waiver* por parte do Ministro da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada do estado.

81. Em razão da relevância das metas 1) Relação Dívida Financeira/RLR e 2) Resultado Primário, elaborou-se o quadro a seguir, que contempla, em linhas gerais, os principais aspectos de suas metodologias de projeção e avaliação, conforme disposto no modelo de TET vigente em 2012:

**Quadro 2 – Metas 1 e 2 do PAF – Modelo 2012**

Meta	Descrição	Projeção	Avaliação
Dívida/RLR	<p><u>D/RLR &gt; 1</u>: Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da trajetória até que a dívida não seja superior à RLR anual;</p> <p><u>D/RLR &lt; ou igual a 1</u>: Manter a dívida (D) em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento da Lei 9.496/1997;</p> <p><u>D/RLR &lt; 1 no segundo ano do triênio</u>: Não ultrapassar, em 2012, o limite superior da relação D/RLR, de 1,XX. Para os exercícios seguintes, manter a dívida em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o referido refinanciamento.</p>	<p>A projeção da dívida incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar.</p> <p>Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.</p>	<p>Comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.</p>



Meta	Descrição	Projeção	Avaliação
Resultado Primário	Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.	Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.	No caso de frustração de receita, o Estado se compromete a adotar medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados estabelecidos. Na eventualidade de não realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências em cada exercício. Na eventualidade de não realizá-los, o Estado não poderá superar, para cada exercício, os montantes de atrasos/deficiência referidos no Anexo I do Programa.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

82. Anualmente, a STN avalia o cumprimento, pelos entes federados, das metas e compromissos do PAF referentes ao exercício anterior. Nessas avaliações, há possibilidade de atualização das metas para um novo triênio, visando preservar a solvência do ente, particularmente em relação à sua capacidade de honrar os compromissos assumidos. Ainda de acordo com a STN (peça 57, p. 4):

As revisões dos programas se coadunam com o entendimento do Governo Federal de que deve haver um compartilhamento dos benefícios da estabilidade econômica entre os entes que se esforçaram e mantêm uma situação fiscal equilibrada.

Ao longo da existência dos Programas, por conta da adoção de uma postura consistente com a manutenção do equilíbrio fiscal e com a estabilidade macroeconômica, os resultados alcançados pelos Estados vêm sendo significativos, em especial na redução do seu endividamento.

83. Em complemento, a STN encaminhou a este Tribunal cópias das notas técnicas de avaliação anual do PAF, englobando o período que vai desde a assinatura da primeira versão do Programa – 1997 – até o término do exercício de 2010. No total, foram realizadas 316 avaliações e confirmadas treze inadimplências. No primeiro ano, apenas três estados haviam firmado compromissos no âmbito do Programa. Porém, passados três anos, ou seja, em 2000, o PAF já abrigava os 25 entes remanescentes até 2010 (24 estados e o Distrito Federal). A tabela seguinte evidencia essa evolução:

Tabela 1 – Avaliações e Inadimplências do PAF – 1997 a 2010

Exercício	Entes	Avaliações	Inadimplências
1997	3	3	-
1998	16	16	-
1999	22	22	-
2000	25	25	-
2001	25	25	3

2002	25	25	2
2003	25	25	4
2004	25	25	3
2005	25	25	1
2006	25	25	-
2007	25	25	-
2008	25	25	-
2009	25	25	-
2010	25	25	-
<b>Total</b>		<b>316</b>	<b>13</b>

Fonte: STN.

84. Registre-se, por oportuno, que em 6/6/2012 o estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997, conforme atestado pela STN. Portanto, desde essa data, o estado encontra-se “(...) desobrigado a manter metas e compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal” (peça 57, p. 4).

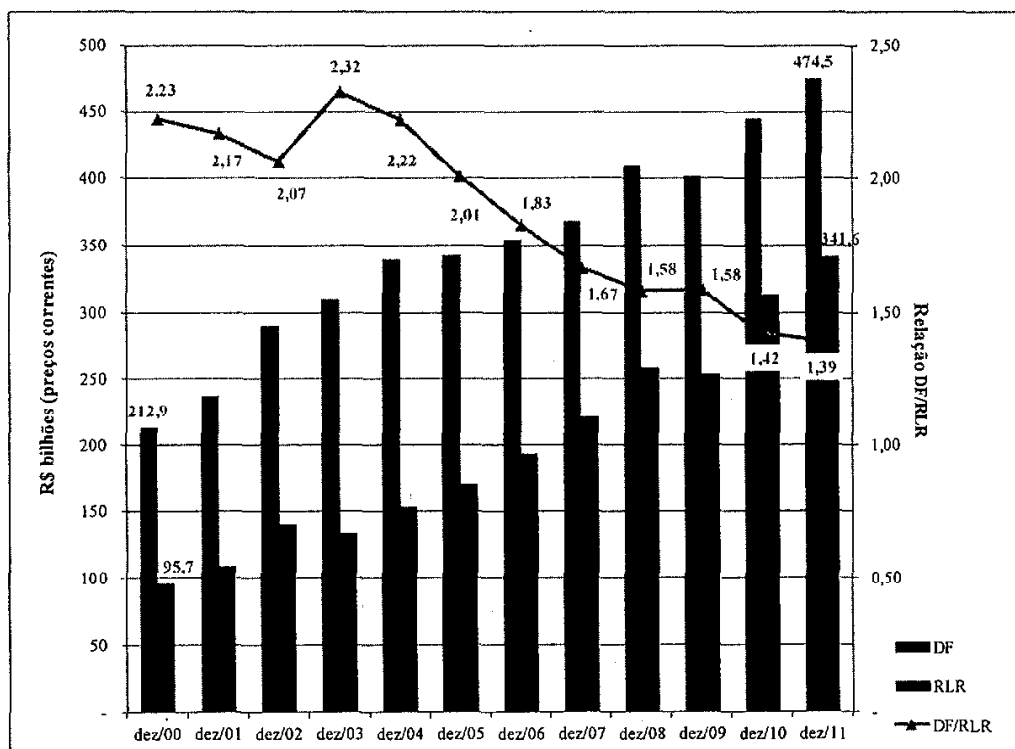
85. Em relação às penalidades aplicadas e garantias eventualmente executadas no âmbito do PAF, a STN forneceu cópias das comunicações sobre o descumprimento de metas fiscais dos estados, e dos respectivos mapas do agente financeiro (Banco do Brasil – BB) informando a cobrança e os valores pagos.

86. Analisando-se a referida documentação, conclui-se que não houve registro de qualquer caso que ensejasse a execução das garantias previstas na legislação aplicável aos contratos. Em contrapartida, as penalidades de amortização extraordinária atingiram nove estados (alguns incorreram em inadimplência por mais de uma vez), totalizando R\$ 479,2 milhões, em valores nominais, recolhidos ou acumulados como resíduo entre os anos de 2003 e 2007.

87. Verifica-se, contudo, que as inadimplências correspondem a somente 4,1% do total de avaliações realizadas até 2010, sendo que a última ocorrência referiu-se ao exercício de 2005. Desde então, foram efetuadas cem avaliações, envolvendo os 25 entes, e nenhuma inadimplência foi constatada. Tal quadro reforça o compromisso firme dos estados e do Distrito Federal em garantir o alcance das metas do PAF.

88. Como evidências adicionais, os gráficos a seguir ilustram o desempenho das duas principais metas do PAF: Relação Dívida Financeira/RLR e Resultado Primário. Os dados são consolidados, ou seja, abrangem todos os entes participantes do Programa, e têm como fonte a STN, no caso do Gráfico 1, e a STN e o Bacen, no que tange ao Gráfico 2:

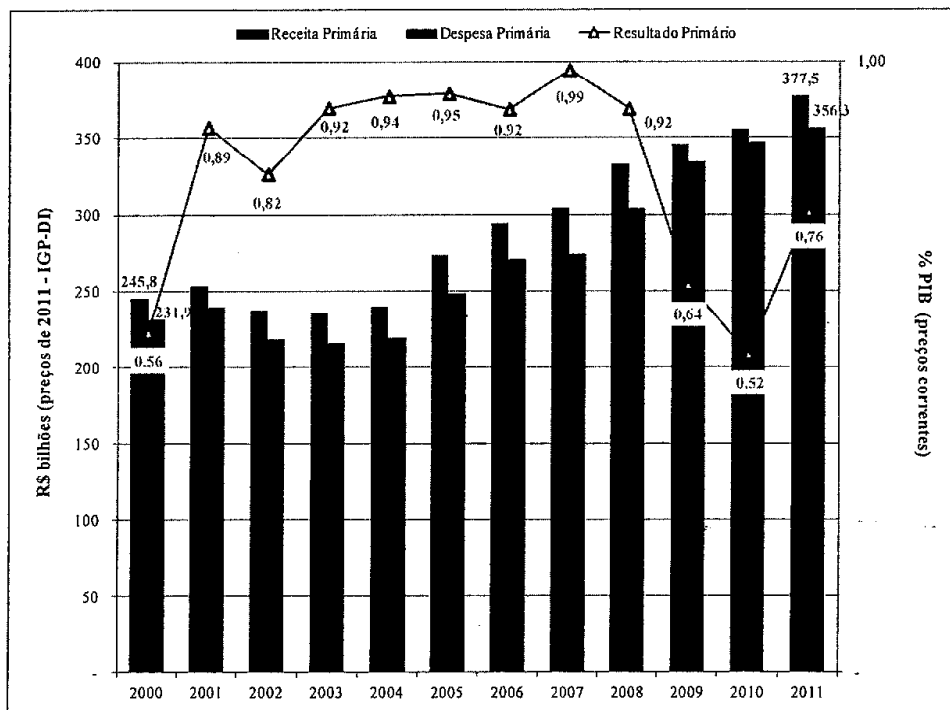
**Gráfico 1 – Relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real – 2000 a 2011**



Fonte: STN.

89. Ao final de 2000, primeiro ano do PAF com 25 integrantes, a dívida financeira total era da ordem de R\$ 212,9 bilhões. Onze anos depois, esse saldo mais do que dobrou em termos nominais, atingindo R\$ 474,5 bilhões. Porém, o crescimento nominal da RLR, da magnitude de 257%, fez a relação DF/RLR consolidada despencar de 2,23 para 1,39 em dezembro de 2011, aproximando-a do ideal de equilíbrio, qual seja, DF/RLR igual a um.

**Gráfico 2 – Resultado Primário (estados e Distrito Federal) – 2000 a 2011**



Fontes: STN e Bacen.

90. Observa-se que, em termos consolidados, os governos estaduais e do Distrito Federal vêm obtendo sucessivos superávits primários, sobretudo em razão dos expressivos aumentos de arrecadação, que compensam os acréscimos de despesa durante a série em análise. A redução na magnitude dos superávits, observada entre os anos de 2008 e 2010, deveu-se aos reflexos da crise econômica internacional sobre a economia brasileira. Em 2011, o resultado alcançado reaproximou-se da média, em torno de R\$ 20 bilhões.

91. Finalmente, a tabela seguinte apresenta os dados históricos da participação de estados e municípios nos resultados fiscais do setor público consolidado, apurados pelo Bacen em % do PIB, também no período de 2000 a 2011:

Tabela 2 – Resultados fiscais por nível – 2000 a 2011

Ano	Resultados <sup>1</sup>	Nível <sup>2</sup>			Total
		Federal	Estadual <sup>3</sup>	Municipal	
2000	Primário	2,82	0,56	0,14	3,51
	Nominal	(1,45)	(1,93)	(0,28)	(3,66)
2001	Primário	2,46	0,89	0,28	3,64
	Nominal	(1,44)	(2,02)	(0,10)	(3,57)
2002	Primário	2,26	0,82	0,14	3,22
	Nominal	(0,69)	(3,22)	(0,54)	(4,45)
2003	Primário	2,22	0,92	0,12	3,27
	Nominal	(3,78)	(1,21)	(0,24)	(5,24)
2004	Primário	2,70	0,94	0,08	3,72
	Nominal	(1,11)	(1,45)	(0,34)	(2,90)

Ano	Resultados <sup>1</sup>	Nível <sup>2</sup>			Total
		Federal	Estadual <sup>3</sup>	Municipal	
2005	Primário	2,64	0,95	0,20	3,79
	Nominal	(3,36)	(0,18)	(0,04)	(3,58)
2006	Primário	2,14	0,92	0,14	3,20
	Nominal	(3,07)	(0,44)	(0,13)	(3,63)
2007	Primário	2,17	0,99	0,15	3,31
	Nominal	(2,25)	(0,45)	(0,09)	(2,80)
2008	Primário	2,34	0,92	0,16	3,42
	Nominal	(0,84)	(1,02)	(0,19)	(2,04)
2009	Primário	1,26	0,64	0,10	2,00
	Nominal	(3,38)	0,12	(0,03)	(3,28)
2010	Primário	2,07	0,52	0,10	2,70
	Nominal	(1,22)	(1,07)	(0,19)	(2,48)
2011	Primário	2,26	0,76	0,09	3,11
	Nominal	(2,10)	(0,37)	(0,14)	(2,61)
Média	Primário	2,28	0,82	0,14	3,21
	Nominal	(2,06)	(1,21) <sup>4</sup>	(0,19)	(3,35)

<sup>1</sup> Fluxos acumulados no ano em valores correntes.

<sup>2</sup> Inclui respectivas empresas estatais.

<sup>3</sup> Inclui Distrito Federal.

<sup>4</sup> Expurgada da média a observação referente ao exercício de 2009, por se tratar do único valor positivo em meio a uma série de valores negativos.

Fonte: Bacen.

92. Em média, o nível regional (estadual e municipal) contribuiu com quase 1% do PIB para o resultado primário consolidado no período de 2000 a 2011. Em termos de resultado nominal, esta proporção sobe para cerca de 1,40% do PIB, no mesmo período. Em outras palavras, estados e municípios têm sido responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, ou seja, sob a égide do PAF e da LRF. Tal constatação revela a importância e o grau de comprometimento desses entes no que tange à disciplina orçamentária – um dos sustentáculos da política econômica perseguida pelo governo central durante a primeira década dos anos 2000.

93. Nessa linha, ao manifestar-se acerca do relatório preliminar deste levantamento, o Bacen ressaltou que “(...) a dívida líquida total de estados e municípios e de suas empresas estatais, formada majoritariamente pelos refinanciamentos com a União, passou de 20,3% do PIB em dezembro de 2001 para 12,5% em novembro de 2012, cooperando para a melhoria da situação fiscal do país no período” (peça 88, p. 2).

### 3.4 Contabilização, controles internos e demais rotinas de acompanhamento

94. Além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do PAF foram decisivos para consolidar processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União.

95. Conforme ressaltado pela STN, gestora dos haveres em questão (peça 57, p. 5):

Os contratos de refinanciamento ao consignarem precisamente as condições financeiras que os nortearam, sem alterações ocasionais e frequentes, permitiram ao longo do tempo a concretização de rotinas operacionais sólidas que consolidaram o controle e o acompanhamento das dívidas sob gestão do Tesouro Nacional.

Planilhas eletrônicas e sistemas informatizados foram desenvolvidos especificamente para atendimento das necessidades operacionais, tendo por principal escopo as diretrizes e os insumos presentes nos contratos. A continuidade e solidez das informações geradas, decorrentes dos vários anos de experiência, em boa parte são resultados da certeza de que as regras estipuladas não serão desconstituídas de forma brusca.

96. Ao ser questionada acerca dos instrumentos utilizados para acompanhamento dos fluxos de recebimento e dos saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (peça 54, p. 2), a STN informou a existência de cinco rotinas específicas, com as seguintes características básicas e controles internos estabelecidos:

**Quadro 3 – Rotinas de acompanhamento dos haveres**

<b>Rotina</b>	<b>Controle de Inadimplência</b>	<b>Cálculo do Limite de Comprometimento</b>	<b>Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores</b>	<b>Ajuste de Saldos Devedores</b>	<b>Conferência dos Valores Pagos</b>
<b>Objetivo</b>	Verificar a adimplência dos devedores, com vistas a acompanhar a execução das garantias, alimentar o Cauç, e certificar a adimplência dos devedores com a União para contratação de operações de crédito e/ou concessão de garantias	Apurar valores a serem pagos pelos devedores que se valem do Limite de Comprometimento	Comparar pagamentos e saldos devedores, com vistas à divulgação no "Sistema SDDEM"	Calcular e lançar no Siafi a atualização monetária dos saldos devedores	Verificar, por amostragem e tipo de devedor (limite ou <i>Price</i> ), o correto cálculo dos valores recolhidos
<b>Periodicidade</b>	Diária	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal
<b>Setores e agentes envolvidos</b>	Coafi, BB e Serpro	Coafi, Corem e Serpro	Coafi	Coafi	Coafi e BB
<b>Variáveis monitoradas</b>	Adimplência financeira, número de dias com pagamentos em atraso, existência de decisões judiciais	Valores das RLR, percentuais de comprometimento da RLR, valores das dívidas intralimite, e receitas da administração indireta eventualmente assumidas pelos devedores	Valores pagos e saldos devedores	Valores amortizados, saldos devedores, e atualização monetária	Valores amortizados, saldos devedores, atualização monetária, IGP-DI do mês anterior, prazo remanescente, taxa de juros e montante transferido para residuo
<b>Critérios adotados</b>	Existência de prestações em atraso	Possibilidade de dedução de valores intralimite, e percentual de comprometimento aplicável a cada ente	Comparação de valores	Separação entre curto e longo prazos para efeito de atualização monetária	Tabela <i>Price</i> e percentual de limite de comprometimento
<b>Documentação exigida</b>	Arquivo magnético enviado pelo BB	Relação das RLR dos devedores, receitas da administração indireta, e comprovantes de	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB

<b>Rotina</b>	<b>Controle de Inadimplência</b>	<b>Cálculo do Limite de Comprometimento</b>	<b>Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores</b>	<b>Ajuste de Saldos Devedores</b>	<b>Conferência dos Valores Pagos</b>
		pagamento das dívidas intralimite			
<b>Controles internos e responsabilidades</b>	Coafi - recebimento, processamento das informações, elaboração do relatório diário e divulgação no site interno da Coafi; conferência, análise das informações, solicitação de providências ao agente financeiro e encaminhamento do relatório à Copem  Serpro - divulgação das informações pela internet	Coafi - alimentação do "Sistema de Haveres", comparação dos valores dos recebimentos informados pelo agente financeiro com os valores pagos informados pelos mutuários; conferência dos lançamentos efetuados com os documentos apresentados pelos mutuários e os valores dos limites de comprometimento obtidos, previamente ao envio de comunicação ao agente financeiro	Coafi - atualização do SDDEM e divulgação após conferência; conferência dos lançamentos efetuados no SDDEM e confirmação de sua exatidão	Coafi - alimentação das planilhas de conferência e geração dos relatórios, lançamento dos ajustes no Siafi	Coafi
<b>Relatórios</b>	Posição Diária de Inadimplência	Relatório com os limites de comprometimento, líquidos das dívidas intralimite, por ente	Não informado	Após a conferência dos valores pagos no mês e dos saldos devedores, são encaminhadas planilhas para que sejam efetuados os devidos registros contábeis no Siafi	Relatórios de conferência arquivados em meio eletrônico

Fonte: SCN.

97. Foge ao escopo deste levantamento a avaliação aprofundada dos controles internos e do grau de exposição ao risco relativos à gestão dos haveres em análise. Do mesmo modo, a metodologia adotada não contemplou a realização de testes substantivos que permitissem avaliar a eficiência e a eficácia dos controles estabelecidos. Também não foram requisitadas documentações comprobatórias das rotinas descritas.

98. Porém, uma vez identificados os controles existentes, verifica-se, sob uma perspectiva geral, que eles abrangem, de fato, os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária, situação de inadimplência dos entes, entre outras. A maior parte

das rotinas é mensal, logicamente em razão da periodicidade de recebimento das prestações; no entanto, o controle de inadimplência é diário, dadas as suas consequências em termos de restrição para contratação de operações de crédito, obtenção de garantias e recebimento de transferências voluntárias.

99. O agente financeiro (Banco do Brasil) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) desempenham importantes papéis no fornecimento de dados. Em um exame preliminar, o princípio da segregação de funções vem sendo observado, inclusive no âmbito da Coafi, uma vez que equipes distintas dessa coordenação-geral são responsáveis pela elaboração, conferência e divulgação das informações.

100. Quanto aos registros contábeis propriamente ditos, além da rotina de ajuste de saldos devedores já mencionada no Quadro 3, solicitou-se à STN uma descrição detalhada dos procedimentos adotados. A Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (Gefig) é a unidade da Coafi responsável pela contabilização dos encargos financeiros dos haveres. As fontes de informação são as chamadas planilhas-resumo, elaboradas por cada uma das três gerências da Coafi encarregadas de acompanhar os créditos vinculados a estados e municípios (Gecem I, II e III). De acordo com a STN, as planilhas-resumo:

(...) são documentos que consolidam as atualizações verificadas pela respectiva Gerência e necessárias para cada programa. Tais documentos são elaborados a partir da conciliação dos dados constantes das planilhas encaminhadas pelo agente financeiro (no caso o Banco do Brasil), com os dados verificados no SIAFI. Cabe lembrar que as planilhas encaminhadas mensalmente pelo agente financeiro são denominadas "Mapas Mensais".

101. Com o objetivo de facilitar os registros e organizar a evidenciação das informações, os saldos dos ativos e passivos no Siafi, tanto no curto como no longo prazo, e também no caso do resíduo de limite de comprometimento, foram subdivididos em contas correntes de programação financeira – contas PF, vinculadas a cada uma das três gerências (Gecem I, II e III) e normas (Lei 8.727/1993, Lei 9.496/1997 e MP 2.185/2001). As apropriações de juros e atualização monetária se dão por meio de contas de variação patrimonial ativa. Já os recebimentos das prestações pagas pelos entes devedores são contabilizados como receitas correntes (juros e demais acréscimos) e de capital (amortização). Ainda em relação às receitas, o recolhimento é feito por Guia de Recolhimento da União (GRU), e existem códigos específicos que permitem identificar as parcelas referentes a cada programa/gerência (detalhamentos da conta 19351.06.00 – Recolhimento Líquido por Código de Recolhimento).

102. Após as devidas conciliações, a Gefig procede efetivamente à escrituração. Uma vez que os recebimentos dos haveres ocorrem ao longo de todo o mês, os lançamentos contábeis são efetuados com data-base do último dia do mês anterior. De acordo com a STN, “os lançamentos mais comuns, tais como atualização financeira, atualização cambial, subsídios aos estados, são efetuados mensalmente, ao passo que as atualizações referentes às provisões são efetuadas semestralmente”. Eventualmente também são realizados lançamentos de reclassificação das correspondentes receitas. Ademais, ao final do exercício, havendo necessidade de transferência de saldos das contas contábeis do longo para o curto prazo, procede-se aos respectivos lançamentos de transferência.

103. Conforme registros constantes do Siafi para a (UG) 170512 – Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), de janeiro a agosto de 2012 foram arrecadados pela União cerca de R\$ 27 bilhões em receitas relativas ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios (valores brutos), dos quais R\$ 13,3 bilhões referem-se a amortizações (conta contábil 42300.30.00) e R\$ 13,7 bilhões correspondem a juros e demais acréscimos (conta contábil 41600.02.01).

104. A destinação dessas receitas é dada pela própria legislação de regência dos refinanciamentos. Em relação aos créditos da Lei 8.727/1993, os valores recebidos pela União devem ser transferidos aos credores originais em até dois dias úteis “proporcionalmente ao valor



global das prestações previstas nos contratos primitivos” (art. 11). Já a Lei 9.496/1997 vincula os recursos recebidos pela União ao “abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional” (art. 12). Destinação idêntica à da Lei 9.496/1997 também é dada pela MP 2.185/2001 (art. 12).

105. Por constituírem haveres de natureza financeira da União, os saldos decorrentes da renegociação das dívidas dos entes subnacionais também são objeto de acompanhamento quadrimestral no âmbito do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 54, inciso I, e art. 55, inciso I, alínea b, da LRF. De igual modo, a parcela da dívida assumida pelo ente federal por força da Lei 8.727/1993 e os títulos emitidos para cobertura das dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 são computados para fins de apuração da dívida consolidada.

106. Nesse sentido, com base nas contas contábeis informadas pela STN e na Metodologia de Elaboração dos Demonstrativos que compõem o RGF do Poder Executivo Federal, elaborou-se o demonstrativo a seguir. Todos os saldos do ativo referem-se à UG 170512 – Coafi, assim como os saldos do passivo da Lei 8.727/1993. Já os passivos relacionados à dívida mobiliária (LFTs A, B e convencional) estão registrados na UG 170600 – Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública:

**Tabela 3 – Demonstrativo Contábil dos Haveres e Passivos Financeiros**

R\$ bilhões		
Ativo		
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012
<b>Lei 8.727/1993</b>	11219.21.00 - Juros a Receber (CP)	0,00
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,66
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	19,44
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,68)
	<b>Subtotal I</b>	<b>22,42</b>
<b>Lei 9.496/1997</b>	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,87
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	1,90
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,39
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	2,07
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	210,53
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	156,64
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(3,28)
<b>Subtotal II</b>	<b>377,12</b>	
<b>MP 2.185/2001</b>	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,75
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	0,03
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	34,59
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	23,71
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,73)
<b>Subtotal III</b>	<b>61,34</b>	
<b>Subtotal (IV) - Curto Prazo (CP)</b>		<b>20,67</b>
<b>Subtotal (V) - Longo Prazo (LP), exceto Provisão</b>		<b>444,91</b>
<b>Subtotal (VI) - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)</b>		<b>(4,69)</b>
<b>Total (IV + V + VI)</b>		<b>460,89</b>
Passivo		
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012
<b>Lei 8.727/1993</b>	21221.07.00 - Entidades Federais (CP)	5,31
	22244.07.00 - Entidades Federais (LP)	2,43

	<b>Subtotal I</b>	<b>7,74</b>
<b>LFT-A</b>	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	0,72
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,43
	<b>Subtotal II</b>	<b>1,15</b>
<b>LFT-B</b>	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,36
	<b>Subtotal III</b>	<b>0,36</b>
<b>LFT Convencional*</b>	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	210,63
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	420,52
	<b>Subtotal IV</b>	<b>631,15</b>
<b>Subtotal (V) - Curto Prazo (CP)</b>		<b>216,66</b>
<b>Subtotal (VI) - Longo Prazo (LP)</b>		<b>423,74</b>
<b>Total (V + VI)</b>		<b>640,40</b>

\*Inclui parcelas em mercado e na carteira do Bacen.

Fonte: Siafi.

107. Em um exame preliminar de consistência e exatidão, observa-se que, à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo, contabilizados no Siafi, estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal relativo ao 2º quadrimestre de 2012.

108. Com efeito, o instituto da provisão tem amparo no princípio contábil da prudência, que pressupõe a adoção do menor valor para o ativo e do maior valor para o passivo sempre que houver alternativas igualmente válidas de mensuração. No caso de ativos representados por créditos a receber, a provisão tem efeito retificador, refletindo o grau de incerteza quanto à conversão desses direitos em espécie. Assim, embora o registro contábil dos empréstimos concedidos se dê pelo valor original bruto, a existência da provisão para perdas realizáveis permite obter o valor líquido de realização, medida que se aproxima da real expectativa de recebimento.

109. Em termos proporcionais, o saldo da provisão para perdas prováveis relativas aos haveres em questão não se mostra tão relevante: corresponde a apenas 1,05% do saldo de haveres a receber no longo prazo. Porém, em valores absolutos, sua materialidade chama a atenção, alcançando R\$ 4,69 bilhões ao final de agosto de 2012. Estendendo-se a abrangência aos demais haveres financeiros sob a gestão da Coafi, este saldo chega a R\$ 5,82 bilhões. Somente a título de comparação de magnitudes, e desconsiderando-se, obviamente, a diferença quanto à natureza das contas, as dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 totalizaram, no mesmo período, R\$ 7,74 bilhões, e são consideradas na dívida contratual para fins de RGF.

110. Ademais, extrapolando-se a análise para os demais ativos financeiros registrados como deduções da dívida consolidada líquida, verifica-se a existência de uma provisão da ordem de R\$ 74,4 bilhões (posição em 31/8/2012) referente aos créditos geridos pela Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (Cofis), unidade igualmente vinculada à STN. Uma parcela dos créditos em questão, relativa ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), compõe a rubrica Outros Créditos Bancários. Assim como os haveres da União junto aos demais entes da federação, os créditos junto ao BNDES são considerados em seus valores brutos, ou seja, desconsiderando-se suas eventuais provisões.

111. Embora a conta contábil 12239.00.00 – Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos não possua o mesmo detalhamento da conta 12280.00.00 – Provisão para Perdas Realizáveis, que permite identificar as parcelas provisionadas para cada subconjunto de créditos, é

provável que parte do saldo de R\$ 74,4 bilhões refira-se aos créditos concedidos ao BNDES, que somaram R\$ 346,9 bilhões em 31/8/2012.

112. Noutro giro, verifica-se que, em relação aos restos a pagar, a STN já vem adotando uma postura conservadora para fins de apuração da dívida consolidada líquida. Além dos restos a pagar processados que aguardam pagamento e dos restos a pagar não processados que foram liquidados e que aguardam, de igual maneira, pagamento, são computadas como retificações das deduções da dívida consolidada as despesas liquidadas no exercício que não foram pagas até o quadrimestre de referência, “por representarem potenciais inscrições de restos a pagar em 31 de dezembro” (peça 78). No 2º quadrimestre de 2012, os restos a pagar representaram R\$ 26,6 bilhões do total da dívida líquida: parte deste saldo refere-se, indubitavelmente, a mera expectativa de inscrição, registrada como dívida, entre outras razões, em obediência ao princípio da prudência.

113. Ante o exposto, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência, recomenda-se à STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180, de 6/2/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 – Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 – Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União.

#### 4 – TRAJETÓRIA DE AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS

114. A trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União é influenciada por diversos fatores. Inicialmente, deve-se ressaltar que o sistema de amortização de prestações constantes, também conhecido como tabela *Price*, apresenta como corolário básico a regra “juros decrescentes e amortizações crescentes”. Significa dizer que, embora o valor da prestação seja fixo durante todo o período do financiamento, os valores relativos das parcelas que compõem a referida prestação, quais sejam, juros e principal (amortização mais correção monetária), alternam-se em proporção.

115. Desse modo, em um sistema de amortização do tipo *Price*, os períodos iniciais concentram maiores pagamentos de juros e menores pagamentos de amortização, situação que leva a reduções discretas de saldo devedor – ou até mesmo a elevações – ao longo das primeiras prestações, sobretudo quando se considera a incidência de atualização monetária. Em financiamentos de longo prazo e com regras de limitação de pagamento, como nos casos em análise, é natural que a magnitude dos fluxos de pagamento nem sempre se traduza em redução proporcional dos saldos devedores.

116. Nesse sentido, a tabela a seguir apresenta os grandes números relativos aos refinanciamentos autorizados pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como pela MP 2.185/2001, destacando os montantes refinanciados, os valores pagos a título de juros e principal, e os correspondentes saldos devedores, decompostos nas parcelas vincenda e residual.

117. Os dados, fornecidos pela STN, foram atualizados a preços constantes de 30/6/2012 e, por essa razão, não correspondem, necessariamente, aos saldos contábeis registrados no Siafi. Esses números também estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos, influenciada por diversas variáveis, tais como RLR, dívidas intralimite e indexador monetário, e de eventuais mudanças nas regras em vigor na referida data. Ademais, em relação aos débitos da MP 2.185/2001, foram considerados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores (de um total de 180), mas que abrangem mais de 95% do montante devido:

Tabela 4 – Refinanciamento da dívida subnacional – Grandes Números

Posição em 30/6/2012

R\$ bilhões (preços constantes)

Instrumento Legal	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo médio inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
Lei 8.727/1993	33,9	27,4	18,7	46,1	4,8	7,9	12,6	20 meses
Lei 9.496/1997	370,2	61,1	127,6	188,8	218,5	161,1	379,6	182 meses
MP 2.185/2001*	41,8	3,9	24,8	28,7	34,8	23,6	58,4	210 meses
<b>Total</b>	<b>446,0</b>	<b>92,4</b>	<b>171,2</b>	<b>263,6</b>	<b>258,0</b>	<b>192,6</b>	<b>450,6</b>	

\*Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.

Fonte: STN.

118. Como era de se esperar, em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses (aplicável nos três casos), bem como do cenário projetado para o município de São Paulo (a ser analisado mais adiante, no capítulo 6), a trajetória de amortização dos refinanciamentos é compatível com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data.

119. No caso da Lei 8.727/1993, faltando em média vinte meses para sua quitação, os valores pagos a título de principal (R\$ 27,4 bilhões) superam o montante despendido com juros (R\$ 18,7 bilhões). Ressalte-se que as taxas de juros incidentes variam de 2,84% a.a. (Rondônia) a 9,71% a.a. (Rio de Janeiro). O saldo devedor vincendo (R\$ 4,8 bilhões) também é menor que o de resíduo de limite (R\$ 7,9 bilhões). Como será visto mais adiante, no capítulo 6, apenas três dos 24 estados abrangidos por esse refinanciamento respondem pelo resíduo a ser quitado após o prazo inicial de 240 meses.

120. Quanto à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001, além das diferenças de magnitude dos saldos em relação aos da Lei 8.727/1993, a situação geral dos refinanciamentos é outra. Primeiramente, os saldos devedores totais (R\$ 379,6 bilhões e R\$ 58,4 bilhões, respectivamente) superam os montantes refinanciados (R\$ 370,2 bilhões e R\$ 41,8 bilhões, respectivamente). Isso se explica, em parte, pelo fato de que tais refinanciamentos encontram-se ainda na primeira metade de seus prazos iniciais de vigência. Com efeito, os contratos regidos por esses dois instrumentos legais preveem prazo inicial de 360 meses para quitação dos respectivos débitos. Na data-base de 30/6/2012, ainda restavam em média 182 meses de prazo para pagamento das dívidas referentes à Lei 9.496/1997 e 210 meses para as da MP 2.185/2001. Ademais, as taxas de juros pactuadas são maiores que as da Lei 8.727/1993. No caso do refinanciamento amparado pela Lei 9.496/1997, elas são de 6% a.a. ou 7,5% a.a. Já no âmbito da MP 2.185/2001, os dez maiores devedores assumiram juros de 9% a.a.

121. Por essas e outras razões, os montantes pagos a título de juros – R\$ 127,6 bilhões no caso da Lei 9.496/1997, e R\$ 24,8 bilhões no caso da MP 2.185/2001 – são superiores às amortizações efetuadas no âmbito desses dois programas – R\$ 61,1 bilhões e R\$ 3,9 bilhões, respectivamente. Agravados pelo instituto do limite de comprometimento, os baixos níveis de amortização resultam, inevitavelmente, em elevados saldos devedores (vincendos e residuais), sujeitos, por sua vez, à correção monetária.

122. Aqui outra diferença fundamental entre os refinanciamentos de 1993 e os de 1997 e 2001. Enquanto os débitos referentes à Lei 8.727/1993 são corrigidos por uma cesta de índices composta pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), pela Taxa Referencial (TR) e pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de acordo com a origem das dívidas e conforme previsto nos §§ 8º e 9º do art. 1º da referida lei, os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001 estão sujeitos à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), consoante disposto no art. 3º, inciso II, e no art. 3º, inciso III, das respectivas normas.

123. Apenas a título de ilustração, a tabela seguinte evidencia a variação nominal acumulada desses índices durante o período compreendido entre 1º/7/1994 – início do Plano Real e a data de corte empregada neste levantamento – 30/6/2012. Excetuou-se apenas a TJLP, por ter sido criada após o Plano Real (em 31/10/1994) e ter vigência trimestral.

**Tabela 5 – Variação dos Índices de Correção Monetária**

Instrumento Legal	Índice Aplicável	Variação Nominal Acumulada	
		(jul/1994 a jun/2012)	
Lei 8.727/1993	IGP-M		429,37
	TR		176,12
Lei 9.496/1997 MP 2.185/2001	IGP-DI		425,87

Fonte: Bacen.

124. Embora o período em análise não coincida exatamente com os prazos de vigência dos respectivos contratos, a representatividade dos saldos devedores corrigidos pela TR não tenha sido calculada e as variações nominais do IGP-M e do IGP-DI no período sejam bem próximas, deduz-se que uma parcela das dívidas no âmbito da Lei 8.727/1993 tem sido submetida a um fator de correção monetária menor que o incidente sobre os saldos devedores da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Segundo a STN (peça 89, p. 2), a maior parte da dívida referente à Lei 8.727/1993 é corrigida pela TR.

125. A seguir, apresentam-se os dados detalhados de amortização das dívidas por instrumento legal e ente da federação. Reitera-se que os dados têm como fonte a STN, referem-se à data-base de 30/6/2012, estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos e/ou de mudanças nas regras atuais, e, no caso da MP 2.185/2001, abrangem apenas os dez maiores devedores.

#### 4.1 Amortização – Lei 8.727/1993

126. Como visto, no que tange ao refinanciamento amparado na Lei 8.727/1993, os saldos devedores apresentam trajetória de declínio compatível com a proximidade do encerramento do prazo de 240 meses inicialmente previsto. Do montante refinanciado (R\$ 33,9 bilhões), restam apenas R\$ 4,8 bilhões a título de saldo devedor vincendo (cerca de 14%). Quanto ao saldo de resíduo (R\$ 7,9 bilhões), cabe lembrar que sua amortização, embora resguardada para o prazo adicional de 120 meses, também ocorre durante o prazo normal do refinanciamento, sempre que o limite de comprometimento supera a prestação calculada pela tabela *Price*.

127. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à Lei 8.727/1993 por Unidade da Federação (UF) a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 9/12/1993 e 30/3/1994:

**Tabela 6 – Refinanciamento da Lei 8.727/1993 – Amortização**

Posição em 30/6/2012

R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
GO	4.044,4	2.152,6	2.793,6	4.946,1	620,0	6.446,4	7.066,3	21
MA	2.284,8	1.362,0	2.342,5	3.704,5	289,8	1.363,2	1.653,0	19

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
SP	3.569,8	3.638,1	2.224,0	5.862,1	629,0	-	629,0	21
BA	3.942,6	3.862,2	1.489,4	5.351,5	542,6	-	542,6	20
MG	2.351,4	2.059,6	895,0	2.954,6	346,3	-	346,3	20
MT	1.666,9	1.125,2	2.244,1	3.369,3	209,2	65,0	274,2	18
RS	1.506,5	1.118,4	496,3	1.614,7	221,8	-	221,8	21
AM	1.547,1	1.317,2	543,3	1.860,5	213,1	-	213,1	21
RJ	1.033,3	1.074,7	687,8	1.762,5	188,0	-	188,0	21
PI	1.420,0	1.159,0	643,7	1.802,7	169,8	-	169,8	17
PE	1.419,8	1.219,4	431,4	1.650,8	169,3	-	169,3	17
PB	1.233,9	1.045,2	393,9	1.439,0	149,5	-	149,5	19
SC	1.011,3	754,0	356,6	1.110,6	141,6	-	141,6	20
MS	1.009,7	610,3	1.555,4	2.165,7	130,1	-	130,1	18
RN	941,6	697,6	217,3	914,8	121,7	-	121,7	21
AL	844,5	752,9	313,3	1.066,1	107,8	-	107,8	18
PR	720,8	593,9	257,3	851,1	107,2	-	107,2	21
PA	831,8	686,7	205,1	891,8	107,1	-	107,1	21
CE	679,4	601,9	192,6	794,4	85,2	-	85,2	19
SE	511,5	458,9	148,1	607,0	67,4	-	67,4	21
AC	537,4	496,8	95,9	592,7	65,1	-	65,1	22
ES	573,2	362,8	137,8	500,5	55,9	-	55,9	21
TO	140,8	132,7	61,7	194,5	21,6	-	21,6	21
RO	97,3	80,9	14,6	95,5	10,9	-	10,9	21
<b>Total</b>	<b>33.919,7</b>	<b>27.362,7</b>	<b>18.740,4</b>	<b>46.103,2</b>	<b>4.770,2</b>	<b>7.874,6</b>	<b>12.644,8</b>	

Fonte: STN.

128. Constatou-se que mais da metade (55,9%) do saldo devedor total de R\$ 12,6 bilhões é de responsabilidade do estado de Goiás (R\$ 7 bilhões) e diz respeito, substancialmente, a resíduo de limite (R\$ 6,4 bilhões). O estado do Maranhão também apresenta saldo materialmente relevante de resíduo (cerca de R\$ 1,4 bilhão). Ambos os casos serão analisados mais detidamente no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

129. O estado de Mato Grosso também apresenta saldo de resíduo, embora de menor vulto (R\$ 65 milhões) e passível de ser quitado ainda durante o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Porém, seu saldo devedor total é o sexto maior no âmbito da Lei 8.727/1993 (R\$ 274,2 milhões) e o prazo inicial restante, na data-base de 30/6/2012, era de apenas 18 meses.

130. Quanto aos demais estados, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 240 meses. Com efeito, nenhum dos outros 21 entes apresenta saldo de resíduo acumulado, seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados, e, à exceção de Mato Grosso do Sul, os valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) vêm superando os respectivos fluxos de juros.

#### 4.2 Amortização – Lei 9.496/1997

131. Em relação ao refinanciamento autorizado pela Lei 9.496/1997, há que se categorizar, inicialmente, os 26 entes federados quanto às taxas de juros assumidas, às faixas de limite de comprometimento e à modalidade de pagamento (limite ou prestação):

**Quadro 4 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Categorização dos entes federados**

Taxas de Juros	6% a.a	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SE, SP.
	7,5% a.a	AL, MG, PA.
Faixas de Limite	11,5% da RLR	AC, AM, CE, PE, RR.
	13% da RLR	AP, BA, DF, ES, MA, MG, PB, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP.
	15% da RLR	AL, GO, MT, MS, PA, RO.
Modalidade de Pagamento	Limite	AL, GO, MA, MG, MS, MT, RJ, RS, SC, SP.
	Prestação	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, PA, PB, PR, PE, PI, RN, RO, RR, SE.

Fonte: STN.

132. Verifica-se, pois, que a diversidade de combinações das condições contratuais previstas na Lei 9.496/1997 é proporcional ao número de entes que aderiram a essa renegociação. Ademais, em razão das características fiscais peculiares a cada ente federado, uma menor taxa de juros (6% a.a) e um maior limite de comprometimento (15% da RLR) nem sempre garantem o pagamento integral das prestações devidas.

133. A tabela seguinte apresenta os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 por UF e a preços de junho de 2012. Ressalta-se que os contratos de refinanciamento foram assinados entre 11/7/1997 e 29/10/1999:

**Tabela 7 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Amortização**

Posição em 30/6/2012

R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
SP	161.597,8	26.152,9	55.016,4	81.169,2	95.131,6	81.634,7	176.766,3	179
MG	48.729,0	4.924,8	18.835,2	23.760,0	30.130,2	30.700,0	60.830,3	188
RJ	43.134,7	4.194,6	12.188,3	16.383,0	25.835,0	19.581,4	45.416,4	208
RS	33.815,6	3.518,4	12.716,3	16.234,6	22.969,6	17.869,1	40.838,7	190
SC	12.688,6	2.732,9	5.095,6	7.828,6	8.348,4	1.518,4	9.866,7	189
PR	16.677,4	4.050,4	5.729,7	9.780,1	9.073,6	-	9.073,6	189
AL	5.594,4	1.951,8	1.127,2	3.079,0	2.620,8	3.769,3	6.390,1	192
MS	4.290,7	470,0	1.077,1	1.547,2	2.791,5	3.123,0	5.914,4	189
BA	8.460,9	2.894,4	3.607,6	6.502,0	4.727,2	-	4.727,2	185
GO	5.651,4	1.443,3	1.543,5	2.986,8	2.389,9	1.662,8	4.052,7	189
MT	3.263,9	776,3	1.353,1	2.129,3	1.946,4	863,1	2.809,4	181
PE	6.506,0	2.136,7	2.163,8	4.300,5	2.793,6	-	2.793,6	186
RO	2.278,0	472,6	1.039,4	1.512,0	1.618,7	-	1.618,7	188

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
MA	2.068,6	456,3	737,1	1.193,3	1.196,1	350,8	1.546,9	187
DF	1.899,5	388,1	745,1	1.133,2	1.161,7	-	1.161,7	205
ES	2.151,9	508,7	761,9	1.270,6	1.151,4	-	1.151,4	189
CE	3.646,4	1.417,2	725,4	2.142,6	901,7	-	901,7	184
PA	1.266,5	236,9	669,0	905,8	895,5	-	895,5	189
SE	1.317,8	269,8	547,5	817,3	827,5	-	827,5	185
PB	1.091,7	231,6	542,1	773,6	710,3	-	710,3	189
AM	1.613,8	497,3	314,8	812,1	524,3	-	524,3	191
AC	456,5	96,9	210,8	307,7	317,3	-	317,3	190
RN	564,3	204,8	207,1	411,9	249,7	-	249,7	05 / 201 <sup>1</sup>
RR	146,9	30,3	64,9	95,2	102,0	-	102,0	189
AP	93,4	27,3	23,9	51,2	70,0	-	70,0	198
PI	1.244,2	1.058,4	571,4	1.629,8	-	-	-	- <sup>2</sup>
<b>Total</b>	<b>370.249,8</b>	<b>61.142,6</b>	<b>127.614,0</b>	<b>188.756,6</b>	<b>218.483,7</b>	<b>161.072,6</b>	<b>379.556,3</b>	

<sup>1</sup>Prazos referentes aos contratos de refinanciamento da Lei 9.496/1997 e do Proes que, ao contrário dos demais estados, possuem prazos diferentes e são controlados separadamente pelo agente financeiro.

<sup>2</sup>O estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997 em 6/6/2012.

Fonte: SFN.

134. Conforme observado em fiscalizações anteriores desta Corte de Contas, verifica-se que 85,3% do saldo devedor referente à Lei 9.496/1997 estão concentrados em apenas quatro estados – São Paulo (46,6% ou R\$ 176,8 bilhões), Minas Gerais (16% ou R\$ 60,8 bilhões), Rio de Janeiro (12% ou R\$ 45,4 bilhões) e Rio Grande do Sul (10,7% ou R\$ 40,8 bilhões). Parcelas consideráveis desses saldos referem-se a resíduo de limite. No caso de Minas Gerais, o montante devido a título de resíduo é superior à parcela da dívida vincenda.

135. A exemplo dos casos de Goiás e Maranhão no âmbito da Lei 8.727/1993, a situação dos maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 também será analisada em detalhe no capítulo 6, que trata das estimativas de valores residuais a pagar.

136. Todavia, outros seis estados apresentam saldos de resíduo no âmbito da Lei 9.496/1997. Ainda que possam vir a ser amortizados durante o prazo inicial do refinanciamento, os valores são materialmente relevantes e merecem atenção. O estado de Santa Catarina é o quinto maior devedor em termos totais (R\$ 9,9 bilhões) e possui resíduo de R\$ 1,5 bilhão. Alagoas e Mato Grosso do Sul apresentam saldos elevados de resíduo (R\$ 3,7 bilhões e R\$ 3,1 bilhões, respectivamente) e que superam suas respectivas parcelas vincendas. Goiás, Mato Grosso e Maranhão, por sua vez, figuram entre os detentores de resíduo tanto no âmbito da Lei 8.727/1993 quanto da Lei 9.496/1997.

137. Quanto aos demais entes, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. O estado do Piauí inclusive, já o fez de forma antecipada em 6/6/2012, consoante mencionado na seção 3.3 deste relatório. Com efeito, nenhum dos outros 15 entes apresenta saldo de resíduo acumulado e seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados. Porém, diferentemente do observado no âmbito da Lei 8.727/1993, apenas dois estados (Amazonas e



Amapá) apresentam valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) superiores aos respectivos fluxos de juros.

#### 4.3 Amortização – MP 2.185/2001

138. O refinanciamento amparado na MP 2.185/2001 contou com a adesão de 180 municípios. Como já informado, a presente análise restringe-se aos dez maiores devedores, que respondem por mais de 95% do saldo devedor total. Neste grupo, destacam-se os municípios de São Paulo, com saldo devedor de R\$ 50,1 bilhões, e do Rio de Janeiro, cuja dívida quase R\$ 6 bilhões.

139. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à MP 2.185/2001, discriminados por município, a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 1º/7/1999 e 3/5/2000:

**Tabela 8 – Refinanciamento da MP 2.185/2001 – Amortização**

Posição em 30/6/2012

R\$ milhões (preços constantes)

Município <sup>1</sup>	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
São Paulo-SP	30.294,3	1.012,0	16.863,2	17.875,2	26.648,9	23.494,6	50.143,5	215
Rio de Janeiro-RJ	9.021,3	2.595,9	6.224,2	8.820,1	5.932,3	44,2 <sup>2</sup>	5.976,5	204
Salvador-BA	697,2	83,6	525,0	608,7	647,8	-	647,8	209
Campinas-SP	480,6	54,5	354,5	409,0	418,4	-	418,4	211
Cuiabá-MT	285,2	35,7	206,9	242,6	256,2	-	256,2	211
Contagem-MG	230,8	28,4	170,3	198,7	216,7	-	216,7	209
Osasco-SP	206,1	11,3	135,5	146,8	216,0	-	216,0	211
Jundiaí-SP	190,3	23,0	144,5	167,6	180,8	-	180,8	209
Valinhos-SP <sup>3</sup>	183,6	12,3	56,6	68,9	93,1	71,8	164,9	214
B. Horizonte-MG	195,8	21,9	138,5	160,4	164,9	-	164,9	212
<b>Total</b>	<b>41.785,1</b>	<b>3.878,6</b>	<b>24.819,3</b>	<b>28.697,9</b>	<b>34.775,2</b>	<b>23.610,6</b>	<b>58.385,8</b>	

<sup>1</sup>Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.

<sup>2</sup>Segundo a STN (peça 89, p. 2), o município do Rio de Janeiro não tem resíduo porque liquidou-o com empréstimo externo. O valor de R\$ 44,2 milhões corresponde a pendência financeira originada de ação judicial envolvendo divergência de procedimentos adotados para a contabilização das receitas oriundas da venda da conta do município.

<sup>3</sup>Uma parcela da dívida do município de Valinhos-SP tem prazo inicial restante de 33 meses e está sujeita a taxa de juros e correção monetária apuradas com base na Selic.

Fonte: STN.

140. Inicialmente, cumpre salientar que todos os municípios do grupo acima estão sujeitos a um limite de comprometimento da ordem de 13% da RLR. Apenas o município de São Paulo vem fazendo uso desse limite; os demais vêm pagando prestações “cheias”, apuradas com base na tabela *Price*. Quanto às taxas de juros, o município do Rio de Janeiro passou a arcar com 6% a.a porque procedeu à amortização extraordinária de 20% da sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, da MP 2.185/2001; o município de São Paulo e os outros oito entes permaneceram com taxas de 9% a.a por não terem efetuado o pagamento da chamada “conta gráfica”, expressão pela qual também é conhecida a amortização extraordinária.

141. Por se tratar do grande devedor no âmbito da MP 2.185/2001, o caso do município de São Paulo é analisado com mais detalhe no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

142. Todavia, outros dois municípios apresentam saldos de resíduo. Mesmo que possam vir a ser amortizados ainda durante o prazo inicial do refinanciamento, que se encontra apenas em sua primeira metade, os casos são dignos de registro. O município do Rio de Janeiro é o segundo maior devedor em termos totais (quase R\$ 6 bilhões) e possui resíduo de R\$ 44,2 milhões. Já o município de Valinhos-SP apresenta saldo residual de R\$ 71,8 milhões, valor próximo ao de sua parcela vincenda – R\$ 93,1 milhões.

143. Quanto aos demais municípios, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. Com efeito, nenhum dos outros sete entes apresenta saldo de resíduo acumulado e, à exceção do município de Osasco-SP, os saldos devedores totais são inferiores aos respectivos montantes refinanciados.

#### 5 – SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO

144. É inegável que a renegociação das dívidas subnacionais pela União contribuiu sobremaneira para o reequilíbrio das finanças públicas e, conseqüentemente, para a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro. Obviamente que uma medida de caráter estrutural dessa natureza teve um custo, certamente inferior a seus inestimáveis benefícios, mas de igual modo inquestionável do ponto de vista econômico-financeiro.

145. Para obter os recursos necessários à quitação das dívidas subnacionais junto aos credores originais, a União também se endividou, conforme destacado na seção 3.1 deste relatório, em que se descreveu, em linhas gerais, o processo de renegociação.

146. No que se refere à Lei 8.727/1997, não houve emissão específica de títulos federais, uma vez que o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos estados devedores. Assim, no âmbito deste refinanciamento, não há o que se falar em termos de subsídios concedidos pela União. Não obstante, conforme mencionado na seção 3.4 deste relatório, o saldo das dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 era de R\$ 7,74 bilhões em 31/8/2012.

147. Por outro lado, para fazer frente à assunção das dívidas de estados, Distrito Federal e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, a União emitiu as Letras Financeiras do Tesouro – Séries A e B (LFT-A e LFT-B). O custo dessa dívida pode ser representado, grosso modo, pela taxa básica de remuneração dos títulos públicos federais, qual seja, a taxa Selic. Assim, em termos objetivos, o custo do refinanciamento para a União é dado pela diferença entre as taxas de captação (Selic) e de remuneração da União (6% a.a ou 7,5% a.a, no caso dos estados e Distrito Federal, ou até 9% a.a para municípios, corrigidas pelo IGP-DI).

148. De acordo com Rigolon e Giambiagi (RIGOLON, Francisco e GIAMBIAGI, Fábio. *A renegociação das dívidas e o regime fiscal dos Estados*. In Giambiagi, Fábio e Moreira, Maurício Mesquita (orgs.): *A economia brasileira nos anos 90*. Rio de Janeiro: BNDES, 1999), o subsídio decorrente da renegociação da dívida subnacional ao amparo da Lei 9.496/1997 “resulta da diferença entre a taxa de juros contratual e a taxa de juros de mercado”, e pode ser desagregado em três componentes:

(1) o subsídio inicial, que se refere ao diferencial de juros entre a data de corte e a data de assinatura dos contratos;

(2) o subsídio da conta gráfica, cuja fonte é o diferencial de juros aplicado à capitalização dessa conta até 30.11.99; e

(3) o subsídio [implícito] da dívida remanescente assumida pelos estados, que depende do comportamento da taxa de juros de mercado durante os 30 anos previstos para a amortização. (grifou-se)

149. No presente levantamento, não se abordará o subsídio da “conta gráfica” ou amortização extraordinária, custeada com recursos provenientes da privatização e alienação de ativos. Em relação ao subsídio inicial, projeção atualizada da STN (peça 67) estima-o em R\$ 94,3 bilhões, a preços de junho de 2012. O cálculo foi feito com base nos valores constantes dos contratos de refinanciamento dos estados e do Distrito Federal, os quais foram corrigidos mensalmente pela variação da taxa média Selic (peça 57, p. 14).

150. Por sua vez, o denominado subsídio “no fluxo”, ou subsídio implícito, refere-se, efetivamente, ao efeito continuado do diferencial de taxas no transcorrer dos prazos contratuais da renegociação. Estimativas da STN a preços de junho de 2012 revelam um montante de R\$ 135,8 bilhões a título de subsídio implícito decorrente do refinanciamento amparado na Lei 9.496/1997.

151. A metodologia de cálculo consistiu na comparação entre a evolução mensal do estoque da dívida, conforme definido nos contratos (IGP-DI + taxa de juros), e a mesma evolução desse estoque utilizando-se a taxa média Selic. A diferença apurada é considerada como subsídio implícito, positivo ou negativo. Esse valor foi incorporado ao saldo dessa rubrica, sendo corrigido mensalmente pela taxa média Selic.

152. Quanto ao refinanciamento das dívidas municipais ao amparo da MP 2.185/2001, a STN informa que “(...) não houve subsídio inicial e não há subsídio mensal, na medida em que os encargos desses contratos correspondem a IGP-DI +9% a.a” (peça 57, p. 14), superando, portanto, a variação da taxa média Selic.

153. A tabela seguinte evidencia os montantes estimados pela STN a título de subsídios iniciais e implícitos no âmbito da Lei 9.496/1997, a preço de 30/6/2012 e discriminados por ente da federação:

**Tabela 9 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Subsídios**

Posição em 30/6/2012

R\$ milhões (preços constantes)

UF	Subsídio Inicial (a)	Subsídio Implícito (b)	Total (a+b)
SP	40.383,0	97.121,2	137.504,3
MG	14.054,6	15.483,7	29.538,3
RJ	19.279,6	6.071,4	25.351,0
RS	14.003,5	6.094,9	20.098,4
BA	500,2	2.501,0	3.001,2
GO	1.528,4	1.268,0	2.796,4
SC	1.269,2	1.305,8	2.575,1
MS	838,2	1.108,8	1.947,0
MT	262,8	1.562,7	1.825,4
PR	494,7	926,3	1.421,0
SE	321,9	528,1	850,1
ES	367,4	442,0	809,4
PE	56,3	645,7	701,9
RO	26,6	544,7	571,2
PI	91,8	413,2	505,0
PB	182,2	256,2	438,4
MA	70,5	322,8	393,4

UF	Subsídio Inicial (a)	Subsídio Implícito (b)	Total (a+b)
CE	109,9	25,8	135,7
PA	114,6	19,9	134,5
RN	7,5	98,9	106,4
AM	-	60,9	60,9
AC	8,7	9,5	18,2
RR	5,6	6,6	12,2
AP	-	(1,0)	(1,0)
DF	35,0	(102,7)	(67,7)
AL	242,5	(876,4)	(633,9)
<b>Total</b>	<b>94.254,9</b>	<b>135.838,0</b>	<b>230.092,8</b>

Fonte: STN.

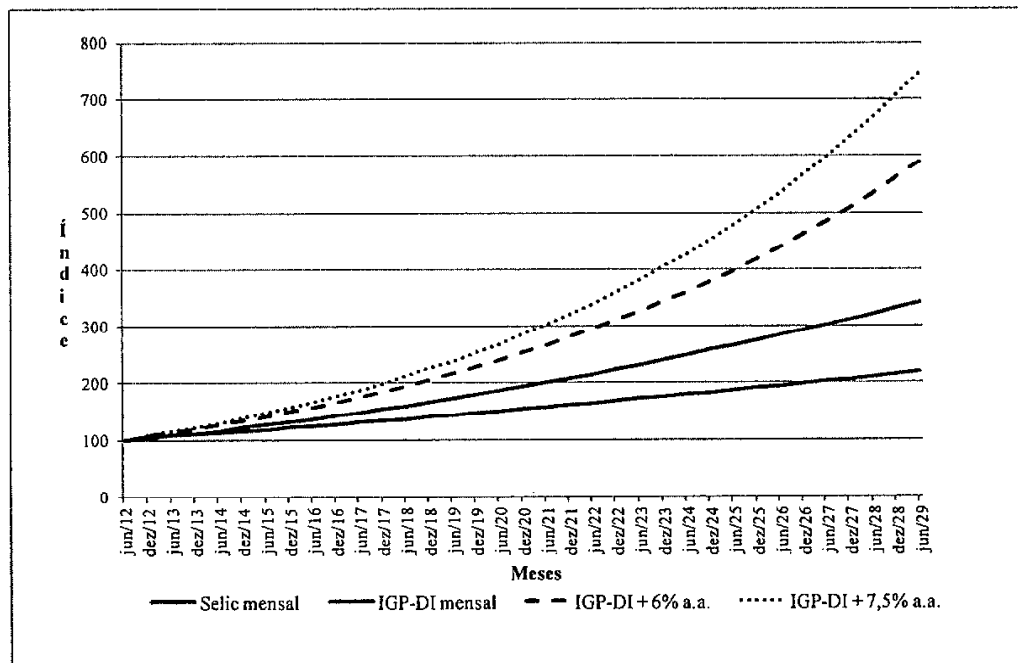
154. De imediato, verifica-se que, até 30/6/2012, a União concedeu subsídios significativos – da ordem de R\$ 230 bilhões – aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data. No caso do estado de São Paulo, o montante total recebido a título de subsídio corresponde a cerca de 78% do total devido. Para os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, esta proporção é de aproximadamente 50%.

155. Os casos de Goiás, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso também chamam atenção. Embora figurem entre os estados que obtiveram maiores subsídios em termos absolutos, esses entes apresentam saldos vultosos de resíduo de limite, conforme exposto na seção 4.2. Alagoas é outro ente em situação peculiar, visto que registra saldo relevante de resíduo (R\$ 6,4 bilhões, igualmente apontado na seção 4.2) e estimativa negativa de subsídio implícito.

156. A hipótese de subsídio implícito negativo se justifica em razão das diferenças de evolução entre a taxa média Selic – medida aproximada do custo de financiamento da União – e o IGP-DI – fator de correção das dívidas dos entes no âmbito da Lei 9.496/1997 e que, juntamente com as respectivas taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a, compõe a taxa de remuneração dos empréstimos concedidos pela União. Adicionalmente, a STN ressalta que a data de contratação de cada refinanciamento também “(...) influencia sobremaneira a evolução positiva ou negativa dos subsídios implícitos (...)” (peça 89, p. 3).

157. Nesse sentido, a STN elaborou gráfico reproduzido a seguir e esclareceu que (peça 59, p. 1): “de acordo com as estimativas de comportamento da taxa Selic e do IGP-DI (...), o subsídio implícito concedido aos Estados deverá se reduzir ao longo dos anos, podendo, em alguns casos, deixar de ocorrer”.

**Gráfico 3 – Lei 9.496/1997 – Índices de Atualização Monetária e Remuneração – 2012 a 2029**



Fonte: STN.

158. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial não pode ser desprezada. Com efeito, conforme ressaltado pela STN, a tendência de estabilização da Selic em níveis inferiores ao do custo do refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 – representado pelo IGP-DI mais as taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a –, em nada afeta o benefício concedido aos entes pela União quando da renegociação propriamente dita. Em outras palavras, o subsídio inicial, estimado em nada menos do que R\$ 94,3 bilhões, é indispensável.

159. Ademais, há que se ressaltar as condições draconianas a que os entes devedores estavam submetidos junto a seus credores originais à época do socorro prestado pela União. Nesse sentido, uma estimativa mais acurada do real subsídio concedido pela União no âmbito da renegociação ao amparo da Lei 9.496/1997 deveria levar em conta não apenas o confronto entre Selic e IGP-DI mais juros, consideradas as datas de contratação dos refinanciamentos, mas também a comparação entre o custo da dívida para os entes devedores antes e após a renegociação. É provável que um cálculo dessa natureza resulte em um valor de subsídio implícito ainda mais vultoso e, quiçá, irreversível, em favor dos entes devedores, a despeito de quaisquer eventuais disparidades entre Selic e IGP-DI.

## 6 – ESTIMATIVAS DE VALORES RESIDUAIS A PAGAR

160. Conforme descrito na seção 3.2 deste relatório, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor das dívidas renegociadas. Ademais, os limites de pagamento em percentual da RLR não se aplicam às 120 últimas prestações relativas ao prazo adicional de dez anos previsto na legislação pertinente aos refinanciamentos, mantendo-se, ainda, os encargos iniciais, inclusive quanto à prestação fixada pela tabela *Price*.

161. Nesse sentido, a partir de determinado percentual de comprometimento, pode-se tornar inviável para os entes federados saldar seus pagamentos, situação que pode dar ensejo a movimentos indesejáveis na trajetória da dívida líquida da União, em razão da insolvência dos

respectivos haveres e da diminuição, ou até mesmo interrupção, dos correspondentes fluxos de receitas provenientes das prestações.

162. Como já ressaltado neste relatório, o TCU, por intermédio desta Secretaria de Macroavaliação Governamental, realizou levantamentos de auditoria entre os anos de 2006 e 2007 com o intuito de examinar a solvabilidade das dívidas dos quatro maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 e do maior devedor no âmbito da MP 2.185/2001.

163. À época, chegou-se às seguintes conclusões, materializadas nos acórdãos listados abaixo:

**Quadro 5 – Conclusões anteriores do TCU sobre a solvabilidade dos maiores devedores**

Ente	Legislação	Acórdão	Síntese das conclusões
MG	Lei 9.496/1997	315/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 25 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 2,66</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes</u> (saldo residual) a <u>primeira prestação desse período seria equivalente a 38,7% da RLR</u> do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RS	Lei 9.496/1997	316/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,83</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes</u> (saldo residual) a <u>primeira prestação desse período seria equivalente a 24,9% da RLR</u> do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
SP-Estado	Lei 9.496/1997	317/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,21</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes</u> (saldo residual) a <u>primeira prestação desse período seria equivalente a 16,5% da RLR</u> do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RJ	Lei 9.496/1997	1948/2008-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,19</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes</u> (saldo residual) a <u>primeira prestação desse período seria equivalente a 11,7% da RLR</u> do estado, o que se apresenta razoável em vista de que o limite atual é de 13% da RLR.
SP-Mun.	MP 2.185/2001	2525/2008-2ª Câmara	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o município consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,93</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes</u> (saldo residual) a <u>primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da RLR</u> do município, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o município teria de se submeter.

Fonte: TCU, com adaptações.

164. Observa-se, pois, que as avaliações do TCU indicaram alta probabilidade de insolvência das dívidas tanto dos maiores devedores da União no âmbito da Lei 9.496/1997, com exceção do estado do Rio de Janeiro, e quanto do maior devedor referente aos créditos da MP 2.185/2001. É

importante mencionar, contudo, que o crescimento da RLR no período de 2006-2012 foi superior aos 3% utilizados nas projeções pretéritas relativas aos acórdãos mencionados no Quadro 5. Isto explica os resultados mais favoráveis das projeções posteriores, feitas pelos devedores e pela própria STN, as quais incorporaram os dados de receita realizada nos últimos cinco anos.

165. Na mesma linha, porém em menor proporção, foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em relação à solvabilidade da dívida daquele estado, cuja análise efetuada no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas Governamentais do Estado de Minas Gerais relativas ao exercício de 2010 foi encaminhada a este TCU em 28/9/2011 (peça 2, p. 30):

Com a hipótese de que se verifiquem, entre 2029 e 2038, os mesmos parâmetros macroeconômicos de 1998-2010, incluindo o crescimento médio de 3,21% do PIB, que também foram utilizados na projeção de 2011-2028, estima-se a necessidade de o Estado [de Minas Gerais] destinar, a começar em 2029, um percentual de 16,86% de sua RLR. (grifou-se)

166. Ademais, em painel de referência realizado em 3/7/2012 (citado na seção 1.4 deste relatório), representantes das secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e da secretaria municipal de Finanças de São Paulo estiveram presentes neste Tribunal e expuseram sua visão acerca do nível de endividamento desses entes junto à União. Na oportunidade, foram feitas relevantes considerações (peças 35, 38 e 39), sumarizadas no quadro a seguir:

**Quadro 6 – Considerações dos painelistas – MG, RS e município de SP**

Ente	Síntese das considerações
MG	Estoque da dívida cresceu 294,8% entre 1999 e 2011, alcançando R\$ 58,6 bilhões, dos quais R\$ 29,1 bilhões referentes a resíduo. <u>Durante o prazo adicional para quitação do resíduo, o desembolso deverá ser de 18% da RLR, superior ao limite atual de 13% da RLR.</u> Nos últimos seis anos, está havendo uma transferência de renda dos estados e municípios para a União, em razão das diferentes trajetórias de evolução da Selic e do IGP-DI.
RS	Se a dívida fosse corrigida pelo IPCA, e não pelo IGP-DI, haveria decréscimo nominal acumulado de R\$ 14,8 bilhões entre os anos de 1998 e 2011. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2028, o saldo de resíduo atingirá R\$ 26,1 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2028 poderá ser de até 15,6% da RLR, superior aos atuais 13%.</u>
SP-Mun.	Saldo devedor evoluiu nominalmente de R\$ 10,5 bilhões em dez/2000 para R\$ 48 bilhões em dez/2011. Entre jan/2000 e dez/2011, houve encargos “adicionais” de R\$ 16,8 bilhões, em razão do <i>spread</i> acumulado de 51% do IGP-DI+juros de 9% a.a sobre a Selic. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2030, com IGP-DI médio de 5% a.a, o saldo de resíduo atingirá R\$ 151 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2030 deverá ser de 19,4% da RLR, superior aos atuais 13%.</u> Proposta de reabertura do prazo para amortização extraordinária de 20% sobre saldo da dívida recalculado com uma taxa de 6% a.a, inferior à de 9% a.a atual.

Fontes: Secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e secretaria municipal de Finanças de São Paulo, com adaptações

167. A partir da leitura dos argumentos dos painelistas, depreende-se a percepção de um potencial risco de insolvência sob a ótica dos devedores. Contudo, no intuito de sopesar as avaliações tanto dos órgãos de controle externo (TCU e TCE-MG) quanto dos entes devedores, solicitou-se à STN, na qualidade de gestora dos haveres da União decorrentes do refinanciamento da dívida nacional, análises correlatas às ora expostas, porém sob a ótica do credor.

168. Uma vez que compete à STN zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional, administrar seus haveres e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos entes que firmaram contratos de refinanciamento de dívida com a União, sinalizando potenciais riscos, foram requisitadas àquela Secretaria estimativas dos valores residuais a pagar pelos entes devedores após

o término dos prazos iniciais previstos nos contratos de refinanciamento decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, acompanhadas de análise quanto ao futuro comprometimento da RLR em face da capacidade de pagamento e da situação fiscal dos respectivos entes (peça 54, p. 6).

169. Em resposta, a STN encaminhou as projeções e análises constantes das peças 61 a 66 deste processo. Ressalta-se, previamente, que em todas essas estimativas foram consideradas as atuais regras dos refinanciamentos, a data-base de 30/6/2012 e uma taxa de crescimento médio real da Receita Líquida Real da ordem de 3% a.a, parâmetro de referência empregado nas projeções e avaliações relativas ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF) e que se mostra razoável para os fins da presente análise, a despeito de eventuais hipóteses mais conservadoras acerca da tendência de crescimento da economia brasileira.

170. A seguir, discutem-se as principais conclusões obtidas a partir do exame dessas informações.

#### **6.1 Resíduos – Lei 8.727/1993**

171. Inicialmente, a STN informa que “(...) somente 2 (dois) estados (Goiás e Maranhão) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 8.727/93” (peça 61, p. 3).

172. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Goiás precisaria de 82 meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 6 bilhões (peça 62). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Goiás comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 11%. Já o Maranhão necessitaria de apenas nove meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 607,8 milhões (peça 62). Neste caso, o comprometimento da RLR se reduziria dos atuais 11% para 10,2%.

173. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

#### **6.2 Resíduos – Lei 9.496/1997**

174. Novamente, os quatro maiores devedores, cuja solvência das dívidas já fora examinada por este Tribunal, figuraram entre os casos mais críticos no que tange à quitação de resíduos, agora sob o ponto de vista do credor, qual seja, a STN. Nesse sentido, aquela Secretaria registra que “(...) 4 (quatro) estados (Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496/97” (peça 63, p. 3).

175. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Minas Gerais precisaria de cem meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 41 bilhões (peça 64). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Minas Gerais comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 13%. Já o Rio de Janeiro necessitaria de apenas onze meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 6,3 bilhões (peça 64). Neste caso, o comprometimento da RLR do Rio elevar-se-ia um pouco, dos atuais 13% para 13,52%. Por sua vez, o Rio Grande do Sul faria uso do prazo adicional máximo – 120 meses – e teria de suportar um comprometimento da ordem de 13,81% da RLR, maior que os 13% atuais, para fazer frente a um resíduo projetado de aproximadamente R\$ 30,2 bilhões (peça 64). Por fim, tem-se o caso do estado de São Paulo, que em 72 meses após o prazo inicial quitaria seu resíduo estimado de R\$ 91,5 bilhões (peça 64), mantendo o nível de comprometimento de sua RLR em 13%.



176. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 9.496/1997 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

### 6.3 Resíduos – MP 2.185/2001

177. No âmbito da MP 2.185/2001, somente o município de São Paulo apresenta saldo projetado de resíduo a ser quitado após o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Embora o caso se restrinja a um único ente, o montante envolvido é substancial: cerca de R\$ 61,6 bilhões (peça 66).

178. Nesse sentido, a STN assevera que: “tendo em vista o elevado montante de resíduo de comprometimento acumulado, o Município de São Paulo necessitaria do prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para efetuar a quitação do respectivo contrato.” (peça 65, p. 3). Ademais, ainda que não haja limite de comprometimento para honra do resíduo durante o prazo adicional, o percentual da RLR do município de São Paulo comprometido com as prestações residuais saltaria dos atuais 13% para quase 20,3%.

179. Ante o exposto, verifica-se que a estimativa efetuada pela STN ratifica, ainda que em menor amplitude, as constatações desta Corte de Contas assinaladas há mais de quatro anos no bojo do Acórdão 2525/2008-TCU-Plenário. Com efeito, no relatório que embasou o referido *decisum*, ressaltou-se que:

(...) em vista do limite de comprometimento de 13% da receita líquida real para pagamento da dívida financeira total, parece pouco provável que o município de São Paulo consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato relativo à Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e outros normativos. Mantido um crescimento real de 3% da arrecadação durante os próximos 23 anos atinge-se um percentual dívida/receita de 1,93. Caso esse crescimento de receita se materialize, para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes, em que o contrato estabelece que não há limite de comprometimento, a primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da receita líquida real. Em vista desses números pode-se vislumbrar movimentos indesejável da dívida consolidada líquida da União em virtude do aumento do limite de comprometimento a que teria de se submeter as finanças do município de São Paulo para o pagamento do débito. (grifou-se)

180. Naquela oportunidade, o TCU determinou à STN que avaliasse se as condições de ajuste e austeridade fiscal para o município de São Paulo eram suficientes para evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente no médio e longo prazo para a União.

181. Muito embora o risco de insolvência apontado à época ainda não tenha, de fato, se concretizado, o cenário projetado pelo próprio ente devedor, sumariamente descrito no Quadro 6, apenas reforça a situação crítica, ora corroborada pela STN, referente ao endividamento do município de São Paulo junto à União.

182. De fato, a STN reconhece que a situação da capital paulista enseja atenção, dadas as condições atuais, em vista da elevação substancial do comprometimento da Receita Líquida Real “(...) quando do início do pagamento do resíduo acumulado” (peça 57, p. 15). A gestora dos haveres financeiros da União ressalta, no entanto, que existem garantias suficientes para resguardar o direito creditório do ente federal em caso de eventual inadimplência daquele município. Tais garantias consistem nas receitas próprias e transferências constitucionais auferidas pelo devedor, consoante previsto no art. 2º, inciso IV, da MP 2.185/2001.

183. Interessante notar que, a despeito de sua previsão regulamentar, a execução das garantias constitui medida de última instância, sujeita, ainda, a toda sorte de contestações judiciais e

capaz de deflagrar verdadeiro conflito federativo, de proporções inimagináveis, sobretudo quando se considera o porte geopolítico e econômico do município de São Paulo.

184. Com efeito, um provável aumento de 50% no comprometimento da RLR do município de São Paulo – resultando em um novo percentual, não mais de 13%, mas sim de 20,3% da RLR durante o prazo adicional para quitação do resíduo –, ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporá severas restrições de ordem fiscal ao município. Considerando-se uma base orçamentária já comprimida por outros fatores, como o excesso de destinações específicas a dotações, o elevado e crescente volume de despesas obrigatórias e as exigências de aplicações mínimas de recursos em áreas como saúde e educação, uma eventual honra de garantia no âmbito do refinanciamento ao amparo da MP 2.185/2001 pode vir a comprometer sobremaneira a execução das demais políticas públicas sob a responsabilidade da prefeitura paulistana.

185. Por outro lado, o arcabouço normativo atinente às finanças públicas estabelece uma série de limites e restrições em matéria de endividamento e relações financeiras intergovernamentais. O *caput* art. 35 da LRF representa o marco regulatório no que tange a eventuais hipóteses de refinanciamento. Seu comando impeditivo é extremamente claro e preciso, sendo digno de reprodução:

LRF – Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. (grifou-se)

186. Fernando Álvares Correia Dias (op. cit.) entende que “esse dispositivo impossibilita alterações nas condições dos contratos e não permite ao Governo Federal socorrer Estados ou municípios em dificuldades, evitando o conhecido problema de risco moral (*moral hazard*)”.

187. Foge ao escopo do presente levantamento analisar a legalidade, o mérito ou ainda os efeitos de possíveis alternativas de solução para o caso do município de São Paulo. Tampouco é competência deste Tribunal propor uma saída a bom termo para ambas as partes – credor e devedor. Não obstante, no capítulo seguinte, são abordados, em linhas gerais, os riscos sistêmicos decorrentes de eventuais insolvências de entes federados, bem como de propostas de alterações legislativas visando à modificação das regras balizadoras dos contratos de refinanciamento.

## 7 – RISCOS SISTÊMICOS

188. O termo risco sistêmico é mais comumente utilizado para referir-se a crises bancárias e crises decorrentes de dificuldades para rolagem da dívida pública. O Comitê de Bancos da Basileia definiu risco sistêmico como aquele em que a inadimplência de uma instituição para honrar seus compromissos contratuais pode gerar uma reação em cadeia, atingindo grande parte do sistema financeiro. Essa definição pressupõe elevada exposição direta entre as instituições, de modo que a falência de qualquer uma delas inicia um efeito “cascata” ou “dominó” sobre o sistema financeiro. Simplificadamente, trata-se do risco de que um choque em uma parte limitada do sistema se propague como uma avalanche por todo o sistema, podendo atingir tanto as instituições insolventes quanto as que eram saudáveis antes de sofrerem o impacto do choque inicial (DATZ, Marcel Davi Xavier da Silveira (2002). *Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil*. Fundação Getúlio Vargas (EPGE), Dissertação de Mestrado de Economia).

189. O pior dos mundos seria uma crise sistêmica decorrente de uma combinação de crise bancária e crise da dívida pública. Este é o caso da crise dos países da zona do Euro, que está contagiando outros países europeus que não adotaram o Euro como moeda comum. Esse não é o caso do Brasil, que já fez reforma bancária e no sistema financeiro e também implementou a reestruturação das dívidas dos estados e dos municípios nos anos 1990. Tais reformas viabilizaram o fortalecimento do sistema financeiro e também um pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

190. De fato, no painel de referência realizado em 11/6/2012, o representante do Banco Central do Brasil, entidade que zela pela solidez do sistema financeiro nacional, destacou que a continuidade do processo de consolidação fiscal do país pode ser atestada pelos seguintes fatores (peça 31, p. 1):

- Metas fiscais compatíveis com a trajetória de queda do endividamento;
- Melhora do perfil do endividamento público;
- Arranjo institucional que favorece o equilíbrio no âmbito dos governos subnacionais;
- Reformas criam perspectivas favoráveis para o médio e longo prazo;
- Comparativamente, situação fiscal brasileira confortável.

191. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54, p. 6), questionou-se à STN se haveria riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União ou de mudanças normativas que afetem as regras aplicáveis aos contratos de renegociação.

192. Em sua resposta, nos termos do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF (peça 57, p. 15-16), a STN argumenta que, com base em suas projeções rotineiras, não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios analisados. Em relação ao caso do município de São Paulo, faz-se menção, como já antecipado, à previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura, em que pesem as severas restrições de ordem fiscal a que o ente estará sujeito caso essas garantias venham a ter que ser honradas de fato. Reitera-se que o município de São Paulo tem arcado com uma taxa de juros de 9% a.a desde o início da vigência contratual (em 3/5/2000) em razão de não ter exercido a faculdade, na época devida, de amortizar extraordinariamente 10% ou 20% de sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, incisos I e II, da MP 2.185/2001. Caso houvesse optado pelo pagamento da chamada “conta gráfica” na proporção de 10% do saldo devedor, a taxa de juros aplicável à dívida paulistana teria se reduzido para 7,5% a.a. A amortização extraordinária de 20% do saldo devedor reduziria a taxa de juros para 6% a.a.

193. Quanto à hipótese de alterações legislativas no sentido de modificar as regras balizadoras dos contratos de refinanciamento, a STN reitera sua posição contrária a mudanças nas condições legais e contratuais vigentes. Nesse sentido, argumenta que a União, ao assumir e refinar as dívidas estaduais e municipais, elevou em montante equivalente a dívida mobiliária federal. De fato, tal constatação é ratificada na análise constante do capítulo 5 deste relatório.

194. Uma vez rejeitada a hipótese de uma possível crise sistêmica, a STN avalia os possíveis efeitos de uma hipotética alteração das condições contratuais vigentes com objetivo de reduzir o custo para alguns entes da federação, dentre os quais destaca:

- i) a alteração das condições de refinanciamento resultará em aumento do ônus suportado pela União, pois os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. No caso da frustração dessas receitas, a União terá que endividar-se no montante equivalente para compensar a redução desses recursos. Isto equivale à penalização de todos os contribuintes ou toda a sociedade. Destaca que penaliza especialmente os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas;
- ii) a flexibilização das condições estabelecidas significaria um afrouxamento do pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico;
- iii) a revisão dos contratos de refinanciamento seria interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes.

195. Outros aspectos não diretamente apresentados pela STN podem ser destacados. Com base no item i), a maioria dos entes da federação que tiveram suas dívidas refinanciadas com a União foi zelosa com suas contas públicas e vem honrando seus compromissos contratuais com a União, de forma que uma renegociação da dívida sinalizaria que vale a pena não ser um ente responsável do ponto de vista fiscal. Os possíveis beneficiados com a renegociação teriam os bônus, enquanto que os demais seriam punidos por respeitarem os contratos e o marco legal vigente: vide, inclusive, o caso do estado do Piauí, que já liquidou integralmente suas obrigações junto à União referentes à Lei 9.496/1997. Dessa forma, poderia se caracterizar uma transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, o que fere o princípio fundamental constitucional de que o Estado deve combater os desequilíbrios regionais, conforme art. 3º, inciso III, da Carta Magna. O art. 170, inciso VII, da Constituição também destaca a redução da desigualdade regional como um dos princípios gerais da atividade econômica. Se ficar evidenciado que uma possível renegociação da dívida vai favorecer os entes mais ricos em detrimento dos mais pobres, tal renegociação pode vir a ser considerada inconstitucional por violação dos referidos artigos da Constituição Federal.

196. Com base no item iii), uma eventual e hipotética renegociação das dívidas dos estados e dos municípios poderia criar um problema de risco moral, na medida em que incentivaria um endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro no futuro (MELLO, Gilmar Ribeiro de; SLOMSKI, Valmor. *Fatores que influenciam o endividamento dos estados brasileiros*. Revista de Contabilidade e Organizações – FEA – RP/USP, v. 3, n.7, p.78-92, set-dez.2009).

197. Existe, ainda, um movimento por parte dos entes da federação no sentido de se endividar no setor externo, uma vez que podem conseguir menores taxas e condições mais vantajosas do que no mercado interno neste momento. Entretanto, tais entes estão transferindo para as gerações futuras o problema do risco cambial. Possíveis desvalorizações cambiais podem aumentar os custos em reais dos pagamentos de juros e do principal de tais dívidas, de forma a comprometer o equilíbrio fiscal intertemporal. Se o endividamento externo levar a uma situação de insolvência do estado ou município, mais uma vez a União terá que arcar com o ônus, por ser a avalista de tais empréstimos, com anuência do Senado Federal. Dessa forma, poderia haver nova socialização do prejuízo, considerando-se que a sociedade ou os contribuintes de várias gerações terão que arcar com tal fardo, como ocorrido inúmeras vezes na história econômica brasileira.

198. Outra frente que merece a devida atenção, em razão dos potenciais riscos que pode deflagrar, refere-se às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional visando modificar, entre outros, indexadores, taxas de juros, limites de comprometimento e prazos adicionais atinentes ao refinanciamento da dívida subnacional. Nesse sentido, o quadro a seguir sintetiza os termos gerais das principais propostas:

**Quadro 7 – Principais Proposições Legislativas**

Atributo	Regras atuais	Proposições			
	LRF Lei 8.727/93 Lei 9.496/97 MP 2.185/01	<u>Grupo de Trabalho</u> <sup>1</sup> Câmara dos Deputados	<u>Projeto de Lei 86/2012</u> <sup>3</sup> Senado Federal	<u>Comissão Pacto Federativo</u> <sup>2</sup> Senado Federal	<u>Projeto de Lei Complementar 283/2013</u> <sup>4</sup> Presidência da República
<b>Indexador</b>	IGP-DI	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
<b>Taxa de juros (a.a)</b>	6%, 7,5% ou 9%	2%, com encargos mensais limitados à	3%	4%	4%, com encargos mensais limitados à

		variação da taxa Selic			variação da taxa Selic
<b>Limite de comprometimento da RLR</b>	11,5%, 13% ou 15%	9%	9%	11%	11,5%, 13% ou 15%
<b>Prazo adicional</b>	120 meses	120 meses	120 meses	Definido em função do limite de comprometimento	120 meses

<sup>1</sup>Grupo de Trabalho instalado pela presidência da Câmara dos Deputados, conforme Ato Solene realizado em 20/3/2012 (peça 74).

<sup>2</sup>Comissão Externa do Senado Federal instituída pelo Ato 11/2012 do Presidente do Senado Federal, com a finalidade de analisar e propor soluções para questões relacionadas ao sistema federativo (peça 73).

<sup>3</sup>Inteiro teor consta como peça 79 deste processo.

<sup>4</sup>Inteiro teor consta como peça 90 deste processo.

Fontes: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

199. Como já salientado nas seções 1.4 e 1.5 deste relatório, o Poder Executivo Federal, assim como o Congresso Nacional, tem interesse de modificar as regras do refinanciamento subnacional, tanto que em 3/1/2013 encaminhou à Câmara dos Deputados, por iniciativa própria, a sua proposta de mudança, materializada no projeto de lei complementar – PLP 238/2013 (peça 90).

200. O primeiro aspecto a se ressaltar é o fato de que o referido projeto foi acompanhado de exposição de motivos do Ministério da Fazenda – EM 265/2012 MF (peça 90, p. 4-6) – datada de 19/12/2012, em que se afirma que a discrepância entre as taxas de juros reais da economia brasileira e os encargos incidentes sobre a dívida subnacional renegociada junto à União tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais. Por outro lado, em 3/10/2012, a STN, órgão técnico do Ministério da Fazenda responsável pela gestão dos haveres financeiros da União decorrentes da renegociação das dívidas de estados e municípios, em sede de resposta a diligência deste Tribunal, foi taxativa ao enfatizar que (peça 57, p. 15-16):

Nada obstante as diversas iniciativas verificadas até hoje de alteração das condições legais e contratuais vigentes para esses refinanciamentos, a Secretaria do Tesouro Nacional não trabalha com essa possibilidade, e sempre que é instada a se manifestar sobre o assunto reitera sua posição contrária.

(...)

Portanto, qualquer alteração das condições financeiras hoje vigentes para esses refinanciamentos que tenham como objetivo reduzir o custo para aqueles entes resultará em aumento do ônus suportado pela União, com a necessidade de endividamento equivalente a fim de suprir a frustração dessa receita já que os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. (grifou-se)

201. Observa-se, pois, que a referida exposição ministerial reflete uma opinião favorável à alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento, a qual é diametralmente oposta ao entendimento firmado pela STN no âmbito destes autos.

202. Isto posto, o escopo deste trabalho não abrange a análise da viabilidade jurídica ou dos impactos macroeconômicos decorrentes dessas proposições. O objetivo aqui é tão somente sinalizar a existência de movimentos legítimos que podem vir a resultar em mudanças significativas no arcabouço normativo aplicável ao refinanciamento da dívida subnacional. Não obstante, é certo que existem riscos envolvidos em uma tomada de decisão política dessa natureza.

203. Como bem salientado por Piancastelli e Boueri (op. cit.):

Flexibilizar simplesmente a LRF ou alterar o fator de ajuste é medida paliativa que comprometerá o objetivo maior da LRF em longo prazo. A estabilidade econômica e financeira, duramente alcançada pelo país, não deve ser colocada em risco com medidas ocasionais.

204. Pellegrini (op. cit) também enxerga importantes obstáculos de natureza legal, jurídica, técnica, política e fiscal que dificultam uma eventual mudança nas cláusulas dos contratos firmados com base na Lei 9.496/1997. Em especial, o autor destaca que “(...) não há qualquer garantia de que, no futuro, o IPCA continue a subir menos que o IGP-DI. (...) Outra dificuldade técnica decorre das diferentes situações de endividamento dos Estados, o que possivelmente obrigaria a soluções individualizadas”.

205. A questão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de refinanciamento também exige exame mais aprofundado. Com efeito, tal condição está prevista nos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666, de 21/6/1993, que têm como partes a administração pública e o interessado particular e como objeto o fornecimento de bens ou a prestação de serviços. No caso dos contratos de refinanciamento regidos pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e pela MP 2.185/2001, não existe a figura do particular, uma vez que as partes são União, estados e municípios, a contraprestação é de natureza financeira e os compromissos mutuamente assumidos vão muito além de seu mero objeto, simbolizando, como já mencionado, verdadeiro pacto federativo em prol da responsabilidade fiscal e da salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

206. Ante o exposto, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, entende-se pertinente dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o PLP 238/2013, enviado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, com destaque para: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

207. Em complemento, verifica-se que o PLP 238/2013 não está acompanhado de nenhuma estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas. Sem prejuízo da competência regimental atribuída à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) para analisar a adequação orçamentária e financeira da referida proposição (arts. 53, inciso II, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução-CD 17/1989), é certo que a eventual redução das taxas de juros dos contratos de refinanciamento, dos atuais 9% a.a., 7,5% a.a e 6% a.a para 4% a.a; a provável adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) como fator de atualização monetária, em substituição ao IGP-DI; bem como a possível limitação dos encargos mensais à variação da taxa Selic, terão impacto negativo sobre os fluxos de receita financeira e sobre os saldos de haveres financeiros da União, acarretando possíveis aumentos da dívida pública mobiliária federal – em razão de prováveis novas emissões para cobrir as futuras perdas de receita financeira, e da dívida consolidada líquida federal – em face da consequente redução da magnitude dos haveres representados pelos saldos devedores de estados e municípios junto à União. Com efeito, esses e outros impactos de ordem econômico-financeira e fiscal não foram devidamente estimados, quantificados e explicitados pelo Poder Executivo no âmbito da exposição de motivos EM 265/2012 MF.

208. Nesse sentido, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, propõe-se determinar à STN, como órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União.

## 8 – CONCLUSÃO

209. O presente levantamento teve por objetivo identificar as ações no âmbito do Poder Executivo Federal para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, bem como avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar, analisar o risco sistêmico no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos e propor outras ações de controle, se necessárias.

210. Com base nos exames efetuados a partir das questões de auditoria, identificou-se que:

a) quanto aos aspectos legais e operacionais, os contratos relativos ao refinanciamento das dívidas subnacionais pela União são resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formatação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis. Nesse sentido, para além do cumprimento de seu objeto, esses contratos vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país;

b) estados e municípios foram responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, período abrangido pela vigência do Programa de Ajuste Fiscal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do Programa de Ajuste Fiscal foram decisivos para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais e para a consolidação de processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União;

d) sob uma perspectiva geral, os controles internos sobre esses haveres abrangem os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária e situação de adimplência dos entes;

e) à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo contabilizados no Siafi, referentes aos haveres financeiros da União sob amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal;

f) em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses, bem como do cenário projetado para o município de São Paulo, a trajetória de amortização dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data;

g) segundo estimativas da STN, até a data-base de 30/6/2012 a União concedeu subsídios de R\$ 230 bilhões aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data-base. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial, de cerca de R\$ 94,3 bilhões não pode ser desprezada, sobretudo em razão de seu caráter irreatável;

h) dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como da MP 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, em que um provável aumento de 50% no nível de comprometimento da RLR com as prestações devidas (de 13% para 20,3%), ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporia severas restrições de ordem fiscal ao município;

i) não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios. Em relação ao caso do município de São Paulo, há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura; porém, sua eventual execução pode vir a comprometer seriamente as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município;

j) eventual alteração das regras do refinanciamento da dívida subnacional aumentaria o ônus suportado pela União, penalizaria os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas, fragilizaria o pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico, poderia ser interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes, incentivaria o endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral, e caracterizaria transferência de renda de estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao preceito constitucional de combate das desigualdades regionais;

l) O Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, que visa alterar os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não está acompanhado de estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas.

211. Considera-se, assim, alcançado o objetivo da fiscalização, com a identificação das ações da Secretaria do Tesouro Nacional para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação. Todos os elementos quantitativos e qualitativos ora sumarizados poderão ser avaliados com maior profundidade em futuras ações de controle desta Egrégia Corte, sobretudo no monitoramento do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como no âmbito do acompanhamento da gestão fiscal da União, realizado quadrimestralmente pelo TCU, nos termos do art. 59 da LRF.

212. Ademais, este levantamento cumpre um importante papel em meio às discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional acerca das dívidas de estados e municípios com a União. Com efeito, em que pese a legitimidade das eventuais propostas de alteração legislativa e das futuras decisões políticas, as conclusões ora obtidas constituem elementos técnicos indispensáveis ao debate do tema. Os rumores de uma iminente mudança nas regras balizadoras dos contratos de refinanciamento da dívida subnacional apenas reforçam a relevância, a urgência e a necessidade premente de manifestação tempestiva desta Corte acerca da questão, sob pena de perda, ainda que parcial, do objeto. Com efeito, por tratar-se de aspecto sensível das finanças públicas e em razão do papel do TCU como guardião da responsabilidade na gestão fiscal, o pronunciamento conclusivo no âmbito destes autos releva-se ainda mais essencial.



213. Por fim, destacam-se como benefícios esperados desta fiscalização: o incremento da eficiência e da eficácia da STN, órgão central dos sistemas federais de Administração Financeira e de Contabilidade, a partir do aperfeiçoamento de seus controles internos e da melhoria de seus processos de trabalho, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal, a partir da melhoria na divulgação de informações econômicas, financeiras e contábeis do setor público; e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

#### **9 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

214. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) Considerar a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 (capítulo 4 deste relatório);

II) Considerar as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatíveis com as expectativas de sua quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo estabelecido na legislação pertinente, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 e ressaltando-se o cenário projetado para o município de São Paulo, em que a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas, ainda que garantida pela vinculação das rendas públicas locais, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória 2.185/2001, imporá severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade (capítulo 6 deste relatório);

III) Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União (capítulo 7 deste relatório);

IV) Dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, caracterizando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico (capítulo 7 deste relatório);

V) Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 – Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 – Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência (seção 3.4 deste relatório);

VI) Fixar o prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, para que a Secretaria do Tesouro Nacional informe a este Tribunal as providências adotadas em relação à recomendação proposta no item anterior;

VII) Autorizar o monitoramento, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal, do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, sem prejuízo de que o cumprimento da recomendação proposta no item 'V' também seja verificado no âmbito do acompanhamento quadrimestral da gestão fiscal da União, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

VIII) Encaminhar cópias do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos ministros da Fazenda, do Planejamento e da Controladoria-Geral da União; ao presidente do Banco Central do Brasil, ao secretário do Tesouro Nacional; aos secretários de Fazenda do Distrito Federal e dos estados de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul; ao secretário de Finanças do município de São Paulo; às comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao deputado federal Cândido Vaccarezza, coordenador do Grupo de Trabalho para Analisar a Questão da Dívida dos Estados e Municípios com a União; ao senador da República Francisco Dornelles, relator do Projeto de Lei do Senado 86/2012; à presidência do Senado Federal, como subsídio à comissão externa que discute o Pacto Federativo; e à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal;

IX) Arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Semag-1ª Diretoria, em 6/3/2013.

*Assinado Eletronicamente*  
JOAQUIM RAMALHO DE ALBUQUERQUE  
AUFC – Matr. 3836-9

*Assinado Eletronicamente*  
TITO BELCHIOR SILVA MOREIRA  
AUFC – Matr. 2843-6

*Assinado Eletronicamente*  
RENATO LIMA CAVALCANTE  
AUFC – Matr. 8123-0  
Coordenador

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)*

Publicado no DSF, de 4/9/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15016/2013

**5**

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer o patamar de sessenta anos como idade de mínima de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo idoso.

Após ser analisado e acatado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), o PLS nº 279, de 2012, foi a Plenário, por força de aprovação do Recurso nº 10, de 2013, de autoria do Senador Humberto Costa e outros senadores. O mesmo Senador Humberto Costa apresentou à Mesa o Requerimento nº 843, de 2013, aprovado em 14 de agosto de 2013, que solicitava que a matéria fosse encaminhada a esta CAE para apreciação.

O art.1º da proposição modifica o *caput* do art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, reduzindo de 65 para 60 anos a idade mínima exigida para que o indivíduo possa ter direito ao Benefício de Prestação Continuada, respeitados os demais requisitos estabelecidos na Lei.

O art.2º estabelece a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação da proposição o autor lembra que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu art.1º, define como pessoa idosa aquela com mais de 60 anos. Nesse sentido, a idade limite de 65 anos ora vigente para fins de acesso ao BPC estaria em desacordo com o preceito legal.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

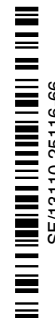
No que se refere à constitucionalidade e à regimentalidade, entendo não haver vícios que prejudiquem o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, análise do mérito da proposição, primordialmente em seus aspectos econômicos e financeiros, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

O assunto em questão encerra tema polêmico. O Benefício de Prestação Continuada - BPC, instituído pela Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

O BPC é um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da LOAS, esse benefício é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O BPC é hoje considerado um marco na política de assistência social. A existência de previsão orçamentária para a prática de benefícios sociais



é própria de sociedades solidárias como a nossa e, sem dúvida, meritória, tendo em vista a existência de indicadores de pobreza importantes em um país. No mundo, benefícios da natureza do BPC, são oferecidos a pessoas que representam uma fração pequena da nossa população. Além disso, países como a Argentina, Chile e o Uruguai, cujas expectativas de vida aproximam-se da dos países de primeiro mundo, adotam benefício somente a partir dos 70 anos de idade, com um valor médio que não ultrapassa os US\$ 100,00. Em países como Bolívia, Botswana, Índia e Namíbia, os benefícios são concedidos aos 65 de idade, mas a valores que não ultrapassam US\$ 30,00.

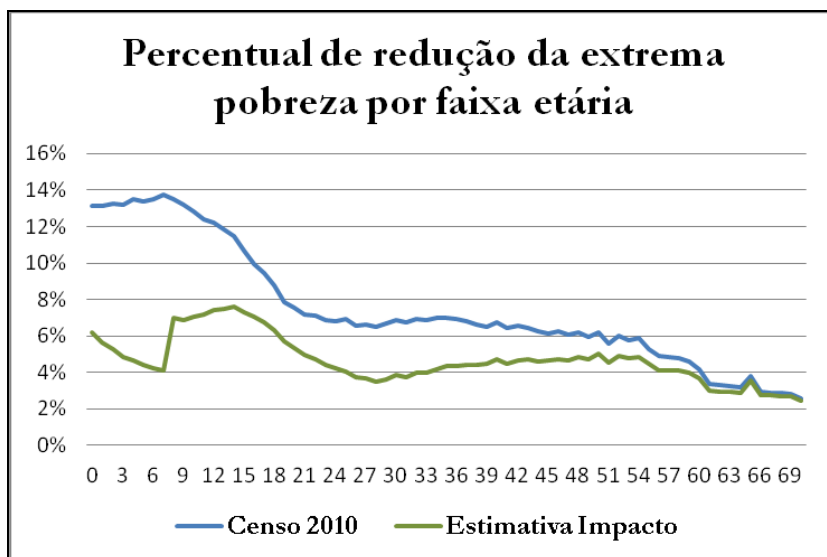
A legislação brasileira já apresenta representativa vantagem em relação a esses países. Supondo o dólar estabilizado em torno de R\$ 2,20, teríamos um BPC próximo de US\$ 300,00, o que é explicado diante da política de valorização do salário mínimo, que constitui parâmetro único do valor do BPC. Além disso, em que pese os argumentos levantados na justificação do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, que entende a necessidade de redução da idade de 65 para 60 anos, o próprio Estatuto do Idoso, em seu art. 34, prevê, especificamente para o BPC, a idade de 65 anos como condição de elegibilidade.

Além da vantagem do ponto de vista legal, nossas condições socioeconômicas, mesmo tendo ainda muito a avançar, permitiram um substancial avanço da expectativa de vida da população. Segundo cálculos do IBGE, de 1993 a 2003, a expectativa de vida elevou-se em dois anos e, nesse período houve a alteração do Estatuto do Idoso que reduziu a idade de concessão do BPC em cinco anos, de 70 para 65 anos.

Esse fator de vantagem vem apresentando custos elevados do ponto de vista fiscal e previdenciário. Segundo dados do Ministério da Previdência, atualmente, o BPC é concedido a 1,65 milhões de idosos acima de 65 anos. Mesmo sabendo que este programa tem um objetivo específico (dar amparo a idosos carentes), não se pode deixar de ressaltar que o BPC para os idosos equivale a quase 68% dos gastos com o programa Bolsa Família, o qual atende a 12,8 milhões de famílias, o que equivale a quase 50 milhões de pessoas.

Dessa forma, não sabemos ainda o impacto imediato que teria a redução da idade de acesso o BPC, mas, caso aprovado, seriam recursos que poderiam ser retirados de programas como o Bolsa Família, os quais investem para a diminuição da miséria agora e no futuro, pois busca o fortalecimento dos cidadãos desde a mais tenra idade, que, com certeza, não serão os idosos carentes do amanhã, conforme gráfico abaixo:





Tratando-se o BPC de benefício direcionado àqueles idosos que não têm direito à previdência social, ou seja, que ao longo de suas vidas não reuniram condições econômicas para fazer jus à aposentadoria, a aprovação dessa medida também poderá induzir às pessoas de menor renda a não contribuírem para a Previdência Social. Isto porque, alguém que ganhe pouco e tenha a opção de não contribuir para o INSS terá incentivos para não o fazer, pois, aos 65 anos, o pagamento a receber, seja pela aposentadoria por idade, seja pela LOAS, será o mesmo. Tais efeitos poderão ser agravados caso a idade mínima para ter direito ao BPC seja reduzida a 60 anos de idade.

A despeito das boas intenções da proposição, sua efetivação não traria benefícios para a nossa sociedade como um todo. É sabido que o Estado possui recursos limitados e as escolhas são sempre difíceis, mas necessárias, e devem sempre beneficiar o interesse geral.

Registre-se, ainda, que a CAE, em Reunião realizada no dia 18/12/2012, REJEITOU, por unanimidade, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, que tinha como finalidade reduzir de 65 anos para 60 anos a idade da mulher para pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

**III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator







# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) atende às pessoas idosas e com deficiência integrantes de famílias extremamente pobres. Faz parte do conjunto de ações da Assistência Social destinado a assegurar a provisão de uma renda mínima aos que dela necessitam.

## 2

Trata-se de um benefício no valor de um salário mínimo, pessoal, intransferível e de caráter não vitalício, inscrito entre os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, cuja base é a cidadania social, a dignidade e a qualidade de vida como princípios a ser garantido a todos em uma sociedade.

Por meio do pagamento do BPC, as pessoas idosas extremamente pobres podem enfrentar, com um mínimo de dignidade, as vulnerabilidades decorrentes da velhice agravadas pela insuficiência de renda.

No entanto, há um grave equívoco atinente à regulamentação do BPC, que urge ser solucionado. É que, no caso das pessoas idosas, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que apenas as pessoas com mais de 65 anos são elegíveis ao recebimento do benefício. Esse critério de idade está em desacordo com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – que traz, já em seu art. 1º, a definição de pessoa idosa como sendo aquela com mais de 60 anos.

A disparidade entre o marco etário da Loas em relação ao Estatuto do Idoso é injustificável. Por isso, apresentamos este projeto de lei, cuja finalidade é resolver essa situação, que se apresenta como uma afronta às conquistas sociais da pessoa idosa.

Não se trata de distribuir aleatoriamente benefícios financeiros, mas de fortalecer as premissas que fazem do Estatuto do Idoso a legislação específica para tratar dos assuntos relacionados à defesa do envelhecimento com dignidade. Ademais, a identificação da condição idosa aos 60 anos se coaduna com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda esse limite etário como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice.

Além disso, o BPC gera efeitos positivos para além da situação específica de cada beneficiário. É que, ao tempo em que protege dos riscos sociais a população idosa e com deficiência em situação de extrema pobreza, o BPC gera um retorno no crescimento econômico do País. Pelos cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para cada R\$1,00 despendido com o benefício, há um crescimento de R\$1,32 no Produto Interno Bruto (PIB) e um aumento da renda familiar de R\$2,20.

No que tange ao aspecto doméstico, estudo do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome mostrou que aproximadamente 90% dos valores recebidos por meio do BPC são utilizados na aquisição de alimentos e medicamentos. Tal aspecto revela a importância vital de que se reveste o BPC e, portanto, a iniquidade que se estabelece quando se exclui dessa proteção as pessoas idosas com idade entre 60 e 65 anos.

3

Convicto de que o projeto que apresento contribuirá para a efetiva justiça social, peço o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

**SEÇÃO I**

**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 19.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

## 4

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

5

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21.

.....

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 02/08/2012.

**PARECER Nº      , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que tem por finalidade alterar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para prever que o idoso que não tenha condição de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, possa receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Atualmente, a Loas fixa esse marco etário em sessenta e cinco anos. Entretanto, conforme justificativa ofertada pelo autor da proposição, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, define a pessoa idosa como sendo aquela com mais de sessenta anos. A proposição pretende unificar os critérios expostos nessas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice. A vigência da proposta, se convertida em lei, será imediata.

O PLS nº 279, de 2012, foi distribuído à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos.

De início, compete esclarecer que a exclusão dos idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos do recebimento do BPC decorre do descompasso entre a Loas, mais antiga, e o Estatuto do Idoso, no qual a idade de sessenta anos foi fixada.

O mérito da proposição é evidente, pois sua conversão em lei proporcionará amparo a diversos idosos que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O suplemento de renda proporcionado pelo BPC eleva o padrão de vida desses idosos e de suas famílias, evitando que caiam na extrema pobreza, além de movimentar a economia nacional, pois o acompanhamento das políticas assistenciais tem demonstrado que esses recursos são utilizados quase exclusivamente na compra de medicamentos e alimentos.

Ademais, não vemos fundamento razoável para manter a falta de coesão nos critérios legais que reconhecem a condição de idoso.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

Senadora Ângela Portela, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator



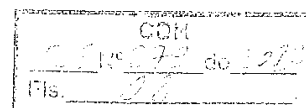
**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT) <i>PRESIDENTE</i>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>RELATOR</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Wellington Dias (PT)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>Nivalde A</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <i>Edh</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB) <i>Simon</i>	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>RR12</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Miranda</i>
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Amorim</i>	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues





---

## **PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer que o idoso que não “possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, faça jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Em seus termos atuais, a Loas fixa tal idade em sessenta e cinco anos. O autor da proposta observa que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) define como pessoa idosa aquela maior de sessenta, e não de sessenta e cinco anos. Sua iniciativa pretende uniformizar os padrões adotados pelas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas direcionadas à proteção da senioridade. A proposta, caso se torne lei, entrará em vigor quando de sua publicação.

O PLS nº 279, de 2012, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seu exame por esta CAS tem caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste Colegiado.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta CAS deve examinar proposições que digam respeito à assistência social, o que a torna competente para opinar sobre o PLS nº 279, de 2012.

Não encontramos óbices constitucionais ou jurídicos, seja na forma, seja no conteúdo da proposição.

A Loas foi promulgada em 1993, enquanto o Estatuto do Idoso entrou em vigor em 2003. Ao longo desse período, a disposição da sociedade de cuidar de seus idosos aumentou e consolidou-se, e a definição dos sessenta anos como marco da senioridade ganhou força na opinião pública, vindo a encontrar expressão final no Estatuto do Idoso.

A uniformização dos termos das duas leis tem vantagens amplas, práticas e imediatas: trata-se de incluir, de uma só vez, milhões de brasileiros no círculo protetivo da assistência social – inclusão que foi iniciada pelo Estatuto do Idoso, mas que só se completará quando o BPC for um direito das pessoas idosas pobres com mais de sessenta anos. É sabido que os rendimentos do BPC são utilizados na aquisição de bens de extrema necessidade para as pessoas idosas, em especial alimentos, medicamentos e serviços de saúde. A aprovação do PLS nº 279, de 2012, elevará a qualidade de vida desses brasileiros de maneira rápida e segura.

Inexiste, a bem da verdade, qualquer razão para que as duas leis permaneçam com critérios diferentes. Parece claro também que o Estatuto do Idoso deve ter a última palavra quanto à definição de idoso, de modo que o PLS nº 279, de 2012, vem apenas dirimir eventuais dúvidas sobre o marco etário da senioridade, sem necessidade de interpretação

conjunta de diplomas legais diversos, garantindo um direito que as pessoas idosas pobres, na verdade, já possuíam.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 19/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Waldemir Moka

**RELATORA:** Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

## LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2012

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)			X	
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 9 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 19 / 06 / 2013.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 279 DE 2012

13

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 138/2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 19 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada, de autoria do Senador Cyro Miranda.

**Respeitosamente,**

Senador **WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 279 DE 2012  
Fls. 14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa



\*69811.15502\*

1000  
Aprovado  
Em 14/6/2013

REQUERIMENTO Nº 843 DE 2013  
(PLS nº. 279/2012)

Senador Casildo Maldaner  
INSCRIÇÃO EM  
ORDEM DO DIA  
OPORTUNAMENTE.

Em 16/07/2013

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, da alínea “c”, item 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PLS 279/2012, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada”, seja submetido, também, ao exame da Comissão de Assuntos de Econômicos, além da comissão constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, em de junho de 2013

Senador HUBERTO COSTA

Recebido em 13 / 6 / 13  
Hora 14h30  
Carolina Monteiro D. Mourão  
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM



2  
15.07.13

6



---

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito*, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*, ambos do Senador Adelmir Santana.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, ambos de autoria do Senador Adelmir Santana.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais, de modo que um mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial possa ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

A proposição determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica, estipulando ainda que o compartilhamento

das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o projeto prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

Já o PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito, entendendo-se por exclusividade:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

Segundo o autor, o objetivo é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, onde as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi aprovado relatório de nossa autoria, pela prejudicialidade dos projetos, e esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias, onde novamente nos cabe a honra de relatá-los.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Não há óbices formais à tramitação da matéria, seja no que concerne aos aspectos constitucionais, como a legitimidade da iniciativa parlamentar, e tampouco sob o prisma da juridicidade e regimentalidade, conforme análise empreendida pela CCT. Cabe a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições, em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A esse propósito, convém desde já antecipar que os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, perderam a oportunidade com o decurso do tempo, uma vez que as mudanças pretendidas já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos. Queremos crer, inclusive, que o amplo debate fomentado pelas proposições tiveram o condão de catalisar as transformações pretendidas pelo Senador Adelmir Santana, no sentido de maior concorrência e transparência na relação das administradoras entre si e com os públicos consumidor e empresarial.

Desde a apresentação dos projetos, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações, como a instituição da interoperabilidade de infraestrutura das operadoras e a extinção da exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento. Na prática, houve uma redução significativa das taxas de desconto e do custo de aluguel de equipamentos, resultado direto das medidas sugeridas no projeto.

Posto isso, entendemos que os projetos já se encontram atendidos pela prática das empresas, levando-nos a opinar pela prejudicialidade de ambos, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 677, DE 2007

Dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações entre os operadores de cartões de crédito e débito reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** As redes de captura e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito deverão ser interconectadas e funcionalmente compatíveis.

*Parágrafo único.* Consideram-se parte integrante das redes de coleta e processamento de informações os respectivos equipamentos terminais.

**Art. 3º** Será obrigatório, nos termos da regulamentação, o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações, inclusive dos equipamentos terminais, dos operadores de cartão de crédito e débito.

**Art. 4º** O compartilhamento de redes será objeto de livre negociação entre os operadores, observado o disposto nesta Lei e na legislação de defesa da concorrência.

§ 1º O ajustes de compartilhamento serão celebrados em termos não discriminatórios e estabelecerão preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos.

§ 2º Os contratos celebrados deverão ser colocados à disposição de qualquer interessado, preferencialmente por meio da Internet.

**Art. 5º** A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a determinação dos preços a que se refere o § 1º do art. 4º;

II – a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes da implementação do disposto nesta Lei;

III – as modalidades e o alcance do compartilhamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O mercado de cartões de pagamento vem apresentando taxas espetaculares de crescimento no Brasil, da ordem de 25% ao ano, entre 2000 e 2006. Nesse último ano, houve 3,6 bilhões de transações com cartões de débito e crédito, representando um movimento superior a R\$ 200 bilhões. Trata-se, portanto, de uma atividade de grande importância para a nossa economia. Por isso, é nosso dever identificar eventuais problemas, que requeiram ações no sentido de aumentar a eficiência e o grau de competitividade no setor.

Este PLS tem por objetivo sanar um dos problemas mais sérios da indústria de cartões de crédito: a ausência de interoperabilidade dos terminais de venda. Com exceção de terminais conhecidos como “PDV”, iniciais de “Pontos de Venda”, presentes em grandes estabelecimentos como hipermercados, a regra é: para cada bandeira, o comerciante necessita ter um terminal específico. Assim, um estabelecimento comercial que aceita cartões, digamos, da Visa, Mastercard e American Express, terá três máquinas para processar a venda. Isso gera custos desnecessários para o comerciante, que terá de pagar por três aluguéis, além da inconveniência de lidar com vários aparelhos, fiação, etc.

A primeira consequência negativa da ausência de interoperabilidade dos terminais é o desperdício de recursos, que atinge centenas de milhões de reais. Estudo do Banco Central mostra que, em 2004, no Brasil, havia 1,2 milhão de terminais que capturavam transações com cartões de crédito. Suponhamos que metade desses terminais – 600 mil – não seria necessária se houvesse compartilhamento das bandeiras. A um custo

médio de US\$ 300,00 (trezentos dólares) por terminal, isso significa um desperdício de recursos de 180 milhões de dólares. E, com o crescimento exponencial da indústria de cartões, a tendência é de que esse desperdício aumente ainda mais ao longo do tempo.

A segunda consequência negativa da falta de compartilhamento da infra-estrutura de captura e processamento de informações são os entraves à maior competitividade do setor. Para entender esse ponto, é importante fazer um pequeno esclarecimento sobre os participantes da indústria de cartões. Quando se pensa em cartões, as marcas que vêm à mente são as bandeiras, como Visa, Mastercard, American Express ou Hipercard.

No caso dos sistemas Visa e Mastercard, o trabalho de credenciar estabelecimentos comerciais não é realizado pela bandeira, mas por uma firma específica, chamada de adquirente ou credenciadora. No Brasil, a Visanet é a única credenciadora da Visa, e a Redecard, a única credenciadora da Mastercard. Mas não há necessidade de ser assim. É comum, como nos Estados Unidos e na Europa, haver vários credenciadores para cada bandeira, o que aumenta a competição no setor e leva à redução das taxas cobradas dos comerciantes.

A falta de compartilhamento dos terminais de venda pode ser uma importante barreira à entrada de novas bandeiras ou de novos adquirentes no setor. Isso porque, em primeiro lugar, o investimento inicial para instalar os terminais em milhares de estabelecimentos é muito elevado. Assim, mesmo que os sistemas Visa e Mastercard homologuem novos adquirentes para as suas bandeiras, o alto custo de investimento inicial pode inviabilizar seus negócios.

Além de exigir elevados aportes iniciais, a não interoperabilidade também dificulta a expansão de novas bandeiras porque inibe a demanda dos estabelecimentos comerciais. Suponha um pequeno estabelecimento que tenha condições de alugar apenas dois terminais, de forma que poderá se credenciar em somente duas bandeiras. Muito provavelmente, ele irá optar por aquelas que possuem maior base de cartões emitidos, preterindo as bandeiras menores. Se os terminais fossem interoperáveis, o lojista poderia pagar somente um aluguel e se credenciar para quantas bandeiras desejasse.

O que mais impressiona é que não há barreiras tecnológicas que impeçam o compartilhamento da rede de infra-estrutura. De acordo com estudo do Banco Central, que comparou os sistemas de pagamentos dos Estados Unidos e de mais dez países europeus, em todos eles as redes e os terminais de venda são completamente interoperáveis.

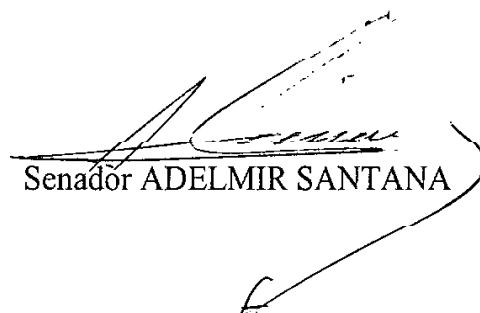


Destaca-se ainda que, em 2006, o Banco Central emitiu a Diretiva nº 1, enfatizando que o compartilhamento das redes de captura e processamento de informações é um dos principais – se não o mais importante – meio de se obter maior eficiência na indústria de cartões. No documento, o Banco Central recomenda que a indústria de cartões de pagamento compartilhe a infra-estrutura, com os objetivos de aumentar a eficiência do setor e reduzir as barreiras à entrada de novos participantes.

Finalmente, tivemos o cuidado, neste PLS, de deixar os critérios para determinação de preços, as modalidades e o alcance do compartilhamento para a regulamentação infralegal. Evidentemente, quando uma empresa permite que outra utilize sua infra-estrutura, é natural que requeira algum tipo de pagamento – na forma, por exemplo, de um valor fixo por transação ou de um percentual do valor da compra. Ao mesmo tempo em que é justo permitir a cobrança de uma tarifa, essa não pode inviabilizar o uso do terminal por terceiros, pois, dessa forma, transformaria a interoperabilidade em letra morta. Também deixamos para a regulamentação definir as modalidades e o alcance do compartilhamento por causa das constantes alterações tecnológicas no setor e da tecnicidade envolvida.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta tão importante e meritória matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

*(Às Comissões de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**(OS:17224/2007)**



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 680, DE 2007**

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Nos contratos entre firmas adquirentes e bandeiras de cartões de crédito e débito, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam exclusividade para alguma das partes.

*Parágrafo único.* A exclusividade a que se refere o *caput* diz respeito:

I – à empresa adquirente ser credenciadora exclusiva da bandeira;

II – à empresa adquirente somente poder credenciar estabelecimentos comerciais para a bandeira em questão, ficando proibida de fazer o credenciamento para outras bandeiras.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, impedindo cláusulas de exclusividade nos contratos entre a bandeira e a adquirente.

As associações de cartões de crédito e débito organizam-se de duas formas distintas: os sistemas fechados e os abertos. Nos sistemas fechados, como American Express e Hipercard, a bandeira é responsável por todas as atividades envolvidas na indústria, da emissão de cartões para o consumidor, ao credenciamento de estabelecimentos comerciais, passando pela montagem de toda a infra-estrutura necessária para captura e processamento de dados. Já nos sistemas abertos, como Visa e Mastercard, cada atividade pode ser feita por uma firma diferente: assim, há os emissores, responsáveis pela avaliação de cadastro e emissão de cartões para os consumidores; a bandeira, que se constitui na marca do cartão; e os adquirentes, que são os responsáveis pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais.

Ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência no credenciamento de lojistas é bastante alta, no Brasil, há somente um credenciador para as bandeiras Visa e Mastercard: a Visanet e a Redecard, respectivamente. Atualmente, apenas a Visanet – cuja participação no mercado é da ordem de 50% – possui contrato de exclusividade. Mas nada impede que outros adquirentes venham a celebrar contratos de exclusividade com as bandeiras, diminuindo a concorrência no setor. E, como se sabe, quando a concorrência diminui, aumentam as chances de abuso de poder econômico. Nunca é demais lembrar que, no Brasil, os comerciantes pagam uma das taxas mais altas do mundo para os adquirentes – dependendo do setor, a taxa cobrada pode atingir 5% do valor da transação.

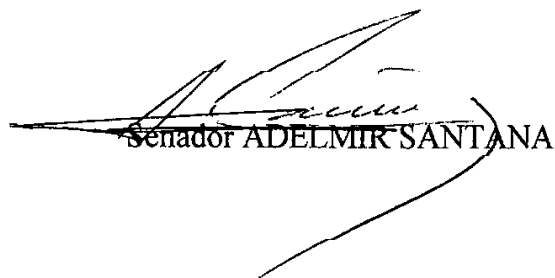
Vale destacar que, nos países em que houve a quebra do monopólio de adquirentes, como na Holanda e Itália, observou-se uma redução significativa na tarifa cobrada dos estabelecimentos comerciais.

Uma das melhores alternativas para aumentar a competitividade e eficiência da indústria de cartões é permitir que uma única empresa possa credenciar estabelecimentos para diferentes bandeiras. Isso reduziria os custos, pois o estabelecimento comercial necessitaria escolher somente um adquirente – dentre muitos, imaginando um cenário mais competitivo do que

o atual – para se credenciar com tantas bandeiras quanto desejasse. Para que esse cenário se concretize, entretanto, é necessário proibir cláusulas contratuais que impeçam o adquirente de credenciar um estabelecimento comercial para mais de uma bandeira.

Dessa forma, certo de que os Ilustríssimos Senadores também vêem a importância de uma maior competição na indústria de cartões de crédito e débito, conto com o apoio dos senhores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

---

**PARECER Nº     , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito* e o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, e o PLS nº 680, de 2007. Ambos são de autoria do Senador Adelmir Santana e tratam do mercado de cartões de crédito e de débito, com o objetivo de estimular a concorrência no setor.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

O PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. O autor aponta que, ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana, autor da proposta, também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em consequência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Em atendimento ao Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, ambos de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias.

Os projetos de lei estiveram à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para os projetos em análise, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores.

Ademais, os assuntos em tela não figuram entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Os PLS tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõem inovações no mundo jurídico – o compartilhamento obrigatório das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito (PLS nº 677, de 2007), e a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento (PLS nº 680, de 2007).

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, como veremos, as alterações propostas permitem uma maior concorrência no setor de cartões de pagamentos, o que beneficia consumidores e comerciantes. Mas as mudanças desejadas, que eram inovações à época da apresentação dos projetos, já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos.

As propostas são fruto de um amplo debate implementado recentemente pela sociedade em torno do papel das administradoras de cartão de crédito e do seu relacionamento com consumidores e empresários. Especificamente em relação ao PLS nº 677, de 2007, esta Comissão realizou reunião de audiência pública com a presença de representantes do Banco Central, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; da Confederação Nacional do Comércio e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Houve a concordância dos participantes da importância da proposta para aumentar a concorrência no setor.

Já o PLS nº 680, de 2007, visa à correção de uma prática anticompetitiva, que é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras ou adquirentes, aquelas que credenciam os estabelecimentos comerciais que aceitarão cartões de crédito e controlam toda a infraestrutura para processamentos das transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, até as mudanças ocorridas no setor nos últimos dois anos, apenas a Visanet credenciava a bandeira Visa, enquanto a Redecard era responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificultava a entrada de

novos competidores no mercado pelo alto custo inicial de instalação da infraestrutura de credenciamento e processamento.

Recentemente, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações.

Apenas como exemplo, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, limitou as tarifas que podem ser cobradas a apenas cinco. Antes da norma, as empresas chegavam a cobrar mais de oitenta tarifas diferentes.

Desde o dia 1º de julho de 2010, vigora a interoperabilidade de infraestrutura dasadoras, e foi extinta a exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento.

Como resultado da medida, podemos verificar que houve, segundo o Clube de Diretores Lojistas, uma redução em torno de 35% nas taxas de desconto, redução do custo do aluguel dos equipamentos terminais (chegando, em alguns casos, à gratuidade) e redução de 10% nas taxas de antecipação de recebíveis. Essas conquistas tendem a aumentar e são resultado direto das medidas sugeridas no projeto, mas que já estão em pleno vigor. Infelizmente, indícios apontam que os comerciantes não repassaram essa redução de custos para os consumidores.

Com as mudanças, novas empresas entraram no mercado, dando mais fôlego à saudável competição tanto desejada nesse setor.

Portanto, vemos que as medidas defendidas pelos projetos encontram-se plenamente implantadas no mercado, fato que inexistia à época em que as proposições foram apresentadas, razão que nos leva a recomendar a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.



Sala da Comissão, **28/03/2012**

55

**SENADOR CYRO MIRANDA**, Presidente **EVENTUAL**

**SENADOR FLEXA RIBEIRO**, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

INCLUA-SE EM  
DO DIA  
ORDEM OPORTUNAMENTE.

Em 12/11/08

REQUERIMENTO Nº 1364, de 2008

Senador ÁLVARO DIAS  
Segundo Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 677, de 2007, que “dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito” e nº 680, de 2007, que “proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito”, tendo em vista que ambas visam regular o mesmo tema, qual seja o mercado de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, <sup>12 outubro</sup> 22 de outubro de 2.008.

  
Senador Romero Jucá



7

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.



**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

**I – RELATÓRIO**

Apresenta-se para a análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposição, da Senadora MARISA SERRANO, objetiva a criação de duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A proposição é considerada pela Autora como uma resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. A pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil estaria exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira. Somem-se a este fato os problemas causados pela violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Diante desse quadro, o projeto é apresentado como uma forma de estimular o desenvolvimento, criar

oportunidades para a juventude, favorecer a integração econômica na região fronteira e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

A ilustre Senadora enfatiza a necessidade de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos, o que poderia ser alcançado com a instalação de áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a apreciação em decisão terminativa.

A CDR, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, aprovou o relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão favorável ao Projeto.

Com o início de nova legislatura, a proposição continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Reunida a CAE em 17 de setembro de 2013, após a leitura do relatório, foi solicitada vista pelos Senadores Humberto Costa e Pedro Taques. O Presidente da Comissão, Senador Lindbergh Farias, concedeu vista coletiva, nos termos regimentais (art. 132, §§ 1º e 4º, do RISF).

Em 18 de setembro de 2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques. A Emenda nº1 visa a suprimir partes do texto que estariam estabelecendo atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. A Emenda nº 2 visa a criar uma área de livre comércio de importação e exportação em Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

É o Relatório e passo à Análise.



## II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) está atendida no projeto, ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação desta Lei. Conforme previsto no art. 17 do projeto, o atendimento desse dispositivo é condição para que esta Lei produza seus efeitos.

O objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul, mais especificamente na fronteira Brasil/Bolívia, onde está localizada a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, onde está situada a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infraestrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infraestrutura de hotéis e de serviços.

Já o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infraestrutura, o Município de Ponta Porã oferece modais diversificados de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.



Portanto, é adequada a afirmação da Autora de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Quanto à adequação do projeto em tela às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinale-se que, na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 9 de 2001 e nº 1 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37, de 1999, tratam do assunto. Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe atende a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Com relação à técnica legislativa, é necessário suprimir a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, por referir-se a um prazo que não mais se aplica (8 anos da publicação da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984).

A Emenda nº 1 visa a suprimir os artigos 12 e 14 do PLS nº 221, de 2009, pelo entendimento de que esses dispositivos estariam fixando atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também propõe a exclusão do *caput* do art. 10 que apresenta uma redação um pouco confusa ao mencionar, de forma indireta, vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo. Concordo com o autor da emenda com a supressão dos dispositivos mencionados por entender que isso representa um aperfeiçoamento do texto, além de não comprometer o alcance do PLS em tela.

Ao suprimir o *caput* do art. 10, torna-se necessário alterar a redação do § 3º do art. 8º, que faz referência ao órgão gestor mencionado no art. 10.



A Emenda nº 2 propõe a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. O autor da emenda argumenta que as dinâmicas econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análoga às de Mato Grosso. Os municípios estão situados numa mesma região fronteiriça, apresentam as condições ambientais similares, limitações de transporte semelhantes e, portanto, soluções idênticas podem ser aplicadas para os problemas comuns. A ampliação da área de abrangência do PLS tem o mérito de contribuir para um desenvolvimento mais equilibrado na região.



### **III – VOTO**

Diante do exposto, sou favorável às Emendas CAE nº 1 e 2, e à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 3 – CAE**

(ao PLS nº 221, de 2009)

Suprima-se a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, e renumerem-se as alíneas seguintes.



**EMENDA Nº 4 – CAE**

(ao PLS nº 221, de 2009)

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 8º** .....

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

**EMENDA Nº - CAE**  
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

**Art. 1º** Suprima-se os artigos 12 e 14 do PLS nº 221/2009, renumerando-se os demais.

**Art. 2º** Suprima-se o caput do art. 10 do PLS nº 221/2009, renumerando o atual parágrafo único do art. 10 para o caput do mesmo artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Não resta dúvida de que a iniciativa parlamentar do projeto é legítima nos termos da Constituição. No entanto, os seus artigos 12 e 14 estabelecem atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. Neste sentido, tais artigos podem ser entendidos como ofensa ao art. 84, inc. VI, da Constituição, que fixa as atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também o caput do artigo 10 tenta contornar essa limitação quanto à definição do órgão gestor da Área de Livre Comércio, usando uma redação mais genérica, mas que termina por resultar confusa, mencionando de forma indireta vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo.

Sempre defendi uma interpretação absolutamente restritiva das hipóteses de iniciativa privativa, mas mesmo nessa abrangência muito limitada a individualização de competências a órgãos específicos da Administração incidiria na faixa de iniciativa privativa do Executivo.

Ademais, esses artigos são inteiramente dispensáveis, por serem redundantes: a legislação que define as competências do Banco Central, da Receita Federal e da Polícia Federal já ordena isso de forma completa para qualquer Área de Livre Comércio. Assim, a sua exclusão não prejudicará em absolutamente nada o projeto e seus objetivos.

Sala das Reuniões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República



SF/13670.93337-67



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

**EMENDA Nº - CAE**  
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

**Art. 1º** Dê-se ao art. 1º do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

“**Art. 1º** São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

**Art. 2º** Substitua-se, no texto do PLS nº 221/2009, todas as expressões “Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã” por “Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã e Cáceres.”

**Art. 3º** Dê-se à ementa do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

“Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

### JUSTIFICATIVA

A mais que louvável iniciativa do Projeto em criar Áreas de Livre Comércio para dinamizar as economias da fronteira oeste do Brasil abre amplas oportunidades de diversificação produtiva dessa região hoje tão pouco povoada e tão vulnerável aos delitos transnacionais e ambientais. Pela própria natureza do instrumento escolhido, a medida tende a acentuar a concentração da atividade econômica nas áreas urbanas, reduzindo assim a pressão da expansão agrícola sobre o extraordinário bioma pantaneiro e contribuindo para a preservação ambiental.

Esta iniciativa ver-se-á reforçada se, ademais das duas cidades sul-matogrossenses objeto do projeto, outras localidades com características econômicas apropriadas fossem também contempladas no Estado de Mato Grosso. O adensamento das cadeias produtivas dessas áreas próximas entre si



SF/13340.13972-65



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

permitirá elevar os resultados positivos das Áreas de Livre Comércio da fronteira oeste, reforçando as bases econômicas a ocupação do território e a presença do Estado na região. Afinal, a dinâmica econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análogo às de Mato Grosso – as condições ambientais são as mesmas, os países fronteiriços também, as limitações de transporte e as respectivas soluções afetam a ambos de maneira similar.

Por tais razões, indicamos à Comissão a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. A escolha desse município decorre de ser localidade de médio porte, próxima à fronteira internacional, localizada às margens do Rio Paraguai e com acesso rodoviário já concluído a ponto de passagem internacional para entrada na Bolívia. O município já apresenta um sofisticado setor de serviços, que é o principal componente do PIB, bem como todas as facilidades logísticas, urbanas e administrativas exigidas para sediar um empreendimento relativamente complexo como uma área submetida a regime aduaneiro especial de industrialização.

Assim, esta modificação que se propõe é plenamente sustentável, e tem o potencial de iniciar a tão necessária industrialização da nossa fronteira oeste e incorporar atividades de maior valor agregado nos ambientes urbanos. Desta forma, diversificará a matriz produtiva regional e ampliará a fixação populacional na região, contribuindo para a defesa de nossas fronteiras. A ampliação que aqui se propõe, portanto, reforça os objetivos originais do projeto de desenvolver a região, beneficiando ambos os Estados fronteiriços e a economia brasileira.

Sala das Reuniões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República

**BLAIRO MAGGI**  
Senador da República



SF/13340.13972-65



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, DE 2009

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

*Parágrafo único.* Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

2

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

**Art. 5º** As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

## 3

*Parágrafo único.* As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

**Art. 6º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

**Art. 7º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) :

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

**Art. 8º** Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e fumo.

4

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

**Art. 9º** A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

**Art. 10.** Estão as Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar suas implantações

*Parágrafo único.* Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

**Art. 12.** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 13.** O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 14.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.



5

**Art. 15.** As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 16.** O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

## JUSTIFICAÇÃO

A instalação das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã é a resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Os nossos países vizinhos estão exarcebando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica, nos municípios de fronteira em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil. Adicionalmente, temos os problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Nossa resposta só pode ser a de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para nossa juventude e abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

No caso de Mato Grosso do Sul, na fronteira Brasil/Bolívia, temos as cidades de Corumbá, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijaro, na Bolívia, e na fronteira Brasil/Paraguai, temos as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

A instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Constitui o mais importante porto do Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais

## 6

importantes portos fluviais do Brasil. Existe uma conurbação de Corumbá com mais três cidades: Ladário, Puerto Suarez e Puerto Quijarro. Com isso, forma-se uma rede urbana de cerca de 150 mil pessoas, sendo atendida por dois aeroportos: Corumbá e Puerto Suárez.

No que diz respeito à infra-estrutura para a criação da área de livre comércio, a região de influência de Corumbá dispõe de infra-estrutura adequada para o escoamento da produção, já que conta, além do maior porto fluvial do Mato Grosso do Sul, com as facilidades oferecidas pela integração dos modais rodoviário e ferroviário.

Com efeito, a cidade, que representa o principal ponto de acesso à região, possui uma infra-estrutura preparada para receber empresários, turistas, pesquisadores, cientistas do Brasil e do mundo, interessados em conhecer a região. Com um aeroporto internacional, rodovias, hotéis e inúmeros serviços oferecidos aos visitantes, Corumbá não apenas se tornou o principal ponto de referência para o Pantanal, como também representa a mais importante aliada na luta pela defesa e preservação desse nosso tesouro natural.

Por outro lado, o Município de Ponta Porã possui as condições ideais para a instituição de uma área de livre comércio. Está localizado na Microrregião de Dourados e forma, em conurbação com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, um importante pólo na região da fronteira.

Além da disponibilidade de meios de transporte, Ponta Porã conta com localização privilegiada por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação da área de livre comércio para a integração econômica com esses países.

Ponta Porã está distante 350 quilômetros da cidade de Campo Grande e tem acesso, por meio de rodovia federal, aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Apresenta infra-estrutura diversificada de transportes, pois, além de contar com rodovias asfaltadas, dispõe de aeroporto internacional e, em função da proximidade com as vias fluviais do Paraguai e do Paraná, desfruta de acesso ao Rio da Prata.

A população do município é de aproximadamente 80 mil habitantes e sua economia está voltada para a agricultura e pecuária. A lavoura é uma das mais pujantes do território nacional, produzindo, principalmente, soja, trigo e milho. O município tem uma boa rede de serviços públicos e o nível educacional de sua população vem evoluindo favoravelmente, inclusive em grau superior, com uma universidade pública estadual e quatro faculdades privadas.

Por todos os aspectos mencionados, as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-

7

econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pelo consolidação do MERCOSUL.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da instalação das Áreas de Livre Comércio em Corumbá e Ponta Porã.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

*Legislação Citada*

**LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

.....  
.....  
.....

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

.....  
VIII - o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

9

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensaç o, no per odo mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaç o de al quotas, ampliaç o da base de c culo, majoraç o ou criaç o de tributo ou contribuiç o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isenç o em car ter n o geral, alteraç o de al quota ou modificaç o de base de c culo que implique reduç o discriminada de tributos ou contribuiç es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou ampliaç o do incentivo ou benef cio de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condiç o contida no inciso II, o benef cio s  entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s alteraç es das al quotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituiç o, na forma do seu   1 ;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranç a.

## Constituiç o Federal

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecer o:

.....  
.....

  6  O projeto de lei orçament ria ser  acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenç es, anistias, remiss es, subs dios e benef cios de natureza financeira, tribut ria e credit cia.

*( s Comiss es de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econ micos, cabendo    ltima a decis o terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

**PARECER N°           , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 221, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A iniciativa visa instituir duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei n° 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei n° 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A autora apresenta a proposição como uma forma de resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Argumenta que os nossos países vizinhos, Bolívia e Paraguai, estão exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira, em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil, além dos problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Assim, o projeto seria uma resposta no sentido de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para a juventude, abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

Segundo a Senadora, “a instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos”.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

Vale destacar, também, que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação da lei. O atendimento desse dispositivo é condição para que a lei produza seus efeitos, conforme prevê o art. 17 do projeto em tela.

A proposição visa promover o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul onde se encontra, na fronteira Brasil/Bolívia, a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Como a autora afirma, Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infra-estrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infra-estrutura de hotéis e de serviços.

Por sua vez, o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infra-estrutura, o Município de Ponta Porã oferece infra-estrutura diversificada de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.

Sendo assim, não há porque discordar com a assertiva feita pela autora da proposição de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Com relação à adequação da presente proposição às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinale-se que as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 09 de 2001; e nº 01 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37 de 1999, tratam do assunto. Na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, instrumento indispensável ao estabelecimento de regras harmonizadas para o funcionamento da união aduaneira, as normas acima citadas estipularam regras para o comércio, no espaço econômico integrado, de bens originários de Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais.

Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe coaduna-se com a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.



Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos apresentados pela autora para justificar sua proposta, além de julgar o projeto extremamente oportuno, tendo em vista a necessidade de fortalecer o desenvolvimento econômico e social das regiões de fronteira do Brasil e ampliar os laços econômicos e culturais com os países limítrofes que fazem parte do MERCOSUL.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, da forma como proposto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Senador LEOMAR QUINTANILHA, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator

8

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), do Deputado Paes Landim, que *revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Paes Landim, que visa extinguir a cobrança do encargo financeiro que menciona.

O art. 1º da proposição determina que sejam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e toda a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/13012.93456-42

De acordo com o autor, a cobrança em questão, incidente sobre contratos de câmbio cancelados ou baixados, relativos à exportação de mercadorias e serviços ou a transferência financeira ao exterior, não faz mais sentido na atual conjuntura econômica, calcada em um ambiente de estabilidade, bem ao contrário daquela que motivou a instituição da norma. Mais do que isso, o gravame tornou-se um entrave à própria atividade exportadora.

A matéria chegou ao Senado Federal em 14 de junho de 2012 e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Em 21 de maio de 2013, foi aprovado na CRE o relatório do Senador Francisco Dornelles, favorável o projeto, que passou a constituir o Parecer da comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, a política de crédito, câmbio e comércio exterior.

De fato, sob o ponto de vista formal, não há reparos a fazer à proposição. Compete privativamente à União, conforme o art. 22 da Constituição, incisos VII e VIII, legislar sobre política de crédito e câmbio, bem como sobre comércio exterior.

Por seu turno, cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre operações de crédito, matéria financeira e cambial, instituições financeiras e suas operações (CF, art. 48, II e XIII).

Tampouco há qualquer problema quanto à juridicidade e à técnica legislativa.



No mérito, tendemos a acompanhar o voto do relator na CRE. A análise das circunstâncias que deram azo à instituição da norma aqui tratada, em face da conjuntura econômica hoje vigente, indica estarem obsoletos seus pressupostos. De fato, à época, em pleno Plano Verão, prevalecia um forte descontrole inflacionário, juros altíssimos e desvalorização cambial aguda, ambiente propício a movimentos especulativos nocivos à atividade exportadora.

Nesse contexto, houve-se por bem criar o encargo financeiro ora analisado, calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro (LFT), o qual incidiria em caso de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação antes do embarque da mercadoria.

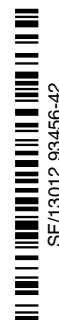
Como bem aponta o relatório da CRE, naquele momento, “havia forte incentivo para que se tomasse recursos do tipo Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), a um custo reduzido, posto que captados a juros reduzidos no exterior, a fim de auferir um ganho de arbitragem expressivo, desvirtuando o objetivo da linha de crédito”.

A edição do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, convertida da Medida Provisória (MPV) nº 38, de 1989, veio justamente combater a prática de “exportações fictícias”, por meio de contratos sem lastro em mercadorias. Mais tarde, com a crise cambial de 1998, a Lei nº 9.813, de 1999, oriunda da MPV nº 1.830-2, de 1999, ampliou o alcance do referido art. 12 às operações de exportação de serviços, previamente à sua prestação ou conclusão, bem como as transferências financeiras ao exterior.

Parece-nos evidente, portanto, que o mecanismo que se pretende abolir tornou-se de fato obsoleto e, mais do que isso, prejudicial ao curso normal do comércio exterior. Afinal, a despeito das dificuldades impostas por uma conjuntura internacional adversa, na atualidade, a economia brasileira prima pela estabilidade, esvaziando o incentivo outrora existente para a realização de operações com o intuito de obter ganho ilegítimo.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012.



Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 46, DE 2012**

(nº 5.620/2009, na Casa de origem, do Deputado Paes Landim)

Revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.620, DE 2009**

Extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira do exterior;

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de:

- a) exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior;
- b) exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; e
- c) transferência financeira do exterior.

Art. 2º Ficam revogados o artigo 12, da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

1. A Lei 7.738, de 09 de março de 1989, definiu normas complementares à Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo; determinou o congelamento de preços, e; estabeleceu regras de desindexação da economia, dentre outras providências.

2. Dentre essas normas complementares foi estabelecida a cobrança de encargo financeiro, calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT sobre o valor em moeda nacional correspondentes à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado, relativos a transferências financeiras do exterior e de contratos de câmbio de exportação mercadorias e serviços.

3. Cabe ressaltar que a instituição de tal encargo financeiro, no âmbito das medidas que instituíram o cruzado novo, se deu num cenário caracterizado pela instabilidade econômica, crescimento negativo de investimentos e surto inflacionário que implicavam numa total ausência de perspectiva de crescimento sustentado.

4. A aplicação do encargo financeiro representa na conjuntura econômica atual penalidade equivalente à multa, muitas vezes desproporcional e



abusiva ao exportador que, por qualquer motivo, não consegue embarcar a mercadoria ou realizar a prestação do serviço, constituindo fator inibidor do acesso ao financiamento e, por conseguinte, da própria atividade exportadora.

5. A extinção da cobrança do encargo financeiro na forma proposta representa providência fundamental para a consolidação das medidas modernizadoras e simplificadoras adotadas em relação ao mercado de câmbio; direcionadas à desoneração das exportações e redução dos custos operacionais para a internacionalização das empresas brasileiras.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2009.

Deputado PAES LANDIM

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

##### LEI Nº 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989.

<u>Conversão da MPV nº 38, de 1989</u>	Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.
--	--

Art. 12. O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I - sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio ou baixado;

II - com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres (LIBOR) sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Sujeita-se ao disposto neste artigo o vendedor de moeda estrangeira, no cancelamento ou baixa na posição de câmbio de contrato de câmbio: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

a) de exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; ou (Alínea incluída pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

b) de transferência financeira do exterior. (Alínea incluída pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

a) de contrato de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;

b) de valor igual ou inferior a cinco mil dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

**LEI Nº 9.813, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.**

Conversão da MPv nº 1.830-2, de 1999

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 7.736, de 9 de março de 1989, que baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

*(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

---

**PARECER N°           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), do Deputado Paes Landim, que *revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Paes Landim, cuja ementa reproduzimos acima.

A proposição tem apenas dois artigos.

O art. 1º determina sejam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e toda a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que a cobrança de encargo financeiro sobre contratos de câmbio cancelados ou baixados, relativos à

exportação de mercadorias e serviços ou a transferência financeira ao exterior, não tem mais razão de ser, dada a atual conjuntura econômica, fundamentalmente diversa daquela que prevalecia quando da instituição da norma, qual seja, de instabilidade, inflação e estagnação.

E conclui que a aplicação de tal encargo, equivalente a uma multa, muitas vezes punindo o exportador de maneira desproporcional, em face, por exemplo, da eventual impossibilidade de embarque de mercadoria, acaba por restringir o acesso ao crédito e a própria atividade de exportação.

A matéria foi recepcionada pelo Senado Federal em 14 de junho do corrente e deverá ser apreciada pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, entre outros, sobre comércio exterior.

O primeiro aspecto a ser considerado é que não mais se aplicam os pressupostos que deram origem à norma que a proposição visa extinguir. De fato, a cobrança de um encargo financeiro calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro (LFT), na hipótese de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação antes do embarque da mercadoria, foi instituída no bojo do chamado Plano Verão, visando coibir movimentos especulativos totalmente dissociados do mercado exportador.

De fato, naquele contexto, de acentuada desvalorização da moeda nacional e altos juros *overnight*, havia forte incentivo para que se tomasse recursos do tipo Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), a um custo reduzido, posto que captados a juros reduzidos no exterior, a fim

de auferir um ganho de arbitragem expressivo, desvirtuando o objetivo da linha de crédito.

Em outras palavras, era conveniente a realização de “exportações fictícias”, porquanto os contratos de transação desta natureza eram criados premeditadamente para serem cancelados, fazendo-se necessária norma que coibisse a prática, o que foi feito com a criação do encargo financeiro aqui tratado, por meio do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, convertida da Medida Provisória (MPV) nº 38, de 1989.

Posteriormente, já no rescaldo de uma aguda desvalorização do real, a Lei nº 9.813, de 1999, oriunda da MPV nº 1.830-2, de 1999, sujeitou ao disposto no referido art. 12 as operações de exportação de serviços, previamente à sua prestação ou conclusão, bem como as transferências financeiras ao exterior.

Em qualquer caso, nada mais distante da situação presente da economia brasileira. De fato, o cenário atual pode ser descrito como de tendência à valorização da moeda nacional, contenção das taxas de juros e práticas comerciais capazes de fomentar as relações entre o País e diversas outras nações. Assim, cabe concluir que a vigência do encargo consagrado pela Lei nº 7.738, de 1989, em combinação com a Lei nº 9.813, de 1999, não se faz mais necessária, podendo mesmo ser considerada nociva às atuais circunstâncias de transferências de valores e trocas comerciais em âmbito externo.

Um aspecto adicional a considerar nessa análise é que o encargo em comento torna os contratos sobre os quais incide excessiva e injustificadamente onerosos. De fato, nas atuais circunstâncias econômicas, as especulações sobre desvalorizações monetárias perderam o sentido que tinham à época, bem como esvaiu-se o incentivo a buscar vantagem ilícita nessa seara. Não parece razoável, portanto, onerar as partes com taxações que não mais surtem efeitos positivos sobre cancelamentos ou baixas de tais relações obrigacionais.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, do Senador Romero Jucá, que *altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

**I – RELATÓRIO**

Em decisão terminativa, está em apreciação o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2010, do Senador ROMERO JUCÁ, que tem o propósito de introduzir alterações no art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a finalidade de estabelecer limites a multas cominadas nos incisos I a III do dispositivo, para as pessoas jurídicas, caracterizadas no art. 11 da mesma Lei, que são obrigadas a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), durante cinco anos, em meio magnético ou assemelhado, os respectivos arquivos e sistemas de natureza contábil ou fiscal.

De acordo com o projeto, as multas passarão a ser aplicadas com limitação, nos termos transcritos abaixo (a inovação proposta está destacada em negrito):

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta no período, **limitada ao valor total de R\$ 150.000,00**, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;



II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, **não superior ao valor de R\$ 250.000,00**, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta no período, até o máximo de **meio por cento** dessa, **não superior ao montante de R\$ 150.000,00**, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Em relação ao inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, há também redução da multa máxima, que passa de um por cento para meio por cento da receita bruta.

O autor argumenta que, não obstante o evidente peso excessivo das multas de que se trata, os órgãos de julgamento administrativo não aceitam a sua caracterização como confiscatórias – o que caberia apenas aos tributos, de acordo com o art. 150, IV, da Constituição Federal (CF). Argumenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ao contrário, entendem que a multa não pode ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade.

Não foram apresentadas emendas.

Em 12 de maio de 2011, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros encaminhou ao Presidente do Senado Federal o Ofício PR-1270/2011, manifestando-se a favor da aprovação do projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 215, de 2010, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à

competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – não encontra óbice. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico, estabelecendo limites para os valores das multas que especifica. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS vem seguindo o Regimento Interno desta Casa. Relativamente à técnica legislativa, são necessários ajustes pontuais na ementa e no art. 1º, para que sejam atendidas as disposições para a elaboração e alteração de normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Trata-se de (i) indicar na ementa, de forma mais específica, o objetivo do projeto; e (ii) inserir linha pontilhada após o alterado inciso III.

No que pertine ao mérito, não há como discordar do autor, quanto à desproporcionalidade e exagero das penalidades estabelecidas para simples eventualidade de descumprimento de obrigações acessórias.

A multa de meio por cento da receita bruta (inciso I do art. 12), em termos estatísticos, corresponde praticamente a cem por cento do imposto de renda devido por grande parte das empresas que o calculam pelo regime do lucro real. E cinco por cento do valor da operação (inciso II do art. 12) está muito próximo do lucro líquido auferido nessa mesma operação (o regime de lucro presumido arbitra esse lucro em oito por cento).

O caráter confiscatório das multas está mais que evidente. Por uma questão de interpretação estrita do art. 150, IV, da Constituição, a administração tributária não aceita que haja imputação de confiscatoriedade às multas. Sucede que o texto da Carta Maior veda a instituição de *tributo* com efeito de confisco, ao passo que a doutrina assenta que a multa não é tecnicamente tributo, mas sim acréscimo pecuniário decorrente do poder de polícia do Estado.

Contudo, o legislador não necessita, no caso, jungir-se ao texto constitucional para aplicar o princípio da proporcionalidade, estabelecendo limitações que impeçam, sim, o confisco de propriedade particular pelo simples descumprimento de obrigação formal.

Assinale-se, por fim, que as penalidades objetivadas neste projeto foram estabelecidas em 1991, quando a cultura da informática ainda não estava plenamente assentada no trato das questões tributárias e possivelmente se justificasse um ônus pesado para as empresas que negligenciassem nessa área. Convinha à Receita Federal, e ao País, forçar uma evolução no uso de métodos de registro e apuração contábil, bem como de sua comunicação ao fisco.

Entretanto, essa justificativa não mais pode ser admitida, em face da plena aceitação e uso dos meios modernos de informática seja na administração das empresas, na sua contabilidade e nas suas comunicações com a administração fiscal. Hoje, é praticamente impossível imaginar uma grande empresa (ou mesmo pequena) que não utilize o computador como ferramenta indispensável de administração.

Se, em algum momento, foi necessário ameaçar o empresário com pesadas multas para evoluir no uso da informática, agora isso não mais acontece e as multas desproporcionais se tornaram um anacronismo normativo e injustificável confisco.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010:

Altera o art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para limitar o valor das multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias aplicadas às pessoas jurídicas que utilizarem

sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

**EMENDA Nº - CAE**

Na nova redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, ao art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, inclua-se linha pontilhada após o inciso III.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDA Nº**  
(ao PLS nº 215, de 2010)

Renunere-se o atual art. 2º do PLS nº 215, de 2010, para art. 3º, acrescentem-se-lhe os arts. 2º e 4º e dê-se à ementa a seguinte redação:

Altera o art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para limitar o valor da multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias aplicadas às pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; altera o art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para instituir multas para a pessoa física que deixar de prestar as informações ao Siscoserv ou que as prestar com incorreções ou omissões; e revoga a alínea “c” do inciso I e a alínea “b” do inciso III, ambos do *caput* do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

.....

§ 7º A pessoa física que deixar de prestar as informações de que trata o *caput* deste artigo, ou que o fizer com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar as informações ou esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-à às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea, R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração;

II – por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestar as informações ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III – por prestação de informações inexatas, incompletas ou omitidas, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações com residentes ou domiciliados no exterior, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 8º A multa prevista no inciso I do § 7º deste artigo será reduzida à metade, quando as informações forem prestadas antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 9º À pessoa jurídica que deixar de prestar as informações de que trata o *caput* deste artigo ou que o fizer com incorreções ou omissões aplicar-se-ão os procedimentos e penalidades previstos no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas a alínea “c” do inciso I e a alínea “b” do inciso III, ambos do *caput* do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

## JUSTIFICAÇÃO

As multas por descumprimento do dever de manter arquivos digitais e sistemas, objeto do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, não são as únicas a merecer aperfeiçoamento pelo Congresso Nacional.

A recente Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013, em seu art. 57, deu poder à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para exigir multa da pessoa física que deixar de entregar qualquer declaração criada por meio de instrução normativa do órgão. Se esse poder não for revogado, a RFB poderá fustigar as pessoas físicas com a obrigação de prestar uma gama de informações, tal qual hoje o faz com relação à pessoa jurídica. Basta lembrar o desconforto vivenciado pelos médicos equiparados à pessoa jurídica ao preencher e entregar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009.

Esta emenda revoga o poder de a RFB exigir o cumprimento de obrigações acessórias por meio de instrução normativa. Em contrapartida, faz constar em lei específica as penalidades a que se sujeitará a pessoa física que descumprir o dever de prestar informações ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), que foi o motivador da recente alteração legislativa citada. As penalidades são as mesmas previstas no mencionado art. 57.

Lembramos que a multa a que está sujeita a pessoa física por falta de entrega da declaração de ajuste do imposto de renda também está prevista em lei específica (art. 88, II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Sala da Comissão,

**Senador FRANCISCO DORNELLES**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, limitada ao valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), , aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente,, não superior ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por



2

cento dessa, não superior ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O Fisco Federal, ao analisar as impugnações e os recursos de natureza administrativa sobre a matéria, tem sustentado o posicionamento de que a vedação de efeito confiscatório restringe-se somente aos tributos, de sorte que as multas tributárias fugiriam à proibição contida no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ditame que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório: o denominado princípio do não confisco.

Seguindo esse entendimento equivocado da Fazenda Federal, até mesmo as multas tributárias mais pesadas e desproporcionais são mantidas pelas diversas instâncias administrativas julgadoras, tanto é que a apreciação desses casos tem chegado aos tribunais superiores.

Embora tenha se negado a julgar a matéria, vez que ela versaria sobre direito constitucional, e portanto, de competência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria em julgado recente, chegando à conclusão de que a multa também não poderia ter efeito confiscatório.

Já o Supremo Tribunal Federal também tem reafirmado o entendimento de que a multa não poderia ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade.

Por outro lado, a intenção do constituinte foi a de evitar que o patrimônio particular venha a ser anulado com a tributação, situação que poderá ocorrer caso se admita que a multa não esteja afeta a qualquer tipo de limitação.

Essas as resumidas razões para a nova redação sugerida para os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, de de 2010.

**Senador ROMERO JUCÁ**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991**

***Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**Art. 1º** Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

**CAPÍTULO II  
DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - Imposto de Renda retido na fonte:

4

a) até o segundo dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de retenções incidentes sobre rendimentos decorrentes do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e de aluguéis;

b) na data da remessa, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer antes do prazo previsto na alínea seguinte;

c) no segundo dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos demais casos, exceto nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o segundo dia útil seguinte àquele em que ocorrer cobrança ou registro contábil do Imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o açúcar e o álcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros.

Parágrafo único. Em se tratando de microempresas e de empresas que tenham optado pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, a que se refere o art. 25, serão observados os seguintes prazos:

I - até o último dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso do inciso I do *caput*, deste artigo;

II - até o último dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso II do *caput*, deste artigo;

III - até o último dia útil da quinzena seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso IV do *caput*, deste artigo.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL**

**Art. 3º** Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento	Multa Aplicável
acima de 90 dias	40%
de 61 a 90 dias	30%
de 46 a 60 dias	20%
de 31 a 45 dias	10%
de 16 a 30 dias	3%
até 5 dias	1%

§ 1º A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento.

§ 2º A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício.

**Art. 4º** Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

## 6

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**Art. 5º** As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

**Art. 6º** Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento de débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

**Art. 7º** Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal, desde a data do respectivo vencimento, até a data de extinção deste, e acrescido de juros de mora equivalentes à TRD acumulada, pelo prazo remanescente, até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

**Art. 8º** Sobre os débitos de que trata este capítulo, quando parcelados, continuarão a incidir juros de mora, equivalentes à TR ou à TRD, sobre o saldo devedor, conforme se trate, respectivamente, de débito inscrito ou não como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. No caso de parcelamento deferido até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621, observado o disposto neste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS**

**Art. 9º** Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizadas no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

- a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;
- b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;
- c) ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais, bem como às empresas públicas e às sociedades controladas direta ou indiretamente pela União;
- d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais;
- e) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - do preço de aquisição:

- a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;
- b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;
- c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições financeiras públicas federais;
- d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

III - de saldos devedores, inclusive prestações mensais, vencidas ou não, e encargos acessórios, decorrentes de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contraídos até 29 de junho de 1991, junto

8

a instituições integrantes dos Sistemas Financeiros Nacional ou da Habitação, inclusive na qualidade de agentes promotores.

§ 1º O pagamento importará na transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para credor ou alienante. Os recursos permanecerão depositados no Banco Central do Brasil até a respectiva conversão em cruzeiros, nos prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

§ 2º As receitas provenientes da conversão de que trata o parágrafo anterior serão, obrigatoriamente, aplicadas em títulos públicos inegociáveis por, pelo menos, dois anos ou na redução proporcional de dívida pública própria.

§ 3º Nos casos a que se referem as alíneas c dos incisos I e II, o pagamento dependerá de autorização da assembléia geral ou órgão equivalente.

§ 4º Na hipótese do parágrafo precedente, os cruzados novos poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d, e e do inciso I.

§ 5º Nos casos a que se referem a alínea b do inciso I e a alínea d do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou, conforme o caso, da assembléia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e inciso I.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas, entre pessoas jurídicas atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As perdas de capital verificadas nas transferências de titularidade de que trata este artigo não são dedutíveis na apuração do lucro real.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

**Art. 11.** As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

**Art. 12.** A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

**Art. 13.** A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.



10

**Art. 14.** A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão) implicará a imposição de multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

**Art. 15.** O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991 será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

§ 1º No caso de não pagamento da contribuição até a data prevista neste artigo, o débito poderá ser pago, sem multa, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00;
- b) a primeira deverá ser paga até o último dia útil do mês de agosto de 1991;
- c) as demais serão pagas até o último dia útil dos meses subseqüentes;
- d) sobre os seus valores incidirão juros de mora equivalentes à TRD, desde o dia 5 de agosto de 1991, até o dia anterior ao do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º O pagamento da primeira parcela equivalerá a pedido de parcelamento na forma do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, considerando-se automaticamente deferido.

**Art. 16.** Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir da vigência desta lei, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição:

- I - o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativamente ao ano de 1990;
- II - a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;
- III - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir do mês de março de 1991.

Parágrafo único. Na falta de publicação do INPC, poderá ser utilizado o Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

## 11

**Art. 17.** Na apuração dos ganhos líquidos de que trata o art. 18, inciso II, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é admitida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre os custos de aquisição dos ativos negociados, da data de início até a data imediatamente anterior à de liquidação da operação, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 18.** O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

**Art. 19.** Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta lei, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 35.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00.

§ 1º As alíquotas de que trata este artigo serão de dez e quinze por cento, respectivamente, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

**Art. 20.** O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 50.000,00, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

**Art. 21.** O limite de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a ser de Cr\$ 70.000.000,00.

**Art. 22.** A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 100.000,00 para cada um dos beneficiados.

**Art. 23.** O prejuízo no recebimento de créditos, quando de valor inferior a Cr\$ 53.000,00 por devedor, poderá ser deduzido como despesa operacional, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

**Art. 24.** Os limites de receita bruta anual para as microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e para as empresas poderem optar pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a ser de Cr\$ 30.000.000,00 e de Cr\$ 200.000.000,00, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, no caso de período-base inferior a doze meses.

**Art. 25.** O salário-família é isento do imposto de renda.

**Art. 26.** Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

**Art. 27.** O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

**Art. 28.** O pagamento pela pessoa jurídica do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, correspondentes a período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 29.** O pagamento do imposto de renda nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

**Art. 30.** O *caput* do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

## 13

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

**Art. 31.** O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 120.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 288.000,00, e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 10.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991."

**Art. 32.** O inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na redação que lhe foi dada pela alteração 22ª do art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86".

**Art. 33.** As multas de ofício de que trata esta lei, lançadas com base em créditos tributários ou com base em contribuições para o INSS, vencidos há mais de doze meses, serão acrescidas, no ato do lançamento, do valor resultante da variação do INPC, a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário ou da contribuição até o mês do lançamento da multa.

**Art. 34.** As entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública ficam autorizadas a vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País, nos termos e condições estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O produto líquido da venda a que se refere este artigo terá como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País.

**Art. 35.** Ficam suprimidos o inciso III e o § 3º do art. 4º, bem como os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

**Art. 36.** Aos rendimentos relativos a Depósitos Especiais Remunerados (DER), efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos, aplica-se o mesmo tratamento tributário a que estão sujeitos os rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança.

**Art. 37.** Aos atos praticados com base na Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência aplicam-se as disposições nela contidas.

15

**Art. 38.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 17 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 25 julho de 1991.

Brasília, 29 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

**FERNANDO COLLOR**  
Marcílio Marques Moreira

*(À Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 05/08/2010.

10

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a legislação federal para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem (art. 1º).

O benefício será concedido na forma de regulamento e ficará condicionado à permanência na propriedade do adquirente por no mínimo três anos – salvo na alienação para pessoas jurídicas beneficiadas pela proposição – e à comprovação de uso dos bens em processos de reciclagem (arts. 2º e 3º). Além do mais, a isenção será concedida uma única vez em relação a veículos, máquinas e equipamentos (parágrafo único do art. 2º). A proposta assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção (art. 4º). No concernente ao cálculo da estimativa da renúncia de receita, o projeto delega ao Poder Executivo essa atribuição (art. 5º), e, em referência aos efeitos da isenção, esses ocorrerão a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de



adequação orçamentária e financeira previstas no art. 5º (parágrafo único do art. 6º).

Justificou-se a proposta como meio de incentivar a reciclagem no País, que, apesar de incipiente, é um setor promissor para geração de emprego e renda. Por isso, seria fundamental o estímulo à instalação de indústrias recicladoras.

Esse projeto de lei tramitou em conjunto com outras proposições (em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 903, de 2010, e 1.428, de 2011) pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão foi objeto de Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 169, de 2008, 494, de 2009, e 148, de 2011, que tramitavam em conjunto. No entanto, o parecer não chegou a ser votado pela Comissão, em função da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, que acarretou o desapensamento do PLS nº 169, de 2008.

Após aprovação desse Requerimento, o PLS nº 169, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma e seguiu ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CMA emitiu parecer favorável ao PLS com apresentação da Emenda nº 1, que corrige a redação do art. 3º do projeto de lei, alterando a palavra “quantitativo” para “qualitativo”.

## II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, seriam necessárias modificações nos arts. 1º e 3º.

O PLS isenta do IPI os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos. Essa discriminação dos produtos sujeitos à isenção (art. 1º do PLS) está muito ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na TIPI. Afinal, da forma como redigido o projeto de lei, não é possível identificar quais seriam os produtos químicos, veículos e equipamentos que se enquadrariam no processo de reciclagem e que teriam direito à isenção. Cabe destacar que diversos produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI, de modo que para esses insumos não haveria interesse na alteração legislativa.

Em relação ao art. 3º, a redação deve ser aprimorada na forma da emenda aprovada pela CMA. Além do mais, o parágrafo único do art. 3º limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. A redação desse dispositivo gera ambiguidade, pois não é possível saber se a isenção ocorrerá uma vez em relação a todos esses itens ou uma única vez para cada item considerado isoladamente. Além do que, uma isenção que só pode ser concedida uma única vez terá baixíssima repercussão para o contribuinte.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, verifica-se que, apesar de meritório, o PLS deve ser rejeitado por não ser a opção mais eficiente, por violar dispositivos constitucionais e por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há mecanismos mais eficientes de incentivo para a indústria da reciclagem do que a desoneração do IPI na forma proposta, em função do modo de cálculo (não-cumulatividade) e de grande parte dos que atuam no processo de reciclagem não serem contribuintes do imposto. Dessa forma, o alcance dos beneficiários é extremamente reduzido.

Além do mais, haverá uma enorme dificuldade na operacionalização e fiscalização desse benefício fiscal, pois o PLS vincula a isenção de modo exclusivo aos processos de reciclagem. O órgão fiscalizador necessitará de uma estrutura – atualmente inexistente – para acompanhar o processo a fim de se evitar desvios. Desse modo, há uma desproporção entre o benefício criado e os encargos que serão gerados para a Receita Federal. Provavelmente, o custo administrativo será superior à redução do tributo, de maneira que a Fazenda Pública perderá não somente a arrecadação, mas também elevará suas despesas com o controle administrativo.

Relativamente à arrecadação, a diminuição do IPI reduzirá diretamente a disponibilidade financeira da União, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais. Além da redução de recursos federais, haverá decréscimo de receitas transferidas aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM, FCE e Fundos Regionais – arts. 158 e 159 da Carta Magna).

Ainda que sejam relevadas essas questões, não se pode superar a ofensa ao texto constitucional. Os arts. 2º e 3º do PLS delegam indevidamente atribuições do Poder Legislativo, ao disciplinar que a concessão do benefício ocorrerá na forma do regulamento. De acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da CF, a concessão de isenção depende de lei específica, e, conforme expressamente previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar as condições e requisitos para que a isenção seja concedida.

Outra falha do PLS refere-se ao art. 5º, que autoriza indevidamente o cálculo de renúncia de receita ao Poder Executivo. A demonstração da renúncia deve acompanhar o projeto de lei, por se tratar de política fiscal, para que os parlamentares avaliem se a redução de tributo apresenta uma relação custo-benefício vantajosa. O próprio inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a demonstração seja realizada pelo proponente, de modo que se a proposição tiver origem no Senado Federal, cabe ao autor do projeto sua exposição, para fins de avaliação do Legislativo, de conhecimento da

sociedade e dos órgãos de controle, atendendo ao princípio da transparência fiscal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 169, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 169, DE 2008

*Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

**Art. 2º** A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

**I** – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

**II** – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

**III** – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 3º** O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

**Art. 4º** Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

**Art. 5º** Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimar o montante da renncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluir no demonstrativo a que se refere o  6 do art. 165 da Constituio Federal, o qual acompanhar o projeto de lei oramentria cuja apresentao ocorrer depois de sessenta dias de publicao desta Lei.

**Art. 6** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicao.

**Pargrafonico.** A iseno de que trata esta Lei produzir efeitos a partir do primeiro dia do exerccio financeiro imediatamente posterior quele em que for implementado o disposto no art. 5.

### **JUSTIFICAO**

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, tm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no Pas, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefcios sobre o meio ambiente, e com a preocupao de contribuir para uma vida sustentvel para as geraes presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestveis ou descartveis ainda  uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicao do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas  reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda so jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renovais ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicladoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.



Senador MARCELO CRIVELLA

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:12362/2008)





\*61249.88353\*

**PARECER Nº , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do



Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da



transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.



Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra “quantitativos” quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a “quantitativos” e “qualitativos”. Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008**

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]* *Sen. Rodrigo Rollemberg*

RELATOR: *[Assinatura]* *Sen. Ivo Cassol*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Anibal Diniz (PT) <i>[Assinatura]</i>	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <i>[Assinatura]</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT) <i>[Assinatura]</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>[Assinatura]</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Luiz Henrique (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) <i>[Assinatura]</i>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Randolfe Rodrigues <i>[Assinatura]</i>	1. Kátia Abreu

11

---

**PARECER Nº                           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.*

RELATOR: Senador **GIM**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2012, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o forro de PVC (policloreto de vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado, à época da apresentação da matéria, na posição genérica 39.16 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. Segundo o projeto, fica assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do forro de PVC.

Com o objetivo de respeitar as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o PLS enuncia que o Poder Executivo tomará medidas para ajustar o projeto às leis orçamentárias e financeiras. A vigência da norma de conversão ocorrerá na data de sua publicação e produzirá efeitos durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que forem implementadas as medidas de adequação orçamentária.

Em suma, o projeto é justificado pelo fato de o forro de PVC ser relativamente barato, durável e reciclável, tornando-se, atualmente, relevante nas obras de construção civil. O incentivo fiscal possibilitará maior utilização do produto, o que trará vantagens, principalmente, para as pessoas de menor renda.

A matéria foi encaminhada inicialmente a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovada sem emendas.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos cabe, nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

Como já frisado pelo parecer aprovado pela CMA, o PLS nº 79, de 2012, está adequado em termos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Ademais, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, as cautelas previstas nos arts. 3º e 4º tornam a proposição adequada quantos aos aspectos orçamentários e financeiros.

Recentemente, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012, criou, na TIPI, o desdobramento na descrição do código de classificação 3916.20.00, efetuado sob a forma de destaque "Ex". Assim, foi especificado o produto denominado *forro de policloreto de vinil (PVC) utilizado na construção civil*, com alíquota reduzida de 5%, enquanto os demais produtos da posição 39.16 da TIPI são tributados em 10%.

Fica claro, então, que o Poder Executivo, pouco mais de dois meses após a apresentação do projeto sob análise, reconheceu a importância do forro de PVC na construção civil, reduzindo à metade, por meio de decreto, a carga do IPI incidente sobre o produto.

Isso reforça o acerto do PLS, já destacado no parecer aprovado pela CMA, o qual asseverou que a proposição *vai ao encontro dos esforços brasileiros no sentido de diminuir o déficit habitacional e de fortalecer uma agenda ambiental positiva*.

A isenção do forro de PVC utilizado na construção civil ora pretendida dá um passo adiante do que já foi implementado pelo Decreto nº 7.770, de 2012, e merece todo o apoio desta Casa.

Propomos, entretanto, para perfeita adequação do projeto à atual redação da TIPI, emenda detalhando a posição do produto a ser beneficiado.



Os efeitos benéficos do PLS certamente serão sentidos no curto prazo, além de estarem em consonância com outras medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo, como, por exemplo, a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012. Essa norma reduziu a tributação incidente sobre as incorporadoras imobiliárias e incluiu as empresas do setor da construção civil no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o produto denominado forro de PVC (policloreto de vinil) do tipo utilizado em construção civil, classificado no subitem 3916.20.00 Ex 01 da Tabela de Incidência do IPI.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 79, DE 2012

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o produto denominado forro de PVC (Policloreto de Vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado na Posição 39.16 da Tabela de Incidência do IPI.

**Art. 2º** É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do produto de que trata o art. 1º.

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei produzirá efeito durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

#### JUSTIFICAÇÃO

Até os anos 1980, era normal que apenas as residências de classe média e alta fossem dotadas de forração, protegendo a parte habitável de insetos e pequenos

2

animais (principalmente répteis e roedores) além de sujeiras danosas à saúde, passíveis de penetração pelo telhado.

Tradicionalmente, a forração era confeccionada de madeira ou constituída por laje de concreto, ambas as soluções de alto custo. A forração de madeira não apenas sempre foi razoavelmente cara para os padrões da população brasileira, como passou a se tornar praticamente proibitiva com a gradual escassez da matéria prima e a crescente resistência da sociedade à devastação das florestas remanescentes. Com efeito, o fator custo e a conscientização ecológica tornaram imperativa a busca de soluções alternativas.

O forro de PVC, fabricado a partir do Policloreto de Vinila, tornou-se, nas últimas décadas, alternativa econômica, prática, de fácil aplicação e eficiente à classe média, principalmente a de menor poder aquisitivo. O produto é durável (podendo, estimativamente, chegar a cem anos) e tem uma grande qualidade em favor da sustentabilidade: é perfeitamente reciclável. Além da forração do teto, pode ser utilizado para várias outras finalidades na construção civil, dispensa pintura, é resistente à umidade e contribui para o isolamento acústico.

O bom desempenho do produto, associado ao baixo preço de instalação e de manutenção, deu-lhe popularidade como material de construção importante para residências de consumidores de menor poder aquisitivo, possibilitando um grande salto de qualidade nas condições de habitação e de preservação da saúde dos moradores.

Inegável, portanto, que o produto preenche as características de essencialidade que a Constituição Federal preconiza como requisito para a seletividade que deve orientar a incidência do IPI.

Neste momento em que o Governo Federal desenvolve grandes esforços, principalmente mediante o programa denominado Minha Casa Minha Vida, para diminuir o déficit habitacional e permitir o acesso da população de baixa renda à casa própria, a desoneração tributária do forro de PVC é mais que oportuna e necessária.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Seção II  
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

4

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

.....

5

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Seção III****Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

6

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

### CAPÍTULO III

#### DA RECEITA PÚBLICA

##### Seção I

##### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

7

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);



8

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I**

#### **Da Geração da Despesa**

.....  
.....  
**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
(TIPI)**

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE

.....  
.....  
3920.4 -De polímeros de cloreto de vinila  
.....  
.....

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 04/04/2012.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA



\*60124.24896\*

## PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2012, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, que, em seu art. 1º, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados o forro de PVC (policloreto de vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado na posição 39.16 da Tabela de Incidência do IPI.

O art. 2º do projeto assegura a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do forro de PVC.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo tomará as devidas medidas para ajustar as consequências do projeto às leis orçamentárias e financeiras, de maneira a respeitar o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

2



\*60124.24896\*

O art. 4º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e a produção de efeitos durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

O autor explica que o forro de PVC é material importante para obras de construção civil por ser relativamente barato, durável e reciclável. O PVC dispensa pintura, é resistente à umidade e contribui para o isolamento acústico. A concessão de benefício fiscal ao produto contribuirá para a sua maior utilização nas residências, sobretudo aquelas voltadas para pessoas de menor poder aquisitivo, o que propiciará melhores condições de habitação e de preservação da saúde dos seus moradores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS. A matéria foi encaminhada inicialmente a esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, como é o caso.

O PLS nº 79, de 2012, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso IV, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – não encontra óbice. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico, estabelecendo isenção para produto hoje tributado à alíquota de 10% (dez por cento). O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS vem seguindo o Regimento Interno





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

3



\*60124.24896\*

desta Casa (RISF) e, relativamente à técnica legislativa, foram respeitadas as disposições para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PLS, pois vai ao encontro dos esforços brasileiros no sentido de diminuir o déficit habitacional e de fortalecer uma agenda ambiental positiva.

Por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, mencionado pelo autor da proposição, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Entre os incentivos encontra-se o regime especial de tributação para pagamento unificado do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base em alíquota equivalente a 1% (um por cento), incidente sobre a receita mensal recebida pela incorporadora.

A isenção do IPI incidente sobre produto que vem sendo largamente utilizado na construção civil complementa o PMCMV. Além disso, o PVC é ecologicamente amigável. Tem como principal matéria prima o cloro, oriundo do sal marinho. Apesar de o PVC também ter em sua composição o eteno, obtido a partir do petróleo, é importante destacar que já possuímos tecnologia para retirar esse componente do álcool da cana-de-açúcar, tornando o PVC um produto renovável, além de reciclável.

Portanto, devemos apoiar medidas como esta, que se inserem na importância do desenvolvimento sustentável, assunto amplamente debatido na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, encerrada no dia 22 de junho último, que elaborou o documento: “O futuro que queremos”.







SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

4



\*60124.24896\*

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012

Sala da Comissão, 11 DE SETEMBRO DE 2012.

SENADOR RODRIGO ROSENBERG, Presidente

  
SENADOR LUIZ HENRIQUE, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Contr**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 11/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura] (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)  
 RELATOR: [Assinatura] (SEN. LUIZ HENRIQUE)

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u> x
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT) x
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT) <u>[Assinatura]</u> x
x Rodrigo Rollemberg (PSB) <u>[Assinatura]</u>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
x Luiz Henrique (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Tomás Correia (PMDB) x
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
x Sérgio Souza (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
x Alvaro Dias (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>[Assinatura]</u> x
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
x Vicentinho Alves (PR) <u>[Assinatura]</u>	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu



12

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, que *altera a Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 152, de 2008, de autoria do Senador Eptácio Cafeteira, tem como escopo possibilitar a isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Para atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000), o projeto contém artigo determinando ao Poder Executivo que inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta.

A vigência da lei em que se transformar o projeto está fixada para a data de sua publicação, mas ela só produzirá efeitos no primeiro dia do ano seguinte à implementação das medidas previstas no art. 2°.



A proposição é justificada pela falta de isonomia entre servidores ativos e aposentados e reformados. Enquanto estes, quando acometidos pelas enfermidades arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, fazem jus à isenção, os servidores ativos, enquanto assim estiverem, não o fazem.

O autor argumenta que a mudança estimulará a permanência na ativa de servidores aptos ao trabalho, evitando duplo prejuízo ao Erário: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

O projeto foi aprovado na forma de substitutivo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A Emenda nº 1 - CAS ampliou o benefício, com a inclusão dos vitimados por acidentes em serviço, mas também o limitou, com a restrição da concessão aos casos em que a incapacidade para o trabalho tiver mais de seis meses de duração e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. O objetivo é evitar que vítimas de moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade temporária curta possam requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para a análise da matéria em caráter terminativo decorre da combinação dos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à legitimidade da iniciativa, nenhum reparo. A proposição por membro desta Casa encontra amparo no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria atinente à União referente ao sistema tributário nacional (CF, art. 48, I, e art. 24, I), no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III). O projeto também atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário, presente no art. 150, § 6º.

A análise de juridicidade do projeto revela que ele contém os requisitos necessários: inovação, coercitividade, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

Entretanto, no mérito, a isenção do IRPF pretendida apresenta eiva de inconstitucionalidade. Mais especificamente, em relação ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que veda aos entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A concessão do benefício apenas aos servidores públicos, bem como a sua extensão apenas aos militares, como propõe o substitutivo da CAS, cria situação desigual entre contribuintes, já que celetistas e autônomos não serão alcançados. Embora o projeto contenha medidas de adequação à LRF, nos seus arts. 2º e 3º, a opção de estender o benefício a todos os trabalhadores mostra-se igualmente inviável, tamanha a renúncia fiscal que promoveria.

Embora não haja como determinar o número exato de servidores públicos e militares portadores das doenças e dos agravos à saúde alvos da proposta, ainda que não houvesse impedimento constitucional ao projeto na sua forma original, não temos dúvidas em afirmar que a renúncia fiscal provocada inviabilizaria o projeto.

Outro fato a se considerar é que, se o beneficiário da medida proposta permanece na ativa, significa que o grau de comprometimento do seu estado de saúde não é grave o suficiente para causar incapacidade laborativa. Assim, a isenção do IRPF, nesse caso, não teria o mesmo peso social para justificar o benefício concedido pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aos aposentados ou reformados em virtude da incapacidade laborativa causada pela doença ou pelo agravo à saúde listados naquele inciso.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou sequelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

Resumindo, ainda que, especialmente após as melhorias feitas ao projeto pelo substitutivo da CAS, sob alguns aspectos, se possa considerar interessante a proposição, entendemos que o seu custo para a sociedade supera amplamente os benefícios dela resultantes.

### **III – VOTO**

Ante os argumentos expendidos, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, e, em consequência, pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), na forma do art. 301 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 152, DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º .....

XXII – os valores recebidos a título de remuneração percebida pelos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda de pessoas físicas aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de alguns agravos à saúde. Todavia, os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo não fazem jus ao mesmo benefício.

Isso cria uma situação injusta: se uma pessoa que contraiu a moléstia especificada no mencionado dispositivo já está aposentada, sem trabalhar, recebe o benefício fiscal; se está na ativa, trabalhando, não recebe esse benefício.

Desse modo, a legislação atual incentiva sobremaneira a solicitação de aposentadoria ou de reforma. Com isso, o Estado sofre um duplo prejuízo: embora continue pagando os valores correspondentes à remuneração do servidor, perde sua força de trabalho e é obrigada a lhe conceder o benefício fiscal apontado.

A presente proposição corrige essa situação. Não penaliza as pessoas que, de acordo com a legislação atual, dispõem do benefício, apenas o estende para os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que estejam na ativa, de modo a não incentivá-los a ingressar com pedido de aposentadoria ou reforma.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.

  
Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
.....  
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
- IV - as indenizações por acidentes de trabalho;
- V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

.....  
.....  
*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.



---

**PARECER Nº           , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Eptácio Cafeteira, tem a finalidade de acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV daquele artigo. É o que estabelece o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que o Poder Executivo inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, o demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta, a fim de cumprir o ditame do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

A lei gerada pela proposição entrará em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à implantação do disposto no art. 2º. É o que determina o art. 3º do PLS nº 152, de 2008.

O autor justifica o projeto com o argumento de que a norma vigente, no que diz respeito à matéria, é injusta, visto que os aposentados ou reformados portadores das doenças e dos agravos listados pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1978, fazem jus à isenção, enquanto os servidores acometidos das mesmas doenças e que permanecem na ativa pagam o imposto.

Ainda segundo o autor, a isenção proposta incentivará os servidores a não requerer a aposentadoria ou reforma e evitará que o Estado sofra duplo prejuízo: pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e perda de força de trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE). Caberá à CAE apreciar a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou percebidos por portador de moléstia profissional ou de doença ou agravo à saúde que conste do inciso. Todavia, o mesmo benefício não é concedido aos trabalhadores que, embora acometidos das mesmas doenças ou dos mesmos agravos à saúde, permanecem na ativa.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou seqüelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

O PLS nº 152, de 2008, tem a finalidade de conceder a isenção do IRPF aos agentes públicos que, embora acometidos daquelas doenças ou agravos, optam por permanecer na ativa. É uma forma de incentivá-los a não requerer a aposentadoria, o que resulta em economia para o erário. Ademais, a medida contribui para manter em atividade servidores experientes que, justamente por terem optado por continuar trabalhando, demonstram compromisso com o serviço público e com os contribuintes que, de fato, são os que pagam os seus vencimentos.

Essas conseqüências benéficas da medida proposta, tanto para os trabalhadores acometidos pelas doenças e pelos agravos à saúde quanto para o erário e o serviço público, conferem inegável mérito ao projeto, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação. Todavia, julgamos necessário fazer alguns ajustes nos dizeres da ementa e do inciso que se pretende acrescentar à Lei nº 7.713, de 1988.

A ementa faz referência apenas a acidente em serviço e moléstia profissional, enquanto o inciso que se pretende acrescentar à lei refere-se às doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º daquela lei. Ademais, a ementa e o conteúdo da justificção do projeto sugerem que o autor tem a intenção de beneficiar, também, os militares e não apenas os servidores públicos civis. Portanto, é necessário que se faça referência aos soldados, que é o termo apropriado para a remuneração dos militares.

Ademais, julgamos conveniente que, em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, o benefício seja concedido apenas quando a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses ou o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Essa restrição evita que as vítimas de acidentes ou moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade por curtos períodos façam jus ao benefício em caráter definitivo.

A fim de harmonizar os dizeres da ementa e do inciso e estender a isenção aos portadores de todas as condições listadas no inciso XIV do art. 6º, elaboramos o substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, na forma do seguinte:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152 (SUBSTITUTIVO), DE 2008**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração e os soldos e gratificações percebidos por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares portadores das doenças ou dos agravos à saúde relacionados no inciso XIV do art. 6º dessa Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII e de parágrafo único:

“**Art. 6º** .....

.....  
XXII – a remuneração e os soldos e gratificações percebidos, respectivamente, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares vítimas de acidentes em serviço ou portadores de moléstia profissional ou das demais doenças ou agravos à saúde relacionados no inciso XIV, com base em conclusão da medicina especializada.

*Parágrafo único.* Em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, a isenção a que se refere o inciso XXII será concedida enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho, se superior a seis meses, e ao servidor ou militar submetido a readaptação ou reabilitação. (NR)”.  
.....

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13

---

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 471, de 2011, do Senador FERNANDO COLLOR, que *dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991*, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 471, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, composto de dois artigos, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos antecipadamente em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra. Ele fixa prazo máximo de trinta dias, contado da data da protocolização do pedido, para que a autoridade fiscal faça a restituição, devidamente acrescida dos juros correspondentes.

A proposição é justificada pelo autor pela necessidade de dar cumprimento à determinação constitucional de restituição imediata dos valores não devidos pelo contribuinte (art. 150, § 7º, da Constituição Federal), ante a omissão legal existente quanto à matéria na Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, que atualmente fixa a obrigação, mas não estabelece parâmetro temporal para o seu cumprimento. Segundo argumenta, a fixação do prazo visa a coibir a prática de retardar indefinidamente a restituição, por vezes adotada pela Receita Federal.

O PLS n° 471, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sob a relatoria *ad hoc* do Senador João Durval, tendo sido aprovado, sem emendas.

## II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberar sobre a matéria em caráter terminativo advém da combinação dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I; 61, *caput*, e 195, I, *a*, todos da Constituição Federal (CF) de 1988.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo ao projeto. Isso porque, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova o ordenamento jurídico de forma genérica e cogente, sem conflitar com os princípios que regem o sistema tributário nacional, nem com o ordenamento pátrio como um todo.

Tampouco se vislumbra vício concernente à legislação específica relativa à responsabilidade fiscal, já que a medida proposta não acrescenta despesa, nem dá azo a perda de arrecadação, visto que trata da devolução de valores indevidamente pagos à Seguridade Social.

Quanto à técnica legislativa, o projeto foi formulado de acordo com as exigências da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, não há como não reconhecer a justiça da medida, que impede abuso recorrente do Estado em relação ao contribuinte. A administração tributária, escorada na omissão legal, pode hoje protelar a devolução de valores que não lhe pertencem a seu bel prazer, negando ao contribuinte direito constitucionalmente garantido pelo art. 150, § 7º, da Lei Maior. Em uma época em que se percebe o crescimento do poder do Estado em relação aos seus súditos, a instituição de prazo máximo para a restituição é um alento, já que reforça as garantias do contribuinte frente ao Fisco, ajudando a equilibrar essa relação.

A propósito, apesar de ressaltar a competência da CAE para analisar os aspectos econômicos da matéria, o parecer da CAS é muito feliz ao apontar um dos efeitos indiretos mais nefastos causados pela demora do



3  
3

Fisco na devolução: a privação do direito obriga empresas a recorrer a empréstimos bancários, a juros quase sempre extorsivos, para fazer face a despesas correntes.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## (\*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, DE 2011

Dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31.** .....

§ 7º O contribuinte pessoa jurídica faz jus à restituição a que se refere o § 2º deste artigo no prazo máximo de trinta dias, contados da data do protocolo do pedido, nos termos do regulamento.

§ 8º A restituição será acrescida de juros na forma do disposto no § 4º do art. 89 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Avulso republicado em 12/08/2011 para correção da data de publicação no DSF.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que apresentamos visa a preencher uma lacuna contida na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que determina a restituição de valores recolhidos antecipadamente à Receita Federal e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra, mas sem estabelecer prazo para tal.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição não traz qualquer alteração nos valores das contribuições devidas nem no seu processo de arrecadação, limitando-se a explicitar na Lei o mandamento constitucional de imediata restituição dos valores não devidos pelo contribuinte, recolhidos em seu nome pelo responsável tributário.

A retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 encontra amparo no § 7º do art. 150 da Constituição Federal e tem por objetivo assegurar a arrecadação sonegada por empresas desonestas, assim como devolver ao contribuinte em dia com suas obrigações fiscais, o saldo remanescente após efetivadas as devidas compensações.

Como a Lei não fixa prazo algum para a restituição das importâncias retidas, no montante de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados pela empresa fornecedora de mão de obra, a Receita Federal não efetiva ou retarda indefinidamente a restituição, o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco.

Tal situação, relatada por empresários, além de punir o bom contribuinte, que arrecada regularmente suas contribuições e faz jus à restituição, compromete a segurança jurídica e a capacidade contributiva de tais empresas e ofende frontalmente o que estabelece o citado § 7º do art 150 da Constituição Federal, que assegura a imediata e preferencial restituição de tais valores.

Entendemos que a alteração proposta se reveste de fundamentos de justiça e equidade e aperfeiçoa o ordenamento jurídico, razões pelas quais contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**TÍTULO VI  
Da Tributação e do Orçamento  
CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONALSeção II  
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

## CAPÍTULO X

## DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

## 4

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).  
(Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

5

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no DSF em 12/08/2011.

---

**PARECER Nº                   , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador Fernando Collor, que “dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR “Ad Hoc”: Senador **JOÃO DURVAL**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, de autoria do nobre Senador Fernando Collor. A medida altera a legislação previdenciária para estabelecer prazo máximo, de trinta dias, para a restituição dos valores retidos e recolhidos em nome da empresa cedente, com base no valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, por empresas contratantes de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário. O citado prazo será contado a partir da data do protocolo do pedido e o valor restituído será acrescido de juros.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que, como a lei não fixa prazo algum para a devolução das importâncias retidas a maior, “a Receita Federal não efetiva ou retarda indefinidamente a restituição, o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco”.

Destaca, também, que essa prática, além de punir o bom contribuinte, compromete a segurança jurídica e a capacidade contributiva das empresas prejudicadas, ofendendo frontalmente preceito constitucional que assegura a imediata e preferencial restituição de tais valores.

O projeto será, posteriormente, analisado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Nesta CAS, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

A matéria que se pretende disciplinar - restituição de valores retidos e recolhidos de contribuição previdenciária quando, posteriormente, verificar-se que o fato gerador não ocorreu - refere-se à seguridade social e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Quanto aos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a proposta foi redigida com a técnica legislativa apropriada à espécie.

No mérito, firmamos posição favorável à aprovação da matéria, tendo em vista, principalmente, os benefícios sociais que proporcionará. O enfoque econômico da análise está reservado à Comissão de Assuntos Econômicos.

É necessário que a Receita Federal aja com presteza também no que se refere à devolução de contribuições indevidas, recolhidas como forma de medida cautelar, por empresas tomadoras de serviços, dado o elevado índice de evasão de contribuições quando se trata de empresas prestadoras de trabalho temporário ou terceirizadas.

Nesse processo, no mais das vezes, a empresa responsável pelo recolhimento atua como colaboradora do Estado, garantindo,



antecipadamente, recolhimentos que podem não ocorrer por diversas razões: os encargos são elevados, o capital garantidor dos empresários pode ser pequeno, a constituição do empreendimento pode ser frágil, ou, mesmo, pode faltar idoneidade ao empregador.

Essa prioridade, de retenção e recolhimento antecipado de contribuições, concedida ao fisco, pode até comprometer o recebimento futuro de direitos trabalhistas pelos empregados das empresas prestadoras de serviços de mão de obra. O que queremos registrar, em suma, é a importância desses recursos escassos para o funcionamento saudável e competitivo das empresas, tanto tomadoras como prestadoras de serviços.

É totalmente injusto que um empresário tenha de recorrer, eventualmente, a empréstimos no mercado financeiro, com juros extorsivos, para cumprir com despesas correntes, tendo a receber créditos da Previdência Social por recolhimento de valores cujo fato gerador de contribuição não chegou a ocorrer. Mais alarmante, ainda, é que a burocracia possa protelar indefinidamente a devolução das quantias devidas.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471 de 2011.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad hoc”



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos

**RELATOR:** "Ad hoc" Senador João Durval

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT) <i>Relator "Ad hoc"</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Graziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

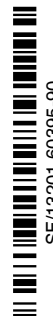
PLS Nº 471 DE 2011

Fls. 08

**14**

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *Autoriza a criação do Fundo de Aval para investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs), e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

O objetivo da proposição, conforme apresentado em seu art. 1º, é autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Aval para Investimento em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs).

Em seu art. 2º, o projeto define as seguintes fontes de recursos para o referido Fundo: recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos; doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas; rendimentos de aplicações financeiras em geral; outros recursos que lhe sejam destinados.

São elencados no art. 3º os seguintes beneficiários do Fundo: micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R\$ 90 milhões; empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; empresários individuais.

De acordo com o art. 4º, somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

O art. 5º determina que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação em MPes.

Por fim, o art. 6º contém a cláusula de vigência, com a norma resultante entrando em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a matéria sob os aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. No caso sob exame, em decisão terminativa, conforme art. 49, I, do citado RISF.

Preliminarmente, cabe assinalar que a Constituição Federal, de fato, prevê, em seu art. 170, IX, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Além disso, é necessária lei para criação de fundo, em decorrência do disposto no art. 167, inciso IX, que veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

No entanto, o projeto em tela é meramente autorizativo, dado que a iniciativa de projetos de criação de fundos é privativa do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Lei Maior, entende-se que é vedada a iniciativa parlamentar para projetos da espécie, que, embora declaradamente visando apenas a criar fundo público, terminam por impor ao órgão da administração uma atribuição nova, qual seja, a de gerir esse mesmo fundo.

Com efeito, o citado dispositivo assim reza:

Art. 61 .....



SF/13201.60395-90

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....  
II – disponham sobre:

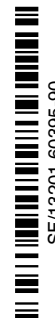
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.  
.....

Para contornar esse vício de constitucionalidade formal, o projeto apenas autoriza o Poder Executivo a criar o fundo em questão. No entanto, não existe previsão constitucional para lei autorizativa. Além disso, mesmo que o projeto viesse a ser aprovado, poderia não surtir seus efeitos práticos, uma vez este tipo de norma não impõe obrigação ao Poder Executivo.

Ademais, conforme disposto na Carta Magna, em seu art. 165, § 9º, I, cabe à lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Em relação ao mérito do PLS, em seus aspectos econômicos e financeiros, julgamos que a pretensão de criar um fundo de Aval para pequenas e médias empresas é desnecessária, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possui o capítulo X (arts. 64 a 67) que trata do estímulo à inovação de forma abrangente. Em particular, o art. 65 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos de apoio à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Com base nesse arcabouço legal, o Governo Federal já adota diversos programas de apoio à inovação que incluem as pequenas e médias empresas. Entre eles, podemos citar o INOVACRED da FINEP, que oferece financiamento a empresas de receita operacional bruta anual, ou anualizada, de até R\$ 90 milhões, para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, ou no aprimoramento dos já existentes, ou ainda em inovação em marketing ou inovação organizacional. Tal programa objetiva ampliar a competitividade das empresas no âmbito nacional ou regional. O BNDES também possui linha de crédito de apoio à inovação - BNDES Inovação -, oferecendo condições diferenciadas para MPEs (receita bruta anual de até R\$ 90 milhões). Além disso, esse Banco possui o Plano Inova Empresa, que tem



SF/13201.60395-90

como objetivo fomentar projetos de apoio à inovação em diversos setores considerados estratégicos. Nesse caso, são realizados Planos Conjuntos, que consistem em chamadas públicas para a seleção dos projetos que serão contemplados pelos mecanismos de apoio disponíveis pelo BNDES, pela Finep e pelos órgãos públicos participantes. Como mecanismos de apoio do BNDES estão previstos o financiamento de longo prazo, subscrição de valores mobiliários e prestação de garantia. Os três mecanismos de apoio (financiamento, valores mobiliários e garantias) podem ser combinados em uma mesma operação financeira, a critério do BNDES.

Em suma, a nosso ver, a presente proposição contém vícios de constitucionalidade formal, além de ser surpéflua, tendo em vista os ditames da Lei Complementar nº 123, de 2006 e os programas atualmente adotados pelo Governo Federal.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2013.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13201.60395-90



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, DE 2013

Autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs).

**Art. 2º** O Fundo InovaMPEs tem por fonte de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III - rendimentos de aplicações financeiras em geral;

IV – outros recursos que lhe sejam destinados.

**Art. 3º** São beneficiários do Fundo InovaMPEs:

I – micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R\$ 90 milhões;



2

II – empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – empresários individuais.

**Art. 4º** Somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

**Art. 5º** As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação nas MPes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais obstáculos ao desenvolvimento brasileiro é a baixa produtividade em função dos insuficientes investimentos em inovação e tecnologia. Segundo o Presidente da FINEP, somente a inovação será capaz de reverter o quadro de estagnação da economia brasileira, cuja produtividade hoje é a mesma de 1980, enquanto no mesmo período a produtividade dos países asiáticos triplicou.

De 2000 a 2010, o Brasil manteve a proporção de investimento em P&D em relação ao PIB em torno de 1%, apesar de o Governo ter prometido, em 2003, aumentar o gasto para 2%, nível próximo dos países da OCDE, que é de 2,3%. Posteriormente, o Plano de Ação 2007-2010 para Ciência, Tecnologia, e Inovação (PACTI) fixou uma meta de 1,5%, ao final do período, que não foi alcançada, tendo em vista que o investimento total ficou em 1,22% do PIB em 2010.

A nova meta do Governo, estipulada na Estratégia Nacional para Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) para o período 2012-2015 é chegar a 2014 com destinação de 1,8% do PIB em P&D. Para tanto, os investimentos terão que mudar de comportamento, já que no Brasil vem mantendo média anual próxima a 1% desde o início desse século.

Outra questão importante a ser notada é que historicamente o setor público é o que mais investe em P&D (0,66% contra 0,56% do setor privado, em 2010), ao contrário dos países desenvolvidos em que a maior parte dos investimentos em P&D é realizada pelas empresas privadas. Além disso, as políticas públicas de estímulo ao investimento privado em inovação e tecnologia não conseguem atingir a maioria das empresas brasileiras, especialmente as de menor porte.

3

Apesar de o Governo ter anunciado em março deste ano, um plano de investimentos em inovação de R\$ 32,9 bilhões, estima-se que pouco desse montante chegará às pequenas e médias empresas. Segundo os participantes do Fórum Investimentos em Inovação para a Competitividade, promovido pelo Estado de São Paulo, no início de junho passado, as políticas públicas nessa área ainda apresentam deficiências que dificultam ou impedem o acesso das empresas de menor porte aos financiamentos oferecidos.

Uma das principais dificuldades são as garantias exigidas nos empréstimos concedidos por instituições financeiras públicas e privadas. As pequenas e médias empresas, em geral, não têm bens para oferecer em garantia. A alternativa de fiança bancária é muito custosa, implicando em custo adicional de 3% do valor da operação. Considerando que a linha de crédito da Agência Brasileira de Inovação (FINEP) tem juros de 2,5% a 5% ao ano, o custo adicional da fiança bancária acaba tornando a operação financeiramente inviável. Dessa forma, o plano do governo de estímulo à inovação nas pequenas e médias empresas corre o risco de acabar ficando apenas no papel, já que essas empresas, na prática, não conseguem acesso ao crédito oferecido.

Nesse contexto, propomos o presente Projeto de Lei que autoriza a criação pelo Poder Executivo do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes). A proposição objetiva equacionar o problema vivenciado pelas empresas de menor porte, relativo à falta de bens para o oferecimento de garantias na contratação de financiamentos para inovação.

O Fundo InovaMPes deverá contar basicamente com recursos do Orçamento da União e será destinado à concessão de aval nos financiamentos de inovação das MPes, que tenham receita operacional bruta anual até R\$ 90 milhões, além de empreendedores individuais e empresários individuais. Adicionalmente, o projeto determina que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação nas MPes.

Pela importância do projeto no sentido de ampliar o acesso das empresas de menor porte aos financiamentos à inovação, condição indispensável para melhorar a competitividade brasileira, peço apoio aos Nobres Pares para sua tempestiva aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto  
Texto anterior a republicação  
Vide Lei nº 10.189, de 2001  
Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do **caput** deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do **caput** e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

~~§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.~~

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das

6

microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

## 7

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

## 8

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

9

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações,



orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no **caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

## 11

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no **caput**, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

## 12

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

13

## CAPÍTULO IV

## DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

## Seção I

## Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

14

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

16

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

## Seção II

### Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas;

2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 – cervejas sem álcool;



## 18

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - (REVOGADO)

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - (REVOGADO)

XIV - (REVOGADO)

XV - (REVOGADO)

XVI - (REVOGADO)

XVII - (REVOGADO)

XVIII - (REVOGADO)

XIX - (REVOGADO)

XX - (REVOGADO)

XXI - (REVOGADO)

XXII - (VETADO)

XXIII - (REVOGADO)

XXIV - (REVOGADO)

XXV - (REVOGADO)

XXVI - (REVOGADO)

XXVII - (REVOGADO)

XXVIII - (VETADO)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do **caput**, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

### Seção III

#### Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

20

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X – (REVOGADO)

XI – (REVOGADO)

XII – (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

§ 5<sup>o</sup>-C Sem prejuízo do disposto no § 1<sup>o</sup> do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

IV – (REVOGADO)

V – (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5<sup>o</sup>-D Sem prejuízo do disposto no § 1<sup>o</sup> do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X – (REVOGADO)

XI – (REVOGADO)

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV – serviços de prótese em geral.

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no §4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior

ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

24

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do **caput** deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe,



firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:

27

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

28

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irretroatável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas *a* dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea *a* do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

30

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do **caput** e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no **caput**, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do **caput**, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do **caput**, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do **caput** do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

32

§ 1º A Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

#### Seção IV

##### Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO)

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no

art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



§ 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.

§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado,

35

relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

#### Seção V

##### Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do **caput** deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

36  
Seção VI  
Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

37

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

## Seção VII

### Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o **caput** deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o **caput** do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

## Seção VIII

## Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

## 41

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do **caput**:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do **caput**:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.



Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do **caput** do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da Federação que os houver adotado.

## Seção IX

### Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na

forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

## Seção X

### Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

## Seção XI

### Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insuscetível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração

falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo

46

estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do **caput** e no § 1º.

## Seção XII

### Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

47

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

### Seção XIII

#### Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

48

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A.

## CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

### Seção única

#### Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

49

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



50

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO VI

### DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

#### Seção I

##### Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

#### Seção II

##### Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

## 51

- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. (REVOGADO)

### Seção III

#### Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

52

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII  
DO ASSOCIATIVISMO  
Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o **caput** deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V – apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP de modo não-cumulativo;

VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII – será constituída como sociedade limitada;

VIII – deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX – deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

54

## CAPÍTULO IX

## DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no **caput** deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no **caput** do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

55

## Seção II

## Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e crédito das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

## Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador  
– FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

## CAPÍTULO X

## DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

56

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

## Seção II

### Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por

57

microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I – a União, em relação ao IPI, à COFINS, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS-Importação e à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II – os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação – DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

## CAPÍTULO XI

### DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

#### Seção I

#### Das Regras Civis

#### Subseção I

#### Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.



58

Subseção II  
( VETADO)

Art. 69. (VETADO).

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de

59

estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no **caput** e nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

## CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

### Seção I

#### Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

### Seção II

#### Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

60

## Seção III

## Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

## CAPÍTULO XIII

## DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

~~Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.~~

~~Parágrafo único. O Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.~~

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

## CAPÍTULO XIV

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em

61

1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO)

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. (VETADO)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21. ....

.....  
 § 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art.....

I - .....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma

do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55. ....

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94. ....

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58. ....

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

~~§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.~~

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Luiz Marinho*

*Luiz Fernando Furlan*

*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2006, republicado em 31.1.2009, em 31.1.2012 e em 6.3.2012.



66

**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%

a							
1.980.000,00							
De							
1.980.000,01	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
a							
2.160.000,00							
De							
2.160.000,01	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
a							
2.340.000,00							
De							
2.340.000,01	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
a							
2.520.000,00							
De							
2.520.000,01	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
a							
2.700.000,00							
De							
2.700.000,01	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
a							
2.880.000,00							
De							
2.880.000,01	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
a							
3.060.000,00							
De							
3.060.000,01	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
a							
3.240.000,00							
De							
3.240.000,01	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
a							
3.420.000,00							
De							
3.420.000,01	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%
a							
3.600.000,00							

68

**ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%



**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%

73

De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

**ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r) e (r) < 0,15	0,15 ≤ (r) e (r) < 0,20	0,20 ≤ (r) e (r) < 0,25	0,25 ≤ (r) e (r) < 0,30	0,30 ≤ (r) e (r) < 0,35	0,35 ≤ (r) e (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
		Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%



74

De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%

3.240.000,00								
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

(L) = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100

(N) = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

(P) = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 180.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$

76

De 360.000,01 a 540.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 540.000,01 a 720.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

78					
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 22/8/2013.

15

---

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 223, de 2013, do Senador Paulo Bauer. que  
*Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,  
para permitir a delegação de atos praticados pelas  
juntas comerciais.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2013, ora apreciado em decisão terminativa, estabelece a possibilidade de delegação da prática de atos singulares das juntas comerciais a pessoas naturais.

O Projeto propõe incluir um artigo com três parágrafos à Lei nº 8.934, de 1994, para permitir que algumas atividades hoje realizadas pelas juntas comerciais possam ser delegadas a pessoas físicas, na forma do que dispuser a legislação estadual, bem como que a fiscalização dos atos delegados caberá à Junta Comercial, sendo aplicáveis, no que couber, as disposições da Lei nº 8.935, de 1994.

Em sua justificativa, o autor salienta que há projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados (um novo Código Comercial) no qual se faculta à lei estadual autorizar a concessão dos serviços de competência da junta comercial, mediante prévia concorrência, a sociedades empresárias de propósito específico. De outro lado, a Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais sustentaria posição contrária à a esses dispositivos. O projeto preconiza medida intermediária, por meio da delegação da prática de

ato da junta comercial sujeita a decisão singular (mantida a atual competência da junta para a prática de atos sujeitos a decisão colegiada e para o exame dos recursos). Essa delegação, reservada á lei estadual, far-se-ia em favor de pessoa natural, que responderia juridicamente pelo serviço e teria a seu cargo todas as responsabilidades de execução, em troca de emolumentos fixados pela junta. Em síntese, preconiza um regime semelhante ao previsto para o registro de atos civis, ensejando a aplicação subsidiária das normas relativas aos serviços públicos notariais em caráter delegado (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994).

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

### ***II.1 – ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS***

Sob o ponto de vista regimental, o fundamento para a apreciação da matéria em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos está nos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma vez que o projeto, de autoria de Senador, trata de juntas comerciais. Cabe a esta Comissão, portanto, o pronunciamento prévio sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

A esse respeito, o projeto não enfrenta óbices de natureza constitucional, pois dispõe sobre matéria da competência legislativa da União (art. 24, inc. III e § 1º da Constituição Federal) e não encontra qualquer restrição de iniciativa. Verificam-se os demais requisitos de adequação ao Regimento Interno e à técnica legislativa.

O projeto tampouco enseja custos fiscais diretos ou indiretos, não sendo portanto exigíveis as providências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



## **II.2 – MÉRITO**

No mérito, compartilhamos a preocupação do autor com o aumento da eficiência dos serviços de registro mercantil, na urgente tentativa de minorar o “custo Brasil” em prol da competitividade das empresas nacionais.

No entanto, o instrumento escolhido não favorece essas intenções.

Em primeiro lugar, não há qualquer garantia de que a mera instituição, para o registro de empresas, de sistema de delegação de atos a particulares de forma similar aos dos atuais cartórios venha a reduzir custos ou melhorar serviços aos jurisdicionados.

Não sou, evidentemente, contrário à colaboração público-privada, mesmo nos serviços públicos, mas esta colaboração depende da existência de razões sólidas decorrentes da própria natureza do serviço. Precisamos superar a visão dogmática que associa, acriticamente, qualquer natureza privada com eficiência e qualquer natureza pública com atraso. O que eleva a qualidade de um serviço não é o destino dos seus rendimentos para o bolso privado, mas sim a existência de concorrência entre prestadores. E nada menos concorrencial que o nosso atual serviço de registros públicos. Não por acaso, a expressão “cartório” tem em nosso idioma uma conotação quase pejorativa, a de um obstáculo colocado pelo Estado ao agente econômico, em favor de um interesse privado, de forma injustificada. Ainda que esta não seja a realidade de todos os cartórios, não há qualquer fundamento na pressuposição de que a delegação a pessoas naturais, à semelhança dos atuais cartórios, venha a beneficiar o consumidor ou a empresa. Na realidade, a delegação em caráter de monopólio territorial (como em muitos ramos cartorários privados) traz ainda mais riscos de prejuízos ao contribuinte do que a manutenção do monopólio atual dos entes públicos (monopólio este, aliás, que já é mitigado pelo atual permissivo de celebração, pelas juntas comerciais, de “convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias” contido no art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994). Além disso, é uma impossibilidade lógica afirmar que a iniciativa privada tenha mais tecnologia ou *expertise* no ramo, pois inexiste até hoje qualquer empresa que

tenha executado o serviço de registro de empresas – exatamente porque se trata de serviço tipicamente estatal.

Vemos ainda outro fator fortemente contrário ao mérito do projeto: o país vem testemunhando um esforço considerável por parte dos órgãos públicos de registro de comércio para o aperfeiçoamento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados. Este impulso foi especialmente reforçado por meio da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, conhecida como “Lei do REDESIM”, que estabeleceu inúmeras medidas e procedimentos para simplificar e integrar as ações de todos os órgãos federais e estaduais envolvidos no registro do comércio. Com efeito, a pesquisa “Doing Business 2011” do Banco Mundial aponta claramente que o grande caminho para simplificar a vida do empreendedor é a simplificação e unificação de procedimentos pré- e pós-registro (em especial reduzindo o número de agentes intervenientes, e colocando em uma única transação o registro empresarial e tributário)<sup>1</sup>. De igual modo, o setor empresarial brasileiro tem enfatizado para o segmento a necessidade de um “balcão único” em que todos os órgãos envolvidos ofereçam uma única interface ao empreendedor, o que já vem sendo objeto de algumas iniciativas exitosas<sup>2</sup>. Nada disso tem a ver com quem é o executor do serviço, mas com o desenho do processo que deve ser cumprido.

E todas essas iniciativas, compostas de inúmeras medidas concretas e de novos critérios obrigatórios de qualidade de serviço, demandam uma grande capacidade de articulação das diferentes entidades públicas, o que pode perfeitamente ser definido em lei. A introdução de um número indefinido de novos agentes privados, cujas obrigações e responsabilidades decorrerão de contratos de delegação individuais que teriam de ser regulados de forma heterogênea por cada juntas comercial, praticamente inviabilizaria qualquer avanço nesta área. Além disso, haveria mais um agente a incorporar ao “balcão único”. Ou seja, estaríamos deixando de perseguir as medidas mais importantes até agora esboçadas em troca da simples oportunidade para a participação de empresários privados na exploração e no ganho do serviço.

Reconheço a nobre intenção do autor de reduzir os custos de transação das empresas brasileiras e facilitar o registro mercantil. Creio, entretanto, que o instrumento escolhido para esse objetivo não apresenta as

<sup>1</sup> World Bank. *Doing Business 2011: Making a Difference for Entrepreneurs*. Washington, 2010. pp. 19-22.

<sup>2</sup> Brain – Brasil Investimentos e Negócios. *Atratividade do Brasil como Polo Internacional de Investimentos e Negócios*. São Paulo: s.ed., 2012. pp. 46-47.

condições para promovê-lo, podendo ao contrário dificultar as iniciativas que já se encontram em andamento.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2013.

Sala da Comissão,

**Senador**

- Presidente

**Senador PEDRO TAQUES, PDT/MT - Relator**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 223, DE 2013

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir a delegação de atos praticados pelas juntas comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

**Art. 7º-A.** As juntas comerciais poderão delegar a prática de ato objeto de decisão singular a pessoa natural, na forma prevista na legislação estadual.

§ 1º A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para a delegação.

§ 2º A fiscalização dos atos do delegatário e a fixação da tabela de retribuição pelos seus serviços competirão à junta comercial.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, ao delegatário de que trata este artigo as normas previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados sobre o novo Código Comercial (Projeto de Lei nº 1.572, de 2011), foi proposta a inclusão de art. 663 que faculta à lei estadual autorizar a concessão dos serviços de competência da junta comercial, mediante prévia concorrência, à sociedade empresária de propósito específico. A proposição tem por finalidade aumentar a eficiência do serviço de registro de empresas. De acordo com o autor intelectual da proposta, prof. Fábio Ulhôa Coelho, a Unidade da Federação poderia optar por prestar o serviço diretamente ou por meio de autarquia ou, por realizar licitação sob a modalidade de concorrência, para conceder o serviço a uma sociedade de propósito específico. Um grupo ligado à Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais (ANPREJ) manifestou posição contrária à aprovação dos dispositivos, conforme notícia veiculada no endereço eletrônico da Junta Comercial de São Paulo em abril de 2012.

Pretendemos propor solução intermediária com a apresentação do presente projeto de lei. Nossa proposta permite a delegação da prática de ato da junta comercial sujeita a decisão singular, preservando a atual competência da junta para a prática de atos sujeitos a decisão colegiada, bem como a competência para o exame dos recursos previstos no processo revisional. Caso previsto na legislação estadual, a delegação se dará a pessoa natural que responderá civil, administrativa e penalmente pela regularidade da prestação do serviço. A pessoa natural habilitada se encarregará de contratar empregados, implantar e manter o espaço físico destinado ao serviço de registro, bem com arcar com todos os custos gerados pela prestação do serviço. Em troca, terá direito à retribuição fixada em tabela aprovada pela junta comercial, a quem competirá fiscalizar os atos. O regime é semelhante ao previsto para o registro de atos civis, razão pela qual se aplicarão as normas referentes a esse registro, no que couber, ao delegatário de que trata o presente projeto.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Regulamento  
Mensagem de veto

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**SUBSEÇÃO II****Das Juntas Comerciais**

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

4

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 07/06/2013.

16



**PARECER Nº                      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, de  
autoria do Senador José Sarney, que *vincula a  
vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia  
Occidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de  
vigência da Zona Franca de Manaus.*



RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2013, de autoria do Senador José Sarney, que propõe a vinculação da vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Occidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

O PLS nº 48, de 2013, contém apenas dois artigos. O primeiro diz que permanecerão vigentes as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos à Amazônia Occidental e às Áreas de Livre Comércio listadas enquanto mantida a Zona Franca de Manaus. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O PLS em tela foi inicialmente enviado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que aprovou o Relatório apresentado pelo Senador Romero Jucá, pela aprovação do projeto.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, por se tratar de uma decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria.

Com relação à constitucionalidade da proposição, ressaltamos que a União é competente para legislar a respeito de incentivos regionais, a teor do art. 43, § 2º, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF. A técnica legislativa empregada está conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposição também atende as disposições do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

Com relação ao mérito, é louvável a iniciativa do autor da matéria, Senador José Sarney. Concordamos plenamente com os argumentos apresentados na sua justificação, e também entendemos como necessário manter os incentivos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio relacionadas no PLS nº 48, de 2013, pelo mesmo tempo que forem mantidos os incentivos à Zona Franca de Manaus. Os incentivos fiscais ainda são importantes para que as economias dos estados da região Norte possam crescer acima da média nacional, contribuindo para a redução das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil consolidado no art. 3º, III, da Constituição Federal.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, de autoria do Senador José Sarney,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 48, DE 2013**

Vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Permanecerão vigentes, enquanto mantida a Zona Franca de Manaus, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos:

- I – à Amazônia Ocidental;
- II – à Área de Livre Comércio de Tabatinga (ALCT);
- III – à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM);
- IV – às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB);
- V – à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS);
- VI – às Áreas de Livre Comércio de Brasília/Epitaciolândia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da apresentação deste projeto de lei é vincular o prazo de concessão de benefícios fiscais da Amazônia Ocidental e das Áreas de Livre Comércio (ALC) à vigência da Zona Franca de Manaus (ZFM), para corrigir o descompasso existente na legislação.

Essas áreas foram estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das áreas fronteiriças da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Para alcançar essas metas, o prazo inicialmente previsto para as ALC era de 25 anos, com exceção das localizadas no Estado do Acre.

No caso da Amazônia Ocidental, os benefícios fiscais foram concebidos como extensão dos incentivos previstos para a ZFM, e como não havia previsão de término, entendia-se que estariam em vigor enquanto vigentes os benefícios destinados à Zona Franca. Contudo, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fixou o prazo de extinção em 1º de janeiro de 2014, porque na época (antes da Emenda à Constituição nº 42, de 2003) estava vigente o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que previa esse prazo para encerramento da ZFM. Acontece que a EC nº 42, de 2003, prorrogou o prazo de vigência para a Zona Franca de Manaus, de modo que, se não tivesse sido publicada a Lei nº 9.532, de 1997, não haveria dúvida de que os benefícios fiscais destinados à Amazônia Ocidental vigorariam até 2023.

Justifica-se a vinculação de prazos com a Zona Franca pela relação entre os incentivos fiscais e os objetivos propostos para essas áreas. Tanto a ZFM como as ALC foram estabelecidas com a finalidade de criar no interior da Amazônia centros dotados de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em virtude de fatores locais e da elevada distância que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Assim, pela lógica, os benefícios fiscais criados em função da existência da ZFM, bem como os a eles correlacionados, devem ser encerrados na mesma época.

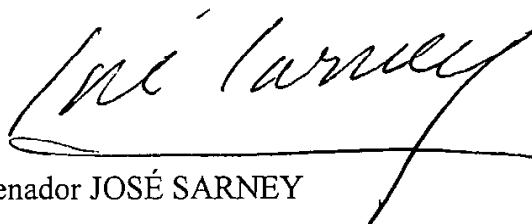
Além das razões jurídicas para permanência das Áreas de Livre Comércio, há justificativas econômicas e sociais. As ALC isentam de impostos federais os produtos nelas consumidos, o que pode significar uma economia de cerca de 25%. Esses valores voltam a circular na localidade, incentivando outros setores. O círculo virtuoso resultante explica o porquê de o empreendimento representar uma política de correção de distorções e desigualdades regionais.

Portanto, a medida proposta vem ao encontro dos ideais constitucionais. De acordo com o disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal (CF), constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e regionais. Em igual sentido, conforme previsto no art. 43 da CF, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Entre os incentivos regionais, há previsão de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Por razões de justiça e equilíbrio federativo deve ser conferida simetria de tratamento entre as Áreas de Livre Comércio atualmente existentes e a Zona Franca de Manaus.

Diante da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal flourish extending to the right.

Senador JOSÉ SARNEY

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

#### TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

#### Seção IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;
- II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37 .....

.....

**XXII** - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

..... (NR)

"Art. 52. ....

.....

**XV** - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

"Art. 146. ....

.....

III - .....

.....  
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art. 149. ....

.....  
 § 2º .....

.....  
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....." (NR)

"Art. 150. ....

.....  
 III - .....

.....  
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....  
 § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I,



153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art. 153. ....

.....

§ 3º .....

.....

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....."(NR)

"Art. 155. ....

.....

§ 2º .....

.....

X - .....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)

"Art. 158. ....

.....

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

....." (NR)

"Art. 159. ....

.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR)

"Art. 167. ....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 170. ....

.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

....." (NR)

"Art. 195. ....

.....

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."(NR)

"Art. 204. ....

.....

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."(NR)

"Art. 216. ....

.....

§ 6.º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 82. ....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º ." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento."

"Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior."

"Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III."

"Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição."

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

**MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA  
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA  
4º Secretário

**MESA DO SENADO FEDERAL**

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

Senador PAULO PAIM  
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA  
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA  
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES  
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2003

**LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica condicionada à vigência de:

I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados; e

II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:

a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;

b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;

c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;

d) capacidade de inserção internacional do parque produtivo;

e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

.....

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última, decisão terminativa).*

Publicado no DSF, em 27/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**OS:10509/2013**



\*67082.70985\*

**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, que vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

**I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2013, de autoria do Senador José Sarney, que propõe a vinculação da vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 48, de 2013, contém apenas dois artigos. O primeiro diz que permanecerão vigentes as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio listadas enquanto mantida a Zona Franca de Manaus. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

**II – ANÁLISE**



\*67082.70985\*

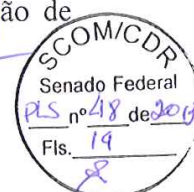
Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, no que diz respeito ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

O autor da matéria, Senador José Sarney, argumenta que as Áreas de Livre Comércio relacionadas no PLS nº 48, de 2013, foram estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das áreas fronteiriças da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Para alcançar essas metas, o prazo inicialmente previsto para as ALC era de 25 anos, com exceção das localizadas no Estado do Acre.

Com relação à Amazônia Ocidental, os benefícios fiscais foram concebidos como extensão dos incentivos previstos para a ZFM e entendia-se que estariam em vigor enquanto vigentes os benefícios destinados à Zona Franca. No entanto, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fixou o prazo de extinção em 1º de janeiro de 2014, que era o prazo para encerramento da ZFM previsto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Posteriormente, a EC nº 42, de 2003, prorrogou o prazo de vigência para a Zona Franca de Manaus, de modo que, se não tivesse sido publicada a Lei nº 9.532, de 1997, não haveria dúvida de que os benefícios fiscais destinados à Amazônia Ocidental vigorariam até 2023.

A vinculação de prazos com a Zona Franca é justificada pela relação entre os incentivos fiscais e os objetivos propostos para essas áreas. As ALC, assim como a ZFM, foram estabelecidas com a finalidade de criar condições econômicas para que os centros que as abrigam se desenvolvessem, compensando, pelo menos em parte, determinadas desvantagens locais, como a elevada distância entre a produção e os centros consumidores de seus produtos.

Os incentivos fiscais fazem parte de um conjunto de mecanismos utilizados para estimular a atividade econômica em regiões menos desenvolvidas. Sua utilização representa compensações que se fazem necessárias para que o empresário decida investir nessas regiões. Ao decidir pela instalação em áreas menos desenvolvidas, as empresas abrem mão de







benefícios existentes em áreas mais desenvolvidas, como, por exemplo, proximidade com fornecedores de insumos e com os mercados consumidores; a existência de trabalhadores com qualificação adequada; e a facilidade para escoar a produção.

Assim, os incentivos fiscais ainda são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte possam continuar a crescer acima da média nacional, reduzindo progressivamente as desigualdades regionais. Observe-se que redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Com a ampliação da abrangência dos programas sociais e da expansão do crédito, nos últimos anos houve um aumento do consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Como consequência, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, continuam acentuadas as diferenças entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

O crescimento do consumo familiar não basta para garantir a manutenção de taxas de crescimento maiores nas regiões menos desenvolvidas. Para que haja a convergência de renda entre as regiões, é necessário expandir as atividades produtivas nas regiões menos desenvolvidas. Mas, para que empresas sejam atraídas para as regiões menos desenvolvidas, são necessários incentivos que compensem as desvantagens locacionais dessas regiões.

Portanto, quanto ao mérito, acolhemos integralmente os argumentos do autor e consideramos que a proposição contribui de maneira importante para a manutenção de incentivos ainda essenciais para a continuidade do crescimento da economia da Região Norte.

### III – VOTO

Em vista do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei



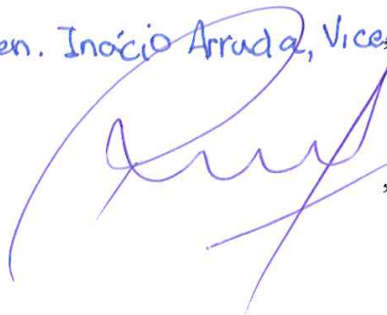


\*67082.70985\*

do Senado nº 48, de 2013.

Sala da Comissão, 05 de junho 2013

Sen. Inácio Arruda, Vice-Presidente



, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 05/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Sen. Inácio Arruda (Vice-Presidente)

**RELATOR:** Sen. Romero Jucá

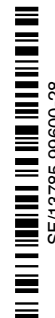
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO



**17**

**PARECER N°      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2011, que *acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais.*



RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que propõe alterar a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sejam remunerados à taxa extramercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

O projeto é composto de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, para inserir comando relativo à remuneração das disponibilidades do BNDES, e o art. 2º contém a cláusula de vigência, coincidente com a data de publicação da Lei.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o BNDES tem recebido vultosos empréstimos do Tesouro Nacional, em operações com custo equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e que, enquanto os recursos assim obtidos não são desembolsados pelo Banco, ficam aplicados em títulos federais. Com esse títulos rendem taxas superiores à TJLP, essa operação, meramente financeira, rende ao Banco um lucro equivalente à aplicação da

diferença entre as duas taxas ao saldo mantido em caixa, e, ao Tesouro Nacional, um prejuízo de igual montante.

Com isso, cria-se uma distorção no sistema, pois o BNDES passa a auferir lucro pela mera aplicação financeira de suas disponibilidades, sem que essa remuneração esteja relacionada à sua contribuição ao financiamento da atividade produtiva e ao desenvolvimento econômico do País.

Além disso, o autor argumenta que essa distorção se propaga para os indicadores de resultado e endividamento da União. O problema reside no fato de que o custo financeiro da dívida pública não é captado pelo resultado primário, ao contrário do dividendo pago pelo BNDES à União. Assim, quando o Tesouro Nacional emite títulos para emprestar ao Banco, isso não afeta o resultado primário; mas, quando o BNDES adquire títulos federais com recursos do Tesouro, auferir lucro devido ao diferencial de taxas e paga dividendos, o resultado primário é inflacionado artificialmente.

Do ponto de vista do endividamento público, o superávit primário resultante dessas operações não implica uma redução dos indicadores, mas, pelo contrário, uma gradual elevação. Isso porque as operações com o BNDES forçam a emissão de mais títulos públicos, cujo custo financeiro é aproximadamente igual à Selic, e a União recebe, em contrapartida, créditos junto ao BNDES, remunerados a uma taxa inferior. Essa diferença de taxas, prejudicial ao Tesouro, tende a elevar a dívida da União ao longo dos anos.

O propósito do PLS nº 190, de 2011, é, segundo o autor, remover as distorções que essa diferença de remuneração implica, para resguardar a precisão dos indicadores fiscais que atualmente orientam a política fiscal brasileira.

A proposição foi apresentada em 26 de abril de 2011. Lida em Plenário, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A competência da União para legislar sobre política de crédito está prevista no inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor de todas as matérias



de competência da União incluindo, nos termos do seu inciso XIII, matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Não há vício de injuridicidade na proposição, que apenas determina ao BNDES que aplique suas disponibilidades em conformidade com critérios estabelecidos em Lei. A técnica legislativa empregada está de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, e a iniciativa parlamentar não viola as hipóteses de reserva ao Poder Executivo, listadas no art. 84 da Constituição.

No mérito, a proposição está em conformidade com o compromisso assumido pelo atual Governo, de respeitar as metas fiscais, garantir o equilíbrio fiscal de longo prazo do setor público e tratar com transparência os assuntos relativos às contas públicas. Além disso, a proposição reequilibra a matriz de incentivos, ao desestimular a retenção de caixa ocioso pelo BNDES com o propósito de auferir lucros destituídos de significado econômico. Finalmente, o projeto coloca a política financeira relativa aos recursos públicos recebidos pelo BNDES em linha com a prática adotada para o resto dos fundos públicos de financiamento ao investimento, sem que, com isso, seja prejudicada a política de crédito do BNDES. Em suma, a proposição não cria obstáculos ao financiamento, pelo Banco, do desenvolvimento do País, mas, pelo contrário, incentiva o financiamento produtivo.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 190, de 2011.

Sala da Comissão,                    de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, DE 2011

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Art. 1º Acrescente-se Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995.

“Art. 4º.....

Parágrafo Único. Os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES devem ser remunerados obedecendo a mesma regra de que trata o caput deste artigo” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Em 2010, o lucro líquido do BNDES foi de R\$ 9,9 bilhões, com crescimento de 47% em relação ao lucro observado no ano de 2009, que foi de R\$ 6,7 bilhões. Desde o final de 2008, o governo federal vem emprestando recursos ao BNDES por meio de novas emissões do Tesouro Nacional, que aumentam a dívida pública. Os empréstimos do



Tesouro Nacional para bancos públicos passaram de R\$ 9,6 bilhões, em 2006, para R\$ 315 bilhões, em 2011, representando um aumento de **3.281%**.

Esse não é o meio sustentável de fortalecimento do BNDES, uma vez esses empréstimos têm como contrapartida aumento da dívida bruta maior e mais cara do que o retorno que o Tesouro recebe e, assim, essas operações tem um impacto fiscal pelo diferencial de juros entre SELIC e TJLP, que impacta no crescimento da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

Essa operação ao BNDES, ponto de vista econômico não faz o mínimo sentido: o Tesouro Nacional repassa recursos em títulos públicos para o BNDES, remunerados pela TJLP, e permite que o Banco faça empréstimos cobrando dos tomadores a taxa SELIC e deixar que o banco fique usufruindo de um rendimento maior (SELIC) que a correção de sua dívida pela TJLP antes desses recursos serem efetivamente emprestados.

Isso tem aumentado artificialmente o lucro do BNDES, resultado da falta de transparência do Governo Federal no uso dos recursos públicos.

É possível que o aumento do lucro do BNDES por meio dessas operações seja induzido pelo Tesouro para transformar um aumento de sua dívida em maior lucro para o banco, que aumentaria o pagamento de dividendos ao Tesouro. O lucro do BNDES em 2007 (R\$ 7,3 bilhões) foi maior do que em 2009 (R\$ 6,7 bilhões), entretanto, em 2007, o pagamento dos dividendos foi de R\$ 0,9 bilhão contra R\$ 14,45 bilhões em 2009. Como o banco precisa de *funding* para novos empréstimos, o correto seria reter o pagamento de dividendos.

No entanto, o Tesouro demanda transferências crescentes do BNDES para gerar receita primária, mesmo que, em seguida, sejam necessárias novas emissões para empréstimos ao banco.

Essa operação, de criar receita primária por meio de dívida, constitui-se uma verdadeira contabilidade criativa: (1) o Tesouro aumenta a dívida; (2) empresta ao BNDES; (3) o Tesouro aumenta a receita primária; (4) o BNDES necessita de novos aportes; (5) O BNDES aplica os recursos no mercado financeiro; (6) O BNDES aumenta seu lucro; (7) O BNDES distribui lucro para seus funcionários. (8) o Tesouro recebe mais dividendos do BNDES.

Essa ciranda financeira é um fenômeno novo na história recente do BNDES, que cada vez mais se transforma em um braço de atuação do seu agente controlador, o Tesouro Nacional, com baixa transparência fiscal que tanto caracterizaram a relação entre bancos estaduais e seus controladores.

Que o BNDES é cada vez mais um braço de atuação do Tesouro Nacional não resta dúvida, como se observa pela crescente importância do Tesouro no passivo total do banco, que passou de uma média de 10% de 2001 a 2007 para 51,4% em 2010.

3

Os dados expostos lançam dúvidas sobre o que parecia ser um excepcional resultado do BNDES em 2010. O lucro do Banco foi fortemente influenciado por suas aplicações em títulos públicos.

Assim, para evitar que o BNDES se aproprie do diferencial de juros, é que sugiro que se submeta as mesmas regras de remuneração dos saldos não aplicados dos bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O BNDES é um banco importante para o Brasil e para o financiamento da atividade produtiva. Assim, espera-se que a maior parte de seu lucro decorra de sua atividade fim que é o fomentar o setor produtivo do País.

Não foi para realizar aplicações típicas de um Fundo de Investimento privado, que a sociedade brasileira autorizou repasses do Tesouro Nacional ao BNDES.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 27/04/2011.

18



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

## REQUERIMENTO Nº           , DE 2013 - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao Requerimento nº 68, de 2013- CAE, aprovado em 22 de outubro de 2013, que a audiência pública nesta Comissão com o objetivo de tratar dos **“Impactos das reduções de tarifas de energia elétrica para o setor produtivo, em especial à indústria, decorrentes da Medida Provisória 579 (convertida na Lei 12.783, de 2013), bem como, discutir propostas de políticas públicas que viabilizem a oferta de gás natural a preços mais competitivos”**, inclua como convidado o Sr. **Benoit d’Iribarne**, Presidente da Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (ABIVIDRO).

Sala das Reuniões,

**Senador ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Aprovado em

22/10/13.

## REQUERIMENTO Nº 68, DE 2013 - CAE

Requeiro, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, II e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública perante esta Douta Comissão, com objetivo de avaliar os impactos das reduções de tarifas de energia elétrica para o setor produtivo, em especial à indústria, decorrentes da Medida Provisória 579 (convertida na Lei 12.783, de 2013), bem como, discutir propostas de políticas públicas que viabilizem a oferta de gás natural a preços mais competitivos.

Para tanto indico como convidados:

- **Franklin L. Feder**, Presidente da Alcoa América Latina & Caribe
  - **Jorge Gerdau**, Presidente da Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade
  - **José Mascarenhas**, Presidente do Conselho Temático de Infraestrutura da Confederação Nacional da Indústria
  - **Paulo Pedrosa**, Presidente-Executivo da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (Abrace)
- Márcio Pereira Zimmermann**, Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia



SF/13865.39763-14

Página: 1/3 03/09/2013 10:32:53

119e359afe57ee00533d7b2ebe04d0e8dc52c60f





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

### JUSTIFICAÇÃO

O anúncio da redução das tarifas de energia elétrica, prestes a completar um ano, em razão da edição da Medida Provisória 579 de 2012, teve pouco impacto para a indústria eletrointensiva. Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (Abrace), divulgada pelo jornal Valor Econômico, no último dia 30 de agosto, o corte médio das tarifas foi de apenas 7,5%, embora houvesse uma expectativa de redução média de 20,2%.

Segundo a instituição um dos principais motivos para esse resultado abaixo do esperado foi fato de que quase toda a grande indústria se abastece no mercado livre de energia ou produz a própria eletricidade. No caso da autoprodução, ocorreu mitigação de encargos como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), que foram reduzidos ou extintos com a MP 579. Já os consumidores livres não se beneficiaram das cotas de energia amortizada de usinas com concessões prorrogadas.

Dessa forma, as reduções obtidas para os consumidores eletrointensivos não foram suficientes para promover novos investimentos e recuperar posição na competitividade mundial, isso porque vários países realizaram políticas mais eficazes. A Alemanha, por exemplo, reduziu em 20% os preços da eletricidade para a produção industrial e deixou as indústrias isentas de tarifas de transmissão. Nos Estados Unidos, as autoridades de Nova York criaram um mecanismo, que destinou 900 megawatts de energia barata - proveniente de hidrelétricas - a empresas com custos energéticos elevados. A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. Para o ano de 2012, a tarifa final nesse País era de 42 euros por MWh.



SF/13865.39763-14

Página: 2/3 03/09/2013 10:32:53

119e359afe57ee00533d7b2ebe040e8dc52c60f



**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Outro tema de debate é a expansão da oferta de gás natural a preços competitivos. O gás natural sem o desconto praticado pela Petrobras, ou seja, segundo a atual metodologia existente nos contratos praticados no Brasil, está completamente desalinhado com as demais referências energéticas (gás importado da Bolívia, gás nos EUA, petróleo, etc.). Por outro lado, a partir de uma pesquisa realizada com os grandes consumidores de gás associados da Abrace, foi identificada a possibilidade de praticamente dobrar o atual consumo dessas indústrias a partir de preços desse insumo aos níveis de US\$ 7 MMBtu na fábrica. Como viabilizar essa redução é um dos grandes desafios para no setor de energia.

Portanto, para que os objetivos delineados pelo governo federal de dar maior competitividade à indústria nacional possam ser alcançados, por meio da redução dos preços de insumos básicos, como a energia elétrica e o gás natural, é que propomos a realização dessa audiência pública.

Sala das Sessões, 22 DE OUTUBRO DE 2013

  
Armando Monteiro

SF/13865.39763-14

Página: 3/3 03/09/2013 10:32:53

119e359afe57ee00533d7b2ebe04d0e8dc52c60f





19

**REQUERIMENTO Nº                      de 2013 – CAE**

(em aditamento ao Requerimento nº 55 de 2013 - CAE)

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a **inclusão** do nome do senhor **JOSÉ RICARDO RORIZ COELHO**, vice-presidente da FIESP e diretor do Departamento de Competitividade e Tecnologia da FIESP, entre os convidados para participar da audiência pública sobre a qual trata o **Requerimento nº 55, de 2013 – CAE**, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que trata da "*Reindustrialização no Brasil*".

Sala das Comissões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Aprovado em  
10/09/2013.

## REQUERIMENTO Nº 55, DE 2013

Requeiro, nos termos do Art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, para tratar o tema da **Reindustrialização no Brasil**.

Para discutir o tema, requeiro sejam convidados:

- **CARLOS EDUARDO ABIJAODI** - Diretor de Desenvolvimento Industrial da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- **EDMAR LISBOS BACHA** - Diretor do Instituto de Estudos de Política Econômica (CASA DAS GARÇAS);
- **MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR** - Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e
- **LUIZ GONZAGA BELLUZO** - Pesquisador e Consultor. Diretor da Falculdades de Campinas (FACAMP).

### JUSTIFICATIVA

Desde a mudança do regime cambial brasileiro, em 1999, o Brasil tem se adaptado aos impactos das flutuações cambiais. Sem dúvidas, os setores produtores



SF/13603.31948-60

Página: 1/3 27/08/2013 11:34:05

22b50451c6d10ae9bf19bf0e1a0465a5f15a633





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

de bens comercializáveis com o exterior são os que mais percebem os impactos dessas flutuações.

A indústria, em particular, tem uma experiência acumulada nessa direção. No pós-1999, o Real se depreciou permitindo um ciclo virtuoso de substituição de importações, de aumento de exportações, e de novos investimentos produtivos. Em decorrência desse período, o Brasil alcançou uma condição extremamente favorável nas suas contas externas, especialmente entre 2004 e 2008.

Acumulou reservas, abateu a dívida externa, melhorou o perfil do endividamento público. A indústria de transformação, por seu turno, passou de uma participação relativa no PIB de 15,7% em 1998 para 19,1% em 2004.

No entanto, após esse período e, em especial, após a crise internacional, o Real acelerou o ritmo de valorização, provocando uma inversão de todo esse processo. Até muito recentemente a desindustrialização brasileira era tema obrigatório na Agenda de preocupações sobre o futuro do Brasil. A participação relativa da indústria de transformação desceu a 13,25% em 2012!

Embora se observe uma tendência de longo prazo, mundial, de perda de participação relativa das indústrias de transformação no total do PIB, esse movimento tem sido bastante heterogêneo entre as diversas regiões do Globo. As regiões ou grupos de países mais afetados pela desindustrialização foram a OCDE e Europa Central, seguidos pela América Latina. A China foi a grande exceção, fez movimento contrário e se industrializou no período. O Brasil, situado nesse contexto, passa por uma moderada doença holandesa desde 1993, quando os



SF/13603.31948-60

Página: 2/3 27/08/2013 11:34:05

22b50451c6d10ae9bf19bf0e1a0465a5f15a633







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

padrões de participação da indústria no total da economia relevam-se abaixo do verificado para países com características similares (grau de desenvolvimento, dotação de fatores, demografia, instituições, etc).

Como lidar, enfim, com as flutuações e entender os movimentos que extrapolam a tendência de longo prazo da economia? Como fortalecer a indústria para que ela possa adquirir competitividade e dinamismo suficientes para mitigar os impactos de tais flutuações sobre a atividade produtiva, e para que esta possa aumentar sua participação da geração da renda? Como tirar proveito tanto das lições trazidas pelo passado mais distante e pelas experiências internacionais?

Qual, enfim, deveria ser a Agenda da reindustrialização brasileira em um período no qual o Real volta a se depreciar e, ao que tudo indica, trata-se de uma tendência para os próximos anos? O Brasil está bem preparado para aproveitar as oportunidades que surgem no cenário internacional? E as ameaças?

Mais uma vez temos diante desta Casa o desafio de debater o futuro da Indústria no Brasil. Sendo assim, peço especial apoio desta Comissão para realizarmos o debate.

Sala das Sessões, 10 de SETEMBRO de 2013.

Senador **Ricardo Ferraço**



SF/13603.31948-60

Página: 3/3 27/08/2013 11:34:05

22b50451c6d10ae9bf19bf0e1a0465a5fc15a633



20

## **REQUERIMENTO Nº                    de 2013 – CAE**

(em aditamento ao Requerimento nº 68 de 2013 - CAE)

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a **inclusão** do nome do senhor **REGINALDO ALMEIDA DE MEDEIROS**, Presidente Executivo da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel), entre os convidados para participar da audiência pública sobre a qual trata o **Requerimento nº 68, de 2013 – CAE**, de autoria do Senador Armando Monteiro, que visa discutir os impactos decorrentes da redução das tarifas de energia elétrica sobre o setor produtivo, propostas na Medida Provisória 579/2012 (convertida na Lei 12.783/2013).

Sala das Comissões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Aprovado em

22/10/13.

## REQUERIMENTO Nº 68, DE 2013 - CAE

Requeiro, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, II e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública perante esta Douta Comissão, com objetivo de avaliar os impactos das reduções de tarifas de energia elétrica para o setor produtivo, em especial à indústria, decorrentes da Medida Provisória 579 (convertida na Lei 12.783, de 2013), bem como, discutir propostas de políticas públicas que viabilizem a oferta de gás natural a preços mais competitivos.

Para tanto indico como convidados:

- **Franklin L. Feder**, Presidente da Alcoa América Latina & Caribe
  - **Jorge Gerdau**, Presidente da Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade
  - **José Mascarenhas**, Presidente do Conselho Temático de Infraestrutura da Confederação Nacional da Indústria
  - **Paulo Pedrosa**, Presidente-Executivo da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (Abrace)
- Márcio Pereira Zimmermann**, Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia



SF/13865.39763-14

Página: 1/3 03/09/2013 10:32:53

119e359afe57ee00533d7b2ebe04d0e8dc52c60f







SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

### JUSTIFICAÇÃO

O anúncio da redução das tarifas de energia elétrica, prestes a completar um ano, em razão da edição da Medida Provisória 579 de 2012, teve pouco impacto para a indústria eletrointensiva. Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (Abrace), divulgada pelo jornal Valor Econômico, no último dia 30 de agosto, o corte médio das tarifas foi de apenas 7,5%, embora houvesse uma expectativa de redução média de 20,2%.

Segundo a instituição um dos principais motivos para esse resultado abaixo do esperado foi fato de que quase toda a grande indústria se abastece no mercado livre de energia ou produz a própria eletricidade. No caso da autoprodução, ocorreu mitigação de encargos como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), que foram reduzidos ou extintos com a MP 579. Já os consumidores livres não se beneficiaram das cotas de energia amortizada de usinas com concessões prorrogadas.

Dessa forma, as reduções obtidas para os consumidores eletrointensivos não foram suficientes para promover novos investimentos e recuperar posição na competitividade mundial, isso porque vários países realizaram políticas mais eficazes. A Alemanha, por exemplo, reduziu em 20% os preços da eletricidade para a produção industrial e deixou as indústrias isentas de tarifas de transmissão. Nos Estados Unidos, as autoridades de Nova York criaram um mecanismo, que destinou 900 megawatts de energia barata - proveniente de hidrelétricas - a empresas com custos energéticos elevados. A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. Para o ano de 2012, a tarifa final nesse País era de 42 euros por MWh.



SF/13865.39763-14

Página: 2/3 03/09/2013 10:32:53

119e359afe57ee00533d7b2ebe040e8dc52c60f



**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Outro tema de debate é a expansão da oferta de gás natural a preços competitivos. O gás natural sem o desconto praticado pela Petrobras, ou seja, segundo a atual metodologia existente nos contratos praticados no Brasil, está completamente desalinhado com as demais referências energéticas (gás importado da Bolívia, gás nos EUA, petróleo, etc.). Por outro lado, a partir de uma pesquisa realizada com os grandes consumidores de gás associados da Abrace, foi identificada a possibilidade de praticamente dobrar o atual consumo dessas indústrias a partir de preços desse insumo aos níveis de US\$ 7 MMBtu na fábrica. Como viabilizar essa redução é um dos grandes desafios para no setor de energia.

Portanto, para que os objetivos delineados pelo governo federal de dar maior competitividade à indústria nacional possam ser alcançados, por meio da redução dos preços de insumos básicos, como a energia elétrica e o gás natural, é que propomos a realização dessa audiência pública.

Sala das Sessões, 22 DE OUTUBRO DE 2013

  
Armando Monteiro

SF/13865.39763-14

Página: 3/3 03/09/2013 10:32:53

119e359afe57ee00533d7b2ebe04d0e8dc52c60f

